



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	40
1ªSECAM - Pautas	40
1ªSECAM - Atas	40
1ªSECAM - Acórdãos	40
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	40
2ªSECAM - Pautas	41
2ªSECAM - Atas	41
2ªSECAM - Acórdãos	41
ATOS DE RELATORIA	41
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	42
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	42
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	46
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	46
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	46
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	47
Auditora MURYEL HEY	47
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	47
CORREGEDORIA-GERAL	47
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	47
OUIDORIA DE CONTAS	47
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	47
ATOS DIVERSOS	47
Resenhas de Distribuição	47
Edítas	49
Despachos	49
Informações	56
Atos de Alerta Municipais	56
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	56
ATOS NORMATIVOS	56
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	56
GP - Despachos	57
GP - Termo de Ajuste de Gestão	58
GP - Portarias	58
LICITAÇÕES E CONTRATOS	59
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	60
Tribunal Pleno	60
Primeira Câmara	60
Segunda Câmara	60
Corregedoria-Geral	60
Ministério Público de Contas	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete	60
Auditores – Coordenadores de Gabinete	60
Inspetorias de Controle Externo	60
Administrativo	60

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 4, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (15/02/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, e dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de motivo previamente justificado, a sessão foi presidida pelo Vice-presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que convocou a Conselheira Substituta Muryel Hey para compor o quórum. Ausente o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em razão de motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Também ausente o Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 3, referente a Sessão realizada no dia 08 de fevereiro de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno, devolução de processos e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 641006/22, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 57089/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 60063/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Encerrada a fase de

comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 641006/22 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 57089/23 (Deferimento), 106847/22 (Conhecimento e improcedência), 226850/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 156461/22 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 176764/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 60063/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 46818/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 114273/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 771000/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 324000/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 350663/21 (Adiado por pedido do relator), 541093/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ausentou-se do plenário, mas não foi convocado Conselheiro Substituto para compor o quórum, devido não haver mais processos em pauta para julgamentos. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares, bem como dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Tiago Alvarez Pedrosa, Lívio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Maurício de Andrade Neto. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, fez uso da palavra para em nome do Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, parabenizar e homenagear o Tribunal de Contas da União pelo 130º aniversário, realçando o importante papel do órgão na gestão pública, sendo referência a todos os Tribunais de Contas. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas (14h) e quarenta minutos (40min), do dia quinze do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (15/02/2023), o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia oito de março de dois mil e vinte e três (08/03/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Vice-Presidente em exercício do Tribunal Pleno, que presidiu a Sessão do Colegiado.

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-386799/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TIBAGI, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 254/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Divergência e dissídio Jurisprudencial. Inocorrência. Não enquadramento nos arts. 74 da LC 113/05 e 486 do RI-TJPR. Não impugnação. Violação do princípio da dialeticidade. Não conhecimento.

I. RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão apresentado por SINVAL FERREIRA DA SILVA, em face do Acórdão nº 190/17 emitido pelo Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que conheceu e deu parcial provimento ao Recurso de Revista, mantendo a irregularidade da prestação de contas do MUNICÍPIO DE TIBAGI, referente ao exercício de 2011.

O acórdão ora desafiado, apesar de converter em regularidade o apontamento referente ao pagamento de subsídios acima do permitido ao vice-prefeito, emitiu parecer pela irregularidade das contas apresentadas em razão da ausência de aporte para o regime próprio de Previdência Social.

A interposição do recurso foi fundamentada no artigo 74, IV da Lei Orgânica, com a alegação de que a situação evidenciaria uma divergência de entendimento e dissídio jurisprudencial face ao Acórdão nº 508/09 – TP, deste Tribunal, contido no processo nº 498675/08, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Alega o recorrente que o Acórdão 190/17 deve ser reformado: "b.1) referente à irregularidade em razão da ausência de aporte para o regime próprio de Previdência Social; b.2) para aprovar a prestação de contas."

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da instrução 4565/22 (peça 82), pugnou pelo não provimento do recurso, eis que ausentes seus pressupostos processuais de admissibilidade previstos no artigo 486 do Regimento Interno desta Casa.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n.º 969/22 (peça 83), corroborou o opinativo técnico pelo não provimento do presente recurso diante da carência dos requisitos de cabimento. No mérito, ponderou que não houve inovação nos argumentos apresentados, uma vez que os recorrentes limitam-se a reiterar argumentos já analisados – e afastados - por esta Casa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Embora tenha sido o recurso tempestivamente manejado, a revisão interposta fundamentada no art. 74, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, exige a demonstração analítica de existência efetiva de dissidência jurisprudencial em face da decisão recorrida, o que, no presente caso, não ocorreu.

Depreende-se, assim, que o Recurso de Revisão trata de medida impugnatória excepcional, e para que se tenha cabimento é necessária a presença de requisitos previamente estabelecidos, conforme se infere do dispositivo mencionado.

Foi indicado como jurisprudência divergente o Acórdão nº 508/09 - TP, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Ocorre que, no recurso apresentado, a parte recorrente apenas colacionou a decisão supostamente divergente sem nem sequer discorrer sobre a similaridade ou apontar a existência de dissídio jurisprudencial.

Conforme consta nos dispositivos que regulamentam a interposição do Recurso de Revisão, verifica-se que para a configuração de conflito jurisprudencial, não basta a parte transcrever trechos de decisões que entenda dissonantes, mas deve também demonstrar, de forma clara e objetiva, quais os dissídios alegados e as circunstâncias que os assemelham, sob pena de, em não o fazendo, ter sua pretensão recursal rejeitada.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados do STF:

"A utilização dos embargos de divergência reclama, sob pena de liminar recusa de seu processamento, que o dissídio interpretativo seja demonstrado de forma clara, objetiva e analítica, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto. Não basta, para esse efeito, a mera transcrição das ementas dos julgados invocados como referência paradigmática. Ausência, no caso, do necessário cotejo analítico." RTJ 157/980-981, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno.

"A utilização adequada dos embargos de divergência impõe ao recorrente o dever de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo alegado, reproduzindo, para efeito de sua caracterização, os trechos que configuram a divergência indicada e mencionando, ainda, as circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto. O desatendimento desse dever processual legítimo o indeferimento liminar da petição recursal ou justifica, quando já admitidos, o não-conhecimento dos embargos de divergência." RTJ 157/975-976, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno.

Sobre a ausência dos requisitos de cabimento, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal, como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se uniformemente:

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 960/17 – GCFC, é necessário negar o provimento do presente recurso pelo motivo de que não foi demonstrada de maneira analítica e clara como do Acórdão em questão, do qual supostamente se evidencia a divergência. Em razão da natureza processual do Recurso de Revisão, faz-se necessário uma argumentação que justifique o porquê da divergência e em que medida ela fundamenta eventual revisão, o que não se mostra presente no presente recurso (CGM)

Este Ministério Público de Contas corrobora integralmente o entendimento da CGM. Além de não ilustrar efetivamente a divergência alegada, ao analisar a decisão paradigma apontada pelos Recorrentes, constata-se que esta parte de premissas fáticas diversas do que se enfrenta neste Recurso de Revisão. (MPC)

Assim, conclui-se que o presente recurso carece de fundamentação, restando ausentes as hipóteses que o enquadrem dentre os pressupostos dos artigos 74 da LC 113/05 e 486 do Regimento Interno, pelo que o NÃO CONHECIMENTO é medida que se impõe.

III. VOTO.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão 190/17, de relatoria do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por meio do qual confirmou-se a IRREGULARIDADE da prestação de contas referente ao exercício de 2011, em razão da ausência de aporte para o regime próprio de previdência social.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à CMEX, para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão 190/17, de relatoria do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por meio do qual confirmou-se a IRREGULARIDADE da prestação de contas referente ao exercício de 2011, em razão da ausência de aporte para o regime próprio de previdência social.

II - após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à CMEX, para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-341305/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO:-CINTIA REGINA MARINONI, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA, JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMA STRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, BRUNO GOFMAN, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, CARLYLE POPP, CAROLINA PAZZOTTI TONI, CLAUDIA ELENA BONELLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ADAMS, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO, GABRIEL ENE GARCIA, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, JAMILÉ APARECIDA MACHNICKI, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JUAREZ JOSE

COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LAIS YAMASHITA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, RICARDO LUCAS CALDERON, SAMIR MATTAR ASSAD, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, TULIO DE MEDEIROS JALES

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 265/23 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de contas extraordinária. Licitação e contrato. Participação de agente estatal. Sociedade de economia mista. Cargo em comissão. Servidor público para os fins da Lei Estadual 15.608/2007 e da Lei 8.666/1993. Vedação legal. Irregularidade das contas. Responsabilizações. Multa administrativa. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Recomendação. Comunicação ao Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária pela qual a 1ª Inspeção de Controle Externo noticiou irregularidades constatadas em licitação[1] e contratação[2] realizadas pela Companhia Paranaense de Gás, tendo por objeto, de acordo com o instrumento contratual, "a execução de serviços de consultoria especializada em relações institucionais entre a Compagas e órgãos externos" (peça 5, p. 205, dos autos).

O contrato 192/2014 foi firmado com José Henrique Di Luca – ME, tendo valor previsto de R\$ 316.000,00 (trezentos e dezesseis mil reais), para a prestação de serviços por 24 (vinte e quatro) meses. Segundo a justificativa para a contratação, constante da Tomada de Preços 008/2014, o seu objetivo era "estreitar a relação da COMPAGAS com Prefeituras, concessionárias, órgãos públicos (nas esferas municipais, estadual e federal), iniciativa privada e outras instituições, visando facilitar a implantação de novos projetos de ampliação da rede de distribuição de gás natural no Estado do Paraná" (peça 5, p. 4).

Os achados de fiscalização inicialmente apontados foram sintetizados na Instrução 60/16 da então denominada Diretoria de Contas Estaduais (DCE) como "1) A participação de servidor público em licitação, o qual encontra vedação expressa no disposto no art. 9º, da Lei nº. 8.666/93; 2) A violação do princípio da economicidade e da efetividade, pois o preço da proposta vencedora, ou seja, R\$ 328.320,00 (TREzentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte reais) foi acima do valor cotado pelo próprio vencedor do certame, ainda na fase interna deste procedimento licitatório;[3] 3) A impossibilidade do objeto licitado, pois nos termos dispostos no anexo M do edital, infere-se que se trata de contratação de 'lobby', atividade não regulamentada no Brasil" (peça 87, p. 2).

Citados, apresentaram resposta Fernando Eugênio Ghignone, Diretor Presidente da Compagas (peça 22 e seguintes); Luciano Pizzatto, ex-Diretor Presidente (peça 49); Fábio Augusto Norcio, Diretor Administrativo Financeiro (peças 47 e 105 e ss.); José Roberto Gomes Paes Leme, Diretor Técnico Comercial (peças 52 e ss. e 109); Cintia Regina Marinoni, Presidente da Comissão de Licitação (peça 85); Gisele Uhlmann Koppe, assessora jurídica (peças 74 e 75); Ludovina Luciane Dering, assessora jurídica (peças 74 e 75); e José Henrique Di Luca, Assessor da Presidência da Compagas à época dos fatos e empresário individual contratado por aquela Companhia para a execução do objeto do Contrato 192/2014 (peças 70 e ss. e 124). Manifestou-se, também, a Compagas (peças 32 e ss., 94 e 95 e 111 e ss.).

As defesas dos interessados alegam, essencialmente, que não houve a participação de servidor público na licitação, pois quando da abertura da tomada de preços o sr. José Henrique Di Luca já havia sido exonerado do cargo em comissão que ocupava; que a proposta vencedora, no valor de R\$ 316.000,00 (trezentos e dezesseis mil reais), é inferior ao preço máximo estabelecido no edital, de R\$ 328.320,00 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte reais), tendo sido este fixado com base em elementos e parâmetros suficientes; e que a atividade a ser desenvolvida pelo contratado seria de consultoria ou de representação institucional, necessária para a eficiência da atuação da companhia contratante, não caracterizando lobby. Ainda que esse fosse o caso, sustentam que o lobby não é ilícito, em que pese ausência de regulamentação.[4]

A Compagas informou que suspendeu os efeitos do contrato em tela a partir de 21/05/2015 (peça 27) e que em 13/04/2016 anulou o procedimento licitatório e, conseqüentemente, o contrato (peça 94). Argumentou, ainda, ser incabível a reposição ao erário referente aos valores pagos pelos serviços prestados, no montante de R\$ 57.040,97 (cinquenta e sete mil, quarenta reais e noventa e sete centavos) sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Em razão do falecimento do sr. Luciano Pizzatto no curso do processo, seu espólio,[5] os herdeiros[6] e a viúva meirala[7] foram citados, tendo esta última apresentado resposta (peça 154). Além de ratificar a defesa apresentada pelo de cujus, sustentou que a morte do agente implica perda do objeto do feito, com a ilegitimidade do espólio, da viúva e dos herdeiros para figurarem como parte no processo. Aponta, ainda, a inexistência de responsabilidade a ser imputada, em razão de o contrato em tela ter sido anulado pela Compagas.

Duas unidades técnicas exararam instruções no presente feito. A 1ª Inspeção de Controle Externo, em seu opinativo conclusivo, ratifica a caracterização de todas as irregularidades indicadas na peça inicial (Informação 17/16, peça 91, reiterada em manifestações posteriores). A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE),[8] por sua vez, entende que apenas o primeiro achado de fiscalização se confirma, referindo-se à participação do agente estatal em licitação e à sua conseqüente contratação (Instrução 60/16, peça 114).

O Ministério Público de Contas, essencialmente, adere ao opinativo da 1ª ICE (Parecer 6542/16, peça 92, reiterado em manifestações posteriores).

As medidas sugeridas pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas são parcialmente distintas e variam de acordo com a responsabilidade atribuída a cada agente. Consideradas em seu conjunto, compreendem a restituição de valores (totalizando R\$ 57.040,97), multa proporcional ao dano, declaração de inidoneidade (para fins de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratação com o Poder Público) e multa administrativa, além de comunicação ao Ministério Público Estadual.

Cumprido notar que, na última de suas manifestações nos autos, o sr. José Henrique Di Luca informou o ajuizamento, em março de 2017, de ação de indenização por perdas e danos contra a Compagas, em decorrência da anulação do contrato administrativo – 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, autos 0000776-34.2017.8.16.0179. O Ministério Público de Contas noticiou que o Poder Judiciário julgou improcedente o pedido do autor, em decisão transitada em julgado em janeiro de 2019 (Parecer 93/20, peça 165).

Acrecento que a recente permanência dos autos no Gabinete deste relator deveu-se à necessidade de acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais de inventário e às demais providências a fim de que fosse assegurada a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa aos interessados, diante do já referido falecimento do sr. Luciano Pizzatto, dos fatos relatados nos Despachos 1072/21 e 1309/21 (peças 184 e 191), dos opinativos conclusivos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas – que atribuem referido agente a responsabilidade pelas práticas de atos danosos ao erário, ensejadores de restituição de valores – e do contido no artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[9]

Em 20/10/2022, Fábio Augusto Norcio, por meio de procuradora sua, requereu a retirada do processo de pauta, sob o fundamento de que o prazo até a realização do julgamento é insuficiente para a produção de memoriais e da sustentação oral (peça 218).

Em 21/10/2022, Cintia Regina Marinoni, Gisele Uhlmann Koppe e Luciane Dering apresentaram memoriais (peça 223), assim como a Compagas (peças 225 e 226) e Fábio Augusto Norcio (peças 228 a 230). Em seus memoriais, a Compagas requereu a retirada do processo de pauta, "a fim de que os órgãos técnicos deste E. Tribunal de Contas possam se manifestar acerca do fato novo trazido, qual seja, a sentença que julgou improcedente a pretensão indenizatória da empresa HL CONSULTORIA em face da COMPAGAS" (peça 225).

Em 24/10/2022, José Roberto Gomes Paes Leme, por meio de seu procurador, requereu a retirada do processo de pauta, reiterando os argumentos dos pedidos anteriores nesse sentido, apresentados pelas demais partes.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Não acolho a preliminar, suscitada pelas defesas dos interessados, de perda do objeto do feito, porquanto a anulação da licitação e do contrato pela Compagas se deu quando o contrato já tinha sido parcialmente executado, as possíveis irregularidades já haviam sido praticadas no âmbito da Companhia e analisadas pelo segmento técnico do Tribunal e o presente processo já se encontrava em andamento, sendo devido o seu prosseguimento para definição das medidas ressarcitórias e sancionatórias porventura cabíveis.

Do mesmo modo, indefiro os pedidos de retirada do processo de pauta, na medida em que os fundamentos aduzidos por Fábio Augusto Norcio e José Roberto Gomes Paes Leme não encontram previsão nas hipóteses regimentais sobre a matéria. Mesmo que, em tese, suas alegações pudessem encontrar guarida no inciso I do artigo 448-A do Regimento Interno deste Tribunal[10] – na medida em que apontam para prejuízo à garantia do contraditório e da ampla defesa –, a inclusão do processo em pauta se deu regularmente, inexistindo vício. Quanto às razões da Compagas (peça 225), a sentença a que se refere não se enquadra, para o fim de retirada de pauta, como documento novo,[11] porquanto datada de 19/11/2018, inexistindo na petição da parte qualquer motivação para a sua não apresentação anteriormente. Ademais, como relatei, o próprio Ministério Público de Contas abordou a decisão judicial no seu Parecer 93/20 (peça 165).

Quanto ao mérito, a tomada de contas extraordinária se mostra parcialmente procedente, sendo devida a responsabilização dos agentes envolvidos, a expedição de recomendação à Compagas e a comunicação da decisão ao Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil.

O primeiro achado de fiscalização que integra o objeto do presente feito consiste na participação na licitação e na contratação pela Compagas da empresa José Henrique Di Luca – ME (HL Consultoria e Projetos), firma individual de titularidade do sr. José Henrique Di Luca, que exercia cargo em comissão na mesma companhia quando da realização do certame.

As unidades técnicas que instruíram o feito e o Ministério Público de Contas são unânimes quanto à caracterização desta primeira irregularidade.

Com efeito, as justificativas dos interessados, neste ponto, não procedem.

Como bem observou a 1ª ICE (peça 57, p. 3), ainda que a exoneração do agente estatal tenha ocorrido em 06/11/2014, 7 (sete) dias antes da abertura da Tomada de Preços, levada a efeito em 13/11/14, durante toda a fase interna do procedimento, iniciada meses antes, ele integrava o corpo funcional da contratante.

Os dispositivos legais que estabelecem a proibição inobservada pela Compagas e pelo contratado se aplicam à Companhia, nos termos do artigo 1º, § 1º, inciso IV da Lei Estadual 15.608/2007[12] e artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993,[13] bem como ao agente estatal ocupante de cargo em comissão, conforme artigo 149, parágrafo único da Lei Estadual 15.608/2007[14] e artigo 84, § 1º, da Lei 8.666/93.[15]

Tais regras referem-se à participação na licitação, sem restringir a referida vedação à fase externa do certame. Assim, mesmo a participação do agente na fase interna do procedimento, como na ocasião em que forneceu orçamento para embasar a estipulação do preço para a tomada de preços (peça 5, p. 8), configura ilegalidade.

Com efeito, se a vedação legal pretende evitar que a impessoalidade nas contratações estatais seja contaminada pela influência que os agentes estatais possuem perante a contratante, a vedação deve alcançar todo o procedimento licitatório, desde sua fase interna.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente do TCU, de Relatoria do Ministro Augusto Nardes:

A demissão do cargo em comissão ocupado por dirigente que participou diretamente da fase interna da licitação não impede a incidência da vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que, embora perdendo a capacidade de influir no resultado da licitação, remanesce a vantagem do maior conhecimento acerca do objeto licitado em relação aos potenciais concorrentes. Acórdão 1.448/2011 – Plenário.

A participação do agente se iniciou na fase interna da licitação, mas adentrou também a fase externa, pois o edital da licitação foi publicado em 10/10/2014 e sua exoneração só ocorreu quase um mês depois, em 06/11/2014.

A vedação legal, ademais, não contém limitação que a circunscreva aos agentes estatais que praticarem atos no processo licitatório em nome da Administração ou que exerçam cargo cujas atribuições estejam relacionadas às licitações. Tampouco a lei distingue, no que importa à proibição em questão, entre cargos efetivos e comissionados.

Tem-se, portanto, que em 09/09/2014 a HL Consultoria e Projetos apresentou orçamento, assinado por José Henrique Di Luca, fato que, por si só, caracteriza a ilegalidade em tela; em 10/10/2014 foi publicado o aviso de licitação da Tomada de Preços 008/2014 no Diário Oficial do Estado (certame do qual o aludido agente efetivamente participou, sagrando-se vencedor e firmando o contrato correspondente, reiterando a ilegalidade já anteriormente caracterizada); documento datado de 30/10/2014, assinado pelo então Diretor-Presidente da Compagas, sr. Luciano Pizzatto, declara que o sr. José Henrique Di Luca exerceu cargo em comissão na Companhia e lista as atividades desempenhadas (peça 5, p. 191); e só em 06/11/2014 o agente foi exonerado do cargo em comissão que exercia na Compagas.

Logo, a participação na licitação e a subsequente contratação da empresa HL Consultoria e Projetos, firma individual de titularidade do agente estatal em questão, infringiram as vedações previstas no inciso III[16] do artigo 9º da Lei 8.666/93 e no artigo 16, inciso III,[17] da Lei Estadual 15.608/07, bem como os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Frise-se que o presente entendimento não constitui qualquer ampliação de proibição à participação de interessados em licitações, mas mera aplicação da vedação prevista nos referidos dispositivos, que não trazem exceções quanto à fase da licitação em que o agente impedido atua, quanto às atribuições de seu cargo, quanto ao tipo de provimento do cargo etc.

Consequentemente, é de se concluir que a contratação se operou ao arripio de vedações legais expressas, sendo procedente a tomada de contas neste ponto.

O segundo achado de fiscalização que integra o objeto do feito consiste em defeitos na pesquisa de preços, resultando inclusive, de acordo com a peça inicial, na contratação por valor maior do que os preços constantes dos orçamentos obtidos na fase interna da licitação.

Mais precisamente, tais vícios estão consubstanciados, segundo a 1ª Inspeção de Controle Externo apontou na comunicação de irregularidade inicial, nos seguintes fatos: (a) fixação, na fase externa da licitação, de preço máximo superior aos orçamentos obtidos na fase interna; (b) apresentação pelo licitante vencedor de proposta de preço com valor superior ao do orçamento que apresentou na fase interna da licitação, gerando ofensa ao princípio da economicidade; (c) ausência de detalhamento, na pesquisa de preços, das atividades a serem desempenhadas pelo contratado e de demais especificações da contratação pretendida, tendo como consequência uma pesquisa de preços simplória, que não reflete a realidade do mercado; e (d) um dos orçamentos coletados na fase de pesquisa de preços não é apto a ser considerado, porque apresentado por agente estatal da Compagas (conforme exposto na apreciação do primeiro achado de fiscalização).

O Ministério Público de Contas acompanha o opinativo da inspeção quanto à existência de vícios, ao passo que a Coordenadoria de Fiscalização Estadual considera que as falhas não se confirmam, após análise das peças de defesa.

Pois bem. A fixação, na fase externa da licitação, de preço máximo superior aos orçamentos obtidos na fase interna (item "a", acima) não ocorreu, visto que, segundo manifestação da inspeção posterior à apresentação das defesas, "o valor de R\$ 328.320,00 foi encontrado por meio da média aritmética dos orçamentos utilizados na pesquisa de preço (remuneração mensal), adicionado o valor de 'diárias' e 'reembolso de despesas com hotel, passagens, pedágios e taxi'" (Informação 17/16-1ICE, peça 91, p. 8).

A apresentação pelo licitante vencedor de proposta de preço com valor superior ao do orçamento que apresentou na fase interna da licitação (item "b", acima) não caracteriza irregularidade quando se leva em consideração que a proposta inclui o valor de diárias e reembolsos, não abrangido na pesquisa de preços (vide peça 5, p. 8, 46 e 153).

Quanto à ausência de detalhamento, na pesquisa de preços, das atividades a serem desempenhadas pelo contratado e de demais especificações da contratação pretendida (item "c", acima), verifico que as instruções técnicas técnicas não informam critérios objetivos ou parâmetros empíricos com base nos quais se possa aferir a existência ou não da alegada omissão. Nesse contexto, não há elementos que permitam a este relator concluir que a descrição constante dos ofícios remetidos às empresas consultadas durante a pesquisa de preços seja insuficiente (peças 37 a 39[18]).

O ponto acerca do orçamento apresentado por agente estatal da Compagas (item "d", acima), por sua vez, diz respeito à participação do aludido agente na licitação, matéria já apreciada no primeiro achado de fiscalização.

Por essas razões, concluo, assim como a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, que a tomada de contas é improcedente no que diz respeito a este segundo achado de fiscalização.

O terceiro e último achado de fiscalização que integra o objeto do feito reside na caracterização do objeto licitado como a atividade de lobby, acarretando a ilegalidade da contratação.

A 1ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público de Contas entendem pela existência da irregularidade, diversamente da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

A disciplina da atividade de lobby é matéria atualmente em discussão no âmbito do Poder Legislativo da União.[19] Nada obstante, a ausência de regulamentação dessa figura não permite concluir, de pronto, que toda a atividade de convencimento, de defesa de interesse ou de influência em favor da contratante seja ilícita.

A atividade merecerá censura quando configuradora de fatos típicos ou proibidos, a exemplo de corrupções ativas e passivas, tráfico de influência, advocacia administrativa, prevaricação etc.

Inexistindo qualquer notícia de que as atividades desenvolvidas tenham incidido em tais hipóteses, não há que se falar em objeto ilícito.

A esse respeito, a Diretoria de Contas Estaduais ponderou, de modo pertinente, que [...] essa atividade consiste em um trabalho administrativo de acompanhamento e impulsionamento de atividades burocráticas e administrativas perante os mais variados órgãos e entidades, ou seja, não se trata de lobby, no sentido pejorativo da palavra, mas sim uma atividade lícita e comum, um serviço análogo ao de um despachante, que visa agilizar eventuais trâmites e obras, cujas liberações sejam complexas, não existindo qualquer proibição legal [...] (Peça 87, p. 11).

Convém observar que a pretensão de se facilitar a implantação de novos projetos perante prefeituras, concessionárias, órgãos públicos e iniciativa privada sugere uma atividade que a própria contratante poderia desenvolver, até mesmo em razão do seu caráter tipicamente comercial. Tanto assim que, ao tempo dos fatos, a Compagas dispunha de uma Diretoria Técnico-Comercial e de uma Gerência de Marketing.[20] por exemplo.

De qualquer forma, ainda que a contratação fosse passível de questionamento por outras razões, não existem elementos para sustentar a ilegalidade do seu objeto com base na sua identificação com a figura do lobby, na medida em que não há nos autos notícia de que as atividades desenvolvidas pela contratada configuraram fatos típicos ou proibidos ou relacionados a alguma pressão, constrangimento ou coação sobre os agentes de órgãos ou entidades com que a Compagas se relaciona, de maneira que a tomada de contas se mostra improcedente quanto ao presente tópico.

Nada obstante, entendo adequado recomendar à Compagas que se atente às suas atribuições legais e estatutárias, de modo a evitar que suas contratações configurem terceirização indevida.

Considerando o exposto até aqui, tem-se que, dos três achados de fiscalização que resultaram na instauração desta tomada de contas extraordinária, unicamente um se confirma: aquele referente à participação de agente estatal na licitação, que resultou na sua contratação.

Dito isso, passo à apreciação quanto às responsabilizações e sanções sugeridas pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas.

Considerando que a posse do sr. Fernando Eugênio Ghignone como Diretor-Presidente da Companhia é posterior aos fatos narrados neste feito e que ele determinou a suspensão do contrato logo que tomou conhecimento deste expediente, acompanho o entendimento da DCE no sentido de que inexistiu responsabilidade sua pelas irregularidades detectadas (Instrução 60/16-DCE, peça 87).

Os srs. Luciano Pizzatto, Fábio Augusto Norcio e José Roberto Gomes Paes Leme, por sua vez, exerciam ao tempo dos fatos os cargos de Diretor-Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Técnico-Comercial da Compagas, respectivamente. Ou seja, eram os responsáveis pelas atribuições de direção referentes cada uma das três áreas que compõem a Diretoria da Companhia, além de terem praticado atos específicos relacionados à licitação e à contratação irregulares.

O então Diretor-Presidente assinou declaração, datada de 30/10/2014, de que o sr. José Henrique Di Luca ocupara "cargo em Comissão nesta Companhia no período de 19/11/2012 a 06/11/2014, exercendo as funções de Gestor de Relações Governamentais", compreendidas atribuições referentes ao relacionamento da Companhia com a Administração Pública e com o setor privado (peça 5, p. 191). O agente também homologou a licitação (peça 5, p. 200), assinou o contrato (peça 5, p. 204 e ss.) e designou o correspondente gestor (peça 5, p. 218).

O Diretor Administrativo-Financeiro, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à contratação, no Memorando 641/2014, datado de 21/11/2014 (peça 5, p. 202-203). Já o Diretor Técnico Comercial firmou o documento intitulado Justificativa técnica – participação de apenas 1 interessado, em que expressamente se manifesta pela "contratação da empresa HL CONSULTORIA E PRJETOS – JOSÉ HENRIQUE DI LUCA – ME para a prestação de serviço objeto" da licitação em tela (peça 5, p. 197). Além desses atos, todos os diretores acima indicados decidiram por "Aprovar e assinar o Contrato nº 192/2014, a ser firmado com a empresa José Henrique Di Luca-ME, visando à execução de serviços profissionais de consultoria especialização em relações institucionais entre a Compagas e órgãos externos" (conforme ata de reunião da Diretoria Executiva constante da peça 26, p. 5).

Portanto, todos os diretores deliberaram sobre o contrato em questão. Assim, na qualidade de componentes da Diretoria ao tempo dos fatos e de responsáveis pelas contratações da Companhia, respondem pela participação em licitação e contratação de empresa pertencente a agente estatal da contratante.

A anulação do contrato não afasta a responsabilidade dos diretores, uma vez que, além de ter sido reconhecida por gestor subsequente, ela se operou quando já consumadas as irregularidades.

Cumpra observar, neste ponto, que a defesa do sr. José Roberto Gomes Paes Leme sustenta, especificamente quanto à sua responsabilidade, a inexistência de conduta diversa, fundamentada no fato de que a sua formação é exclusivamente em Engenharia Civil, tendo ele se norteado nos demais atos praticados no âmbito da licitação e da contratação, os quais indicavam a licitude da contratação.

Contudo, a responsabilidade do agente deve ser apreciada em função do cargo efetivamente ocupado e exercido e, consequentemente, das atribuições desempenhadas. No caso, não se trata de cargo de engenheiro da Compagas, mas de Diretor Técnico-Comercial, ao qual competia deliberar sobre as contratações da companhia, inclusive sobre aquela que é objeto do presente feito. Por isso, entendo que a alegação de inexistência de conduta diversa não prospera.

Prosseguindo na análise acerca das responsabilizações devidas, embora a sra. Cintia Regina Marinoni, Presidente da Comissão de Licitação ao tempo dos fatos, argumente inexistir prova de que o agente contratado tenha influenciado no processo licitatório e que inexistisse vantagem indevida, tais questões são desnecessárias à configuração da irregularidade.

Conforme exposto, a mera participação do agente estatal no processo licitatório já implica violação à norma, sendo desnecessária a demonstração de sua influência ou mesmo de eventual vantagem indevida, até porque tais elementos não fazem parte da vedação prevista no inciso III do artigo 16 da Lei Estadual 15.608/2007.[21] bastando para a sua caracterização a participação do agente estatal da entidade contratante na licitação ou na execução do serviço contratado.

Superada essa questão, convém recordar que o § 3º[22] do artigo 51 da Lei 8.666/1993 e o § 6º[23] do artigo 30 da Lei Estadual 15.608/2007 dispõem que os membros da comissão de licitação respondem por todos os atos por ela praticados. Assim, considerando-se que, a despeito da evidente irregularidade, a Presidente da Comissão de Licitação, atestou que o procedimento estava em condições de ser adjudicado[24] e recomendou a contratação da empresa,[25] sua responsabilidade se configura.

As assessoras jurídicas Gisele Uhlmann Koppe e Ludovina Luciane Dering, após exame do procedimento licitatório, afirmaram que as exigências legais foram observadas em todas as etapas do certame e que ele poderia seguir à homologação.[26]

Embora argumentem que não houve a participação de agente estatal no certame e que não houve irregularidade na fixação do preço máximo da licitação, tais vícios estão claramente evidenciados, conforme fundamentos expostos anteriormente.

Quanto ao argumento de que o advogado possui independência técnica e liberdade de opinião, só podendo ser responsabilizado em caso de erro grave ou má-fé, tenho que a responsabilidade das causídicas subsiste.

Isso porque, ao afirmarem que o certame observou e cumpriu as exigências legais, elas se posicionaram contra texto expresso de lei. No caso, o artigo 9º, inciso III, [27] da Lei 8.666/93 e o artigo 16, inciso III, [28] da Lei Estadual 15.608/07.

Sendo a consultoria e a assessoria jurídicas atividades privativas da advocacia, [29] é de se presumir que os advogados estão cientes do ordenamento jurídico vigente, em especial no caso de uma norma reiteradamente utilizada pela Administração Pública, como a do caso presente (proibição de participação no certame de agente estatal da contratante).

O próprio Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) reprovava expressamente a advocacia contra legem, conforme seu artigo 34, inciso VI. [30] Ademais, conforme já decidido por este Tribunal,

[...] Quanto à parecerista, não é outra a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida em sede de mandado de segurança, de cabimento de responsabilização quando houver erro grosseiro. Ora, no presente caso o erro se deu em função de não ter sido respeitada a letra crua da lei, o que caracteriza o erro grosseiro: [...] [31]

Tem-se, portanto, que as advogadas da Companhia incidiram, no mínimo, em erro grosseiro, já que emitiram parecer contrário a literal disposição de lei e que deixou de considerar um fato relevante e claramente comprovado na documentação integrante dos autos do processo licitatório – a participação de agente estatal vinculado à Compagas na licitação.

Assim, com base no Estatuto da Advocacia, na Lei 8.666/93, na Lei Estadual 15.608/07 e no citado precedente desta Corte e do STF, conclui-se que as assessoras jurídicas são também responsáveis pelas ilegalidades constatadas.

O último dos agentes indicados como responsáveis na tomada de contas extraordinária é o sr. José Henrique Di Luca, ex-agente estatal da Compagas e titular da firma individual contratada.

Conforme já demonstrado anteriormente, a contratação da empresa HL Consultoria e Projetos infringiu as vedações previstas no inciso III [32] do artigo 9º da Lei 8.666/93 e no artigo 16, inciso III, [33] da Lei Estadual 15.608/07.

Quanto ao argumento de que não há previsão legal vedando a participação de servidor em licitação após sua exoneração, reitero que o agente manteve vínculo com a contratante durante toda a fase interna do certame e, ainda, durante uma parte de sua fase externa.

Sobre a tese de que suas atribuições eram externas, não tendo nenhuma participação ou conhecimento da fase interna da licitação, repiso que a mera participação do agente estatal no processo licitatório já implica violação à norma, sendo desnecessária a demonstração de sua influência ou mesmo de eventual vantagem indevida.

Logo, o agente responde pela infringência às vedações previstas no inciso III [34] do artigo 9º da Lei 8.666/93 e no artigo 16 [35] da Lei Estadual 15.608/07, bem assim pela ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Quanto às medidas propostas pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas, o ressarcimento ao erário embasa-se na ilegalidade do objeto e na ausência de boa-fé dos interessados.

Entretanto, conforme mencionado acima, o objeto contratado não traduz, necessariamente, uma atividade ilícita. Inexistindo nos autos prova de que a execução da atividade contratada esteja maculada com traços de ilegalidade, sua presunção de legalidade deve subsistir.

Relativamente à má-fé, o cabimento ou não do ressarcimento do erário não deve se pautar exclusivamente nesse elemento. Havendo execução parcial ou integral do contrato, o contratado deve receber o valor correspondente ao trabalho desempenhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, que se beneficiaria com a prestação graciosa do serviço. No caso, inexistindo impugnação específica quanto à execução parcial do objeto contratado, impõe-se concluir que, de fato, ela se consumou.

Assim, não há que se falar em ressarcimento do erário pelos valores pagos à contratada a título de contraprestação à execução parcial do contrato. [36] Por consequência, não cabe a aplicação da sugerida multa proporcional ao dano.

O Ministério Público de Contas, especificamente, propõe ainda a declaração de inabilitação do sr. José Henrique Di Luca para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, por prazo que não específica, "em vista da configuração de 'fraude em procedimento licitatório ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993", com base no artigo 96 da Lei Complementar Estadual 113/2005 [37] (Parecer 6542/16, peça 92, reiterado em manifestações posteriores).

A irregularidade demonstrada nos autos é a participação do agente estatal na licitação e a sua contratação, com a infração das disposições legais já referidas. A relação de causalidade entre esse fato e eventuais consequências suas, de maior gravidade, como uma frustração à competitividade, para que fossem porventura comprovadas, demandariam investigação de maior profundidade, que não foi empreendida nesta tomada de contas extraordinária.

Não por acaso, a 1ª Inspeção de Controle Externo, proponente da comunicação de irregularidade inicial, sugere que o Ministério Público Estadual seja cientificado do que consta deste feito, por possível caracterização do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/1993, [38] sem antecipar um juízo sobre essa questão ou propor desde logo a aplicação de uma sanção em razão dela.

Assim, deixo de aplicar a penalidade proposta pelo Parquet.

A COFIE, especificamente, sugere a "aplicação à empresa José Henrique Di Luca ME da sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão de fraude na Tomada de Preços nº 008/14" (Instrução 608/16-COFIE, peça 117).

Inexiste, na instrução da unidade técnica, o detalhamento acerca do que consistiria não a ilegalidade, que está claramente evidenciada, mas a fraude a que se refere ou qual a sua inequívoca tipificação na legislação penal ou administrativa. Logo, estende-se a esta proposta de penalização o raciocínio que expus a propósito da declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, sugerida pelo Ministério Público de Contas. O que está comprovado nos autos, repita-se, é a participação do agente estatal na licitação e a sua contratação, que não necessariamente implica a ocorrência de fraude.

A 1ª ICE, a COFIE e o Ministério Público de Contas são uníssomos ao proporem a aplicação, aos agentes responsabilizados, individualmente, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar 113/2005. [39]

Com efeito, as multas são devidas, considerando a caracterização da irregularidade correspondente ao achado de fiscalização n.º 1 e a configuração das responsabilidades indicadas.

A despeito da responsabilidade do sr. Luciano Pizzato, na qualidade de Diretor-Presidente da Compagas ao tempo dos fatos, no que lhe diz respeito não se mostra cabível a aplicação de multa, diante do seu falecimento.

No mais, acolho a proposta do segmento técnico e do Parquet de que se dê ciência do feito ao Ministério Público Estadual, diante da possível prática de crime relacionado a licitação e contratação pública e de ato de improbidade administrativa.

Adicionalmente, faz-se devida a ciência do feito também à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 248, § 7º, do Regimento Interno, [40] em razão da atuação das assessoras jurídicas Gisele Uhlmann Koppe e Ludovina Luciane Dering.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo indeferimento dos pedidos de retirada do processo de pauta.

II. Pela rejeição da preliminar de perda de objeto do feito.

III. Pela irregularidade das contas que são objeto do feito, referentes ao processo de licitação materializado na Tomada de Preços 008/2014, realizada pela Companhia Paranaense de Gás (Compagas), e à contratação dela decorrente, materializada no Contrato 192/2014, firmado com José Henrique Di Luca – ME (HL Consultoria e Projetos), para a execução de serviços de consultoria especializada em relações institucionais, com fundamento nos artigos 15, § 2º, [41] e 16, inciso III, alínea "b", [42] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização da participação na licitação e na contratação pela Compagas da firma individual de titularidade do sr. José Henrique Di Luca, que exercia cargo em comissão na mesma companhia quando da realização do certame.

IV. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, [43] individualmente a Fábio Augusto Norcio (Diretor Administrativo-Financeiro da Compagas ao tempo dos fatos), José Roberto Gomes Paes Leme (Diretor Técnico-Comercial), Cintia Regina Marinoni (Presidente da Comissão de Licitação), Gisele Uhlmann Koppe (assessora jurídica), Ludovina Luciane Dering (assessora jurídica) e José Henrique Di Luca (Assessor da Presidência da Compagas à época dos fatos e empresário individual contratado por aquela Companhia para a execução do objeto do Contrato 192/2014), em razão da irregularidade indicada no item III, acima.

V. Pela inclusão dos nomes de Fábio Augusto Norcio, José Roberto Gomes Paes Leme, Cintia Regina Marinoni, Gisele Uhlmann Koppe, Ludovina Luciane Dering e José Henrique Di Luca na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005. [44]

VI. Pela expedição de recomendação à Compagas, na pessoa de seu atual representante legal, de que se atente às suas atribuições legais e estatutárias, de modo a evitar que suas contratações configurem terceirização indevida.

VII. Pela comunicação da decisão, com concessão de acesso à íntegra dos presentes autos digitais, ao Ministério Público do Paraná (MPPR), diante da possível prática de crime relacionado a licitação e contratação pública e de ato de improbidade administrativa, e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (OAB/PR), em razão da atuação das assessoras jurídicas responsabilizadas pela irregularidade que é objeto do feito, nos termos do artigo 248, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, [45] para as medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências.

VIII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento ao Gabinete da Presidência para as comunicações indicadas no item V e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

3 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência em relação a ponto específico. Considerando todas as penalidades propostas, as quais me parecem absolutamente corretas e proporcionam adequado sancionamento dos responsáveis, bem como o tempo decorrido desde os fatos analisados (o contrato foi celebrado em 2014 e a tomada de contas foi instaurada no ano seguinte), reputo desnecessária e, inclusive, potencialmente infrutífera a expedição de comunicação ao Parquet Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil. Desta feita, apresento divergência para o fim exclusivo de afastamento do item 'VII' do trecho dispositivo do voto do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. INDEFERIR os pedidos de retirada do processo de pauta.

II. REJEITAR a preliminar de perda de objeto do feito.

III. Julgar Pela irregularidade das contas que são objeto do feito, referentes ao processo de licitação materializado na Tomada de Preços 008/2014, realizada pela Companhia Paranaense de Gás (Compagas), e à contratação dela decorrente, materializada no Contrato 192/2014, firmado com José Henrique Di Luca – ME (HL Consultoria e Projetos), para a execução de serviços de consultoria especializada em relações institucionais, com fundamento nos artigos 15, § 2º, [46] e 16, inciso III, alínea "b", [47] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização da participação na licitação e na contratação pela Compagas da firma individual de titularidade do sr. José Henrique Di Luca, que exercia cargo em comissão na mesma companhia quando da realização do certame.

IV. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, [48] individualmente a Fábio Augusto Norcio (Diretor Administrativo-Financeiro da Compagas ao tempo dos fatos), José Roberto Gomes Paes Leme (Diretor Técnico-Comercial), Cintia Regina Marinoni (Presidente da Comissão de Licitação), Gisele Uhlmann Koppe (assessora jurídica), Ludovina Luciane Dering (assessora jurídica) e José Henrique Di Luca (Assessor da Presidência da Compagas à época dos fatos e empresário individual contratado por aquela Companhia para a execução do objeto do Contrato 192/2014), em razão da irregularidade indicada no item III, acima.

V. Pela inclusão dos nomes de Fábio Augusto Norcio, José Roberto Gomes Paes Leme, Cintia Regina Marinoni, Gisele Uhlmann Koppe, Ludovina Luciane Dering e José Henrique Di Luca na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005. [49]

VI. Pela expedição de recomendação à Compagas, na pessoa de seu atual representante legal, de que se atente às suas atribuições legais e estatutárias, de modo a evitar que suas contratações configurem terceirização indevida.

VII. Pela comunicação da decisão, com concessão de acesso à íntegra dos presentes autos digitais, ao Ministério Público do Paraná (MPPR), diante da possível prática de crime relacionado a licitação e contratação pública e de ato de improbidade administrativa, e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (OAB/PR), em razão da atuação das assessoras jurídicas responsabilizadas pela irregularidade que é objeto do feito, nos termos do artigo 248, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.[50] para as medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências.

VIII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento ao Gabinete da Presidência para as comunicações indicadas no item V e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Tomada de Preços 008/2014.

2. Contrato 192/2014.

3. Como se verá adiante, o segundo achado de fiscalização abrange também outros fatos relacionados à pesquisa de preços.

4. Relatos pormenorizados das alegações de defesa constam das manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas:

* Informação 33/15-1CE:

"I – DAS RAZÕES DE CONTRADITÓRIO APRESENTADAS PELOS INTERESSADOS:

A) FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE – PEÇA 22

O senhor Fernando, Diretor Presidente da Companhia, alega ausência de responsabilidade quanto às possíveis irregularidades apontadas no processo de Tomada de Contas; informa que tão logo tomou conhecimento do expediente lavrado por esta Inspeção acerca do contrato nº. 192/2014, determinou a imediata suspensão da execução do referido contrato; informou, ademais, que a COMPAGÁS apresentaria expediente próprio visando a esclarecer as questões abordadas no presente processo; e, por fim, requereu a exclusão dele na Tomada de Contas, com a ressalva de que se não for acatado o requerimento de exclusão, que seja afastada qualquer eventual condenação, ante a ausência de responsabilidade dele quanto às irregularidades apontadas.

B) COMPAGÁS – PEÇA 32

A COMPAGÁS, alegou que:

a) na data da abertura da Tomada de Preços nº 008/2014, em 13/11/2014, o Sr. José Henrique Di Luca, já havia sido exonerado em 06/11/2014; inexistindo fato impeditivo para sua contratação.

b) não houve interferência no desenvolvimento e resultado final do certame.

c) a Lei Estadual 15.608/2007, não estabelece um prazo para desincompatibilização, ou seja, uma quarentena;

d) o impedimento da participação no certame licitatório implicaria em ofensa à legislação que rege a matéria.

e) não houve irregularidade na fixação do preço máximo da licitação,

f) as despesas com viagens não estariam abrangidas no custo mensal dos serviços, sendo previstos no edital que tais seriam reembolsados, limitados aos valores previstos nas normas de viagens da Companhia;

g) fixada a premissa de que as despesas com viagens não estariam abrangidas no custo mensal dos serviços, encaminhou solicitação de orçamento a 3 (três) empresas do ramo, dentre as quais a "HL Consultoria e Projetos (José Henrique Di Luca ME)".

h) nos ofícios enviados às empresas houve a descrição detalhada dos serviços; inclusive com a informação da carga horária diária, e que a remuneração mensal contemplaria todos encargos incidentes, sendo que, na ocasião de viagens, os custos de hospedagem e passagens seriam reembolsados pela COMPAGÁS, não devendo ser contemplados como parte do orçamento, existindo parâmetros suficientes para a apresentação das propostas.

i) o valor estipulado para a remuneração dos serviços foi definido pelo resultado da média aritmética dos orçamentos apresentados.

j) é absolutamente infundada a afirmação de que a empresa vencedora de certame apresentou na licitação proposta superior ao valor que havia apresentado na fase interna e que serviu de balizamento para fixação do preço máximo da contratação."

k) o valor informado por José Henrique Di Luca ME na fase de determinação do preço máximo não foi o maior dentre as propostas obtidas, de modo que a sua inclusão no cálculo da média de valores não resultou em elevação do preço máximo da licitação."

C) FABIO AUGUSTO NÓRCIO - Peça 47, LUCIANO PIZZATTO - Peça 49; JOSÉ ROBERTO GOMES LEME - Peça 52

Os interessados não trouxeram em suas alegações de defesa elementos diferentes dos já apresentados pela COMPAGÁS.

A exceção do Sr. Luciano Pizzatto, que afirmou que a contratação teve por escopo serviços de consultoria técnica e não de lobby e que entender incabível a contratação de assessoria especializada é não entender que a lei de licitação chega a permitir, inclusive a contratação direta por inexigibilidade."

* Instrução 60/16-DCE:

"O senhor Fernando Eugênio Ghignone, Diretor Presidente da Companhia, alega (peça 22), em síntese, ausência de responsabilidade quanto às possíveis irregularidades e que determinou a suspensão da execução do referido contrato, assim que tomou conhecimento desse expediente. Por fim, requereu sua exclusão desta Tomada de Contas ou que seja afastada qualquer eventual condenação, ante a ausência de responsabilidade dele quanto às irregularidades apontadas.

A COMPAGÁS alega (peça 32), em síntese, que na data da abertura da Tomada de Preços nº 008/2014, em 13/11/2014, o Sr. José Henrique Di Luca já havia sido exonerado em 06/11/2014, inexistindo fato impeditivo para sua contratação, pois a Lei Estadual 15.608/2007 não estabelece um prazo para desincompatibilização e, então, o impedimento de sua participação no certame implicaria ofensa à legislação. Destaca que o valor informado por José Henrique Di Luca ME, na fase de determinação do preço máximo, não foi o maior dentre as propostas obtidas, de modo que a sua inclusão no cálculo da média de valores não resultou em elevação do preço máximo da licitação e, também, que o objeto licitado é legal, requerendo, ao final, o afastamento da declaração de nulidade desta licitação e de rescisão do respectivo contrato, o afastamento de sanção de devolução de qualquer quantia eventualmente paga e, também, de multa aos gestores.

Na sequência, o interessado Fábio Augusto Nório (peça 47) alega, em síntese, que nenhum servidor público participou do processo licitatório, que o preço fixado pela COMPAGÁS foi regular e que o objeto licitado não é ilícito, requerendo, ao final que sejam julgados regulares todos os atos praticados pelo Requerente e que esta Corte de Contas se abstenha de lhe impor qualquer penalidade.

Depois, Luciano Pizzatto, ex-Diretor Presidente, alega (peça 49), em síntese, que a exoneração do servidor foi em data anterior à abertura do procedimento licitatório, que o atestado de capacidade técnica, fornecido pela COMPAGÁS, à empresa José Henrique Di Luca ME foi um erro material, incapaz de influenciar a verdade dos fatos e que a contratação teve por escopo serviços de consultoria técnica e não de lobby, requerendo, ao final, o afastamento da sanção de devolução de qualquer quantia eventualmente paga, o afastamento de imputação de multa e que o signatário seja intimado da data do julgamento para sustentação oral.

Mais adiante, José Roberto Gomes Leme (peça 52) alega, em síntese que o Sr. José Henrique Di Luca (sócio da empresa vencedora) não possuía mais a qualidade de servidor público quando da abertura do procedimento licitatório e da contratação ora em discussão, que a proposta vencedora totalizando R\$ 316.000,00 foi uma quantia inferior a constante do preço máximo estabelecido no edital, que foi de R\$ 328.320,00 (trezentos e vinte oito mil e trezentos e vinte reais) e que as atividades a serem desenvolvidas pela empresa vencedora do certame não se envolveria qualquer lobby, no sentido pejorativo do termo, mas sim uma atividade lícita e comum, requerendo, ao final, que seja considerado regular o procedimento licitatório e a contratação ora em pauta, o arquivamento sem aplicação de qualquer penalidade, o reconhecimento da licitude e legalidade de todos os atos apreciados, bem como o julgamento regular da presente tomada de contas.

[...]

O senhor José Henrique Di Luca, assessor da Presidência da COMPAGÁS à época dos fatos, por intermédio de seus procuradores (peça 70), apresentou sua defesa.

Alega, em síntese, que diante da ausência de previsão legal específica quanto à impossibilidade de participação de servidor público em processo licitatório posterior a sua exoneração, não há que se falar em nulidade do procedimento licitatório. Ressalta que suas atribuições consistiam em atividades externas, não tendo qualquer participação ou conhecimento da fase interna da licitação e que a prática de lobby não é considerada legal. Requer, ao final, que seja reconhecido como legal o procedimento licitatório nº 008/14 e que seja arquivada a presente tomada de contas sem a aplicação de penalidades.

Na sequência, Gisele Uhlmann Koppe e Ludovina Luciane Dering, assessoras jurídicas, alegam, em síntese (peça 74), que não houve a participação de servidor público no certame licitatório, pois na data da abertura da Tomada de Preços nº 008/2014, qual seja, 13 de novembro de 2014, o Sr. José Henrique Di Luca já havia sido exonerado do cargo em comissão de Assessoria da Presidência.

Ressalta a ausência de irregularidade na fixação do preço máximo da licitação e a legalidade do objeto licitado, bem como a impossibilidade de responsabilização do parecerista, eis que o advogado, nos termos da previsão constitucional e do Estatuto da OAB, tem independência técnica e liberdade de opinião, só podendo ser responsabilizado em caso de erro grave ou má-fé, conforme art. 32 da Lei 8.906/1994, requerendo, ao final, que a conduta seja julgada como regular e legal, excluindo as mesmas do rol de responsáveis do processo administrativo em exame, sem qualquer aplicação de penalidade.

Por sua vez, Cintia Regina Marinoni, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da COMPAGÁS, alega (peça 85), em síntese, que na data da abertura da Tomada de Preços nº 008/14, em 13 de novembro de 2014, o Sr. José Henrique Di Luca já havia sido exonerado do cargo em comissão de Assessoria da Presidência e, então, inexistiam fatos impeditivos de sua participação no certame, uma vez que referido profissional não mais se enquadrava como servidor da COMPAGÁS, restando afastada, a vedação contida nos artigos 9º da Lei nº 8.666/1993 e 16 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e preservados os princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade e competitividade.

Destaca que não há qualquer prova de que o servidor tenha influenciado no processo licitatório, pois o mesmo não teve qualquer participação, influência ou informação privilegiada e, também, que a apresentação de orçamento pela empresa vencedora do certame, além de inexistir qualquer vedação legal a respeito, não foi determinante para a fixação do preço máximo dos serviços, bem como não acarretou qualquer outra vantagem e o objeto licitado era legal, um serviço análogo ao de um despachante, o qual se encarregaria de fazer a interface entre a área técnica da COMPAGÁS e entidades relacionadas, requerendo ao final sua exclusão do polo passivo e que não haja qualquer aplicação de penalidade."

* Informação 17/16-1CE:

"I – DAS RAZÕES DE CONTRADITÓRIO APRESENTADAS PELOS INTERESSADOS:

a) JOSÉ HENRIQUE DI LUCCA – PROPRIETÁRIO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME E ACESSOR DA PRESIDÊNCIA DA COMPAGÁS À ÉPOCA. (PEÇA 70)

Alega o interessado em apertada síntese que:

1) não há previsão legal específica que vede a participação de servidor em licitação após a sua exoneração;

2) suas atribuições eram externas, não tendo nenhuma participação ou conhecimento da fase interna da licitação;

3) que a prática de lobby não é ilegal.

b) GISELE UHLMANN KOPPE E LUDOVINA LUCIANE DERING – ASSESSORAS JURÍDICAS (PEÇA 74).

As assessoras jurídicas, em defesa conjunta, reafirmam que não houve participação do servidor público no certame licitatório, pois este (Sr. José Henrique de Luca) foi exonerado do cargo em comissão em 13/11/2014.

Afirmam que é impossível a responsabilização do parecerista, ante a independência técnica e liberdade de opinião conferida pela constituição e pelo Estatuto da OAB, aos advogados, só se admitindo essa possibilidade em caso de grave erro ou má-fé.

c) CINTIA REGINA MARINONI – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

A presidente da Comissão de Licitação reafirma que na época da abertura da licitação o Sr. José Henrique Di Luca tinha sido exonerado e que não há qualquer prova de que este tenha influenciado no processo licitatório.

Alega ainda, que o orçamento apresentado pela empresa vencedora do certame, não foi determinante para a fixação do preço máximo dos serviços, bem como o objeto licitado era legal."

* Parecer 6542/16 do MPC:

"A COMPAGÁS (peças n. os 32/45), o Sr. Fábio Augusto Nório (peça n.º 47), o Sr. Luciano Pizzatto (peça n.º 49) e o Sr. José Roberto Gomes Paes Leme (peças n.º 52/54) apresentaram justificativas buscando sanar as impropriedades destacadas pela Unidade Técnica deste TCE/PR, sendo unânimes ao defender que o Sr. José Henrique Di Luca não era mais servidor comissionado quando da abertura do procedimento licitatório, que o valor máximo da contratação foi obtido a partir da média dos três orçamentos, acrescidos os valores referentes às diárias, e que a atividade contratada referia-se à consultoria técnica, e não a lobby.

[...]

Após a inclusão e oportunizado o contraditório, o Sr. José Henrique Di Luca e as Sras. Gisele Uhlmann Koppe, juntamente com Ludovina Luciane Dering e Cintia Regina Marinoni se manifestaram às peças 70/72, 74/75 e 85, respectivamente.

A defesa às peças 70/72 aduz, em síntese, que: a) não há previsão legal específica que vede a participação de servidor em licitação após a sua exoneração; b) as atribuições do Sr. José Henrique Di Luca eram externas, não tendo nenhuma participação ou conhecimento da fase interna da licitação; c) a prática de lobby não é ilegal.

Já na peça 74 e 75, as interessadas alegam que não houve participação do servidor público, Sr. José Henrique Di Luca, no certame licitatório, tendo em vista a sua exoneração em 13.11.2014. Além disso, afirmam que é impossível a responsabilização do parecerista, ante a independência técnica e liberdade de opinião conferida pela Constituição e pelo Estatuto da OAB, aos advogados, só se admitindo essa possibilidade em caso de grave erro ou má-fé.

E, na peça 85, há a reafirmação da exoneração do Sr. José Henrique Di Luca e a alegação de que o orçamento apresentado pela empresa vencedora do certame não foi determinante para a fixação do preço máximo dos serviços, defendendo-se, uma vez mais, a licitude do objeto licitado."

6. Representado por Pedro Pizzatto (vide Despacho 1309/21, peça 191).

6. Raquel Pizzatto Marcelo, Luiza Pizzatto Carvalho e Pedro Pizzatto.

7. Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto.

8. Inicialmente a unidade se manifestou nos autos ainda sob a denominação de Diretoria de Contas Estaduais (DCE).

9. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

[...]

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;

10. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 1º. Esta lei estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, observando as normas gerais sobre a matéria, expedidas pela União.

§ 1º. Subordinam-se às normas desta lei:

[...]

IV - as sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná, prestadoras de serviço público. (Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017)

13. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

14. Art. 149. Considera-se servidor público, para os fins desta lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

Parágrafo único. Equipara-se a servidor público, para os fins desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público Estadual.

15. Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

16. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

17. Art. 16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III - o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

18.

Vimos por meio desta solicitar orçamento para contratação de consultoria especializada na relação com órgãos públicos, integrantes do meio político e demais instituições com as quais a COMPAGAS, em virtude de sua área de operação, necessita de contato direto para expansão da Rede de Distribuição de Gás Natural. Tal profissional deverá atuar na integração da COMPAGAS com prefeituras, concessionárias de rodovias, ferrovias e demais órgãos visando aproximar e facilitar a implantação de novos projetos dentro do Estado do Paraná, destacando-se:

- Intermediar e acompanhar processos com instituições externas (concessionárias, DNIT, DER, IAP, etc.) de forma a agilizar a tramitação dos mesmos;
- Ampliar e fortalecer o relacionamento da COMPAGAS com órgãos da esfera Municipal, Estadual e Federal;
- Quando da necessidade, participar e representar a empresa em reuniões e eventos;
- Auxiliar na elaboração e implantação de novos projetos;
- Fortalecer a imagem da empresa perante os órgãos públicos e demais instituições.
- Disponibilidade para viagens;
- Possuir diploma de nível superior;
- Possuir carteira de motorista.

O profissional deverá desempenhar suas atividades na COMPAGAS com uma carga horária de 8 horas diárias. O orçamento deverá contemplar a remuneração mensal, já considerando todos os encargos, por um período aproximado de 2 anos. Na ocasião de viagens, os custos de hospedagens e passagens serão reembolsados pela COMPAGAS e não deverão ser contempladas como parte do orçamento.

19. Exemplificativamente, tramita em regime de urgência na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1535/2022, que, de acordo com sua ementa, "Disciplina a atividade de lobby ou de representação de interesses no âmbito dos órgãos e entidades dos Poderes da União, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências".

De acordo com a redação do projeto, considera-se "atividade de lobby ou de representação de interesses, qualquer comunicação, oral, escrita ou por qualquer outro meio, dirigida a órgão, entidade ou autoridade administrativa ou legislativa, ou a terceiros a eles vinculados, com o objetivo de favorecer ou contrariar, direta ou indiretamente, interesse próprio ou de pessoa física ou jurídica, ente de direito público ou grupo de pressão ou de interesse, ou de qualquer forma influenciar a tomada de decisões administrativas, regulamentares e legislativas".

20. Conforme Relatório anual da administração 2014, constante da prestação de contas anual da Compagas referente àquele exercício (autos 338444/15, peça 4, p. 10).

21. Art. 16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

22. § 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

23. § 6º Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se houver posição individual divergente que deverá ser fundamentada e registrada na ata da reunião na qual tiver sido tomada a decisão.

24. Peça 5, p. 95: "... Na sequência, foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação. Após análise, verificou-se que a empresa HL atendeu integralmente às exigências do Edital e foi HABILITADA..."

25. Peça 5, p. 196: "... Face ao acima exposto, a Comissão de Licitação recomenda que a contratação seja efetuada junto a HL CONSULTORIA E PROJETOS – JOSÉ HENRIQUE DI LUCA – ME no valor total de R\$ 316.000,00..."

26. Peça 5, p. 198-199:

Isto posto, vistos e analisados os documentos integrantes do processo de licitação supra citado, esta Assessoria Jurídica entende que houve, por parte da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGAS, o cumprimento das exigências da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como a observância das formalidades legais durante a realização de todas as etapas do certame.

Diante disso, estando atendidas as formalidades legais, poderá o protocolado seguir à consideração de Vossa Senhoria para, à luz do disposto no artigo 90 da Lei Estadual nº 15.608/2007, homologar o resultado do procedimento licitatório e ordenar a sua publicação na imprensa oficial.

27. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

28. Art. 16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

29. Estatuto da Advocacia:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

[...]

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

30. Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...)

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

31. Recurso de Revista 35558/14. Acórdão 7799/14 do Tribunal Pleno. Relator Auditor Cláudio Augusto Canha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 04/12/2014.

32. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

33. Art. 16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III - o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

34. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

35. Art. 16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III - o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

36. R\$ 57.040,97 (cinquenta e sete mil, quarenta reais e noventa e sete centavos).

37. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

38. Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;

39. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

40. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

II - infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

41. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

42. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

43. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

44. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

45. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

II - infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

46. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

47. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

48. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 49. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.
 50. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- [...]
- II - infração à norma legal ou regulamentar;
- [...]

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional. (Incluído pela Resolução nº 242/2010)

PROCESSO Nº:-19072/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA

RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 266/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Déficit nas fontes livres. Acima de 5%. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa. Prejulgado 15. Conhecimento e desprovimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Vanderley de Siqueira e Silva, prefeito do município de Jaboti na gestão 2013-2016, em face do Acórdão de Parecer Prévio 765/20-S1C[1], que apreciou irregular a Prestação de Contas de Prefeito do município de Jaboti, exercício de 2016, nos seguintes termos:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, CPF 373.764.469-15, como Prefeito do Município de Jaboti, CNPJ 75.969.667/0001-04, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de:

- a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no percentual acumulado de 5,90%;
- b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e
- c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

3.2. recomendar ao Município a adoção de providências administrativas a fim de garantir o estrito cumprimento aos prazos regulamentares na entrega dos dados do SIM-AM, a fim de evitar o sancionamento pelo fato no exame de contas futuras;

O Recorrente apresentou insurgência quanto aos três achados que ensejaram a irregularidade das contas, quais sejam: (1) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no percentual acumulado de 5,90%; (2) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (3) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Ao final de seu recurso, pleiteou a aprovação das contas municipais.

O recurso foi recebido na peça processual 70 (Despacho 44/21-GCFAMG).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[2], através da Instrução 3664/22 (peça 76), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 748/22, peça 77) acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso. Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

Conforme relatado, o primeiro tópico controvertido diz respeito a déficit de 5,90% no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Trata-se de um déficit no valor de R\$759.065,97 acumulado no exercício. Veja-se[3]:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	9.366.296,20	99,66	10.507.343,31	98,90	11.180.263,23	100,00	12.796.486,55	99,45
2 - Receitas de Capital	31.930,00	0,34	116.500,00	1,10	0,00	0,00	70.850,00	0,55
3 - Soma da Receita (+2)	9.398.226,20	100,00	10.623.843,31	100,00	11.180.263,23	100,00	12.857.336,55	100,00
4 - Despesas Correntes	8.199.502,55	87,25	9.488.620,34	89,31	10.557.302,36	94,43	12.205.878,21	94,93
5 - Despesas de Capital	658.325,31	7,00	874.438,28	8,23	352.669,72	3,15	378.840,45	2,95
6 - Soma da Despesa (+4+5)	8.857.827,86	94,25	10.363.058,62	97,55	10.909.972,08	97,58	12.584.718,66	97,88
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	540.400,34	5,75	260.783,69	2,45	270.291,15	2,42	272.617,89	2,12
8 - Interferências Financeiras	-475.595,51	-5,06	-508.569,77	-4,79	-558.042,21	-4,99	-585.797,79	-4,56
9 - RESULTADO DA EDUCAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	64.804,83	0,69	-247.786,08	-2,33	-287.751,06	-2,57	-313.179,90	-2,44
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	47.079,93	0,50	0,00	0,00	7.068,44	0,06	207.877,72	1,62
11 - Inscrito/Baixa de Realizável por Crédito, Fúsculo ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	111.884,76	1,19	-247.786,08	-2,33	-280.682,62	-2,51	-105.302,18	-0,82
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-237.180,85	-2,52	-112.296,09	-1,18	-373.082,17	-3,34	-653.763,79	-5,08
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-125.296,09	-1,33	-373.082,17	-3,51	-653.763,79	-5,85	-759.065,97	-5,90

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 124/2017.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Déficitário) no exercício de 2016 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2015) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2015) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2016, conforme definido na Instrução Normativa nº 124/2017.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteou que seja adotado o mesmo critério da prestação de contas do município de Cantagalo no exercício de 2016, em que o déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes livres foi ressalvado.

Colacionou trechos do Acórdão de Parecer Prévio 69/20-Tribunal Pleno, bem como mencionou trechos dos Acórdãos de Parecer Prévio 128/15-TP, 17/16-S2C, 51/20-S1C, 56/20-S1C e 246/20-S1C.

O Acórdão de Parecer Prévio 69/20-Tribunal Pleno, que analisou as contas do município de Cantagalo em 2016 é assim ementado:

Recurso de Revista. Inconformidades apresentadas no Relatório de Controle Interno. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa. Demonstração da realização de gastos com saúde e educação acima dos percentuais mínimos. Elevação dos gastos com pessoal do exercício de 2016 decorrente da readequação do plano de cargos e salários dos professores da rede municipal de educação. Provimento. Regularidade com ressalvas das contas.

O tratamento diferenciado conferido ao município naqueles autos decorreu de circunstâncias específicas verificadas no exame das contas e não representa o entendimento majoritário desta Corte de Contas quanto a esta temática.

Ao compararmos a situação fática apresentada nesta prestação de contas, entendo que o tratamento dado pelo Acórdão de Parecer Prévio 69/20-TP ao município de Cantagalo não se aplica à presente situação, em síntese, pelos seguintes motivos: a) os gastos com saúde e educação acima dos limites mínimos constitucionais foram considerados uma situação excepcional naquele processo; b) no presente caso não restou demonstrado a alegada queda de arrecadação; e c) não restou demonstrado situações de gastos não previstos, excepcionais ou com recursos próprios para suprir repasses não efetuados de convênios.

Os gastos com saúde e educação acima dos limites constitucionais não desobrigam a gestão a manter o equilíbrio das contas públicas, eis que tais obrigações são de conhecimento prévio. A verificação de excedente nestas áreas, por si só, não justifica a existência do déficit verificado nas fontes livres.

Nesse sentido, menciono trecho do Acórdão de Parecer Prévio 252/21-TP (Recurso de Revista 667809/19 – município de Peabiru):

Destaco que os investimentos direcionados à educação e à saúde não possuem o condão de isentar o gestor da necessidade de manter o equilíbrio das contas públicas; os dispêndios relativos a essas áreas devem estar inseridos no planejamento orçamentário e financeiro do Município.

Ainda, reproduzo a evolução dos índices de aplicação em Educação básica e em Ações e Serviços Públicos de Saúde de 2013 a 2016[4]:



Também não houve comprovação por parte do município de Jaboti de que tenha havido gastos com recursos próprios para suprir a ausência de repasses.

Com relação à argumentação sobre PIB negativo, a unidade técnica apontou que não ocorreu queda nas transferências do FPM e na Cota Parte do ICMS entre o exercício de 2015 a 2016.

Pelo contrário, ao que indicam os dados extraídos do Portal de Informações para Todos – PIT, houve um aumento nos valores repassados. Veja-se[5]:

ORIGEM DA TRANSFERÊNCIA	2015	2016	EVOLUÇÃO	ÍPCA 2015
COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL	7.321.443,56	8.351.215,94	14,07%	10,67%
COTA-PARTE DO ICMS	2.305.321,29	2.508.123,36	8,80%	10,67%

Quanto à existência de resultados deficitários nos exercícios anteriores, irretocável o raciocínio da CGM[6]:

(...) se observa no quadro que apura o resultado financeiro da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2016, que o resultado negativo acumulado correspondeu a -1,33% das referidas fontes no exercício de 2013, -3,51% em 2014, -5,85% em 2015 e - 5,90% em 2016 (linha 16). Sendo que o Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, gestor em análise, foi prefeito do Município de Jaboti de 01/01/2013 a 31/12/2020, conforme demonstrado a seguir. Não havendo, portanto, no entendimento desta Unidade como não o responsabilizar pelo impacto do resultado negativo dos exercícios anteriores no resultado acumulado do exercício em análise.

Desta forma, vê-se que a situação fática em análise se diferencia das situações apresentadas nos acórdãos colacionados pela parte recorrente. Ademais, importa ressaltar que a margem de 5% de extrapolação, em que as contas recebem anotação de ressalva, já representa uma situação benéfica que os municípios adquiriram através da consolidação da jurisprudência desta Corte. Não há como se proceder a uma flexibilização ainda mais abrangente quanto à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal. O município sequer deveria usar essa margem, ou seja, não deveria apresentar déficit nenhum. Por outro lado, quando o faz e ultrapassa esse 5% de tolerância a conduta deve ser considerada grave, pois prejudica o equilíbrio das contas públicas. Portanto, não procede a argumentação no sentido de que a entidade ultrapassou "em 0,90% apenas o limite já considerado pelo TCE"[7]. Sendo assim, verificada a ausência de observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, não vislumbro motivos para reformar a decisão de origem. Sobre a irregularidade relativa à ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, foi verificada uma diferença a menor no valor de R\$352.725,69, conforme demonstrado abaixo[8].

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	562.541,64	209.815,95	352.725,69

Em seu recurso, o recorrente encaminhou todos os empenhos, liquidações e pagamentos referentes ao referido aporte. Alegou que, por um equívoco, foram efetuados empenhos na natureza de despesa 3191130301 Contribuições Previdenciárias RPPS/Ativos, mas pelos históricos e conforme planilha em anexo se trata de empenhos referente ao aporte para cobertura do déficit atuarial. Afirmou que a diferença faltante no valor de R\$ 270.395,46 foi objeto de parcelamento, nos termos da Lei 100/2017, anexada ao recurso. Pois bem. A CGM realizou minuciosa análise dos documentos encaminhados, bem como checou as informações do Balanço Orçamentário de 2016, gerado através do Sistema SIM-AM e consultou ao CADPREV, da Secretaria da Previdência, do Ministério da Economia sobre o Parcelamento nº 01915/2017. Após considerar as novas informações e realizar o recálculo dos valores do aporte para cobertura do déficit atuarial, chegou-se a seguinte situação:

Aportes empenhados e pagos, sem a expressão "taxa de administração" no histórico	223.340,17
Aportes Parcelados - Acordo de Parcelamento nº 1915/2017	270.395,56
Total pago ou parcelado	493.735,73
Aportes devidos, conforme Laudo de Avaliação Atuarial	562.541,64
Diferença não paga ou parcelada	68.805,91

Denota-se que ainda permanece uma diferença de R\$68.805,91 no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Desta forma, considero mantida a irregularidade deste item recursal.

A última insurgência recursal diz respeito à irregularidade decorrente da existência de obrigação de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em ofensa ao Prejulgado nº 15 desta Corte de Contas. As razões recursais foram estas:

Reiteramos que o TCE PR, reveja e reconsidere que a restrição acima citada, seja ressaltada, e que adote o mesmo critério que foi feito para julgar as contas do município de Cantagalo do exercício de 2016.

Justificamos também que embora o município de Jaboti, tenha deixado Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Destacamos que as mesmas quase na sua totalidade foram devidamente pagas restando apenas 12.362,49, conforme demonstrativo em anexo, despesas essas pagas pelo mesmo Gestor que foi reeleito para a segunda gestão. Portanto não deixando obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres para outro Gestor.[9]

Quando ao pedido de conversão do item em ressalva com base no já mencionado Acórdão de Parecer Prévio 69/20-Tribunal Pleno, que apreciou as contas do município de Cantagalo, não merece acolhida pelos fundamentos já expostos anteriormente.

O entendimento daquele acórdão não pode ser aplicado ao presente caso, eis que as situações fáticas são diversas. Como por exemplo, não restou demonstrada queda de arrecadação ou situações com gastos não previstos, excepcionais ou com recursos próprios para suprir repasses não efetuados de convênios.

Além disso, o fato de o recorrente alegar que está efetuando, nos exercícios seguintes, os pagamentos das despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que não tinham suficiente disponibilidade de caixa não desconfigura o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF[10]. Logo, o achado permanece irregular e a decisão recorrida não merece reformas.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 765/20-S1C.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA (vencido)

Com a máxima vênica, divirjo parcialmente do ilustre Relator porque entendo que o resultado de "fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS" ajustado do exercício de 2016 – no baixo índice de -0,82% (peça 22, página 8) – não deve ser considerado como causa de irregularidade das contas do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, Prefeito do Município de Jaboti entre 2013 e 2020.

Ainda que o resultado financeiro acumulado no exercício tenha atingido o índice de -5,9% (resultado sobre receita), entendo que não ficou demonstrado desequilíbrio efetivo ou preocupante das contas do exercício em questão – 2016.

Considero relevante registrar que a jurisprudência deste Tribunal chegou a firmar-se no sentido de que o resultado deficitário das fontes não vinculadas, desde que igual ou inferior a -5% no exercício, poderia ser motivo de ressalva[11].

Ainda que este Tribunal, em decisões recentes, venha alterando ligeiramente sua orientação, verificando, com isso, o resultado da sequência dos exercícios anteriores, o escopo precípua da análise de contas de prefeito municipal continua sendo o de avaliar o atendimento, por parte do responsável legal, aos princípios e das finalidades estruturantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante a verificação do comprometimento financeiro e fiscal do município e as medidas adotadas pelo gestor a fim de sanar eventuais déficits existentes.

Nesse sentido, conforme disposto no § 1º do artigo 1º de referida lei, "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas".

Com essas considerações gerais, entendo ser necessário observar não somente a evolução prévia, mas também a evolução posterior dos resultados de referidas fontes, averiguando, com isso, a dinâmica das contas do município e a eventual busca de equilíbrio fiscal.

Em relação às gestões do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, nos termos da Instrução n.º 3253/17 – COFIM (peça 22, página 8), o resultado financeiro acumulado do Município de Jaboti foi de -1,33% em 2013, -3,51% em 2014, -5,85% em 2015 e, finalmente, -5,9% em 2016 – exercício ora em análise.

Todavia, referido cenário, que indica um crescimento do déficit relativo às "fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS", foi atenuado nos exercícios de 2018 e 2019[12], exercícios em que os resultados ajustados foram superavitários (respectivamente, 1,75% e 1,36%).

Desse modo – na presente situação concreta –, sendo pertinente examinar, por um lado, a evolução dos resultados anteriores ao exercício em questão, é possível, por outro lado, verificar se o Município de Jaboti, efetivamente, observou relevante e gravoso desequilíbrio em suas contas posteriormente ao período em análise – cujo índice (resultado ajustado), reitero-se, alcançou o valor de -0,82%, substancialmente menor que o índice permissivo de -5% adotado na jurisprudência deste Tribunal.

A meu ver – em face de um déficit muito pequeno em relação ao índice que, por diversas vezes na jurisprudência, foi considerado permissivo –, proponho que referido resultado seja considerado como causa de irregularidade das contas e uma alteração substancialmente grande e que, com a devida vênica, não se mostra proporcional com os fundamentos e objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não havendo contínuos resultados ajustados deficitários, entendo – com base na interpretação teleológica da lei na busca da solução mais justa e adequada ao presente caso concreto – que os resultados da gestão do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA não contrariam os objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, na situação específica ora avaliada, ao considerar preferencialmente o déficit do exercício em exame, afasta-se qualquer risco de penalizar-se duplamente o Prefeito do Município (vedação ao bis in idem, nos termos do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[13]), na medida em que este Tribunal, na análise das contas do exercício anterior (2015) – cujo resultado financeiro acumulado atingiu o índice de -5,85% – emitiu parecer previsto pela irregularidade das contas tendo como base, precisamente, referido déficit acumulado.[14]

Adicionalmente, os índices de aplicação em ações e serviços de saúde, alcançando a importância de 30,55%[15] (peça 22, página 40), denotam justamente que uma das causas principais do resultado negativo no exercício em exame consistiu na necessidade de o Município proceder a amplo investimento na área da saúde pública (muito superior aos 15% minimamente exigido). Desse modo, haja vista que o direito à saúde é dever fundamental do Estado, e considerando o baixo déficit constatado no resultado ajustado (-0,82%), proponho que referida causa de irregularidade seja revertida em ressalva das contas do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA. Diante do exposto, acompanhando o voto do ilustre Relator em seus demais termos, voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, convertendo em ressalva o resultado financeiro acumulado deficitário "de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", correspondente a 5,9% das receitas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER, e no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 765/20-S1C;

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto do Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.

2. Anteriormente designada Diretoria de Contas Municipais – DCM ou Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.

3. Tabela retirada da Instrução 3664/22, peça 76.

4. Peça 69.

5. Peça 69.

6. Peça 69.

7. Página 1, peça 65.

8. Peça 69.

9. Peça 65.

10. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

11. Cito, como exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 246/20 – Primeira Câmara (autos n.º 192932/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amargal); e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 51/20 – Primeira Câmara (autos n.º 266959/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Fabio Camargo).

12. Conforme Instrução n.º 2639/20 – CGM (autos n.º 257139/20, peça 8, página 7).

13. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

14. Autos n.º 208102/16. Acórdão de Parecer Prévio n.º 460/17 – Primeira Câmara; e autos n.º 893097/17, Acórdão n.º 2083/19 – Pleno.

15. Percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais.

PROCESSO Nº: -518444/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-CONSORCIO SAMBAQUI, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

ADVOGADO I PROCURADOR-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 268/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo em tomada de contas extraordinária. Prova pericial. Não cabimento. Possibilidade de apresentação de documentos na fase de exercício do contraditório. Inexistência de ilegalidade e de prejuízo. Precedentes. Desprovimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Consórcio Sambaqui contra o Despacho 810/22 deste relator, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 290840/22, em trâmite.

Naquele feito, a 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) comunicou ter constatado irregularidade consistente na inversão da execução de etapas da obra que é objeto do Contrato 08/22, firmado entre o Instituto Água e Terra (IAT) e o Consórcio Sambaqui para a recuperação da orla de Matinhos, no valor de R\$ 314.898.549,90 (trezentos e quatorze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).

Ainda na tomada de contas, por meio do Despacho 585/22, determinei o processamento do feito, indeferi o pedido cautelar formulado pela inspetoria[1] – de que o IAT se abstinhasse de realizar a inversão de fases da obra até que adotasse medidas para alteração do projeto – e determinei as citações do Instituto Água e Terra (IAT), na pessoa de seu representante legal, de José Volnei Bisognin, diretor-presidente do IAT, e do Consórcio Sambaqui, contratado e ora agravante, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência, apresentaram respostas na tomada de contas extraordinária o IAT e o seu diretor-presidente, bem como o Consórcio Sambaqui.

Ao final da petição do consórcio contratado, constou requerimento de “produção de todas as provas em direito admitidas, em especial prova pericial de engenharia para avaliar as alterações propostas no Plano de Trabalho, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal das partes e juntada de documentos, aplicando-se supletivamente o rito do Código de Processo Civil, por força do art. 15 desse diploma normativo”[2] (peça 44, p. 21, dos autos 290840/22).

Em razão de tal passagem da peça de defesa, consignei, no despacho que deu regular prosseguimento ao feito após a apresentação das defesas que, nos processos no âmbito deste Tribunal, compete às partes a juntada aos autos das provas em seu favor[3] no prazo legal dedicado ao exercício do contraditório e da ampla defesa, indicado na citação, conforme Capítulo VII do Regimento Interno[4] (Da apresentação de alegações de defesa, de documentos novos e das provas), inexistindo fase processual posterior destinada a essa finalidade (Despacho 810/22, peça 54 dos autos 290840/22).

Contra esse despacho, o consórcio contratado interpôs recurso de agravo com pedido de efeito suspensivo (peça 3 destes autos), alegando, em síntese, que a proposta de instauração tomada de contas extraordinária e os elementos que a integram foram elaborados de forma unilateral pela 3ª Inspeção, não constituindo prova apta a embasar uma decisão deste Tribunal sobre o objeto do feito. Assim, sustentou ser necessária, para a garantia do devido processo legal, a produção de prova pericial, por expert imparcial.

Por meio do Despacho 1042/22 (peça 62 dos autos 290840/22, com cópia à peça 7 destes autos), recebi o recurso de agravo interposto pelo Consórcio Sambaqui (peça 58), unicamente em seu efeito devolutivo, porquanto preenchidos os requisitos referidos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[5] Na ocasião expus, motivadamente,[6] não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 75, § 1º, da Lei Complementar Estadual 113/2005[7] para a concessão do efeito suspensivo, ou seja, a relevância da fundamentação e o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Autuados e distribuídos, vieram os autos a este relator para submissão do recurso de agravo ao Tribunal Pleno, na forma do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno.[8]

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento do recurso de agravo, unicamente no efeito devolutivo, dado o preenchimento dos requisitos legais e regimentais.

No mérito, o recurso deve ser desprovido.

Conforme relatado, ao final de petição apresentada pelo consórcio contratado na Tomada de Contas Extraordinária 290840/22, constou requerimento de “produção de todas as provas em direito admitidas, em especial prova pericial de engenharia para avaliar as alterações propostas no Plano de Trabalho, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal das partes e juntada de documentos, aplicando-se supletivamente o rito do Código de Processo Civil, por força do art. 15 desse diploma normativo”[9] (peça 44, p. 21, dos autos 290840/22).

Em razão de tal passagem da peça de defesa, consignei, no despacho que deu regular prosseguimento ao feito após a apresentação das defesas que, nos processos no âmbito deste Tribunal, compete às partes a juntada aos autos das provas em seu favor[10] no prazo legal dedicado ao exercício do contraditório e da ampla defesa, indicado na citação, conforme Capítulo VII do Regimento Interno[11] (Da apresentação de alegações de defesa, de documentos novos e das provas), inexistindo fase processual posterior destinada a essa finalidade (Despacho 810/22, peça 54 dos autos 290840/22).

Contra esse despacho, o consórcio contratado interpôs recurso de agravo com pedido de efeito suspensivo (peça 3 destes autos), alegando, em síntese, que a proposta de instauração tomada de contas extraordinária e os elementos que a integram foram elaborados de forma unilateral pela 3ª Inspeção, não constituindo prova apta a embasar uma decisão deste Tribunal sobre o objeto do feito, que, na ótica do agravante, “trata de questão eminentemente técnica de engenharia” (peça 3, p. 4). Assim, sustentou ser necessária, para a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, a produção de prova pericial, por expert imparcial, argumentando estar em questão a infração a normas constitucionais (artigo 5º, incisos XXXIII, LIV e LV[12]) e infraconstitucionais (Código de Processo civil, artigos 15,[13] 149[14] e 156[15]; Lei 8.666/1993, artigo 109, inciso I, alínea “e”[16]; Lei 9.784/1999, artigo 50[17]).

Pois bem. Primeiramente, observa-se que a questão suscitada pelo agravante não é nova no âmbito deste Tribunal, tendo sido apreciada pela Corte, por exemplo, nos Acórdãos 583/22,[18] 881/22,[19] 1791/22[20] e 2504/22[21], todos do Tribunal Pleno, sempre com deliberação unânime no sentido de que não é cabível nos processos de competência deste órgão de controle externo a produção de prova pericial nos moldes pretendidos pelo agravante.

Destaque-se que, como restou assentado no segundo dos acórdãos referidos, o fundamento basilar para a sua [da prova pericial] existência no âmbito judicial não se conforma à dinâmica típica dos processos perante esta Corte. No processo judicial, em regra, existem duas partes com interesse no processo. Já nos Tribunais de Contas, a equipe que realiza a fiscalização não possui interesse na causa. A análise efetuada pelas unidades é técnica, multidisciplinar e isenta.

Assim, o que se faculta no âmbito deste Tribunal é a juntada, no prazo legalmente estabelecido para o exercício do contraditório, de laudo técnico eventualmente produzido pela parte, o que não foi restringido nos autos 290840/22. Como consignei na decisão recorrida, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo ora agravante, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, foi resguardado, não tendo a parte sido impedida de apresentar nos autos quaisquer elementos de prova que entendesse pertinentes, incluídos eventuais laudos técnicos, declarações de pessoas relacionadas aos fatos e quaisquer documentos que a parte considere relevantes. A parte foi inclusive expressamente instada a, no prazo legal, exercer o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que apresente todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputasse pertinentes às razões que viesse a apresentar e ao esclarecimento dos fatos (conforme Despacho 585/22, à peça 20 dos autos 290840/22). Logo, não há infração aos dispositivos legais indicados pelo agravante.

Ademais, na matéria em tela não se aplica aos processos de competência deste Tribunal o Código de Processo Civil. O diploma estabelece, em seu artigo 15, invocado pelo agravante, que “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (grifo nosso).

Ocorrer os processos da alçada deste Tribunal são regulados por normas específicas, entre as quais o Regimento Interno, inclusive em seu Capítulo VII, mencionado na decisão recorrida, na qual esclareci o que agora reitero: nos processos no âmbito deste Tribunal, compete às partes a juntada aos autos das provas em seu favor[22] no prazo legal dedicado ao exercício do contraditório e da ampla defesa, indicado na citação, conforme Capítulo VII do Regimento Interno[23] (Da apresentação de alegações de defesa, de documentos novos e das provas), inexistindo fase processual posterior destinada a essa finalidade.

No mais, verifica-se que o requerimento de “produção de todas as provas em direito admitidas, em especial prova pericial de engenharia para avaliar as alterações propostas no Plano de Trabalho, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal das partes e juntada de documentos” (peça 44, p. 21) não foi motivado pela parte interessada. Ainda que se considerasse possível, em tese, a produção da prova pretendida, não se vislumbraria neste caso concreto a necessidade de produção de tal tipo de prova, na medida em que o objeto da tomada de contas extraordinária diz respeito precipuamente à ordem cronológica da execução de fases da obra e ao preenchimento de condições para sua eventual modificação, e não a aspectos seus de maior complexidade, como os que foram objeto da Representação da Lei 8.666/93 n.º 498555/21 ou da Tomada de Contas Extraordinária 637386/21, por exemplo, versando sobre a mesma obra.

Diante do exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso de agravo, mantendo-se a decisão consubstanciada no Despacho 810/22-GCILB, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 290840/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgou pelo desprovimento do recurso de agravo, mantendo-se a decisão consubstanciada no Despacho 810/22-GCILB, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 290840/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Decisão aprovada pelo Tribunal Pleno no Acórdão 1067/22.

2. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

3. Incluídos eventuais laudos técnicos, declarações de pessoas relacionadas aos fatos e quaisquer documentos que a parte considere relevantes.

4. Destaco os §§ 1º a 3º do artigo 357 do Regimento Interno:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. "A par dos fundamentos explicitados na decisão recorrida, observo que o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo agravante, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, foi resguardado, não tendo a parte sido impedida de apresentar nos autos quaisquer elementos de prova que entendesse pertinentes, incluídos eventuais laudos técnicos, declarações de pessoas relacionadas aos fatos e quaisquer documentos que a parte considere relevantes. No mais, a petição agravada não explicita em que consistiria precisamente a lesão grave e de difícil reparação no caso concreto. O eventual reconhecimento de nulidade processual acarretaria retorno à fase alegadamente suprimida, inexistindo dificuldade na reparação da ilegalidade, se houver – lembrando ainda que o acórdão proferido em tomada de contas extraordinária está sujeito a recurso de revista, dotado de efeito suspensivo".

7. Art. 75. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno.

8. Art. 489. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

[...]

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravado ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

9. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

10. Incluídos eventuais laudos técnicos, declarações de pessoas relacionadas aos fatos e quaisquer documentos que a parte considere relevantes.

11. Destaco os §§ 1º a 3º do artigo 357 do Regimento Interno:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

12. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

13. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

14. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

15. Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

16. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

17. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

18. Recurso de Revista 448945/20. Acórdão 583/22-TP. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgado em 17/03/2022.

19. Tomada de Contas Extraordinária 571731/17. Acórdão 881/22-TP. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgado em 13/04/2022.

20. Representação 763770/17. Acórdão 1791/22-TP. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgado em 01/09/2022.

21. Recurso de Agravado 238077/22. Acórdão 2504/22-TP. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgado em 13/10/2022.

22. Incluídos eventuais laudos técnicos, declarações de pessoas relacionadas aos fatos e quaisquer documentos que a parte considere relevantes.

23. Destaco os §§ 1º a 3º do artigo 357 do Regimento Interno:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

PROCESSO Nº:-296038/12
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), ENOCH DA FONSECA MELO JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, JULIANA BOEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERVICE PLUS DEZ SERVICOS E CONSERVACOES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON FERREIRA, LUIS FERNANDES DA CUNHA, RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 274/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Guaratuba. Prestação de serviços de manutenção, limpeza e conservação dos banheiros públicos existentes na orla. Não comprovação da aplicabilidade dos recursos. Ausência de clara definição do objeto e da composição detalhada dos custos unitários. Ausência de fiscalização contratual. Procedência e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator originário)

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, e formulada por PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, em face de EVANI CORDEIRO JUSTUS, prefeita municipal à época, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, CARLOS CARVALHO Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, e JEAN COLBERT DIAS, Procurador Jurídico, contra os quais se alegam irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n.º 52/2009, do qual derivou o Contrato n.º 131/2009, celebrado entre o MUNICÍPIO DE GUARATUBA e a empresa SERVICE PLUS DEZ SERVIÇOS E CONSERVAÇÕES LTDA., para prestação de serviços de manutenção, limpeza e conservação dos banheiros públicos existentes na orla do município, pelo prazo de seis meses, no valor de R\$ 106.344,80 (cento e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), perfazendo o valor mensal de R\$17.724,13 (dezesete mil, setecentos e vinte e quatro reais e treze centavos).

Da representação (peça 3), colhe-se que o valor dispendido com a conservação de quatro banheiros públicos é demasiado e o contrato foi celebrado com empresa constituída apenas dois meses antes da contratação.

Por meio do Despacho n.º 328/2013 (peça 5), o feito foi encaminhado para manifestação preliminar do município, oportunidade em que o ente, após pontuar as impropriedades havidas na gestão anterior, esclareceu que: (i) a presente representação tem índole política, eis que manejada pelo ex-prefeito, MIGUEL JAMUR, e seu filho, autor da inicial; (ii) a alegação de superfaturamento se encontra destituída de qualquer prova que corroborasse a alegação do representante; (iii) o procedimento formalizado para contratação da empresa seguiu as diretrizes preconizadas na Lei de Licitações, contemplando: a) justificativa do ordenador da despesa para contratação; b) cotações prévias; c) autorização para celebração da despesa; d) existência de dotação orçamentária específica; e) aprovação prévia das minutas de edital e contrato pela assessoria jurídica; e f) obediência à publicidade; (iv) que a contratação foi feita via dispensa de licitação em razão do exíguo prazo para o início da temporada de verão; (v) quanto ao valor da contratação, o contrato consagra a contratação de equipes de plantão para promover o asseio dos banheiros, além de material de limpeza e todos os encargos inerentes às operações comerciais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias; (vi) inexistiu superfaturamento; (vii) houve ampla pesquisa de mercado; (viii) o contrato não logrou atingir os seus seis meses de vigência, tendo sido rescindido de comum acordo entre as partes, dada a necessidade de contenção de despesas pelo município; e (ix) houve regularidade na atuação de cada um dos interessados no feito.

A representação foi recebida (Despacho n.º 1356/2014, peça 11) e determinada a citação dos interessados (MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, prefeita à época dos fatos, e SERVICE PLUS DEZ SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA.).

Em sua nova manifestação (peça 24), o MUNICÍPIO DE GUARATUBA e EVANI CORDEIRO JUSTUS reiteraram os argumentos expendidos quando da manifestação preliminar, aduzindo: (i) a ocorrência de litispendência, dada a apuração pelo Ministério Público estadual dos mesmos fatos nos Autos de Representação n.º 0060.12.000132-0- MP-PR; e (ii) ausência dos elementos para recebimento da representação, ante a falta de prova acerca do alegado.

Por sua vez, a SERVICE PLUS DEZ SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA. (peça 33) destacou que: (i) foram respeitados todos os mandamentos legais antes da celebração contratual, como também durante a execução do contrato (ii) e a ora representada recebeu o convite para enviar sua proposta comercial e demais documentação diante da necessidade vivenciada pela prefeitura, após isso, foi procurada para a celebração contratual, uma vez que, diante da apresentação do menor preço e de sua regularidade jurídica, fiscal e técnica, mostrou-se a mais adequada para executar tais serviços; (iii) a denúncia é vazia dada a ausência de elementos de prova; (iv) o fato da empresa ter sido constituída pouco tempo antes da celebração do contrato não a desabona para a contratação, dado que a Lei de Licitações não determina um prazo mínimo de constituição para a celebração de contratos; (v) no concernente ao preço dos serviços, ele foi o menor dentre os que participaram do processo, tendo a planilha de custos sido elaborada por meio de parâmetros usuais do mercado, não podendo ser entendida como superfaturada ou fora do documento utilizado; e v) houve rescisão amigável do contrato, não tendo havido falhas por parte da empresa na execução do contrato.

A então Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 397/2015, peça 37), referendada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 1806/2015, peça 38) opinou pela realização de diligência externa à origem para que o município e a empresa apresentassem as tabelas de prestação de contas de todo o período de serviços prestados em decorrência do Contrato n.º 131/2009, e para que o município esclarecesse de que maneira os banheiros públicos da orla marítima passaram a ter manutenção, limpeza e conservação após a rescisão do referido contrato.

Em resposta, o MUNICÍPIO DE GUARATUBA (peça 51) informou que: (i) não identificou em seus registros a existência de planilhas, tabelas de prestação de contas atinentes à execução dos serviços prestados à época pela empresa SERVICE PLUS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA.; e (ii) após o encerramento do Contrato n.º 131/2009, a limpeza dos banheiros da orla marítima passou a ser efetuada por meio de parceria firmada pelo município com os concessionários dos quiosques localizados junto ao calçadão da Avenida Atlântica.

Em sua nova manifestação (peça 59), a empresa SERVICE PLUS DEZ SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA. pontuou que: (i) não houve o pagamento total previsto no termo contratual, dada a rescisão do contrato antes do prazo final, tendo sido pagas somente quatro notas fiscais, as quais devidamente atestadas e conferidas em momento oportuno pelo funcionário do município; (ii) a primeira nota fiscal foi no valor de R\$ 56.083,16, referente ao período de 18/12/2009 a 19/02/2010, emitida em 25/02/2010; a segunda no valor de R\$ 10.420,00, referente ao período de 20/02/2010 a 31/03/2010, emitida em 1310512010; a terceira no valor de R\$ 7.815,41, referente ao mês de abril de 2010, emitida em 11/05/2010; e a última também no valor de R\$ 7.815,41, referente ao mês de maio de 2010, emitida em 08/06/2010, totalizando R\$ 82.133,98; (iii) conforme estabelecido em contrato eram cobrados R\$ 1,00 por pessoa para utilização dos banheiros, exceto dos funcionários, e esse valor foi revertido em benefício do município, a qual realizava descontos proporcionais ao referido valor na fatura mensal a ser paga à empresa, o que significa que os valores que compuseram a planilha de custos contratual eram apenas estimativos; e (iv) no decorrer da execução contratual houve diminuição do número de pessoal que exercia os serviços, uma vez que os meses de dezembro a fevereiro são considerados alta temporada, passando essa fase os atendimentos foram diminuindo conforme a demanda, não necessitando assim do número total previsto com pessoal.

O feito retornou a unidade técnica (Instrução n.º 1713/2016, peça 63) que opinou por nova diligência para a intimação da “empresa Service Plus Dez Serviços e Conservações Ltda para apresentar os contratos de trabalhos, recibos de pagamentos e respectivos CPFs das pessoas indicadas nas tabelas constantes nas Pg. 08 a 13 da peça n.º 59 destes autos, para que não restem dúvidas a respeito da prestação dos serviços” (fls. 6), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Requerimento n.º 60/2016, peça 64).

Em resposta (peça 70), a referida empresa esclareceu que: (i) considerando a necessidade maior de os serviços serem executados em período de alta temporada, conforme justificativa para a contratação, e, assim, a necessidade de o serviço ser realizado em período integral, nos primeiros meses foram contratadas pessoas sem vínculo empregatício, ou seja, foram contratados por demanda, sendo pagas apenas pelos dias trabalhados; (ii) após a temporada de verão, considerando ter diminuído a demanda, mostrou-se mais adequada a contratação celetista, com vínculo empregatício; (iii) para os períodos de dezembro de 2009 a fevereiro de 2010, não foram celebrados formalmente contratos de trabalho, apenas a partir de março de 2010 e encerrados em maio de 2010; e (iv) por equívoco da funcionária que trabalhava à época realizando os pagamentos dos colaboradores e colhendo as assinaturas nos recibos, não foram anotados os respectivos números, tendo apenas os dados referentes aos funcionários contratados com vínculo empregatício.

A unidade técnica (Instrução n.º 2216/2016, peça 72) opinou pela procedência parcial da representação diante da deficiência do termo de referência e da ausência de fiscalização do contrato administrativo, sugerindo a aplicação de multas aos interessados, Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal, e Gil Fernando de Plácido e Silva Justus, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, e instauração de tomada de contas especial, em razão da ausência de prestação de contas conforme exigência contida no anexo I do contrato administrativo, bem como, em razão da existência de indícios de dano ao erário público.

Foi aberto novo contraditório aos interessados, oportunidade em que apenas a empresa SERVICE PLUS DEZ SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA., apresentou manifestação (peça 95).

Dada a impossibilidade de citação postal, o interessado GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS foi citado por edital (peça 101).

Por meio da Instrução n.º 960/2021 (peça 106), a unidade técnica sugeriu a procedência da representação e aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Evani Cordeiro Justus, Gil

Fernando de Plácido e Silva Justus, Carlos Carvalho e ao representante da empresa Service Plus Dez Serviços e Conservações Ltda., pelas infrações cometidas, e instauração de tomada de contas especial por parte do município.

O órgão ministerial (Parecer n.º 311/2021, peça 107), após considerar que “o dano ao erário restou confirmado durante a instrução processual, diante da falta de comprovação de que o valor de R\$ 83.133,98 foi efetivamente investido em serviços que reverteram em benefícios à população do Município de Guaratuba” (fls. 2), entendeu desnecessária a instauração de tomada de contas especial e opinou pela condenação solidária de Gil Fernando de Plácido, Evani Cordeiro Justos e da empresa Service Plus Dez Serviços e Conservações Ltda. à devolução ao erário de R\$ 83.133,00, além de multa administrativa e proporcional ao dano.

O feito foi convertido em tomada de contas extraordinária (Despacho n.º 710/2021, peça 108) e determinada a citação dos interessados (EVANI CORDEIRO JUSTUS, FERNANDO DE PLÁCIDO E SILVA JUSTUS, CARLOS CARVALHO E SERVICE PLUS DEZ SERVIÇOS E CONSERVAÇÕES LTDA.)

Em resposta (peça 139), JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO DE GODOY destacaram que: (i) houve regularidade no processo de contrato, tendo sido seguidos os requisitos elencados em lei, notadamente, a caracterização do requisito da emergência, além das razões da escolha do prestador dos serviços e das justificativas do preço; (ii) incidiu a prescrição da pretensão sancionatória, em razão do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas, eis que os interessados foram citados em 2021, por fato ocorridos em 2009, dada a inexistência de pretensão ressarcitória ou dano ao erário; e (iii) como advogados pareceristas, não podem ser responsabilizados pelas pela emissão de parecer jurídico, sem a demonstração de nexo de causalidade entre a conduta e a realização de eventual ilícito administrativo.

Por sua vez, EVANI CORDEIRO JUSTUS e GIL FERNANDO DE PLÁCIDO E SILVA JUSTUS (peça 146), alegaram: (i) a necessidade de arquivamento do feito, dada a análise dos mesmos fatos pelo Ministério Público estadual; (ii) a regularidade e legalidade da contratação, dada a efetiva prestação dos serviços; (iii) incidência da prescrição das multas, em face do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas; e (iv) caso aplicadas multas, os seus valores devem por referência a dato dos fatos.

Em seu derradeiro opinativo (Instrução n.º 2812/2021, peça 148), a CGM opinou pela procedência da tomada com restituição de valores ao erário, no montante de R\$ 41.566,99, e aplicação de multa proporcional ao dano, para EVANI CORDEIRO JUSTUS e para a empresa Service Plus Dez Serviços e Conservações Ltda., além da multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para aquela interessada.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 668/2022, peça 150) considerou que a conversão da representação em tomada de contas teria sido nula, eis que determinada de ofício, sem provocação ministerial ou de unidade técnica, sem desenvolvimento de fundamentação, e sem a ciência à época ao órgão ministerial, pugnano, em preliminar, pela nulidade do procedimento a partir da referida conversão. Para tanto o Parquet questiona o próprio dispositivo do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (artigo 278, § 3º) que foi utilizado como fundamento para a conversão do expediente, aduzindo que o referido artigo, introduzido por meio da Resolução n.º 58/2016, desbordou dos limites regulamentares definidos pela Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, descabendo a necessidade de conversão em tomada para fins de ressarcimento ao erário. Diante disso, o Ministério Público pugnou pelo regresso dos autos ao estágio em que foi determinada a conversão para que a representação da Lei n.º 8.666/1993 seja julgada procedente, ratificando o expandido no Parecer n.º 311/2021 - 79C, com a condenação solidária de Gil Fernando de Plácido da Silva e Justus e Evani Cordeiro Justos e da empresa Service Plus Dez Serviços e Conservações Ltda. à devolução de R\$ 83.133,98 ao Município de Guaratuba, além da aplicação de multa disposta no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo Relator, e da prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, do mesmo diploma legal, a Evani Cordeiro Justos, tendo em vista a ausência de clara definição do objeto e da composição detalhada dos custos unitários no termo de referência, devendo também ser penalizada em decorrência da ausência de fiscalização quanto à execução do contrato administrativo firmado.

É o relatório, naquilo que importa.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

2.1. Preliminares: litispendência, ausência de elementos para o recebimento da representação e nulidade da conversão em tomada de contas extraordinária O MUNICÍPIO DE GUARATUBA e EVANI CORDEIRO JUSTUS alegaram a ocorrência de litispendência, em razão da apuração pelo Ministério Público estadual dos mesmos fatos nos Autos de Representação n.º 0060.12.000132-0- MP-PR, decorrente de provocação feita pelo próprio representante.

A existência de procedimento administrativo para apuração da ocorrência de ilícitos em trâmite junto ao Ministério Público estadual não caracteriza litispendência, a obstar a análise dos fatos por esta Corte de Contas, dada a injunção do princípio da independência de instâncias civil, administrativa e penal. Esta Corte detém a competência constitucionalmente outorgada (art. 75 da Constituição Estadual) para o exercício do controle externo da Administração Pública do Estado do Paraná e seu municípios. Nesse passo, a cada órgão compete, no âmbito da sua competência, a apuração de fatos e caso reconhecida a ocorrência de irregularidades e a definição da responsabilidade a aplicação das sanções aplicáveis à espécie, eis que do ato que se reputa ilícito pode advir consequências civis, administrativas e penais, não havendo que se falar em irregularidade na tramitação de dois expedientes nesses órgãos.

Ademais, diante do acima exposto, apenas poder-se-ia falar de litispendência na hipótese de repetição, no âmbito desta Corte, de ação que esteja em curso, em conformidade com o prescrito no artigo 337, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente nos processos em trâmite nesta Casa (artigo 537 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

Como o parâmetro que se aponta é a tramitação de expediente no Ministério Público estadual, de litispendência não se trata, restando a preliminar afastada.

Melhor sorte não socorre aos interessados quanto à sua alegação de ausência de elementos para o recebimento da representação, em ofensa ao art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e § 1º do Regimento Interno, que reivindicariam a necessidade de instrução do pedido com provas e/ou documentos dos fatos narrados.

De fato, o art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, preconiza que “a denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente”. Como não se trata de denúncia anônima, a municipalidade pretende ver reconhecida a insubsistência da presente representação, o que não é o caso.

Disciplinando a regra acima aventada, o Regimento interno desta Casa explicita que:

“Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória”.

Perceba-se que por força da referida regra, impõe-se ao denunciante a comprovação da sua legitimidade e do lugar onde possa ser encontrado, além da exposição clara dos fatos apontados como irregulares. A anexação de documentação comprobatória das irregularidades é mera faculdade e somente será feita, “quando possível”, para utilizar a mesma terminologia da norma regimental.

Assim, essa preliminar também deve ser desconsiderada.

Ainda, antes do enfrentamento do mérito, há que se afastar a alegação de nulidade do processo, arguida pelo órgão ministerial, em face da conversão da representação da Lei n.º 8.666/1993 em tomada de contas extraordinária.

Existe a mácula propalada pelo Ministério Público de Contas, eis que a possibilidade de conversão de denúncias e representações em tomada de contas extraordinária encontra expressa previsão no Regimento Interno desta Corte, consoante o dispositivo explicitamente mencionado na decisão monocrática que a determinou, qual seja, artigo 278, § 3º (“O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária”).

No mesmo sentido, mostra-se descabida a alegação de que a conversão foi determinada ex officio, sem a provocação da unidade técnica e do órgão ministerial. O exercício da relatoria de um processo outorga ao conselheiro a condução do procedimento independentemente de qualquer provocação, competindo-lhe a tomada de decisões hábeis e necessárias ao cumprimento do ordenamento jurídico, consoante expressamente autoriza o artigo 351 do Regimento Interno, quando afirma que:

“O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento”.

E nesse sentido é que o Regimento Interno outorga ao relator a competência discricionária para a conversão debatida nos autos. Ainda que se admita a possibilidade de satisfação da pretensão indenizatória por meio de representações e denúncias, é certo que há diferenças quanto aos resultados das decisões tendo em vista se tratar de expediente de denúncia e representação ou contas (tomada de contas, ordinária ou extraordinárias, e prestações de contas), haja vista, que por força do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, estas podem receber o julgamento pela regularidade, com ou sem ressalvas, ou irregularidade, culminando essa na possibilidade de acarretamento de eventual inelegibilidade para os responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares. De igual forma, não há se que falar em nulidade da conversão em razão da sua não comunicação imediata ao órgão ministerial, dada a inexistência de dispositivo regimental nesse sentido. Também é afirmado que a conversão em tomada deveria ter sido determinada no início da tramitação do expediente, o que se discorda. A possibilidade de conversão de denúncias e representações em tomadas de contas extraordinárias se encontra topograficamente situada no final do artigo 278, especificamente no § 3º, depois que o Regimento regula toda a tramitação de denúncias e representações. Perceba-se que o § 1º do mesmo dispositivo^[1] trata desses expedientes quando se encontram insuficientemente instruídos, preordenando à unidade técnica a indicação dos documentos necessários à regular instrução, e facultando ao denunciante a possibilidade de protocolar nova denúncia. Por sua vez, o § 2º^[2] estatui o prazo para inclusão em pauta e julgamento após o término da instrução e da manifestação do Ministério Público. Tão só após isso a regra regimental prescreve a possibilidade de conversão em tomada de contas. Pela sistemática estabelecida no Regimento, a referida conversão não parece ter sido colocada para ser efetivada logo no início da tramitação, pelo contrário.

Assim, pelos motivos acima expostos, essa preliminar também não merece prosperar.

2.2. Mérito

A primeira impropriedade que se ressoa da instrução diz respeito à deficiência do termo de referência que embasou a contratação direta da empresa SERVICE PLUS DEZ SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA.

Consoante ressoa de documento encaminhado pelo então Secretário de Administração (peça 10, fls. 26), GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, à prefeita, a contratação direta se deu em caráter emergencial em vista da conclusão das obras de construção dos banheiros da orla do município e do início da alta temporada, o que impossibilitaria a realização de procedimento licitatório com vista à contratação dos serviços de asseio de forma tempestiva.

O mesmo documento informa que a contratação emergencial teria por base o plano de trabalho, encaminhado em anexo, esse, portanto, exercendo a função de termo de referência.

De fato, esse plano de trabalho ou termo de referência (peça 10, fls. 27-28) é por demais conciso, trazendo apenas o horário de funcionamento dos banheiros e poucas considerações acerca da realização dos serviços.

Em verdade, essas considerações limitam-se às seguintes prescrições:

“A empresa deverá fornecer o material e os produtos de limpeza pelos dois primeiros meses, ficando os demais a cargo da Contratante.

A empresa deverá fornecer equipe de trabalho.

O quantitativo deverá ser registrado por meio de catracas instaladas na porta de cada banheiro.

O valor a ser arrecadado se reverterá em favor do Município na forma de desconto do valor mensal ajustado.

A fiscalização do contrato ficará a cargo de funcionário designado para conferir o número inicial e final da catraca.

A prestação de contas será mensal”

Perceba-se que esse termo de referência se resente da ausência de elementos mínimos a caracterizar o objeto da contratação: não há a indicação de forma objetiva da metragem quadrada das áreas a serem objeto de limpeza; não houve qualquer menção a quantidade de vezes que os banheiros seriam limpos; há apenas a indicação de que a empresa contratada forneceria os materiais necessários à limpeza, sem a definição clara de quais seriam esses materiais e em que quantidade, inexistiu sequer a definição e a quantificação dos profissionais necessários à execução dos serviços.

Tais elementos são imprescindíveis à correta caracterização do objeto da licitação e à definição do próprio valor da contratação.

Por injunção do artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Por sua vez, o artigo 40, § 2º, inciso II, da mesma lei, impõe como anexo obrigatório do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Assim, tem-se que o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários é requisito para a abertura de qualquer processo de contratação, seja por licitação ou de forma direta – por dispensa ou inexigibilidade. A ratio essendi de tais dispositivos se encontra na necessidade da Administração, na fase interna do procedimento de contratação, de estimar da forma mais precisa possível todos os custos envolvidos com a execução dos serviços que pretende contratar.

Corolário disso, é a apresentação, pelos aderentes à convocação pública feita pela Administração, de proposta que, de igual forma, venha acompanhada de descritivo detalhado de todos os custos envolvidos na prestação do serviço, sejam eles diretos e indiretos, além, por óbvio, do lucro.

Esta Corte já teve oportunidade de se expressar nesse sentido:

“(…) a planilha de custos constitui elemento essencial para que o Município possa aferir a vantagem da contratação, averiguar a viabilidade ou inexecutabilidade de eventuais propostas, bem como avaliar futuros aditivos contratuais.

Com efeito, o conhecimento, pelo Município, dos custos que compõem o serviço mostra-se fundamental para que a administração municipal tenha condições de verificar a economicidade e a eficiência da contratação, aferindo o real custo do serviço licitado, sob pena de, em caso de inexistência da planilha de custos, ficar à mercê das propostas apresentadas pelos licitantes, sem condições de avaliar sua seriedade e equilíbrio, sujeitando-se ao risco de ocorrência de sobrepreço.

Ademais, conforme bem evidenciado pela referida unidade técnica, a ausência de especificação dos custos individualizados cria uma situação de falta de informações e insegurança jurídica que pode ser prejudicial, inclusive, na fase de execução contratual, em caso de eventual discussão acerca da necessidade de reequilíbrio contratual” (Acórdão n. 2733/19, da Segunda Câmara).

Em outro momento, deixou-se assentado que:

“Com isto, tanto os orçamentos, quanto as propostas de preços devem ser detalhadas, e descrever objetivamente, todos os itens que compõem o preço proposto, isto é, devem conter os custos diretos, custos indiretos e lucro” (Acórdão n. 3197/16, do Tribunal Pleno)

Destarte, não se pode qualificar esse plano de execução como um hígido projeto básico/termo de referência, dada a ausência de um detalhamento mínimo acerca do objeto da contratação, como também a inexistência de planilhas que expressem os custos unitários envolvidos para a prestação dos serviços.

Desse modo, não há como discordar da unidade técnica quando afirma que:

“Todavia, conforme já observado na Instrução nº 2216/16, o termo de referência que fundamentara a contratação não delimitara, minimamente, o objeto a ser contratado, já que não indicou a quantidade de áreas a serem conservadas e limpas, as atividades mínimas a serem realizadas, o quantitativo de profissionais necessário à prestação dos serviços e a relação de materiais de limpeza a serem empregados. Ora, procedendo deste modo, a Administração Pública de Guaratuba desrespeitara os ditames da Lei de Licitações e Contratos, indo de encontro a princípios norteadores desta, como por exemplo, o da eficiência.

Além do acima exposto, fica tranqüilo o entendimento de que a administração municipal ficara desprovida de qualquer base comparativa para avaliar as propostas apresentadas pelos interessados no procedimento de dispensa, tornando todos os atos decisórios inerentes à contratação, no mínimo, desrespeitosos ao princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e até mesmo o da prudência.

Por exemplo, qual parâmetro o Município utilizara para avaliar a razoabilidade do valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) à título de insumos (valor detalhado por meio de planilha à pela 72) se a empresa sequer indicara o quantitativo de materiais a serem adquiridos?

A ausência de uma delimitação mínima acerca do objeto, bem como, da elaboração de um termo de referência, suficientemente claro, definitivamente conduz a uma contratação que pode vir a gastar muito mais do que o necessário, e consequentemente, infringindo o princípio constitucional da eficiência, que deve sempre, ser lavado em conta nas contratações regulamentadas pela Lei 8.666/93.

(...)

Diante de todo o exposto, resta caracterizada a inobservância quanto ao contido no artigo 7º, § 2º, inciso II da lei 8.666/93, tendo em vista a elaboração de termo de referência sem a clara definição do objeto e desprovido da composição detalhada dos custos unitários, além de infrações claras aos princípios norteadores das licitações, motivo pelo qual, opina-se pela procedência da Representação em relação a este item” (peça 106, fls. 3 e 4).

Relativamente a essa constatação, a presente representação já se mostra procedente.

Destaque-se também a ausência de fiscalização da execução do contrato.

O Município de Guaratuba fora formalmente (Despacho n.º 381/2015, peça 39) instado a apresentar os documentos atinentes à execução contratual, notadamente às “tabelas de prestação de contas de todo o período de serviços prestados em decorrência do Contrato nº 131/09, com a devida identificação de todas as siglas constantes, para o seu devido entendimento”.

No entanto, em sua resposta (peça 51), o ente se limitou a dizer que “o Município de Guaratuba não vislumbrou identificar em seus registros a existência de planilhas, tabelas de prestação de contas atinentes à execução dos serviços prestados à época pela Empresa Service Plus Dez” (fls. 2).

Posteriormente, quando provocada a empresa SERVICE PLUS DEZ SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA. para a apresentação de contratos de trabalhos, recibos de pagamentos e respectivos CPFs das pessoas envolvidas na prestação dos serviços, essa se limitou a asseverar que:

"A princípio, esclarece-se, considerando a necessidade maior de os serviços serem executados em período de alta temporada, conforme justificativa para a contratação, e, assim, a necessidade de o serviço ser realizado em período integral, nos primeiros meses foram contratadas pessoas sem vínculo empregatício, ou seja, foram contratados por demanda, sendo pagas apenas pelos dias trabalhados (...)

No que se refere aos números de CPFs dos funcionários, informa-se que por equívoco da funcionária que trabalhava à época realizando os pagamentos dos colaboradores e colhendo as assinaturas nos recibos, não foram anotados os respectivos números, tendo apenas os dados referentes aos funcionários contratados com vínculo empregatício, conforme os documentos acostados aos autos" (peça 70, fls. 1 e 3).

De tais constatações, é possível afirmar a falta de fiscalização da execução contratual, dada a inexistência de registros mínimos, e da afirmação da empresa de que se utilizou de pessoal sem vínculo trabalhista para a prestação dos serviços, o que se afigura demasiadamente desarrazoado e explícita que o município não se preocupou em como os serviços estavam sendo prestados, sem exercer a fiscalização devida, eis que se tivesse feito, teria identificado a realização dos serviços por pessoal sem qualquer vínculo trabalhista.

Veja-se, a propósito o afirmado pela então Diretora de Gestão Municipal:

"Sabe-se que por força da súmula 331, inciso V do TST a Administração Pública pode ser responsabilizada, subsidiariamente, pelo inadimplemento de verbas trabalhistas (por parte da empresa contratada) caso evidenciada a sua conduta culposa quanto ao dever de fiscalização previsto na lei 8.666/93, hipótese que fora configurada no caso em apreço.

Caso o Município, de fato, tivesse monitorado o contrato e tomado as contas de forma mensal, teria notado que muito embora a contratada tenha justificado a cobrança de faturas com base em horas extras prestadas por seus empregados (planilhas da peça 10, fls. 80/82) apenas comprovou o pagamento de horas normais (peça 70, fl. 19 e seguintes).

Também não há registro nos autos de que o Município tenha designado agente público para atuar como fiscal do contrato, bem como, não existe qualquer relatório ou termo de acompanhamento capaz de evidenciar que alguma espécie de controle foi exercida sobre o pacto, o que aparentemente revela o descaso do Município contratante quanto à prestação do serviço.

A necessidade de fiscalização do contrato administrativo decorre de imposição contida na lei 8.666/93: "Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato" (peça 106, fls. 5).

Como destacado pela unidade técnica, a fiscalização de um contrato administrativo é poder-dever da Administração, cuja obrigatoriedade descende da própria de Lei n.º 8.666/1993, e de cujo ônus o Município de Guaratuba, nessa contratação em epígrafe, não se desincumbiu. É isso que ressoa da doutrina:

"Trata-se de prerrogativa do poder público, também prevista no artigo 58, III, e disciplinada mais especificamente no artigo 67, que exige seja a execução do contrato acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado (...). A este fiscal caberá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato (...)"[3].

No caso da presente contratação, como acima já referenciado não há, na posse do município, qualquer registro relativo à execução do contrato ou mesmo à prestação de contas, determinada no Anexo I do Contrato n.º 131/2009. Nem mesmo há nos autos notícias de que um servidor público tenha sido formalmente designado como fiscal da referida avença.

Do acima vertido, retira-se que houve violação aos artigos 58, inciso III e 67, ambos da Lei n.º 8.666/1993, impondo-se a procedência da tomada também nessa parte.

Considerada a ocorrência das impropriedades, cumpre analisar as responsabilidades e eventuais sanções.

Nesse ponto, concorda-se com a unidade técnica quando, ao apregoar a incidência dos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, afirma que:

"Destá feita, da análise do caso concreto, verifica-se que os fatos ocorreram no ano de 2009, tendo transcorrido:

(i) 8 (oito) anos entre a data dos fatos e o Despacho n. 48/17 – que determinou a citação do SR. GIL FERNANDO DE PLÁCIDO E SILVA JUSTUS – datado em 11 de janeiro de 2017 (peça 74);

(ii) Quase 12 (doze) anos entre a data dos fatos e o Despacho n. 710/21 – que determinou a citação do SR. JEAN COLBERT DIAS – datado em 22 de junho de 2021.

(iii) Quase 12 (doze) anos entre a data dos fatos e o Despacho n. 859/21 – que determinou a citação do espólio do SR. CARLOS ALBERTO CARVALHO - datado em 27 de julho de 2021;

Deste modo, nota-se que a apuração incorreu na prescrição da pretensão sancionatória, motivo que os interessados elencados acima não mais serão responsabilizados".

Destarte, em razão do acima preconizado, há que subsistir a responsabilidade apenas para EVANI CORDEIRO JUSTUS, dada a conduta consistente na não comprovação da aplicabilidade dos recursos, na ausência de clara definição do objeto e da composição detalhada dos custos unitários no termo de referência contratual e na ausência de fiscalização contratual, e para a empresa SERVICE PLUZ DEZ SERVIÇOS E CONSERVAÇÕES LTDA. em face da não comprovação de que os recursos recebidos foram destinados para a prestação de serviços. Destarte, impõe-se a aplicação da sanção de restituição dos valores pagos em razão da referida contratação, em solidariedade, pela interessa e pela empresa. Além disso, cabível a imposição da pena de multa prevista no artigo 87, IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à referida gestora dada as impropriedades verificadas, como acima já destacado.

3. VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido)

Ante o exposto e com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I) pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de EVANI CORDEIRO JUSTUS, prefeita à época da contratação vergastada;

II) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 à gestora responsável pela contratação, EVANI CORDEIRO JUSTUS,

III) pela imposição da sanção de restituição total do valor pago na contratação em epígrafe, R\$ 83.133,98 (oitenta e três mil, cento e três reais e noventa e oito centavos) ao Município de Guaratuba, devidamente corrigido, de forma solidária, a EVANI CORDEIRO JUSTUS e SERVICE PLUZ DEZ SERVIÇOS E CONSERVAÇÕES LTDA.;

IV) pela inclusão do nome de EVANI CORDEIRO JUSTUS Costa no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

V) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor)

Trata-se de Representação, posteriormente convertida em Tomada de Contas Extraordinária, formulada por PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, em face de EVANI CORDEIRO JUSTUS, prefeita do MUNICÍPIO DE GUARATUBA à época, GIL FERNANDO DE PLÁCIDO E SILVA JUSTUS, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, CARLOS CARVALHO Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, e JEAN COLBERT DIAS, Procurador Jurídico, acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 52/2009, da qual derivou o Contrato nº 131/2009, celebrado com a empresa SERVICE PLUS DEZ SERVIÇOS E CONSERVAÇÕES LTDA, pelo prazo de seis meses, para prestação de serviços de manutenção, limpeza e conservação dos banheiros públicos existentes na orla do município, com valor mensal de R\$ 17.724,13 (dezesete mil, setecentos e vinte e quatro reais e treze centavos).

Em que pese o voto do relator, divirjo parcialmente das sanções propostas, especialmente no que tange à determinação de devolução da totalidade do valor pago na contratação em epígrafe, R\$ 83.133,98 (oitenta e três mil, cento e trinta e três reais e noventa e oito centavos) ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA, devidamente corrigido, de forma solidária, por EVANI CORDEIRO JUSTUS e SERVICE PLUZ DEZ SERVIÇOS E CONSERVAÇÕES LTDA.

Analisando os autos, verifica-se que foram apuradas irregularidades acerca da (a) não comprovação da aplicabilidade dos recursos, (b) ausência de clara definição do objeto e da composição detalhada dos custos unitários no termo de referência contratual e (c) ausência de fiscalização contratual.

Não constam dos autos informações acerca da ausência da prestação dos serviços, o que poderia justificar a aplicação da sanção de devolução integral dos valores despendidos. Tal penalização, ainda que amparada no julgamento das irregularidades perpetradas, parece demasiadamente excessiva, podendo até mesmo incorrer em enriquecimento da própria Administração Pública.

Saliente que o processo se originou de uma Representação, cujo teor versa sobre falhas na execução e fiscalização contratual. Nada cita na inicial, nem mesmo é comprovado no curso processual – destaque-se que este tramita nesta Corte há quase 10 anos – sobre a ausência de cumprimento do contrato, o que seria plenamente constatado, uma vez que se trata de serviços de manutenção, limpeza e conservação dos banheiros públicos na orla do Município de Guaratuba.

Corroborá tal informação, a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, onde se extrai que restam dúvidas acerca da execução e fiscalização contratual, não sendo possível afirmar com convicção o seu descumprimento.

Neste sentido cito jurisprudência desta Corte, cuja ausência de elementos que pudessem indicar que os serviços não teriam sido prestados, afasta a sanção de restituição de valores:

Tomada de Contas Extraordinária. Acumulação o cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá com a função de vereador do Município de Paranavaí. Vedação. Artigos 29, inciso IX, e 54, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "b", da Constituição Federal. Exercício da advocacia a favor de ente público no decorrer do mandato eletivo. Impedimento. Art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994. Ressarcimento de valores. Ausência de elementos a indicar que os serviços não tenham sido prestados. Enriquecimento sem causa da Administração Pública. Medida incabível. Sanções administrativas. Prescrição da pretensão punitiva. Prejulgado nº 26. Citação válida no processo originário. Interrupção. Irregularidade das contas, com aplicação de multa ao prefeito e reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória em favor do vereador/servidor comissionado. Comunicação à OAB/PR.

ACÓRDÃO Nº 598/22 - Primeira Câmara. Rel. Con. Ivan Leles Bonilha.

Todavia, em que pese entenda pela inaplicabilidade da sanção de restituição, considerando a deficitária composição detalhada na planilha de custos, bem como a ausência de fiscalização contratual, proponho a aplicação de multa proporcional ao dano, com base no artigo 89, § 1º, I c/c § 2º, da LCE nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

Diante do exposto, divergindo parcialmente do voto do relator, proponho o afastamento da restituição do valor integralmente pago, aplicando, contudo, a multa proporcional ao dano arbitrada no importe de 10% (dez por cento), a ser calculado sobre o valor de R\$ 83.133,98 (oitenta e três mil, cento e trinta e três reais e noventa e oito centavos), à EVANI CORDEIRO JUSTUS, acompanhando, no mais, a análise e proposições do voto condutor.

5. MANIFESTAÇÕES

27/02/2023 CONSELHEIRO PRESIDENTE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Tendo em vista os votos apresentados, o que mais se aproxima do meu entender é a proposta de voto divergente, embora meu posicionamento pessoal seja pela não possibilidade de aplicação de multa proporcional ao dano sem a devolução integral deste, uma vez que o acessório segue a sorte do principal. Com essa ressalva, motivo meu voto e desempate a votação acompanhando a divergência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

I) pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de EVANI CORDEIRO JUSTUS, prefeita à época da contratação vergastada;

II) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 à gestora responsável pela contratação, EVANI CORDEIRO JUSTUS,

III) pela imposição da multa proporcional ao dano arbitrada no importe de 10% (dez por cento), a ser calculado sobre o valor de R\$ 83.133,98 (oitenta e três mil, cento e trinta e três reais e noventa e oito centavos), à EVANI CORDEIRO JUSTUS,

IV) pela inclusão do nome de EVANI CORDEIRO JUSTUS Costa no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

V) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), foi acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia".

2. "Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos".

3. Maria Silvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 259.

PROCESSO Nº:-215588/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-LOURENÇO EDUARDO DA PAIXAO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO

ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA

MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 275/23 - TRIBUNAL PLENO

DENÚNCIA. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO. NOMEAÇÃO APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. CUMPRIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL ENTRE CANDIDATO E MUNICÍPIO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL N.º 784. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DA TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REQUISITOS DA ADMISSÃO A SEREM ANALISADOS EM AUTOS DE ADMISSÃO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada por Lourenço Eduardo da Paixão por meio da qual notícia supostas irregularidades cometidas no âmbito do Poder Executivo do Município de Paranaguá.

Na petição inicial, narrou que Carlos Eduardo Ferla Corrêa, aprovado em 13º lugar na classificação final do Concurso Público n.º 02/2008, foi nomeado para o cargo de Procurador do Município. Informou que a nomeação se deu por força de cumprimento a acordo extrajudicial firmado entre o nomeado e o Município de Paranaguá, o qual foi levado para homologação judicial nos autos n.º 0006328-33.2017.8.16.0129 da Vara da Fazenda Pública daquela Comarca. Sustentou a impossibilidade de prática de tal ato dado o transcurso do tempo a partir da realização do concurso e que a matéria não poderia ser objeto de transação. Nessas condições, o denunciante postulou a concessão de medida cautelar para suspender o ato de nomeação e que, ao final, este Tribunal julgue procedente a denúncia anulando em definitivo o provimento do interessado no cargo.

Solicitadas informações preliminares (Despacho 408/21, peça 4), o Município de Paranaguá informou que já teria encaminhado o ato de nomeação para apreciação da respectiva legalidade e registro perante esta Corte em processo de admissão de pessoal, sob a forma de requerimento externo com pedido de análise de admissão complementar - processo n.º 498059/21.

Em razão disso, o expediente foi apensado aos autos 498059/21 (Despacho 967/21, peça 33) e anexadas cópias dos referidos autos às peças 36/39. Contudo, o desapensamento foi determinado pelo Despacho 256/22-GCDA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que a admissão a que se refere a presente Denúncia está sendo abordada no protocolo n.º 498059/21, em que a mesma unidade se manifestou pela improcedência da Denúncia, conforme Instrução n.º 3770/21, peça 20. Em síntese, assevera:

a) a nomeação do Procurador-Geral do Município, Sr. CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, se deu por força de decisão judicial transitada em julgada nos autos sob n.º 0006328- 33.2017.8.16.0129 e já fez coisa julgada material;

b) a decisão homologatória foi devidamente ponderada pelo magistrado e pelo Ministério Público Estadual, que atuou como Custus Legis, momento em que aduziu que não ter interesse público na homologação deste acordo;

c) há Lei Municipal prévia autorizando a possibilidade de transação na seara judicial;

d) a transação realizada entre o Poder Público e o candidato foi extremamente benéfica ao Município, já que este abdicou de receber valores atinentes às verbas remuneratórias anteriores à sua efetiva nomeação;

e) não há prescrição na nomeação do Sr. CARLOS EDUARDO FERLA CORRÊA visto que decorreu de decisão judicial; e

f) não há prova cabal que indique o favorecimento do candidato em comento em sua nomeação.

Ratificou assim o posicionamento de que a nomeação do candidato supramencionado é regular, nos termos manifestados no protocolo 498059/21, concludo pela improcedência da Denúncia.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas se manifestou (Parecer 439/22 – 2PC).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia se vale a trazer a este Tribunal a notícia de que seria ilegal a nomeação do Sr. Carlos Eduardo Ferla Correa no cargo de Procurador do Município em virtude de aprovação no Concurso Público regido pelo Edital n.º 02/2008, tendo em vista o transcurso de tempo e a contestar a legalidade da matéria transacionada entre o candidato e o Município.

Em que pese a argumentação do denunciante, compreendo que diante da decisão judicial homologatória do acordo extrajudicial consubstanciado na transação entre o então aprovado no concurso público e o Município de Paranaguá, não caberia à municipalidade deixar de nomear o Sr. Carlos Eduardo Ferla Correa como cumprimento dos termos então entabulados.

A legalidade e registro do aludido ato de admissão será oportunamente apreciada nos autos 498059/21, mas a tese de que, tendo em vista a nomeação ter ocorrido extra prazo de validade do concurso também não merece ser acolhida, afinal, conforme ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução 5166/22 (peça 57) o tratamento dado pelo STF à matéria, encontra amparo no Tema com Repercussão Geral n.º 784:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Portanto, não vislumbro ilegalidade no acordo firmado entre o então aprovado e o Município, porquanto há lei municipal autorizativa da transação na seara judicial (Lei Municipal n.º 3802/18), além de que o acordo foi benéfico ao Município tendo em vista que o aprovado abdicou de receber valores atinentes às verbas remuneratórias anteriores à sua efetiva nomeação, situação que seria bastante plausível de onerar a municipalidade sem qualquer contrapartida na hipótese de reconhecimento de seu direito na ação ordinária proposta.

Ademais, não há que se falar em prescrição do direito à nomeação na hipótese, eis que decorreu de decisão homologatória de transação.

Por fim, não vislumbro tenha o candidato tido qualquer favorecimento indevido pelo Município. Afinal, trata-se de candidato aprovado em concurso e que diante da sua não nomeação para o cargo, buscou as medidas previstas na legislação a fim de resguardar os direitos que acreditava possuir, sem ter preterido qualquer candidato também aprovado.

Por essas razões, corroboro a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas, a fim de julgar improcedente a denúncia.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela improcedência da Denúncia. Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da Denúncia.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-351167/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, HELVECIO ALVES BADARO, LUIS FELIPE VICENTINI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 276/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Omissões na divulgação das informações relativas às diárias concedidas a servidores da Câmara Municipal. Saneamento das irregularidades. Demonstração de atendimento à medida cautelar proferida por este Tribunal. Exaurimento do objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se Denúncia formulada pelo senhor Luis Felipe Vincentini em face da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, por meio da qual notícia suposta omissão e/ou incompletude nos dados disponibilizados no Portal da Transparência do Legislativo relativos ao pagamento de diárias a servidores.

O denunciante apontou que, na maioria dos casos, não constam no portal da transparência informações essenciais como a finalidade das viagens motivadoras da concessão das diárias, a placa do veículo ou o transporte utilizado, a data, hora e quilometragem, assim como as respectivas notas fiscais das despesas, restando desidatadas as prescrições da Lei Municipal n.º 700/2011.

Ao final, pugnou pela concessão de medida cautelar para que "de forma imediata o Tribunal determine que a Câmara de Vereadores faça os cadastramentos subsequentes no portal da transparência de forma completa, tendo em vista que as diárias podem ocorrer a cada semana, sendo que seria de bom senso as próximas diárias serem preenchidas de forma correta e ordeira".

A denúncia foi recebida pelo Despacho n.º 650/22-GCNB (peça 13), oportunidade na qual foi deferido o pedido cautelar, determinando-se, ao Presidente da Câmara de Cornélio Procópio, que:

1) Passe a incluir nos registros do respectivo Portal da Transparência, a partir do presente momento, todos os dados expressamente exigidos pela Lei Municipal n.º 700/11 de Cornélio Procópio para o registro de viagens oficiais de servidores e agentes públicos, e demais informações imprescindíveis ao controle da despesa pública, incluindo (1.1) o meio de transporte solicitado e/ou utilizado, e seu respectivo custo, (1.2) a identificação dos veículos oficiais utilizados, com (1.3) a anotação da respectiva placa, e (1.4) a "finalidade" da viagem, cuja descrição, além de locais visitados e compromissos atendidos, deve compreender (1.4.1) menção do motivo e justificativa para a realização da viagem e a descrição sucinta das atividades realizadas e de seus objetivos, além (1.5) da disponibilização do respectivo "relatório de prestação de contas", (1.6) dos documentos comprobatórios dos compromissos atendidos e (1.7) dos comprovantes das despesas realizadas, sem prejuízo de outras informações que possam contribuir para maior transparência da Câmara Municipal, ficando o responsável sujeito à multa no valor de 3/10 (três décimos) da UPFPR (aproximadamente equivalentes a R\$ 36,36 em termos atuais) por dia de descumprimento da presente determinação;

2) No prazo de 15 (quinze) dias, retifique os registros já existentes no Portal da Transparência, relativos ao pagamento de diárias a servidores ou a vereadores, de forma a assegurar que neles estejam incluídos todos os dados de registro obrigatório exigidos pela Lei Municipal n.º 700/11 de Cornélio Procópio, e demais informações imprescindíveis ao controle da despesa pública, incluindo (2.1) o meio de transporte solicitado e/ou utilizado, e seu respectivo custo, (2.2) a identificação dos veículos oficiais utilizados, com (2.3) a anotação da respectiva placa, e (2.4) a "finalidade" da viagem, cuja descrição, além de locais visitados e compromissos atendidos, deve compreender (2.4.1) menção do motivo e justificativa para a realização da viagem e a descrição sucinta das atividades realizadas e de seus objetivos, além (2.5) da disponibilização do respectivo "relatório de prestação de contas", (2.6) dos documentos comprobatórios dos compromissos atendidos e (2.7) dos comprovantes das despesas realizadas, sem prejuízo de outras informações que possam contribuir para maior transparência da Câmara Municipal, ficando o responsável sujeito à multa no valor de 3/10 (três décimos) da UPFPR (aproximadamente equivalentes a R\$ 36,36 em termos atuais) por dia de descumprimento da presente determinação.

O então Conselheiro relator determinou, ainda, a intimação do senhor Helvécio Fernandes Badaró (Presidente da Câmara) para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como sua citação para apresentação de defesa. O Despacho n.º 650/22-GCNB foi homologado pelo Acórdão n.º 1196/22-STP (peça 20).

À peça 25, o denunciante peticionou requerendo a aplicação de multa à denunciada por ter descumprido determinação desse Tribunal.

Em defesa juntada à peça 27, a Câmara Municipal de Cornélio Procópio afirmou que alterou o sistema desktop para o cloud há pouco tempo e alguns dados acabaram se corrompendo na migração. Informou que o Ministério Público Estadual já acompanhou as diárias dos anos de 2014 a 2018 e não encontrou nenhuma ilegalidade ou contrariedade às normas estabelecidas. Quanto aos custos dos veículos utilizados, informou que na sua grande maioria as viagens são realizadas por veículo oficial, cujos gastos com combustíveis e manutenção já constam no portal, ficando difícil especificar os custos de cada viagem uma vez que depende do motorista, do trânsito, dos lugares que irão visitar, do clima, etc. Sobre a identificação do veículo oficial utilizado, argumentou que já foram tomadas as providências cabíveis, como mostra o próprio denunciante em sua última manifestação onde consta a placa do carro oficial. Relativamente ao campo veículo utilizado na viagem, ressaltou que já foi solicitado ao Gerenciador do Sistema a correção para que conste o dado correto. Quanto ao cumprimento das determinações do item 2, sustentou que precisa da reabertura pelo Tribunal de Contas do envio de dados no SIM-AM dos meses/anos anteriores para retificação. Juntou documentos às peças 28/31.

Na seqüência, o denunciante apresentou nova manifestação (peças 33 e 34), aduzindo que o Despacho n.º 650/22-GCNB não estaria sendo atendido.

Os autos seguiram para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução n.º 4429/22 - GCM (peça 35), sustentou que a Lei Municipal n.º 700/2011 não exige a disponibilização de relatório de prestação de contas no Portal da Transparência, mas apenas que tal documento seja encaminhado à Controladoria Interna, havendo obrigação de publicização apenas do nome do solicitante, cargo ocupado, destino do deslocamento, período de afastamento, valor e número do relatório de prestação de contas. Asseverou que, ao consultar o Portal de Transparência do Legislativo, verificou que as informações ali disponibilizadas estão de acordo com as exigências previstas na Lei Municipal n.º 700/2011. No entanto, ressaltou que os atos da Administração devem possuir a mais ampla divulgação possível entre os administrados, a fim de possibilitar o efetivo exercício do controle social, motivo pelo qual opinou, ao final, pela procedência parcial da Denúncia, com expedição de recomendação à Câmara Municipal para que passe a divulgar em seu Portal de Transparência o relatório de prestação de contas, acompanhado dos documentos comprobatórios da presença nos locais de destino.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 952/22 - 4PC (peça 36), assegurando que "a transparência dos gastos com diárias do Poder Legislativo de Cornélio Procópio obedece ao disposto no art. 4º e 6º da Lei Municipal n.º 700/2011, assim como às determinações cautelares emitidas no Despacho n.º 650/22-GCNB (peça 13), homologado pelo Acórdão n.º 1196/22-STP (peça 20)".

Também observou que a recomendação sugerida na instrução da unidade técnica já foi acatada pelo Legislativo, motivo pelo qual considerou despiciedade sua expedição. Ressaltou, ademais, que em relação ao Empenho n.º 284/2022, citado na manifestação complementar do denunciante (peça 33), foi verificado que no link "ver detalhamento" consta a informação de que o deslocamento do servidor Rodrigo Cézár Coimbra para Curitiba, entre 20/09/2022 e 21/09/2022, foi realizado com veículo particular (peça 34), de sorte que a alegada ausência de identificação da placa do veículo, neste caso, não representa inobservância à decisão deste Tribunal, eis que não houve utilização de veículo oficial.

Ao final, verificando que as informações lançadas no Portal de Transparência da Câmara estão de acordo com as exigências previstas na Lei Municipal n.º 700/2011, bem como que houve o devido cumprimento da medida cautelar emitida no Despacho n.º 650/22-GCNB (peça 13), homologado pelo Acórdão n.º 1196/22-STP (peça 20), opinou pelo encerramento da presente denúncia, em razão do exaurimento de seu objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente os autos, acompanho integralmente a manifestação ministerial pelo encerramento da presente denúncia, em razão do exaurimento de seu objeto.

O ponto discutido nos presentes autos consiste basicamente em verificar se as informações disponibilizadas no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Cornélio Procópio relativas ao pagamento de diárias estão em conformidade com a Lei Municipal n.º 700/11, a qual institui a concessão de diárias a vereadores e servidores do Legislativo e disciplina o uso de veículos oficiais (peça 11).

A referida normativa exige que seja publicado no site da Câmara Municipal relatório de todas as diárias pagas, contendo o nome do solicitante, cargo ocupado, destino do deslocamento, período de afastamento, valor e número do relatório de prestação de contas, como se observa nos artigos 4º e 6º, vejamos:

II - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 4º Fica o vereador ou servidor obrigado, após o retorno, a prestar contas das viagens realizadas, nos moldes do Anexo III desta lei.

§1º: Para fins deste artigo, entende-se como prestação de contas, além do preenchimento do relatório, a anexação de documentos comprobatórios da sua presença nos locais visitados.

(...)

§4º: A prestação de contas citada no caput deste artigo e parágrafos anteriores deverá ser realizada e protocolada junto a Controladoria da Câmara Municipal, em até 02 (dois) dias úteis após o retorno da viagem, sob pena de devolução integral dos valores recebidos, que poderá ser feita por meio de desconto em folha de pagamento.

(...)

IV - PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art 6º - Até o décimo dia do mês subsequente, será publicado no Boletim Oficial do Município e no site da Câmara Municipal, relatório de todas as diárias pagas no mês anterior, devendo constar nome do solicitante, cargo, destino, período de afastamento, valor e número do relatório de prestação de contas, conforme dados obtidos do formulário constante do Anexo III desta lei.

Ao se examinar a documentação acostada aos autos e as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 36) verifica-se que houve a disponibilização no referido Portal das informações obrigatórias relativas às diárias, tendo sido devidamente atendida a Lei Municipal n.º 700/11.

Conforme atestou o Ministério Público de Contas, após acesso ao Portal de Transparência do Legislativo, foi disponibilizado no referido Portal link específico denominado "Diárias", o qual possui 1.887 registros, compreendendo o período de outubro de 2022 até janeiro de 2013, com informações sobre o número, data e valor do empenho; descrição da viagem, com o período de afastamento. Em relação às diárias mais recentes, apontou que há um outro link denominado "ver detalhamento", com o nome e função pública do solicitante e, outro, com informações sobre o veículo utilizado e a placa.

O Parquet de Contas também revelou a existência de um link denominado "prestações de contas-diárias", no qual constam 41 registros, compreendendo o período de fevereiro a agosto de 2022, em que é possível acessar a íntegra dos relatórios de prestação de contas das diárias.

Com isso, vê-se que houve a regularização das informações registradas no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, cujos registros passaram a exibir todos os elementos expressamente exigidos pela Lei Municipal n.º 700/11, permitindo, ainda, o acesso de outros dados que facilitam o exercício do controle social, como a íntegra dos relatórios de prestação de contas das diárias, ponto este que foi objeto de recomendação na instrução técnica.

Desse modo, considerando o atendimento às exigências previstas na Lei Municipal n.º 700/2011, bem como o devido cumprimento da medida cautelar expedida no bojo destes autos, coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que houve o exaurimento do objeto da presente denúncia.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando posicionamento ministerial, VOTO pelo encerramento da presente denúncia, em razão do exaurimento de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente denúncia, em razão do exaurimento de seu objeto.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-102065/17
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, GEBER ABDO ADDI, JORVANES PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 277/23 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL. CONVERSÃO DA IRREGULARIDADE EM RESSALVA. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela Câmara Municipal de Jardim Alegre e por Jorvanes Pereira, gestor responsável pelas contas, em face do Acórdão n.º 6292/16 – Secretaria da Primeira Câmara (peça 42), que por maioria julgou pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Jorvanes Pereira, em razão da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, com ressalva em decorrência da conta bancária com divergência de saldo não comprovada. Ao Sr. Jorvanes Pereira foi aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da LC 113/2005, em face da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

Em sua petição (peça 47), a Câmara Municipal se insurge contra o reconhecimento da irregularidade ao argumento de que os gastos foram realizados dentro dos limites das transferências realizadas pelo Poder Executivo (duodécimos). Afirmou ter realizado a devolução de R\$ 32.501,80 ante as economias realizadas no exercício. Imputou ao Prefeito Municipal a responsabilidade pelos repasses a maior do que os valores devidos. Sustentou que o dinheiro repassado foi utilizado exclusivamente em finalidade pública, não havendo indícios de desvio de verbas públicas ou outro apontamento que indique má gestão do dinheiro público. Requereu a reforma de decisão para efeito de que as contas sejam julgadas regulares (Peça 47).

O Sr. Jorvanes Pereira também apresentou seus argumentos (peça 52), ocasião em que alegou que o Poder Executivo não teria sido prudente ao fixar suas previsões orçamentárias, repassando os duodécimos em valores superiores aos devidos e que a falha não poderia lhe ser imputada. Sustentou a sua boa-fé, realçando ter devolvido a quantia de R\$ 32.501,80 provenientes de duodécimos indevidamente repassados. Alegou que no exercício de 2014 a Câmara teve despesas para equipar o prédio inaugurado em 2012 e ocupado em 2013, relacionando diversas despesas que totalizaram o valor de R\$ 43.011,30. Requereu a reforma da decisão recorrida, para efeito de que a impropriedade seja convertida em ressalva, sem aplicação de multa. Os recursos foram recebidos (peça 54) e após a distribuição e redistribuição a este Relator, submetidos à análise da unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar as razões recursais, compreendeu que a Câmara deveria ter adotado medidas visando manter as despesas dentro do limite constitucional devido. Ponderou que:

Cabe salientar que apesar do excesso apurado ser de apenas 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento) acima do limite 7%, (sete por cento), das Receitas, o que correspondeu ao valor de R\$ 57.973,28 (cinquenta e sete mil novecentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), não assiste à esta Unidade Técnica margem para flexibilizar o limite previsto do inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal.

Ao final, concluiu pela manutenção da decisão e improvidamento dos recursos (Instrução 986/20, peça 62).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Subprocuradoria de Contas, corroborou o opinativo da CGM (Parecer 295/20- 5PC, peça 63).

O feito foi novamente submetido à unidade técnica (Despacho 793/20, peça 64) que informou dados do Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e ratificou o opinativo de irregularidade das contas (Instrução 903/22, peça 66).

O Parquet de contas acompanhou o opinativo da unidade Técnica (Parecer 215/22 – 5PC), peça 67.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que as petições de peças 47 e 52 preencheram os requisitos necessários para serem recebidas como Recursos de Revista, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, as insurgências se dão quanto ao julgamento, por maioria, de irregularidade das contas em razão da extrapolação do Teto Constitucional para Despesas da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

Com efeito, embora não haja razão para acolhimento da alegação de que caberia apenas ao Prefeito Municipal a responsabilidade por ter repassado os duodécimos em valores maiores do que os devidos, porquanto caberia ao Gestor do Poder Legislativo verificar a observância dos limites constitucionais de gastos, não há como se desconsiderar a ausência de lesão ao erário e complexidade dos cálculos em questão.

Desse modo, entendo cabível que sejam relevadas pequenas distorções, ainda mais como a verificada nos presentes autos, cuja extrapolação se apresentou em diminuto percentual, qual seja, 0,38, correspondentes a R\$ 57.973,28 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), situação que, a meu ver, não tem o condão de macular as contas como um todo.

Assim, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a medida mais apropriada é a conversão do item em ressalva, nos moldes do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com o consequente afastamento da multa[1]. Assim, modifico a decisão recorrida para efeito de julgar regulares as contas com a conversão em ressalva da impropriedade relacionada à extrapolação do teto constitucional para as despesas da Câmara, com afastamento da respectiva multa, dando provimento aos recursos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento dos Recursos de Revista, modificando-se o Acórdão n.º 6292/16 – S1C, para o fim de julgar regulares as contas com conversão em ressalva da impropriedade relacionada à extrapolação do teto constitucional para as despesas da Câmara, com afastamento da respectiva multa.

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Recursos de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se o Acórdão n.º 6292/16 – S1C, para o fim de julgar pela regularidade das contas, com ressalva, em face da impropriedade relacionada à extrapolação do teto constitucional para as despesas da Câmara, com afastamento da respectiva multa.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. No mesmo sentido: Autos 142973/15 – Acórdão 404/17 – S2C, Autos 268590/14 – Acórdão 497/16 – S2C.

PROCESSO Nº:-400705/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO:-ALAN ROGERIO PETTENAZZI

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO ROSA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 278/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 133/20-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, devidamente recebido pelo Despacho n.º 898/20-GCILB (peça n.º 38), interposto por Alan Rogério Pettenazzi contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 133/20-S2C (peça n.º 34), responsável por recomendar a irregularidade das contas do Município de Uniflor, alusivas ao exercício financeiro de 2018, em razão do déficit orçamentário das fontes livres e da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, ressaltando o pagamento em exercícios posteriores dos aportes para cobertura do déficit atuarial e o saneamento de impropriedade no curso da instrução do processo.

Na mesma oportunidade, cominou-se ao gestor responsável a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, em razão das irregularidades mencionadas.

Resignado, trouxe o recorrente como razões para a reforma do decisum em voga, pontualmente quanto ao déficit orçamentário das fontes livres e conforme bem sintetizado pela unidade técnica, premissas relacionadas à evidente queda na arrecadação municipal; ao corte nas dotações existentes, porém insuficientes; aos investimentos em educação e saúde superiores ao mínimo exigido constitucionalmente; aos aumentos com a folha de pagamento de pessoal acima da inflação medida pelo INPC (magistério e servidores que recebem um salário mínimo); ao enorme volume acumulado de restos a pagar da União devido aos municípios; à renúncia fiscal relativa a não resolução da Guerra Fiscal do ICMS; à omissão das demais esferas de poder no financiamento da saúde pública; e ao sub financiamento dos programas federais nas áreas de educação, saúde e assistência social (peça n.º 38).

Especificamente quanto à ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária, informa que não foi possível obtê-la em sua gestão, o que motiva pedido no sentido de que, se não for atingido juízo pela regularidade do item, seja o mesmo convertido em ressalva, com imposição de condicionante para a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG acerca do tema.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Fiscal, em sua Instrução n.º 678/22 (peça n.º 46), e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 206/22 (peça n.º 47), manifestaram-se pelo recebimento do pleito e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após estudo dos autos digitais, constato que, de fato, merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Quanto ao mérito, cabe destacar o que foi pontualmente considerado pela unidade técnica – integralmente corroborado pelo Parquet –, notadamente para o fim de negar provimento ao recurso em apreço.

Inicialmente, em comparativo realizado entre os balanços orçamentários de 12/2017 e 12/2018, verificou-se a incoerência da queda na arrecadação das receitas e transferências correntes de um exercício para o outro, o que faz cair por terra a tese recursal defendida no intuito de afastar a irregularidade das contas.

Outrossim, no que tange aos gastos com saúde e educação, em tabela elucidativa da evolução de referidas despesas entre os anos de 2015 e 2018, foi detectada a redução das despesas em destaque, o que, igualmente, torna sem efeito a linha argumentativa apresentada em grau de recurso, principalmente se considerada a desconexão de tais argumentos com a indissociável necessidade de se manter o equilíbrio nas contas públicas.

Na mesma oportunidade, averiguou que, em realidade, houve redução no índice de despesas de pessoal ao final do exercício de 2018, em comparação com o de 2017, bem como que no exercício de 2018 o resultado financeiro acumulado da execução orçamentária/financeira foi agravado em 3,87%, o que, somado ao déficit acumulado do exercício anterior, resultou em 6,09%, sendo esta última ocorrência solucionada apenas no último ano de sua gestão, qual seja 2020.

Mais adiante, no que diz respeito à regularidade previdenciária, foram reapresentados os documentos já contidos na instrução inicial, tidos como insuficientes para afastar a irregularidade detectada e, ainda, em consulta ao site da Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, foi apurado que a municipalidade continua até o presente momento sem Certidão de Regularidade Previdenciária válida, o que inviabiliza a reforma pretendida e acentua a gravidade dos fatos.

De modo a encerrar a análise dos fundamentos trazidos, além de ser mantida a irregularidade em pauta, mostra-se inviável a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão nos moldes pretendidos, sobretudo diante do significativo intervalo de tempo transcorrido entre a constatação dos fatos e a data de julgamento deste recurso – período em que poderia ter sido providenciada a respectiva regularização –, o que apenas reforça as dificuldades enfrentadas pelo Município em epígrafe para sanar a questão, encontrando-se, mais de 5 anos depois, ainda privado da certidão em comento.

Por fim, como os pretensos esclarecimentos trazidos em sede recursal em nada modificaram o panorama detectado quando da prolação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 133/20-S2C, mantém-se a sugestão de irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e cominação de multa.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Alan Rogério Pettenazzi e, por conseguinte, mantenho inalterado, no mérito, o v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 133/20-S2C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Alan Rogério Pettenazzi para, no mérito, negar-lhe provimento e, por conseguinte, manter inalterado o v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 133/20-S2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-207534/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO:-ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, OCLECIO DE FREITAS MENESES, PAULO SERGIO SOUZA FONSECA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 279/23 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DIVERGÊNCIA NOS REGISTROS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DOS REPASSES DE FPM, ICMS, IPVA E FUNDEB. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. RAZOABILIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Angela Maria Moreira Kraus, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 78/21-S2C, da Segunda Câmara desta Corte e de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas em razão de divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/05, e ressaltou os seguintes apontamentos: (i) atraso nas publicações dos RREO referente ao terceiro bimestre de 2017 e do RGF referente ao Primeiro Semestre de 2017 e (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIM-AM, com aplicação da multa prevista no Art. 87, III, b", da Lei Complementar 113/2005, à Prefeitura Municipal.

Em suas razões recursais de peça 76, a recorrente se insurgiu quanto às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, argumentando que se trata de um dos menores Municípios do Estado, com dificuldade de conseguir mão de obra especializada para executar as rotinas com excelência. afirmou ter havido erro técnico no lançamento a maior da receita e maior parte do valor ter sido abatido pela dedução do FUNDEB e sustentou que referidas inconformidades não comprometeram a análise das contas, não havendo indícios de má-fé. Asseverou que diante do pequeno valor e com base na razoabilidade e no precedente firmado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/20 – S2C, autos 287359/17, a restrição merece ser convertida em ressalva.

O recurso foi recebido (Despacho 229/21, peça 78).

Após distribuição do feito e encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta entendeu que a argumentação não prospera. afirmou que a matéria foi tratada na instrução e na decisão recorrida e que no precedente mencionado pela recorrente houve o saneamento de impropriedades. Alegou que, no presente feito, não houve maiores esclarecimentos hábeis a afastar a irregularidade do item, não tendo o recurso inovado na argumentação. Concluiu pelo não provimento do recurso, mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio de irregularidade com as ressalvas e multas aplicadas (Instrução 3346/22-CGM, peça 85).

Na esteira da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do recurso (Parecer 1035/22-5PC, peça 86).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, a insurgência se restringe a atacar a causa de irregularidade das contas relacionadas às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

A respeito do assunto, reproduz-se excerto da derradeira Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM em que há um resumo histórico da impropriedade:

Apenas por argumentação e contribuição ao processo, na INSTRUÇÃO constou que acerca da irregularidade referente às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, que ao comparar as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, constaram as seguintes divergências.

DEMONSTRATIVO DO ITEM:

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.665.219,68	8.784.404,67	-119.184,99
Cota Parte ICMS	4.945.444,69	4.945.444,72	-0,03
Cota Parte IPVA	245.148,53	244.937,07	211,46
Transferencia FUNDEB	1.566.673,85	1.566.673,85	0,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior a R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCEPR).

Em sede de contraditório, a recorrente teria alegado que:

[...] foi um erro no registro na inclusão dos lançamentos da receita no dia 07/07/2017, ocasionado por falha humana, pelo fato que o servidor responsável considerou a receita de classificação 17210104000000 – Cota parte do fundo de participação dos municípios – 1% cota entregue em julho, fazendo parte da

dedução para o FUNDEB, diante disso realizou a dedução para o FUNDEB indevidamente, sendo necessário fazer um registro à maior para compensar a diferença no financeiro [...]. (Peça nº 68).

Afirmou que o lançamento da receita foi feito de forma indevida, pois o valor correto a ser lançado seria R\$ 364.520,00 conforme verifica-se no extrato bancário e no demonstrativo do Banco do Brasil e não R\$ 362.680,50 como constou. E ainda que:

Ressalta que percebe-se também por erro técnico lançou-se o valor referente a Cota parte do fundo de participação dos municípios – 1% cota, entregue em julho com uma dedução do FUNDEB no valor de R\$ 72.536,10 (setenta e dois mil quinhentos e trinta e seis reais e dez centavos), onde posteriormente necessitou fazer um registro a maior para compensar a dedução. (Peça nº 68).

Confrontando-se o extrato bancário anexo I com o demonstrativo acima (anexo II), no entanto, foi possível identificar que no mês em discussão não houve nenhuma entrada de receita proveniente do FPM nos dias 20, 27 e 28/07/2017, sendo que os valores foram creditados apenas no mês seguinte. E ainda que:

[...] conforme o descritivo extraído do Movimento Diário Conta Bancária MÊS 07 EXERCÍCIO 2017, percebe-se que foi realizada a dedução para saúde em sua totalidade, ou seja R\$ 81.393,15 (oitenta e um mil trezentos e noventa e três reais e quinze centavos), razão pela qual a pessoa responsável erroneamente na época fez lançamento a maior de forma a compensar as deduções realizadas. (Peça nº 68).

Portanto, os seguintes erros teriam ocorrido:

- Lançamento da receita e menor de R\$ 1.839,50 (mil oitocentos trinta e nove reais e cinquenta centavos);
- Dedução do FUNDEB no valor de R\$ 72.536,10 (setenta e dois mil quinhentos e trinta e seis reais e dez centavos), quando não deveria ser feito a dedução para a receita de 1% FPM;
- Transferência para o fundo de saúde referente à parcela da dedução do fundo nos dias 20, 27 e 28/07/2017, no valor de R\$ 81.393,15 (oitenta e três mil trezentos e noventa e três reais e quinze centavos) quando na verdade conforme anexo I, o valor a ser transferido para o fundo no mês era de R\$ 32.754,41 (trinta e dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), e não os R\$ 48.638,74 (quarenta e oito mil seiscentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) transferidos a maior.

Portanto, que se somadas as duas deduções realizadas, o valor seria de R\$ 121.174,84 menos o valor da receita lançado a menor no dia 07 de julho referente ao 1% do FPM no valor de R\$ 1.839,50, chegando-se ao valor de R\$ 119.335,34.

A Instrução ressalta que o responsável deveria ter registrado na conta de Receita R\$ 907.141,27 e na conta de dedução do Fundeb R\$ 108.524,23, sendo que o registro teria sido de R\$ 702.068,56 e de R\$ 116.208,68.

Sendo assim, houve uma "diferença a menor na receita que consiste no fato de que o valor transferido da Cota Parte do FPM 1% em julho, que corresponde a R\$ 364.520,00, foi registrado no valor de R\$ 362.680,50, R\$ 1.839,50 a menos que o transferido".

Quanto às demais receitas deveriam ter sido registrado R\$ 542.621,27 e não R\$ 339.388,06 como constou. Sendo assim, o responsável deveria ter registrado na conta de Receita R\$ 615.397,20 e na conta de dedução do Fundeb R\$ 123.079,44, onde, é possível perceber "uma diferença de registro a maior na receita no valor de R\$ 324.258,37".

Por fim, consta que:

Diante das considerações acima, muito embora o responsável tenha justificado que houve equívocos no registro da receita referente ao mês de julho, sendo registrado a menos R\$ 1.839,50 e foi efetuada dedução do Fundeb no valor de R\$ 72.536,10, que não deveria ser feito para a receita de 1% do Fundeb, não é o que se observa nos registros encaminhados nos dados do SIM AM, bem como cabe ressaltar que o registro na receita é efetuado pelo valor bruto, sendo que consta diferença a maior na receita no total de R\$ 119.185,73 e também diferença a maior no registro da dedução do Fundeb no valor de R\$ 72.535,94, entendendo esta Coordenadoria que os argumentos não sanam a irregularidade. (Peça nº 68).

[...]

No Parecer Prévio, a matéria foi enfrentada tendo o Relator acatado o opinativo da CGM. Em sede de recurso de revista, a recorrente não inovou nos argumentos técnicos, apenas tendo asseverado que se trata de Município pequeno, com dificuldade em contratar mão de obra especializada, que o assunto deveria ser tratado de acordo com a razoabilidade. Em que peses as ponderações recursais, a ausência de medidas aptas a sanear o apontamento, a ausência de demonstração das alegações e a ausência de clareza quanto às divergências não permitem modificar a conclusão externada no Acórdão recorrido.

Afinal, o histórico acima reproduzido demonstra uma sucessão de medidas inábeis a esclarecer os fatos e que findam por dificultar a fiscalização dos recursos transferidos. Não se esqueça, ademais, que as divergências não se referem a valor ínfimo, ultrapassando R\$ 100.000,00, de modo que tal fato aliado às sucessivas inconsistências contábeis, impedem que a restrição seja tratada sob o prisma da razoabilidade.

Por fim, tanto a ausência de esclarecimentos concretos e do valor a que se refere a divergência, distanciam o caso em análise do Parecer Prévio proferido nos autos 287.359/17.

Desta forma, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3346/22, peça 85) e o Parecer Ministerial (Parecer 1035/22-5PC), VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio 78/21 -S2C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio 78/21 - S2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-324682/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR-AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 280/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Não enquadramento em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Pelo não conhecimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Adelmo Luiz Klosowski, em face do Acórdão n.º 945/22-STP (peça 89), que negou provimento ao Recurso de Revista por ele interposto, mantendo incólume o Acórdão de Parecer Prévio n.º 82/19-S2C, exarado nos seguintes termos:

Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Prudentópolis, do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adelmo Luiz Klosowski, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades no decorrer da instrução processual, quais sejam (i) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016, (ii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017, (iii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2017, (iv) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2017, (v) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017, (vi) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2017, (vii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre do exercício de 2016, (viii) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2017, (ix) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2017 e (x) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- Aplicar ao Senhor Adelmo Luiz Klosowski a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

A insurgência recursal reside exclusivamente na sanção pecuniária aplicada, a qual estaria em suposto desconhecimento com a jurisprudência deste Tribunal.

Apontou como paradigmas o Acórdão n.º 1115/20-STP e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 588/20-S2C, nos quais teria havido o afastamento da sanção mesmo diante de atrasos superiores a 30 dias.

O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 583/22-GCNB (peça 96).

Submetido à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovimento recursal, tendo em vista o seu não enquadramento nas hipóteses regimentais (Instrução n.º 3140/22-CGM, peça 101).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 826/22-3PC, peça 102).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o juízo de admissibilidade positivo feito anteriormente, entendo que este merece ser revisto.

Embora os pareceres instrutivos tenham sido pelo desprovimento recursal, o que se observa de suas fundamentações é que o presente recurso sequer merece ser conhecido.

Como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, ainda que o recorrente tenha fundamentado a interposição do recurso em suposto dissídio jurisprudencial, tendo amparo no inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno, não logrou êxito em demonstrar analiticamente a sua ocorrência.

Veja-se que o Recurso de Revisão é cabível em hipóteses restritas, não sendo admissível a mera rediscussão dos fatos em razão de simples inconformismo, fazendo-se necessário o atendimento dos requisitos regimentais para que seja possível o seu conhecimento. Quanto à hipótese de cabimento invocada pelo recorrente, o Regimento assim dispõe:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

[...]

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

Tem-se, portanto, que além da indicação da decisão divergente, há a necessidade de sua demonstração analítica, o que não ocorreu nos autos.

Isso porque se tivesse havido, teria restado demonstrado que as conclusões obtidas nas decisões paradigmas foram diferentes daquela obtida neste expediente pelo fato de se tratar de situações fáticas distintas.

Conforme se extrai do exerto apresentado pelo próprio recorrente, o Acórdão n.º 1115/20-STP afastou a aplicação da multa pelo fato de o atraso ter decorrido da reabertura do sistema. Conclui-se, portanto, que inicialmente havia sido respeitado o prazo de envio.

No caso em análise, ainda que não seja possível o reexame de provas, ao observar o que consta do Acórdão recorrido e das próprias razões de recurso, conclui-se que não houve reabertura de remessa de envio de dados.

Quanto à outra decisão paradigma, Acórdão de Parecer Prévio n.º 588/20-S2C, tem-se que a situação fática lá apresentada não corresponde àquela aqui verificada. Veja-se que no presente caso houve atraso em oito das doze remessas anuais, sendo que lá a impuntualidade foi constatada cinco vezes.

Como bem pontuado na decisão recorrida, “a situação demonstra que as remessas com atraso são repetitivas e sistemáticas, a ensejar a proporcionalidade da aplicação da multa”.

Acrescente-se que o acórdão guereado está em consonância com a jurisprudência consolidada por este Tribunal, cujo entendimento é o de que os atrasos superiores a 30 dias são passíveis de aplicação de multa, sendo que o seu afastamento, tal como ocorrido nos acórdãos paradigma, decorrem de excepcionalidades do caso concreto.

Diante do exposto, considerando o não atendimento dos requisitos regimentais para a interposição do presente recurso de revisão, revejo o juízo de admissibilidade realizado anteriormente, não devendo ser conhecido.

III. VOTO

Divergindo dos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo NÃO conhecimento do presente Recurso de Revisão, devendo ser mantido incólume o Acórdão n.º 945/22-STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Não conhecer do presente Recurso de Revisão, devendo ser mantido incólume o Acórdão n.º 945/22-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-728180/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO:-EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ADVOGADO / PROCURADOR-VINICIUS BULIGON

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 281/23 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração. Alegação de omissão e obscuridade diante do não enfrentamento de tese específica. Inocorrência. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito embargos de declaração opostos por Everson Antônio Konjunki, em face do Acórdão 2911/22 – STP (peça 74) que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo embargante, o qual manteve a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 234/20-S2C que recomendou a irregularidade das contas do Município de Cantagalo, relativas ao exercício de 2015, em virtude do resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de - 10,16% das fontes livres.

Em suas razões (peça 77), o embargante alegou que houve omissão e obscuridade na decisão de peça 74, eis que não houve qualquer análise dos argumentos evocados no recurso de revista, quais sejam: 1) queda do repasse do FPM; 2) aplicação acima dos mínimos constitucionais nas áreas de saúde e educação; 3), investimentos de recursos próprios inicialmente não previstos em obras e equipamentos; e 4) decisões jurisprudências do TCE-PR no mesmo sentido, corroborando com os argumentos do recorrente. Aduz ainda, que não foi respeitado o princípio da anualidade previsto nos artigos 2º e 34 da Lei 4.320/64, uma vez que deixou de considerar que no exercício de 2015 o índice negativo das contas foi de -4,44% inferior a margem de tolerância pacificada por esta Egrégia Corte de Contas (déficit inferior a 5%).

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

Apesar disso, concessa venia, não se vislumbra a existência dos vícios de omissão e obscuridade arguidos pelo Embargante no Acórdão 2911/22-STP.

É possível definir omissão como a “falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador” (Theotonio Negrão. Código de Processo civil e legislação processual em vigor. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). Perceba-se que não se constata a ausência de pronunciamento na decisão hostilizada acerca de ponto suscitado pela parte ou que deveria o julgador conhecer de ofício.

Efetivamente, a embargante elege como um dos fundamentos de sua pretensão o fato do relator não considerar “os obstáculos e reais dificuldades do gestor” para equacionar o déficit das fontes livres, não tendo sopesado os seguintes fatos: 1) queda do repasse do FPM; 2) aplicação acima dos mínimos constitucionais nas áreas de saúde e educação; 3), investimentos de recursos próprios inicialmente não previstos em obras e equipamentos; e 4) decisões jurisprudências do TCE-PR no mesmo sentido.

Não obstante, observa-se da leitura do Acórdão 2911/22 – STP (peça 74) que embora o Embargante não concorde com a decisão proferida, os argumentos apresentados em sede recursal foram devidamente tratados, in verbis:

Em suas razões recursais, o Recorrente alega que não foram ponderados, na decisão recorrida, os obstáculos e reais dificuldades do gestor ao analisar o resultado orçamentário/financeiro do exercício, a exemplo, da queda nos repasses do FPM; aplicação acima dos mínimos constitucionais nas áreas de saúde e educação; e, investimentos de recursos próprios inicialmente não previstos em obras e equipamentos.

No entanto, verifico que tal alegação não procede, pois estas questões foram devidamente sopesadas no Acórdão recorrido, senão vejamos:

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações

excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

No caso em tela, entretanto, analisam-se as contas do exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Everson Antônio Konjanski, que assumiu o cargo de Prefeito em 01/01/2013, sendo de sua integral responsabilidade os sucessivos déficits verificados nesse exercício, de -4,21% e de 0,08% em 2014, apontados no quadro de fls. 7 da Instrução nº 88/20 (peça nº 48), e do próprio exercício de 2015, de -4,44, que implicaram num resultado acumulado de -10,16%.

Os argumentos da defesa, aliás, foram devidamente rebatidos nessa mesma instrução, à qual me reporto como razão de decidir.

Além do mais, o raciocínio adotado para análise da restrição relativa ao déficit orçamentário/financeiro das fontes livres deve estar em consonância com os conceitos de “responsabilidade na gestão fiscal”, “planejamento e equilíbrio das contas públicas”, conforme preconizado pela Lei Complementar nº 101/00, que prevê critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Pontue-se que inexistente omissão pelo não enfrentamento de todas as teses apresentadas pela embargante se da fundamentação da decisão constam as razões de fato e de direito que levaram à formação do convencimento do julgador e ao não acolhimento da tese descrita na inicial.

No caso, houve expressa motivação para o afastamento da alegação do recorrente. Ademais, ao analisarmos o quadro demonstrativo dos resultados orçamentários/financeiros das fontes livres dos exercícios de 2013 a 2015 (fl. 7, peça 11), verifica-se que não houve queda de receita como alegado pelo embargante, mas sim um aumento progressivo das receitas municipais:

E, considerando as receitas de todas as fontes (fl. 8, peça 11), tem-se:

2.3.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO - TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	21.587.088,91	93,65	23.502.872,18	91,59	25.788.283,28	93,55
2 - Receitas de Capital	1.463.439,85	6,35	2.158.294,73	8,41	1.778.648,18	6,45
3 - Soma da Receita (1+2)	23.050.528,76	100,00	25.661.166,91	100,00	27.566.931,46	100,00

Ainda, embora a aplicação de recursos da educação e em saúde acima dos índices constitucionais não justifiquem a falta de planejamento do gestor em manter o equilíbrio das contas públicas, denota-se da análise feita pela unidade técnica na Instrução 4076/16 - COFIM (peça 11), que em 2015 o Município investiu um percentual menor em Educação que o referente a 2013 (fl. 23, peça 11), não justificando o aumento do resultado deficitário, tendo o mesmo ocorrido em relação aos investimentos em saúde (fl. 28, peça 11).

Nesta mesma toada, não se vislumbra a alegada obscuridade, pois não há que se falar em desprestígio ao princípio da anualidade previstos nos artigos 2º e 34 da Lei 4320/64, uma vez que o exercício financeiro de 2015 encerrou-se deficitário (-4,44%).

Além do mais, descabe a alegação sobre a tolerância pacificada nesta Corte de 5%, de forma isolada e automática, pois para a sua incidência devem estar presente os preceitos de “responsabilidade na gestão fiscal”, “planejamento e equilíbrio das contas públicas”, conforme preconizado pela Lei Complementar nº 101/00.

Assim, pelas razões acima expostas, descabido o provimento do recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos por EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, mantendo-se incólume a decisão embargada;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração opostos por EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão embargada;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 551077/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOEMIR CRISTIANO MEIRA MENDONCA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 282/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Decisão que deixou de receber Denúncia. Análise de edital de processo seletivo para preenchimento de vagas ociosas em universidade. Matéria que exorbita às atribuições constitucionais do TCE-PR. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Joemir Cristiano Meira Mendonça em face da decisão monocrática constante no Despacho n.º 940/22-GCDA proferido nos autos n.º 522123/22, por meio da qual não recebi Denúncia protocolada pelo mesmo interessado.

Na decisão em questão registrei o seguinte:

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada por JCMM por meio da qual notícia supostas irregularidades cometidas no âmbito de processo seletivo realizado pela U. e destinado ao preenchimento de vagas ociosas do ano letivo de 2022.

Narra o denunciante que na data de 10/08/2022 foi publicado pela Pró-Reitoria de Graduação da U. o Edital nº 033/2022-PROGRAD, que tem por objeto a abertura do “Programa de Ocupação de Vagas Ociosas da U.”, denominado institucionalmente de “PROVOU”, para o ano letivo de 2022. O Instrumento permite a inscrição de alunos de Instituições de Ensino Superior (IES) brasileiras e estrangeiras, podendo ser considerado de abrangência internacional. O Edital publicado não conta com cronograma detalhado de eventos. Segundo publicação feita no site do PROVOU na internet, o período de inscrição para o certame foi de 10/08/2022 a 24/08/2022. A etapa seguinte seria a publicação do índice acadêmico dos alunos que realizaram a inscrição, que foi prevista inicialmente para ocorrer na data de 29/08/2022 e que representaria a primeira etapa da fase de classificação. A publicação da classificação dos candidatos aprovados na 1ª fase do certame foi prevista originalmente para ocorrer na data de 01/09/2022. Já o resultado da 2ª fase, relacionado com a análise documental dos alunos classificados na 1ª etapa, foi prevista originalmente para ocorrer na data de 16/09/2022.

Aduz que o edital se encontra permeado pelas seguintes ilegalidades:

- (i) falta de acesso às informações relevantes do processo seletivo;
- (ii) falta de previsão de recurso contra o resultado da 2ª fase do certame;
- (iii) falta de acesso e transparência aos critérios de julgamento e classificação adotados para a avaliação das notas médias dos candidatos de IES estrangeira e brasileira;

Aduz que o edital se encontra permeado pelas seguintes ilegalidades:

- (i) falta de acesso às informações relevantes do processo seletivo;
- (ii) falta de previsão de recurso contra o resultado da 2ª fase do certame;
- (iii) falta de acesso e transparência aos critérios de julgamento e classificação adotados para a avaliação das notas médias dos candidatos de IES estrangeira e brasileira;

2.3 - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	18.511.407,16	99,30	20.545.764,55	99,97	21.315.353,52	99,80
2 - Receitas de Capital	131.000,00	0,70	6.806,00	0,03	42.100,00	0,20
3 - Soma da Receita (1+2)	18.642.407,16	100,00	20.552.570,55	100,00	21.357.453,52	100,00

(iv) caráter anti-isonômico contido no critério de avaliação e classificação dos candidatos, definido no item 5 do edital, que compromete o resultado do certame devido às distorções ocasionadas pela assimetria curricular e de qualidade entre as instituições estrangeiras e as brasileiras.

Acrescenta que procurou sanar em âmbito administrativo as mencionadas falhas por meio de envio tempestivo de duas impugnações à instituição de ensino, não tendo obtido, contudo, resposta quanto à última.

Nessas condições, postula que esta Corte proceda ao exame prévio do Edital nº 033/2022-PROGRAD, com suspensão cautelar da publicação do índice acadêmico dos candidatos como primeiro ato da fase de classificação do certame, bem como seja determinado à parte denunciada a correção de todos os vícios apontados, republicando-se o instrumento convocatório após as respectivas alterações e ajustes.

II - Analisando-se a situação retratada, apesar dos receios manifestados pelo interessado, verifico que o caso não é dos que fazem incidir a competência constitucional e atribuições dos Tribunais de Contas no campo do controle externo dos gastos públicos.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.

A análise dos termos de edital de universidade pública voltado ao preenchimento de vagas ociosas não se encontra dentro da competência precípua do TCEPR. Diante da resistência ou omissão por parte da autoridade de ensino o candidato ou interessado tem à sua disposição a via do mandado de segurança a ser impetrado perante o Poder Judiciário (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição - artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal).

É oportuno diferenciar editais de concursos públicos para ingresso em universidades daqueles veiculados pela administração pública quando pretende adquirir bens, obras ou serviços - processos de licitação. Nessa última hipótese sim há plena participação e controle realizados pelas Cortes de Contas, com fundamento jurídico expresso nas Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações):

Lei nº 8.666/93, Art. 113 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Lei nº 14.133/21, Art. 170 - Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Portanto, a matéria veiculada no expediente não atende aos requisitos para propositura de denúncia.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Alega a parte agravante que a competência do Tribunal de Contas não se limita à apreciação apenas de ilegalidades em licitações públicas.

Aduz que o objeto da demanda versa sobre irregularidades em atos de autoridade administrativa submetida à jurisdição do TCE/PR, no caso a UNIOESTE.

Em seu entendimento, o controle externo é necessário para impedir que alunos de origem estrangeira sejam selecionados de maneira ilegal no certame, ou seja, sem as devidas validações de conhecimento teórico e prático exigidos pela legislação brasileira para o exercício profissional desse tipo de estudante no país.

Relata a presença de interesse público relevante visto que os estudantes selecionados irregularmente atuarão, no futuro, como profissionais no mercado de trabalho local, sem as qualificadoras profissionais de validação de conhecimento exigidos pela legislação vigente (teoria e prática), quando o caso envolve alunos originários do estrangeiro. Para o curso de Medicina a situação mostra-se especialmente grave, apontando os indícios para uma quantidade elevada de inscritos com origem curricular estrangeira, principalmente provenientes do Paraguai, os quais buscam concluir seus estudos no Brasil como forma de burla ao processo de revalidação de diplomas de alunos do estrangeiro instituído pela Lei Federal nº 13.959/2019 e pela legislação publicada pelo Conselho Nacional de Educação, que estabeleceram diretrizes e regras para a avaliação de alunos provenientes de instituições de ensino estrangeiras por parte de universidades brasileiras.

Informa a ocorrência de desrespeito à legislação do REVALIDA e também à Lei de Diretrizes e Bases da Educação acerca da necessidade de criteriosa avaliação da proficiência de alunos originários de IES estrangeira para o exercício profissional ou acadêmico no Brasil.

Por isso, postula a reforma da decisão monocrática que não recebeu a denúncia e o deferimento dos pedidos deduzidos naquele processo.

O recurso foi manejado tempestivamente, por parte legítima e detentora de interesse de recorrer, encontrando-se atendidos os pressupostos de admissibilidade, de modo que por meio do Despacho nº 988/22-GCDA proferido nos autos originários recebi o expediente, sem retratação no entanto, pelo que trago o agravo para deliberação colegiada.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Apesar da tentativa e esforço argumentativo do recorrente, verifica-se que o pleito não merece acolhida.

A UNIOESTE é entidade submetida à fiscalização desta Corte, sem dúvidas. No entanto, o ponto é que a matéria apresentada na denúncia não atrai a atividade de controle externo dos atos da administração pública pelo Tribunal de Contas, de acordo com a delimitação prevista nos artigos 75, I a XI, e 78, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

Além de reiterar as considerações contidas no Despacho nº 940/22, cabe acrescentar que os atos de admissão de pessoal sujeitos a controle de legalidade para fins de registro encontram-se previstos no art. 2º, caput e § 1º, da Instrução Normativa nº 142/2018 da Casa, havendo necessária diferenciação entre os concursos públicos destinados a seleção de pessoal e os concursos públicos vestibulares ou para preenchimento de vagas ociosas em universidades, estes não abrangidos pelo regramento de regência. Confira-se:

Art. 2º A fiscalização dos atos relacionados a seleções de pessoal, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, obedecerá aos procedimentos estabelecidos nesta Instrução.

§ 1º Deverão ser remetidos para análise e registro deste Tribunal os atos relativos a concursos públicos, testes seletivos, processos seletivos simplificados, prorrogações de contratação temporária de pessoal, contratações emergenciais de pessoal e outros que se enquadrem nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal de 1988.

O potencial conflito de interesses noticiado deve ser resolvido perante o Poder Judiciário (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição - artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal), caso assim deseje o interessado. Inclusive, tal iniciativa já era de seu próprio conhecimento, conforme se extrai do conteúdo da impugnação administrativa por ele dirigida ao Pró-Reitor de Graduação da UNIOESTE em anterior ocasião: "Em face das ilegalidades expostas que caracteriza nulidade do certame ora impugnado, e de modo a evitar a judicialização e suspensão do processo seletivo via Mandado de Segurança ou outra ação judicial ordinária, à luz da Lei e da jurisprudência vigentes, com prejuízo à continuidade do certame da forma como está regulamentado, REQUER O IMPUGNANTE que seja recebida e provida a presente impugnação ao Edital a fim de que sejam suprimidas as exigências ilegais mencionadas no item II desta petição" (peça nº 3, p. 141).

Portanto, sem razão a parte agravante dada a falta de incidência das atribuições fiscalizatórias do TCEPR para justificar a viabilidade da denúncia.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Agravo, permanecendo inalterada a decisão monocrática combatida.

Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterada a decisão monocrática combatida.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

[...]

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

PROCESSO Nº:-503968/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO:-NEIVO BEGINI, SILVIO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 283/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Lindoeste. Irregularidades na aquisição de combustível. Uso de combustível para máquina pesada fora de uso. Abastecimento de veículos leves sempre na mesma quantidade. Relação de parentesco de funcionários do posto de combustível e servidores do município. Ausência de elementos probatórios a corroborar as alegações. Pagamentos em período não coberto pela vigência contratual. Inocorrência. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação formulada por Neivo Begin, então vereador da Câmara Municipal de Lindoeste, noticiando supostas irregularidades em relação à aquisição de combustível para a frota de máquinas e veículos municipais.

O representante afirma que, em análise ao controle de frotas do município, relativo ao exercício de 2014, verificou a existência de possíveis irregularidades quanto à aquisição de combustíveis, consistentes em: (i) uso de combustível (diesel) para abastecer o rolo compactador, sem que a máquina estivesse em funcionamento (no período, consoante alega, ela se encontrava encostada no pátio da prefeitura e o operador da referida máquina encontrava-se em gozo de férias coletivas); (ii) abastecimento de veículos leves (ex: veículo Fiat Uno, Placa AFX2117 e Fiat Uno, Placa APL6177) sempre com a mesma quantidade de combustível (trinta litros); e (iii) parentesco entre os funcionários do posto de combustível Comércio de Combustível Stang Ltda., que fornece combustível ao município, com o Prefeito ou outros servidores comissionados, nos seguintes termos: Matheus (filho do Prefeito); Lucas de Conti (filho do Secretário de Finanças e primo do Prefeito); filho do Chefe do Setor de Compras e primo do Prefeito (não indica o nome); Rafael Silvério da Rocha (irmão do Chefe do Setor de Compras, Eusébio Silvério da Rocha, e primo do Prefeito); ÉRIKE (filho do Chefe do Setor de Compras, Eusébio Silvério da Rocha, e primo do Prefeito); Thiago Brito (filho do Secretário de Indústria e Comércio, Jair Brito da Silva); Paulo Planas (filho da Chefe de Assistência Social e Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, Helena Martins).

Preliminarmente ao recebimento, por meio do Despacho n.º 1193/2015, peça 6), o feito foi encaminhado ao representante para a juntada de documentos comprobatórios das alegações, além de ter solicitado esclarecimentos acerca de: (i) se a empresa Comércio de Combustível Stang Ltda., que fornece combustível para o município, foi contratada por meio de procedimento licitatório; e (ii) em caso positivo, se existe algum parentesco entre o proprietário da aludida empresa e o Prefeito Municipal ou outro servidor pertencente à comissão de licitação organizada para a realização do certame.

Em resposta, o interessado se limitou a encaminhar cópia do controle de frotas do exercício de 2014 (peça 10).

Diante do Despacho n.º 1468/2015 (peça 11), determinou-se a manifestação preliminar do município, notadamente para que apresentasse respostas aos mesmos quesitos formulados ao representante.

Em sua manifestação, o município encaminhou cópia do procedimento licitatório e da execução contratual, relativa à aquisição de combustíveis (peça 16-26), tendo ainda afirmado que: (i) existe na frota do município apenas um rolo compactador que foi utilizado normalmente no mês de janeiro de 2014, o que motivou o abastecimento; (ii) é usual que as ordens de abastecimentos sejam quase em sua grande maioria emitidas com autorização de abastecimento de trinta litros, dado que os condutores alegam que não sabem quantos litros de combustível existem dentro do tanque; (iii) quanto à existência de parentes de servidores trabalhando no posto de combustível, não cabe ao município se ingerir na contratação de pessoa do referido posto, sendo um município pequeno e com poucos habitantes, o que faz com que seja natural que haja pessoas trabalhando em empresas com parentesco com servidores municipais; e (iv) o próprio filho do representante trabalha na rede de postos epigrafada (peça 27).

Em nova oportunidade (Despacho n.º 2038/2015, peça 28), solicitou-se cópia do contrato social da empresa Comércio de Combustível Stang Ltda., além de esclarecimentos sobre: (i) eventual relação de parentesco entre o proprietário da aludida empresa e o Prefeito Municipal e/ou outro servidor pertencente à comissão de licitação organizada para a realização do certame; e (ii) eventual cobrança pela aquisição do edital do pregão, conforme consta à peça 17, fl. 13 dos autos.

Em suas novas justificativas (peça 32), a municipalidade apenas destacou que: (i) encaminhou cópia do referido contrato social; (ii) não existe qualquer relação de parentesco entre os proprietários da rede de posto e o prefeito municipal, bem como entre os servidores membros da comissão de licitação, responsável pela realização do certame; e (iii) o valor pela aquisição do edital era cobrado apenas dos interessados que retiravam cópia impressa dele, não sendo o valor exorbitante, nem impeditivo para a participação na licitação.

A representação foi recebida (Despacho n.º 158/2016, peça 33) e determinada a citação do município e do seu representante legal, tendo na oportunidade sido consignado que "nota-se, ainda, que a empresa Comércio de Combustível Stang Ltda., que fornece combustível para o Município, foi contratada por meio do Pregão Presencial n.º 03/2013, sendo a única participante do certame (peça 18, fls. 7/8). Observa-se que o Contrato n.º 06/2013 foi firmado em 04/02/2013, com duração até 04/02/2014 (peça 18, fls. 13/20), sendo posteriormente realizado Termo Aditivo prorrogando o seu prazo para 04/02/2015 (peça 18, fl. 23). No entanto, verifica-se que foram realizados pagamentos no exercício de 2015, em data posterior ao término do prazo do aditivo, sem que conste nos autos informação sobre a celebração de novo termo aditivo".

O município apresentou documentos (peças 40-49).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 2821/2022, peça 58), diante da ausência de elementos probatórios, opinou pela improcedência da representação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 792/2022, peça 59). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente expediente é uníssona ao propalar a improcedência da presente representação, com a qual se concorda.

Diga-se, preliminarmente, que os autos se ressentem da ausência de elementos probatórios mínimos que lastreiem as alegações do representante, dado que os documentos encaminhados pelo recorrente se limitam a cópia do controle de frotas do exercício de 2014 e relação de nomes de pessoas que trabalhariam na rede de postos contratada pelo município que teriam relação de parentesco com o prefeito e outros servidores municipais. No entanto, isso é insuficiente para comprovar eventuais irregularidades, como destacado pela unidade técnica que explicita que: "Como mencionado, a representação expõe supostas irregularidades ocorridas no ano de 2014, na Prefeitura Municipal de Lindoeste. Consistiriam essas irregularidades na aquisição de combustíveis para a frota de veículos do Município, e a possível relação de parentesco entre funcionários do Posto de Combustíveis e servidores do Município, entre esses o Prefeito Municipal e ocupantes de cargos em comissão da gestão.

Conforme mencionado na Representação, é possível que tenha ocorrido alguma ilegalidade relacionada à aquisição de combustível pela Prefeitura Municipal de Lindoeste. De outro lado, a narrativa não é acompanhada de qualquer prova, apenas são mencionados fatos que podem indicar o acontecimento de alguma irregularidade, mas são incapazes de comprovar os mesmos, como por exemplo, a aquisição de combustível para máquina que o operador se encontrava em período de férias, ou a aquisição de litros de combustível na mesma quantidade para veículos leves.

Os documentos juntados aos autos, também não são capazes de comprovar o acontecimento de irregularidades, foram juntados a Cópia do Controle de Frotas (mov. 10), e uma lista de nomes de possíveis parentes de servidores da Prefeitura com trabalhadores do referido Posto de Combustível, indicados ao fim da representação" (peça 58, fls. 3).

Ora, o representante alegou que fora abastecido rolo compactador, em janeiro de 2014, período em que a máquina não realizou qualquer serviço "primeiro porque esteve durante todo o período encostada no pátio da prefeitura, e segundo porque, o operador da referida máquina encontrava-se em gozo de férias coletivas" (peça 32, fls. 1). Apesar da alegação, não fora trazido aos autos qualquer indicio de prova de que a máquina estivesse, de fato, parada. E mesmo que assim estivesse, formalmente, não configuraria ilicitude abastecer o tanque da máquina e deixá-la parada, sendo ela posteriormente utilizada para os fins para os quais ela foi adquirida. Diverso seria o entendimento caso demonstrado que inexistiu, na prática, o abastecimento, ulteriormente cobrado do município, no entanto, não há qualquer prova de que isso tenha ocorrido.

Também não se pode alucinar com irregularidade o abastecimento de veículos leves sempre com a mesma quantidade de combustível (trinta litros), eis que razoável a justificativa apresentada pelo município de que "é usual que as ordens de abastecimentos sejam quase em sua grande maioria emitidas com autorização de abastecimento de 30 litros, pois os condutores alegam que não sabem quantos litros de combustível existem dentro do tanque" (peça 27, fls. 1-2). Novamente deve-se aqui pontuar que não há demonstração de que tais abastecimentos, apesar de cobrados da municipalidade, inexistiram na prática.

Tem-se ainda apontada como impropriedade a relação de parentesco entre os funcionários do posto de combustível com o Prefeito e outros servidores comissionados, mas isso, por si só, também não configura ilegalidade, pelos termos da Lei n.º 8.666/1993, porquanto seu artigo 9º não estabelece tal hipótese como participação indevida. A jurisprudência que se sedimentou em torno desse dispositivo apregou ser indevida a participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante (TCU, Acórdão 1019/2013- Plenário, TC 018.621/2009-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.4.2013). Não obstante, não é essa a irregularidade que se aponta e sim a existência de relação de parentesco entre funcionários da empresa contratada - e não dos sócios - e agentes políticos e servidores municipais, como corroborado pela unidade técnica que assevera que:

"No que diz respeito à participação de parentes do chefe de executivo no posto de combustível, ou o parentesco de funcionários com servidores da Prefeitura Municipal, é necessário destacar que o Município de Lindoeste, segundo o último censo realizado pelo IBGE, tem uma população aproximada de 5.361 pessoas. Ora, considerando a população do Município, é inevitável que os servidores do Paço Municipal tenham grau de parentesco com habitantes que trabalham na iniciativa privada. Além do mais, o próprio Município alegou em defesa preliminar (mov.27) que o filho do denunciante também trabalha na rede de postos de combustíveis "Stang" (peça 58, fls. 3-4).

Desse entendimento não discrepa o órgão ministerial, para quem a improcedência da presente representação se impõe:

"Inicialmente, cumpre destacar que, valendo-se de uma interpretação rigorosa do art. 9º da Lei 8.666/93, o fato de um agente público possuir algum grau de parentesco com membros da iniciativa privada interessada em contratações com a administração pública não é, por si só, condição de impedimento de sua participação.

Por certo a lei veda todo aquele que possua influência direta e indireta no procedimento licitatório, a fim de evitar interferências na contratação e prejudicar o devido caráter competitivo.

Não obstante, é imprescindível que sejam observados, em cada contexto, os princípios da moralidade e impessoalidade. O benefício direcionado ou a possibilidade de fornecimento de informações privilegiadas capazes de interferências pode sustentar o cabimento da restrição, com base numa aplicação sistemática e analógica do dispositivo legal.

No caso em comento, e como bem apontado pela unidade técnica, "é inevitável que os servidores do Paço Municipal tenham grau de parentesco com habitantes que trabalham na iniciativa privada".

Desde que não seja comprovada a relação direta com as contratações, bem como a ausência de indícios de que houve prejuízo, indicação de ofensa ao caráter competitivo e à isonomia, razoável é o entendimento de que não há afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Ante o exposto, e ante a ausência de fundamentos capazes de comprovar a ocorrência de irregularidades neste feito, este Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da CGM e acompanha o opinativo pela improcedência da Representação" (peça 59, fls. 3).

Destarte, forçosamente aquiescer com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Por derradeiro, no concernente à eventual impropriedade aparentemente identificada na decisão monocrática que recebeu a representação (Despacho n.º 158/2016, peça 33), quanto à pagamento do exercício de 2015, quando, em tese, já teria vencido o prazo de vigência do contrato celebrado com a referida empresa, tem-se que o município encaminhou cópia de termos aditivos (n.º 1/2015, peça 41, que prorrogou o contrato até 30/03/2015, e n.º 2/2015, peça 43, que elasteceu a vigência do contrato até 06/03/2016), o que significa a realização de pagamentos dentro de período coberto pela vigência contratual, afastando a eiva anteriormente apontada.

Desse modo, também improcedente a representação nesse ponto.

III. VOTO

Destarte, adoto os opinativos que instruem o feito como razões para decidir e VOTO:

I) pela improcedência da presente representação;
II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -86688/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 284/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação do art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno. Anterior processo de homologação de recomendações. Auditoria realizada pela CAUD destinada a avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas. Regularização de um dos achados e necessidade de emissão de determinação para outro. Representação parcialmente procedente com determinação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Pitanga com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas.

Informa que o trabalho resultou em Relatório de Auditoria o qual vem a subsidiar o processo de Homologação de Recomendações n.º 6770941/21, em trâmite na Casa. Contudo, sustenta que algumas das recomendações decorrentes dos achados detectados acenam para ilegalidades que demandam a adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Conforme o relatório de auditoria, observou-se que

1- há defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;
2- os créditos de ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartórios e notariais foram constituídos a menor que o devido, resultando em um lançamento a menor de aproximadamente R\$ 85.612,73.

As recomendações passíveis de determinação[2] encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça n.º 3.

Confirmada a existência de elementos a demandar atuação incisiva por parte desta Corte, a representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 169/22-GCDA.

Oportunizado contraditório, o representado sustentou o seguinte (peça n.º 21):

No que diz respeito às recomendações homologadas, informamos que esta municipalidade vem buscando cumpri-las o mais breve possível.

Por meio do contrato nº 207/2021, o Município de Pitanga deu início a atualização do Geoprocessamento da sua base territorial urbana, sendo que grande parte dos dados coletados já encontram-se atualizados. Ainda, por meio do mesmo contrato estão sendo realizados estudos que fundamentarão a nova planta genérica de valores com base no valor imobiliário do mercado atual no município. Destacamos ainda que foram realizados mais de 150 novos cadastros de áreas como chácaras e outros.

No que tange a apuração anual de ISSQN devido pelos cartórios do Município com base nas declarações realizadas ao CNJ, informamos que ocorreu a contratação de novos servidores efetivos por meio da homologação de convocação no decreto nº 247/2022, sendo que estes tomaram posse no dia 10/08/2022. Assim, o Município de Pitanga iniciará a fase de capacitação dos novos servidores no intuito de realizar as auditorias sobre os cartórios conforme recomendado.

Reforçamos que esta municipalidade tem redobrado seus esforços para executar todos os achados neste processo, e que ficamos à disposição de V. Exa., para prestação de outras informações e documentos que se façam necessários pelo que reitera cumprimentos de estima e consideração.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade entendeu que embora medidas de correção tenham sido anunciadas pela municipalidade, as adequações e correções não se encontram ainda devidamente efetivadas, motivo pelo qual a representação deve ser julgada procedente e emitidas as determinações sugeridas pela CAUD (peça n.º 25).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 26).

Na sequência o gestor interessado peticionou novamente nos autos e apresentou documentos no intuito de demonstrar que houve a implantação das recomendações homologadas (peças n.os 28-36):

No que diz respeito às recomendações homologadas, informamos que está em andamento a análise dos dados coletados que instruirão o projeto de lei de atualização da Planta Genérica de Valores (PGV).

No que tange a realização de procedimento fiscal instaurado com o objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais, informamos que ocorreu o início de 4 (quatro) levantamentos, dos quais dois já estão finalizados, visto que não foram apurados valores a recolher. São estes o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pitanga e Pitanga Registro Geral de Imóveis e Anexos.

Com relação aos levantamentos fiscais do Cartório Primeiro Ofício de Notas de Pitanga e Pitanga Registro de Títulos e Documentos, cabe mencionar que estes já possuem valores apurados e lançados junto ao sistema tributário municipal, contudo, não estão encerrados pois ainda existe prazo para impugnação por parte do contribuinte.

Todos os procedimentos de levantamento fiscal citados estão anexo a esse ofício.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, embora a manifestação superveniente da parte envolvida não tenha observado o rito regimental deste Tribunal para exercício do contraditório, há que se reconhecer o esforço da administração local para solução do ponto ligado à fiscalização e cobrança dos tributos devidos pelas serventias.

Os documentos juntados bem indicam que a entidade municipal deflagrou os respectivos Procedimentos Fiscais de ISSQN, com os termos devidamente formalizados, instruídos e acompanhados de lavratura de autos de infração (cálculo do imposto devido somado a multa por infração à ordem tributária), quando necessários, ao serem concluídos os expedientes, o que justamente seria a pretensão trazida pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD em seu quadro de recomendações passíveis de determinação.

Por outro lado, apesar das boas práticas informadas pelo ente municipal em sua defesa e respectivas ações em desdobramento a respeito da atualização do valor de base dos imóveis pertencentes à circunscrição do município, de fato a lei específica atualizadora da PGV não foi editada até o momento.

Desse modo, cumpre emitir as determinações correlacionadas indicadas no quadro elaborado pela CAUD.

Ante o exposto, acompanho em parte os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente representação com as seguintes providências:

A) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determina-se ao Município de PITANGA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes medidas, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Osvaldo Rachele, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação com as seguintes providências:

a) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determinar ao Município de PITANGA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes medidas, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

b) O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Osvaldo Rachele, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº:-87344/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON DE SOUZA LIMA NOVAIS JUNIOR, ANDRE ALMEIDA VILLANI, BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, ERICO ANDRADE, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO, GUILHERME VILMAR ANDERE TEIXEIRA, GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES, PAULO CELSO DANTAS CARNEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 285/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido de medida cautelar. Alteração superveniente do edital. Prazo exíguo para elaboração das propostas. Comparcimento de apenas dois proponentes, entre os quais o que atualmente presta os serviços ao Município. Indícios de restrição à competitividade. Concessão de medida cautelar para suspensão da licitação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar da Lei n.º 8.666/93, apresentada por TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA, em face do procedimento licitatório do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2023, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, para contratação da prestação de serviços de sistema de bilheteletrônica pelo período de 60 (sessenta) meses.

Alega o Representante que, retirou o Edital com o objetivo de participar do certame, contudo se deparou com vícios e inconformidades, que implicariam na nulidade da licitação.

O Representante aduz que, dada a sessão de abertura da licitação inicialmente agendada para 08/02/2023, os pedidos de impugnação poderiam ser apresentados até o dia 03/02/2023. E assim o fez.

Em 07/02/2023, sem que o pedido de esclarecimento fosse respondido, houve a suspensão do Pregão, sem indicação da data prevista para retomada.

Contudo, no dia 09/02/2023 o Representante relata que, foi publicada resposta à impugnação, todavia ignorando todos os vícios apontados pela empresa, e dada a decisão pela improcedência, resultando em novos vícios na condução do certame, quais sejam:

i. Alteração superveniente do Edital, que afeta a elaboração das propostas, sem a devida republicação, nos termos do art. 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 22 do Decreto Federal nº 10.024/2019; assevera o Representante que, a inclusão superveniente dos critérios para realização da prova de conceito, deveriam constar desde a origem, pois afetariam a elaboração de propostas, demandando a republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazos;

ii. Comunicação de retomada do certame, com abertura da licitação para o dia seguinte (10 de fevereiro), às 9:00 da manhã, não havendo tempo hábil para a participação adequada de potenciais interessados na licitação; alega o Representante ter havido prejuízo à participação na licitação dado o intervalo de apenas um dia.

Relata o Representante o prejuízo ainda à competitividade, posto que após aberta a sessão pública em 10/02/2023, somente 2 licitantes compareceram, sendo o que apresentou a melhor proposta foi a empresa Transdata Soluções em mobilidade Ltda., empresa que justamente já presta serviços ao Município, além do valor da proposta vencedora ter sido aproximadamente 10% menor que o valor máximo previsto em Edital.

Expõe ainda outros vícios que restringem a competitividade, como: i. a incompatibilidade ante a complexidade do objeto licitado com a modalidade pregão, pelo prazo de 8 dias úteis; ii. a vedação injustificada à participação de empresas em consórcio, cumulada com a ausência de parcelamento do objeto licitado.

Ao final requereu:

Portanto, diante dos apontamentos acima descritos juntamente com os documentos em anexo, requer: a) que seja a presente Representação recebida e conhecida, nos termos do art. 282, §1º do RITCE/PR, para que seja concedida a medida cautelar ora pleiteada, determinando-se, com urgência, a suspensão imediata do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2023, publicado pelo Município de Foz do Iguaçu e de todos os efeitos dos atos eventualmente já praticados na licitação até o momento, suspendendo-se especialmente eventual adjudicação do objeto e homologação do certame, bem como quaisquer atos para celebração do contrato; e, b) que, ao final, seja declarada a nulidade do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2023, tendo em vista os vícios apontados na condução do processo licitatório e nos vícios constantes do próprio Edital.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo preliminar, observei fortes indícios de restrição da competitividade, notadamente pela pregoeira estabelecer alteração superveniente do Edital de licitação, deflagrando o comprometimento das propostas, com o intervalo de apenas um dia entre a retomada do Pregão em 09/02/2023 e a previsão de abertura da sessão pública de entrega das propostas em 10/02/2023.

No mesmo sentido, ainda, após a abertura da sessão pública, em 10/02/2023, haver comparecido apenas dois licitantes, sendo a melhor proposta apresentada pela empresa que justamente já presta serviços ao Município, além do valor da proposta vencedora ter sido aproximadamente 10% menor que o valor máximo previsto em Edital, e o prazo de 8 dias úteis restar incompatível dada a complexidade do objeto, fatos que claramente insurgem no cerceamento à competitividade.

Ademais, imperioso ressaltar que, o Edital de Convocação para prova de conceito da empresa habilitada Transdata Soluções em mobilidade Ltda. (peça 18), a avaliação está agendada para o dia 16/02/2023 às 9 h:

a) A avaliação está agendada para o dia 16/02/2023, às 9h, na sala da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, localizada na Avenida Brasil, 1637, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, e o licitante deverá comparecer fisicamente para a realização da PoC.

Corroborando aos fatos, identificou-se, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu[1], a ausência da Ata de Abertura e julgamento das propostas.

Parceir

Download	Data Inclusão	Usuário	Nome Anexo	Extensão	Pub. Portal Forne.
	30/01/2023	Joarez.jdc	PARCEIR INICIAL	pdf	

Adjudicações

Nenhum registro encontrado.

Documentos de Adjudicações

Nenhum registro encontrado.

Edições e Outros Documentos

Download	Data Inclusão	Nome Anexo	Extensão
	13/02/2023	Edital Prova de Conceito	pdf
	09/02/2023	RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO TACOM	rar
	08/02/2023	Suspensão administrativa reabertura 10/02	pdf
	02/02/2023	ERRATA DO EDITAL COM TODOS OS MODELOS E ANEXOS	pdf
	01/02/2023	AVISO DO EDITAL E PUBLICAÇÕES	pdf
	01/02/2023	EDITAL E ANEXOS	zip
	30/01/2023	INICIO FASE INTERNA	rar

Documentos Edital

Nenhum registro encontrado.

Homologações e Ratificações

Nenhum registro encontrado.

Contratos

Nenhum Registro Encontrado

Evolução Contratual

Nenhum Registro Encontrado

Atas de Sessão e de Registros de Preços

Nenhum registro encontrado.

Documento Atas de Sessão e de Registros de Preços

Nenhum registro encontrado.

Empenhos

Nenhum registro encontrado.

Certidões da Licitação

Nenhum registro encontrado.

Arquivo de Cotação

Download	Data Inclusão	Nome Anexo	Extensão
	09/02/2023	Resposta à Impugnação DATAPROM	rar

Relatório da Comissão

Nenhum registro encontrado.

Publicações

Vínculo de Publicação	Data
Diário Oficial do Município	26/01/2023
Diário Oficial do Estado do Paraná	27/01/2023
Jornal Folha de Londrina	27/01/2023

Vencedores do Processo Licitatório

[Download do Processo Licitatório](#)

Considerando o preenchimento dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, RECEBO esta Representação da Lei nº 8.666/93 em relação ao procedimento licitatório do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2023, do Município de Foz do Iguaçu.

Presente o perigo da demora, decorrente de indícios que, nos moldes atuais, o Pregão Eletrônico nº 09/2023 pode ter inviabilizado a obtenção da proposta mais vantajosa, ante a restrição de competitividade, e que as irregularidades acima citadas justificam a expedição da medida cautelar, considerando a proximidade da avaliação da prova de conceito da empresa habilitada Transdata Soluções em Mobilidade Ltda, agendada para 16/02/2023, às 9 h, determinei, em sede de medida cautelar, por intermédio do Despacho nº 148/23-GCFC, a suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2023, por parte do Município de Foz do Iguaçu, na situação em que se encontrava até ulterior decisão.

Determinei, ainda, a:

a) intimação, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de sua representante legal, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

b) citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, do Prefeito FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entendam pertinentes;

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 282, §1º, submeto à homologação deste Pleno a decisão consubstanciada no Despacho nº 148/23-GCFC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR a decisão consubstanciada no Despacho nº 148/23-GCFC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em:

<http://www2.pmf.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/licitacoes/wfrmLicitacoes.aspx>

Acesso: 15/02/2023

PROCESSO Nº:-353909/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-DARCISIO URNAU, JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO, LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BRUNO LUIZ DE MELO, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, FABIANA BATISTA GONCALVES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUANA DA SILVA NADOLNY, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, YANKA CRISTINE BARBOSA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 286/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Aproveitamento de servidor em disponibilidade em cargo com atribuições e requisitos de investidura incompatíveis com o anteriormente ocupado. Saneamento ao longo da tramitação processual. Inocorrência de prejuízo ao erário. Pela procedência parcial, sem aplicação de sanções.

1. Trata-se de Denúncia formulada por pessoa devidamente identificada em face do Poder Executivo Municipal de Teixeira Soares, relativa à suposta ascensão funcional para o cargo de Procurador Municipal do Sr. Darcisio Urnau, servidor anteriormente ocupante do cargo de Fiscal Tributário, promovida pelo próprio servidor enquanto Secretário Municipal, em benefício próprio, caracterizando conflito de interesse e abuso de autoridade.

Narrou o Denunciante que o servidor em questão, quando da eleição do Prefeito Lucinei Carlos Thomaz para seu primeiro mandato, em 2016, ocupava o cargo efetivo de Fiscal Tributário, porém, atuando com o Poder Executivo Municipal, promoveu a elaboração de um projeto de lei que "institui reforma administrativa, cria, extingue e transforma cargos e dá outras providências", posteriormente convertido na Lei Municipal nº 1.750, de 24 de fevereiro de 2017, em que foi extinto o cargo de Fiscal Tributário, por ele próprio ocupado.

Paralelamente, o mesmo servidor, após ser nomeado Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (por meio do Decreto nº 04, de 02/01/2017), articulou a demissão da outra servidora ocupante do extinto cargo de Fiscal Tributário (por meio do Decreto nº 077/2017, de 03/03/2017, por ausência de estabilidade quando da extinção do cargo) e sua própria colocação em disponibilidade (por meio do Decreto nº 107, de 21/03/2017), embora já se encontrasse nomeado em cargo de provimento em comissão por ato anterior.

Posteriormente, com a edição da Lei Municipal nº 1.962, de 20 de agosto de 2021, o servidor, então ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo e no exercício da função de Controlador Geral, foi reaproveitado para o cargo de Procurador Municipal, para o qual foi nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.149, de 29/03/2022, sem passar pelo critério constitucional da aprovação em concurso público.

Apontou que o servidor teve elevação salarial acima dos patamares dos demais servidores (em ofensa ao princípio da isonomia), por força de ocupação de simbiose totalmente diferente daquela do cargo para o qual prestou concurso público (Fiscal Tributário), dando causa a dano ao erário.

Concluiu pela ocorrência de conflito de interesse e de abuso de autoridade por parte do servidor enquanto ocupante de cargo de confiança, bem como de ofensas ao princípio da legalidade e à obrigatoriedade do concurso público, previstos no art. 37, da Constituição Federal.[1] e à Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.[2]

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de suspender os efeitos do Decreto Municipal que nomeou o servidor para o cargo de Procurador Municipal, de maneira a evitar maiores danos ao erário até a devida apuração dos fatos.

Requereu, ainda, a manutenção do sigilo de seu nome, para evitar represálias a si, seus parentes e amigos.

Por meio do Despacho nº 721/22 (peça 4), foi deferido o pedido de preservação do sigilo da identidade do Denunciante e determinou-se a inclusão na autuação e a intimação do Município Denunciado e dos respectivos Prefeito Municipal e Procurador Municipal para manifestação no prazo de cinco dias acerca da medida cautelar pleiteada e das supostas irregularidades apontadas, bem como para juntada aos autos das cópias integrais dos processos legislativos que deram origem às Leis Municipais nº 1.750, de 24 de fevereiro de 2017 e nº 1.962, de 20 de agosto de 2021.

Após intimação do Município Denunciado, do Prefeito Municipal e de um Procurador Municipal (peça 6), estes apresentaram manifestação preliminar conjunta nas peças 8 a 24.

Pelo Despacho nº 788/22 (peça 25), determinou-se a realização de novas intimações, dirigidas ao Procurador Municipal Denunciado, ao Município Denunciado e ao respectivo Prefeito Municipal, para que, no prazo de cinco dias, se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada, das supostas irregularidades apontadas e do aparente descumprimento injustificado da diligência determinada no item 3.2 do Despacho nº 721/22, bem como para juntada aos autos: a) da documentação comprobatória das atribuições, vencimentos e grau de escolaridade dos cargos de origem (Fiscal Tributário) e de Destino (Procurador Municipal), assim como da compatibilidade entre ambos; b) das cópias integrais dos processos legislativos que deram origem às Leis Municipais nº 1.750, de 24 de fevereiro de 2017 e nº 1.962, de 20 de agosto de 2021; e c) demais documentos que entendessem pertinentes.

Devidamente intimados (peça 27), apresentaram manifestações O Procurador Municipal Denunciado (peças 29 a 37) e o Município Denunciado e sua Procuradoria Jurídica (peças 38 a 60), contendo a documentação requerida.

A medida cautelar deixou de ser acolhida pelo Despacho nº 870/22 (peça 61), levando-se em conta: a ausência do elemento do risco de dano, diante da falta de demonstração do suposto aumento indevido de remuneração; a presença de risco de dano reverso em caso de sua concessão, consistente no comprometimento das atividades da Procuradoria Jurídica Municipal, cujo único servidor efetivo não seria suficiente para fazer frente à demanda de trabalho; e o caráter transitório do aproveitamento do servidor em disponibilidade, visto que a decisão judicial que havia suspenso o concurso público realizado para preenchimento da vaga de Advogado (que passou a denominar-se Procurador Municipal com o advento da Lei Municipal nº 1850/2019) havia sido recentemente revogada pela sentença de mérito proferida nos autos nº 0001178-92.2019.8.16.0164, de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa e Anulação de Concurso Público.

Na mesma oportunidade, determinou-se o processamento da Denúncia e a citação do Município Denunciado, do Prefeito Municipal e do Procurador Municipal Denunciado para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, bem como para que especificassem a composição da Procuradoria Jurídica Municipal (discriminando os cargos efetivos e comissionados que a integram e quais e quantos deles se encontravam ocupados) e esclarecessem, de maneira documentada, a situação do concurso público anteriormente suspenso e, em especial, se havia previsão para eventual nomeação do candidato aprovado para o cargo de Advogado.

Devidamente citados (conforme certidões, ofícios e avisos de recebimento de peças 61 a 66 e 70 a 72), apresentaram defesa e juntaram documentos o Prefeito Municipal, Sr. Lucinei Carlos Thomaz (peças 73 a 75), o servidor Sr. Darcisio Urnau (peças 76 a 77 e 80 a 81) e o Município de Teixeira Soares (peças 78 e 79).

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal que, por meio da Instrução nº 5766/22 (peça 85), opinou pela procedência parcial da Denúncia, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Prefeito Municipal, em razão do aproveitamento do Sr. Darcisio Urnau em cargo com atribuições incompatíveis com o anteriormente ocupado, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, manifestou-se a 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 1218/22.

É o relatório.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pela 5ª Procuradoria de Contas, a presente Denúncia deve ser julgada parcialmente procedente, porém, sem a aplicação das sanções sugeridas.

Em primeiro lugar, cumpre afastar o apontamento de benefício financeiro indevido ao Sr. Darcisio Urnau quando do seu aproveitamento no cargo de Procurador Municipal, tendo em vista a análise promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5766/22 (peça 85), em que apurou que foram respeitados os vencimentos que o cargo de Fiscal Tributário teria à época (conforme documentos de fls. 10 e 65 da peça 02), bem como que a diferença recebida a maior em abril de 2022, conforme consulta ao SIAP (vide fl. 67 da peça 02 e imagem de fl. 05 da peça 85), se deu em razão da percepção de gratificação pela função de Procurador-Geral e do acréscimo na jornada de trabalho, com base no disposto no art. 87, da Lei Municipal nº 1.069/2013.[3]

Improcede a Denúncia, portanto, nessa parte.

Por sua vez, em que pese irregular o aproveitamento do Sr. Darcisio Urnau no cargo de Procurador Municipal enquanto em disponibilidade, a falha restou sanada antes da decisão de primeiro grau, o que enseja sua ressalva e, no contexto dos autos, o afastamento da multa administrativa proposta.

Como corretamente exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, muito embora a Lei Municipal nº 1.962/2021, no seu art. 50, I, preveja a possibilidade de aproveitamento do servidor em disponibilidade no caso de inexistência de cargo com atribuições compatíveis com as exercidas no cargo extinto,[4] é evidente a contrariedade desse dispositivo ao art. 37, II, da Constituição da República, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "o aproveitamento lícito de servidores públicos em cargos de carreiras diversas daquelas nas quais ingressaram por concurso público pressupõe a similitude de atribuições, remuneração e grau de escolaridade".[5] e "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".[6]

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Contas Estadual que, ao menos em duas oportunidades, assim se pronunciou, em resposta a Consultas com força normativa (grifou-se):

Consulta. Prefeito Municipal de Mandaguauçu. Pelo conhecimento da consulta com a resposta:

1. Não é possível, em tese, a transposição de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem.

2. O servidor ocupante do cargo extinto de auxiliar de enfermagem, desde que estável, deve ser aproveitado em cargo vago ou criado, desde que as atribuições e remuneração sejam, ao mesmo tempo, equivalentes às do cargo anteriormente ocupado, além da compatibilidade entre os requisitos de investidura e habilitação idêntica.

3. Não é possível, sob pena de burla à regra do concurso público, o aproveitamento do servidor ocupante do extinto cargo de auxiliar de enfermagem no cargo de técnico de enfermagem, ainda que possua a habilitação determinada pela Lei nº 7498/86, tendo em vista que as atribuições, qualificação técnica e remuneração são diferentes entre as duas carreiras.

(Acórdão nº 2492/14 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Nestor Baptista)

Consulta. Reversão compulsória ao cargo de origem a servidor cuja aposentadoria por invalidez foi cessada. Caso tal cargo tenha sido extinto, pode ser aproveitado em outro cargo, de atribuições e complexidade semelhantes, que se refletem em nível de escolaridade e vencimentos iguais aos do cargo de origem, em respeito ao princípio do concurso público (inciso II do art. 37 da CF). Caso tal aproveitamento não seja possível, o servidor deve ser colocado em disponibilidade, com vencimentos do cargo de origem, proporcionais ao tempo de contribuição, até que seja possível o aproveitamento (§ 3º do art. 41 da CF).

(Acórdão nº 2311/19 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

No mesmo sentido, asseverou a 3ª Procuradoria de Contas que é irregular "o aproveitamento do servidor interessado em cargo com atribuições incompatíveis com o cargo anteriormente investido, em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal. Não basta apenas estabelecer o conhecimento jurídico como único elemento de semelhança entre os cargos de Fiscal Tributário e Procurador Municipal, mas devem ser observados, também, as atribuições, a remuneração e o nível de escolaridade entre eles."

No caso em exame, não bastasse a nitida diversidade das atribuições previstas pela Lei Municipal nº 1.716/2016 para os cargos de Fiscal Tributário e de Advogado (posteriormente denominado Procurador Municipal pela Lei Municipal nº 1.850/2019), confirmada pelas manifestações instrutórias, pode-se verificar, em acréscimo, que os requisitos de investidura eram igualmente diversos, visto que o conhecimento jurídico sequer era requisito para investidura no cargo de Fiscal Tributário, para o que bastava a graduação universitária em qualquer área, como se depreende da Tabela III da mencionada lei (grifou-se):

1 ADVOGADO

Executar as determinações estabelecidas pela Prefeitura Municipal e demais atividades inerentes aos encargos legais e atribuições pelo mesmo delegadas; prestar Assistência Jurídica as Secretarias Municipais, às Comissões Permanentes e Temporárias, em problemas de ordem jurídica e outras matérias que interessam ao bom desempenho às atividades. Emitir informações, pareceres jurídicos. Representar e defender judicialmente e extrajudicialmente dos interesses do Município, em qualquer foro ou instância e outras atividades jurídicas. Caso lotado na defensoria pública, dar atendimento de cunho jurídico aos munícipes, inclusive aforando e realizando acompanhamento de demandas judiciais pertinentes. Atuar em qualquer fórum ou instância, em nome do Município, inclusive extrajudicialmente, nos feitos em que este seja autor, réu, assistente ou oponente; emitir pareceres dos processos administrativos em tramitação, proceder a estudos e pesquisas na legislação, na jurisprudência e na doutrina com vistas à instrução a qualquer expediente administrativo que verse sobre matéria jurídica; estudar e minutar contratos, editais e outros documentos que envolvam conhecimento e interpretação jurídica; prestar esclarecimentos ao Ministério Público; dar parecer aos pedidos de sindicâncias, processos e inquéritos administrativos, executar quaisquer outros encargos semelhantes, pertinentes à categoria funcional, estabelecidos na legislação que regulamentou o exercício da profissão.

Requisitos da Função: Ensino Superior Completo, Graduação em Direito e inscrição na OAB.

(...)

53 FISCAL TRIBUTÁRIO

Atuar em atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de procedimentos e programas, relativas à área de fiscalização de tributos. Executar serviços de auditoria fiscal tributária, objetivando o cumprimento da legislação tributária competente; Examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, observada a legislação pertinente; Constituir os correspondentes créditos tributários apurados em auditoria fiscal ou por outros meios de apuração definidos na legislação, via lançamento e notificação fiscal; Efetuar cálculos e sistemas explicativos de cálculos de tributos; Assistir e orientar as unidades de execução no cumprimento da legislação tributária; Orientar o cidadão no tocante à aplicação da legislação tributária, inclusive por intermédio de atos normativos e soluções de consultas; Atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior; Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades; Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades; Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estiverem sob sua responsabilidade. Executar quaisquer outros encargos semelhantes, pertinentes à categoria funcional, estabelecidos na legislação.

Requisitos da Função: Ensino Superior Completo, Graduação em Qualquer Área.

Diante disso, deve ser reconhecida a irregularidade do aproveitamento do Sr. Darcisio Urnau no cargo de Procurador Municipal, enquanto em disponibilidade, em razão da incompatibilidade de atribuições e de requisitos de investidura com o cargo de origem de Fiscal Tributário, por contrariar o art. 37, II, da Constituição da República.

Todavia, no caso em exame, releva ponderar que, quando do aproveitamento do servidor, promovido por meio do Decreto Municipal nº 1.149, de 29/03/2022, já se encontrava em vias de conclusão o Concurso Público nº 01/2019, realizado para o cargo de Advogado, dentre outros, que (após a revogação de sua suspensão liminar por sentença disponibilizada em 20/06/2022, como exposto no Despacho nº 870/22, peça 61) culminou com a convocação do mesmo servidor para o cargo efetivo de Procurador Municipal e com a sua consequente exoneração do cargo de origem, em 04/10/2022.

Verifica-se, desse modo, que a irregularidade foi saneada em breve intervalo de tempo (perdurando por pouco mais de 6 meses), ainda durante a tramitação processual e antes da decisão de primeiro grau, o que enseja a sua ressalva, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal de Contas.

Soma-se a isso que, pelo que se depreende do contexto destes autos, a falha não foi praticada no intuito de beneficiar indevidamente o servidor, mas de atender, de forma transitória, a interesse público consistente na manutenção da regularidade dos serviços da Procuradoria Municipal, na pendência da conclusão do mencionado concurso público, para fazer face a uma demanda de trabalho que seria excessiva para o único servidor efetivo então em exercício naquele setor (situação reconhecida no Despacho nº 870/22, peça 61).

Também releva ponderar, para efeito de afastamento da multa administrativa proposta especificamente no caso em exame, que a medida impugnada, embora irregular, aparenta haver sido econômica para a municipalidade, que, para suprir a necessidade temporária de mão de obra em sua Procuradoria Municipal, no lugar de terceirizar o serviço (como admite, de maneira excepcional e condicionada, o Prejulgado 6 deste Tribunal), deixou de remunerar um servidor meramente para permanecer ocioso, em disponibilidade funcional (ainda que com remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos termos do art. 41, § 3º, da Constituição Federal). [7]

Assim, deve-se concluir que a irregularidade apontada pelo Denunciante, embora configurada, foi supervenientemente regularizada e não ocasionou prejuízo ao erário, o que permite a conclusão pela procedência parcial da presente Denúncia para efeito de ressalvá-la, sem aplicação de sanções.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente o objeto da presente Denúncia, para ressaltar o aproveitamento de servidor em disponibilidade em cargo com atribuições e requisitos de investidura incompatíveis com o anteriormente ocupado, sem aplicação de sanções.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Denúncia, para ressaltar o aproveitamento de servidor em disponibilidade em cargo com atribuições e requisitos de investidura incompatíveis com o anteriormente ocupado, sem aplicação de sanções.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2. Súmula Vinculante 43. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

3. Art. 87. O servidor que possuir carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e for designado para uma jornada diferenciada em razão de direção, chefia, assessoramento, coordenação ou programas especiais, terá um acréscimo financeiro proporcional a carga horária acrescida, tomando por base o seu salário básico, sem prejuízo da função gratificada.

4. Art. 50. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dar-se-á somente nos casos em que sejam implementadas as exigências dos artigos 33 a 36, da Lei Municipal nº 1.609 de 13 de agosto de 2013, observado também o seguinte:

I - inexistência de cargo, no mesmo grupo ocupacional, com atribuições compatíveis com aquelas exercidas no cargo extinto;

II - possuir o servidor em disponibilidade, formação adequada para o exercício regular do cargo de aproveitamento;

III - que haja a compatibilidade de vencimentos;

IV - que esteja presente o interesse público, observada a necessidade e devidamente justificado quanto a oportunidade e a conveniência da administração, no que se refere ao serviço a ser prestado pelo servidor aproveitado.

Parágrafo único. O servidor que eventualmente se encontre em situação de disponibilidade por quatro anos ou mais, observada a implementação dos requisitos constantes deste artigo, será efetivado pelo instituto do aproveitamento, dentro de, no máximo, noventa (90) dias a contar da vigência desta lei.

5. "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREGUISTAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE SERVIDOR EM DISPONIBILIDADE EM CARGO COM ATRIBUIÇÃO E REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 685 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 656.166 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22-11-2011, 1ª T, DJE de 14-12-2011)

Vide, também:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FISCALS DE TRIBUTOS DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. APROVEITAMENTO.

2. O servidor público posto em disponibilidade tem o direito de ser aproveitado em outro cargo na Administração Pública Direta ou Indireta, desde que observada a compatibilidade de atribuições e vencimentos com o cargo anterior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 560.464 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 11-12-2007, 2ª T, DJE de 15-2-2008.)

6. Súmula Vinculante 43 e Súmula 685.

7. § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

PROCESSO Nº:-674780/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-ADILSON CELESTINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CLAUDIO APARECIDO DA COSTA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO MAURICIO BONO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSE VERGULINO DOS SANTOS, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARCELO ROCHA DE JESUS, MARIA IOLANDA DE SOUZA, MARINETE BONO CAETANO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PEDRO EDIVALDO RUIPERS SELANI, RUBENS FERREIRA, VALMIR LIMA ARAUJO, WALDIR APARECIDO MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIEL BORGES SIMONI, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, CAIO CESAR FERREIRA, JOSÉ RAMIL POPPI JUNIOR, MARCIO PINHEIRO ANZILIERO, MYCHEL MELO POPPI, PAULO ROBERTO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 287/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Realização de despesas sem prévio empenho. Pagamento de despesas sem empenho, pagas através de fornecedor de combustíveis, mediante requisição de abastecimento, na forma de adiantamento. Liberação de combustíveis para terceiros. Progressão irregular de servidores públicos. Controle deficiente na apuração e pagamento de horas extraordinárias. Execução Irregular de Contratos Administrativos. Ausência de prestação dos serviços pagos. Lesão ao erário. Irregularidade das contas. Procedência. Multa Administrativa. Ressarcimento do Erário. Multa Proporcional ao Dano. Declaração de Inidoneidade. Recursos de Revista. Irregularidades ratificadas. Conhecimento. Não provimento.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Francisco Maurício Bono (peças 234/235), ex-Secretário Municipal de Administração, e Pedro Edivaldo Ruipeers Selani (peças 239/240), ex-Prefeito de Diamante do Norte (gestão 2005/2012), em face do Acórdão S1C n. 1875/18 (peça n. 222), aclarado pelo Acórdão S1C n. 2293/18 (peça 237), que, apreciando Tomada de Contas Extraordinária decorrente do Plano Anual de Fiscalização (período fiscalizado: 2009 a 2012), julgou irregular o objeto fiscalizado, impondo aos recorrentes multas administrativas, obrigação de ressarcir o município, multa proporcional ao dano e declaração de inidoneidade.

Inconformados, pleiteiam a anulação do acórdão (por suposto cerceamento de defesa) ou, alternativamente, o afastamento de suas responsabilidades.

Presentes os requisitos de admissibilidade, os recursos foram recebidos para processamento (Despacho GCFAMG n. 1070/18, peça 241).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo não provimento dos recursos e consequente manutenção da r. decisão recorrida (Instrução CGM n. 980/22, peça 246).

Por fim, acompanhando o posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas também opinou pelo não provimento dos recursos (Parecer n. 515/22 - 2PC, peça 247). É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento dos recursos.

No mérito, eles não comportam provimento.

2.1. Recurso do ex-Secretário, Sr. Francisco Maurício Bono (peça 235):

2.1.1. Inépcia da Inicial:

Segundo as razões recursais, por não descrever as ilegalidades cometidas pelos recorrentes, impossibilitando o pleno exercício da defesa, o Relatório de Inspeção inicial seria inepto.

Diferentemente do que sustenta o recorrente, o Relatório inicial discriminou suficientemente as irregularidades identificadas e os agentes responsáveis, não havendo que se falar em inépcia, tampouco em prejuízo à defesa.

A título de complemento, transcrevo adiante o seguinte trecho do parecer ministerial (peça 247):

...o Relatório de Inspeção (peça 05) detalhou de forma robusta e pormenorizada (o documento possui 134 páginas) todas as irregularidades que ensejaram as respectivas sanções aos interessados, devidamente apreciadas quando do julgamento do feito.

Nesse particular, portanto, o recurso não merece prosperar.

2.1.2. Motivação Vaga e Imprecisa:

Segundo o recorrente, o fato de ter assinado todas as requisições de abastecimento utilizadas como solicitação de adiantamento configuraria uma motivação vaga e imprecisa, não justificando sua responsabilização.

Ao contrário do que defende o recorrente, a decisão recorrida detalhou satisfatoriamente as razões que ensejaram sua responsabilização.

O ponto foi muito bem esclarecido pela CGM, cujo fundamento, adiante transcrito, adoto como razão de decidir (peça 246):

...a decisão objurgada é lapidar ao reconhecer que sua responsabilidade decorre do fato de que ele, enquanto Secretário Municipal de Administração, era o responsável direto pelas requisições de abastecimento, tendo inclusive assinado as requisições, consoante verifica-se no relatório de inspeção que deu azo ao presente expediente. Ademais, consoante preciso entendimento exposto no aresto ora recorrido, como Secretário Municipal de Administração, é certo que deveria conhecer os procedimentos e a utilização de recursos financeiros no âmbito de sua Pasta. Beira ao inacreditável e evidentemente não pode prosperar o argumento de que o então Secretário não poderia ser responsabilizado porque "apenas" assinava as requisições a mando do Prefeito Municipal, e que não lhe cabia questionar a capacidade operacional da receita ou mesmo a finalidade das solicitações feitas pelo titular do Executivo, eis ser dever de todo agente público o fiel respeito à legislação vigente, assim como aos princípios reitores da Administração Pública. Consoante o decidum em xeque:

"Também não procedem as alegações do então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, de que assinava as requisições de combustíveis a mando do Prefeito; de que pensou que seriam para a frota municipal; de que não lhe cabia fiscalizar tal destinação; pois como exercente do cargo de Secretário Municipal de Administração e autorizador das requisições de combustíveis, possuía plena responsabilidade sobre a gerência e utilização do patrimônio público, devendo zelar pela sua correta aplicação, não sendo razoável supor que desconhecia as irregularidades acima apontadas."

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas assim se posicionou (peça 247):

...é responsável direito pelas ações ou omissões inerentes à responsabilidade do cargo de Secretário Municipal de Administração. Como constou na decisão recorrida "como exercente do cargo de Secretário Municipal de Administração e autorizador das requisições de combustíveis, possuía plena responsabilidade sobre a gerência e utilização do patrimônio público, devendo zelar pela sua correta aplicação, não sendo razoável supor que desconhecia as irregularidades acima apontadas". Ainda, "mesmo que as desconheciasse, seria responsabilizado por omissão, pois como Secretário Municipal de Administração é responsável pela gestão da Administração Pública em sua área de atribuições, devendo conhecer todos os procedimentos e utilização de recursos financeiros de sua Secretaria".

Assim, não havendo que se falar em decisão vaga ou imprecisa, o recurso também não procede nesse ponto.

2.1.3. Inexigibilidade de Conduta Diversa:

Aduz o recorrente que sua atuação não seria censurável, pois estaria amparada na inexigibilidade de conduta diversa. Isso porque, além de apenas cumprir as proposições do então Prefeito, "sempre pensou que estava expedindo requisições de abastecimento para os veículos da frota municipal".

Embora, de fato, a obediência hierárquica possa, eventualmente, afastar a responsabilidade do agente, é igualmente certo que o descumprimento de ordem ilegítima também possui o condão de afastar eventual responsabilidade do agente.

No caso, as condutas questionadas nos autos são manifestamente reprováveis, de modo que um agente público minimamente comprometido com a coisa pública deveria evitá-las e não as empreender a pretexto de uma espúria obediência hierárquica. Confirmando o descabimento da excludente, transcrevo adiante um pertinente trecho da manifestação técnica, que acresço às razões de decidir deste voto (peça 246):

...sempre ter "imaginado" que estava expedindo requisições de abastecimento para veículos da frota municipal não desnatura a impropriedade constatada, posto que, subjetivamente à parte, a conduta do recorrente não evidencia a devida cautela no trato da coisa pública. Como reconhecido por meio da instrução nº 860/18 – COFIM (peça 147):

"Portanto, existem sim fatos ilegais concretos que geram a responsabilização do interessado. Não é possível determinar suas intenções, logicamente, porém há a possibilidade de afirmar sua ilicitude ao assinar as requisições, tidas como irregulares, sem os devidos questionamentos, estes sendo seu dever na medida em que assumiu sua ocupação funcional, a qual determina a responsabilidade sobre a normatização, supervisão, controle e orientação na formulação de políticas de gestão."

Igualmente, não há senso em arguir que as impropriedades apontadas decorreram do mero fato do Secretário ser, à época, "pessimamente assessorado", posto que a escolha de sua equipe é parte indissociável das atribuições de um agente político, cabendo-lhe, quanto menos, a culpa in eligendo. Ainda, se, como afirma o recorrente, "não possui conhecimento jurídico ou técnico sobre Administração pública", questiona-se a razão de ter aceitado o cargo de Secretário Municipal de Administração, fato que, per se, potencialmente configura ato de improbidade administrativa por atentar contra os princípios basilares da Administração.

Nesse contexto, não havendo que se falar em inexigibilidade de conduta diversa, o recurso não merece provimento a esse respeito.

2.1.4. Inexistência de Má-fé e de Enriquecimento Ilícito:

Ainda no intuito de afastar sua responsabilidade, o recorrente argumenta que não agiu com má-fé e que tampouco obteve vantagens ilícitas.

Ocorre que, na verdade, a responsabilidade administrativa e civil não exige, necessariamente, a figura do dolo ou da má-fé, muito menos prova de enriquecimento ilícito.

Segundo o art. 28 da LINDB, basta que o agente tenha incorrido em erro grosseiro para que sua responsabilidade reste configurada.

No caso presente, conforme amplamente discorrido na decisão recorrida e confirmado na instrução processual (e neste voto), o recorrente agiu muito aquém da conduta que se espera do administrador médio. Vale dizer, sua conduta revela (no mínimo) um flagrante erro grosseiro, o que bem justifica sua responsabilização.

Da mesma forma, o enriquecimento ilícito também não constitui uma condição para a responsabilização do agente, tanto que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) reconhece que a configuração de uma improbidade não está subordinada a eventual enriquecimento ilegítimo. Vale dizer, se a configuração de um ilícito administrativo qualificado dispensa o enriquecimento ilícito do agente, com mais razão a mera obrigação civil ou administrativa de reparar o dano que ele possibilitou. Concluindo esse raciocínio, tomo por empréstimo as considerações tecidas pelo setor técnico, a saber (peça 247):

Mesma sorte merecem as alegações de que sempre agiu de boa-fé e de que não obteve qualquer vantagem pecuniária, as quais, respeitosamente, não descaracterizam as graves irregularidades na gestão de combustíveis, cuja destinação, como comprovado por robusto conjunto probatório carreado aos presentes autos, não obedeceu ao interesse público e tampouco coaduna-se com a legalidade na regular execução orçamentária.

A esse respeito, portanto, o recurso também não convence.

2.1.5. Os Combustíveis Foram Entregues:

Argumentando que não houve desvio ou malversação de recursos públicos, pois os combustíveis teriam sido entregues aos municípios e utilizados por eles, o recorrente menciona que eventual devolução dos valores implicaria enriquecimento sem causa do Município.

Contrariamente do que cogita o recorrente, os elementos probatórios constantes dos autos revelam que as despesas com combustível não foram convertidas em proveito público. Pelo contrário, as requisições de abastecimento eram utilizadas como moeda de troca, em franco desfalque ao erário.

Confirmando esse entendimento, transcrevo adiante uma passagem da instrução técnica (peça 246), a qual adoto como motivação deste voto:

Consoante verificação in loco da equipe técnica desta Corte de Contas pautada em robusto conjunto probatório, foram realizados diversos pagamentos através de requisições de abastecimento de combustível, em um sistema fraudulento no qual o posto fornecedor de combustível para o Município realizava pagamentos em dinheiro para aqueles que apresentassem a requisição de abastecimento, enviando notas fiscais posteriormente à Prefeitura como fornecimento de combustíveis. Segundo a decisão ora guerreada:

"As requisições de combustível constantes nas peças nº 16 e 17 destes autos dão conta de que o Município emitia requisições de combustível para que os autorizados retirassem valores em espécie no posto de combustível fornecedor da Prefeitura, como se agência bancária fosse, pois consta em tais requisições anotações de diversas despesas." Comprovou-se que, das citadas requisições de combustíveis, decorreram "pagamento de serviços de guarda noturno, serviços funerários, despesas com farmácia, pagamento de serviços de som, serviços de mudança, serviços de frete e despesas de viagem de táxi."

Escoreito, portanto, o aresto ora vergastado ao concluir:

"Tais despesas, além de mal descritas nas referidas requisições, não caracterizam despesas públicas legítimas, pois foram realizadas fora do orçamento e da contabilidade municipal e não possuem finalidade pública, não se tratando de despesas ordinárias e necessárias do Poder Executivo, mas de custeio de despesas de indivíduos ou municípios, como favores custeados com recursos públicos, inclusive para o próprio Prefeito Municipal, conforme adiantamentos financeiros realizados ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani.

Assim, além de passarem ao largo da devida execução de despesas, prevista em lei, e de favorecerem determinadas pessoas em detrimento da coletividade, inclusive o próprio Prefeito, tais pagamentos foram realizados com dolo, pois foi utilizado um fornecedor de combustíveis para operacionalizar tal custeio, contabilizando tais gastos como despesas com combustíveis indevidamente."

Além disso, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal atestou terem sido emitidas requisições de abastecimento para a Câmara Municipal e para diversos edis, no montante de R\$ 60.499,37, sem qualquer dado acerca dos veículos ou do efetivo uso dos mesmos em prol da coletividade.

Inexistindo qualquer inovação probatória que coloque em xeque as evidências que motivaram a decisão recorrida, a conclusão de que as despesas ocorrem em prejuízo ao erário não comporta reparo.

Consequentemente, não subsiste o argumento de que a ordem de devolução das despesas implicará enriquecimento sem causa do erário.

Nesse aspecto, portanto, a decisão recorrida também não merece qualquer emenda.

2.1.6. Sanções Desarrazoadas:

Por fim, o recorrente propõe que, alternativamente, as sanções impostas pela decisão recorrida observem a proporcionalidade e a razoabilidade, pois os pequenos erros formais cometidos não justificam a imposição das gravosas sanções aplicadas.

Conforme se verifica da decisão recorrida, brevemente recapitulada no item anterior (2.1.5), os atos que ensejaram as sanções transcendem meros erros formais, traduzindo um inescusável esquema de desvio de recursos públicos, situação que atrai o emprego das pertinentes consequências legais, exatamente como fez a decisão recorrida.

Nesse sentido, eis o entendimento do setor técnico (peça 246):

...as sanções impostas aos recorrentes demonstram-se proporcionais e adequadas à gravidade dos fatos ocorridos, e em compasso com o disposto no artigo 28 da LINDB.

Assim, inexistindo qualquer reparo a ser feito na proporcionalidade e na razoabilidade da decisão recorrida, o recurso não prospera nesse particular.

2.2. Recurso do ex-Prefeito, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani (peça 240):

2.2.1. Nulidade por Cerceamento de Defesa:

Ponderando que o indeferimento das provas requeridas cerceou sua defesa, o recorrente pede a anulação da decisão recorrida e o retorno do processo à fase de produção de provas.

Vejamos cada uma de suas alegações.

2.2.1.1. Combustíveis:

Segundo as razões recursais, o combustível foi utilizado para transportar munícipes (ida e volta) para postos de trabalho em Paranavaí, bem como em colheitas sazonais em Santa Catarina.

Além disso, no intuito de garantir que os munícipes obtivessem acesso à justiça, o combustível teria se destinado a transportar servidores dos Juizados Especiais para a cidade.

No mais, o recorrente sustenta que os adiantamentos se destinaram ao transporte escolar, corte de grama, guarda noturno e viagens de táxi.

Em conclusão, aduz que tais justificativas seriam comprovadas por testemunhas, cuja produção da prova, em cerceio ao seu direito de defesa, teria sido negada por este Tribunal. Argumenta ainda que, caso a denegação fosse antes do julgamento, além de interpor recurso específico, poderia utilizar outras provas para demonstrar o alegado.

Pois bem. De partida, destaco que as justificativas trazidas pelo recorrente não abonam as despesas realizadas.

A esse respeito, valho-me das seguintes considerações técnicas (peça 246):

Não deve prosperar, ainda, a arguição de que os gastos com combustível se deram no interesse público, com gastos com transporte de trabalhadores a Paranavaí e a Santa Catarina, além de gastos com o traslado de bombeiros e de servidores do Judiciário e com serviços funerários.

Primeiramente porque tais gastos não constaram regularmente no orçamento, ferindo o princípio da universalidade do mesmo.

Segundo, porque não houve a comprovação documental das alegações.

Terceiro, porque demonstraram-se inúmeros gastos decorrentes das requisições de abastecimento com itens que claramente destoam do interesse público, como “grade de cerveja”, “despesas com mudança” e “roupas para costura”.

Quarto, porque gastos com transporte de particulares – que em geral não são de responsabilidade do erário – somente poderiam ser efetuados pelo Poder Público fundado em dispositivos legais específicos e em procedimentos licitatórios próprios.

Quinto, porque tais despesas sequer coadunam-se com o objeto dos contratos firmados pela Administração. Como acertadamente pontuado à peça 147 destes autos por meio da instrução nº 860/18- COFIM:

“Todos os contratos realizados através dos Pregões nºs 01/2009, 17/2009, 22/2009, 27/2009, 30/2009, 01/2010, 30/2010 e 01/2012, encontrados na peça processual nº 17, folhas 46/63, trazem o mesmo objeto. Portanto, o exercício desses contratos deveria ter sido direcionado única e exclusivamente ao abastecimento da frota do Município compreendendo Veículos e Máquinas, sem a inclusão de outros serviços como os mencionados pelo interessado, visto que, para a realização destes através do mesmo contrato, deveriam ter sido estipulados como objetos contratuais juntamente com o fornecimento de combustível.”

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas assim se pronunciou (peça 247):

Justifica alguns gastos de modo genérico, sem apresentar qualquer justificativa legal para tanto ou comprovação documental. Conforme apontando pela unidade técnica, “foram realizados diversos pagamentos através de requisições de abastecimento de combustível, em um sistema fraudulento no qual o posto fornecedor de combustível para o Município realizava pagamentos em dinheiro para aqueles que apresentassem a requisição de abastecimento, enviando notas fiscais posteriormente à Prefeitura como fornecimento de combustíveis”.

Independente disso, vale recordar que a produção da prova objetiva convencer o julgador sobre determinada questão discutida nos autos.

Justamente por isso, na qualidade de destinatário da prova, ele é quem deve avaliar a pertinência ou não de produzi-la.

Nesse sentido, eis as conclusões do setor técnico (peça 246):

Ainda, registre-se que, consoante o artigo 370 do CPC, cabe ao julgador – enquanto destinatário da prova – aferir sobre a necessidade ou não de sua realização.

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

No caso presente, justificando detalhadamente que os elementos de prova então disponíveis nos autos bastavam para o seu convencimento, o d. Relator rejeitou a prova pretendida sob o seguinte fundamento (peça 237, p. 4 e ss.):

“...entendo que tais oitivas não são necessárias, uma vez que os presentes autos se encontram suficientemente instruídos. No entanto, os Interessados podem apresentar declarações emitidas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, ou testemunhas que entenderem necessárias para o esclarecimento dos fatos.

Quanto à prova pericial, as questões técnicas eventualmente necessárias são emitidas por Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, a juízo do Relator dos autos. No entanto, conforme acima exposto, verifico que os presentes autos encontram-se suficientemente instruídos, sendo desnecessária a oitiva de Unidade Técnica deste Tribunal neste sentido.

Apesar disso, os Interessados podem apresentar alegações e provas que entenderem necessárias, inclusive perícias técnicas, de modo independente, a fim de demonstrar o correto emprego de recursos públicos perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista os princípios constitucionais norteadores do contraditório e ampla defesa, este Tribunal de Contas possibilita aos interessados a produção de quaisquer meios de prova que entenderem cabíveis, inclusive apresentação de declarações emitidas pelas pessoas envolvidas ou por eventuais testemunhas e perícias técnicas emitidas pelas partes.

Devidamente citado para apresentar defesa, o Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani teve a oportunidade de apresentar todos os argumentos e documentos necessários para o esclarecimento da causa, inclusive declarações emitidas pelas pessoas que entender necessárias para a sua defesa, físicas e jurídicas, e perícias técnicas independentes, mas assim não o fez, limitando-se a listar diversos requerimentos de providências.

Apesar disso, estas providências ainda podem ser tomadas em fase recursal, podendo o Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani apresentar documentos, declarações de pessoas físicas e jurídicas, e exames periciais que entender necessárias, tendo em vista o princípio da verdade material que rege os processos administrativos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.”

Convém destacar que, ao rejeitar a produção da prova, o d. Relator recordou os interessados de que, caso estejam convencidos de que alguns testemunhos invertem o sentido das provas já acostadas aos autos, eles poderiam, exemplificativamente e respeitadas as normas processuais, apresentar declarações escritas.

No entanto, as razões recursais apresentadas vieram desacompanhadas de qualquer elemento de prova que insinuasse, minimamente, que a decisão recorrida destoado da verdade dos fatos.

A esse respeito, a CGM assim se pronunciou (peça 246):

...os recorrentes poderiam ter eventualmente acostado aos presentes autos declarações firmadas pelas testemunhas arroladas, perícias particulares ou outros documentos que efetivamente contradissem os autos da ação penal ou do procedimento investigatório criminal, e não o fizeram.

Ratificando esse entendimento, o Ministério Público de Contas assim ponderou (peça 247):

“não houve cerceamento de defesa, de modo que aos recorrentes foi possibilitado apresentar suas razões de defesa, na forma da legislação vigente. Neste aspecto, necessário apontar que os recorrentes poderiam ter apresentado novos documentos nesta fase recursal, como por exemplo declarações de pessoas físicas e jurídicas, e não o fizeram.”

Assim, inexistindo nos autos qualquer alegação de que os recorrentes estavam impossibilitados de instruir seus recursos com declaração escrita das supostas testemunhas, não há que se falar em cerceamento de defesa, notadamente porque as razões recursais vieram desacompanhadas de qualquer evidência de que os recorrentes possuiriam elementos capazes de alterar o convencimento externado por este Corte na decisão recorrida.

2.2.1.2. Pavimentação Asfáltica:

Aduz o recorrente que os gastos com pavimentação asfáltica foram revertidos para seu fim e que a questão estaria em apuração no Juízo Criminal, de modo que este Tribunal não poderia se valer do inquérito policial como instrumento absoluto de prova.

Acrescenta que a perícia constante do inquérito, na qual se baseia a decisão recorrida, foi realizada unilateralmente, sem o seu contraditório.

Além disso, sustenta que a prova testemunhal negada por este Tribunal confirmaria a realização da pavimentação asfáltica.

Por fim, argumenta que o indeferimento, por este Tribunal, da expedição de ofício às prestadoras do serviço seria outro elemento cerceador de sua defesa.

Relativamente à prova testemunhal, valho-me das razões lançadas no item anterior (2.2.1.1), onde concluí, motivadamente, que seu indeferimento não prejudicou a defesa dos recorrentes.

No que respeita à prova emprestada, adoto como razão de decidir o seguinte trecho da instrução técnica, que bem enfrentou o ponto (peça 246):

“...em 17/12/2021, foi proferida sentença nos autos da ação penal nº 0002015-24.2015.8.16.0121, a qual guarda identidade com o objeto ora sub examine, a qual transitou em julgado ante a Vara Criminal de Nova Londrina absolvendo os ora recorrentes, então réus, ante a ausência de provas da existência dos fatos eles imputados...”

“...as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria...”

“Assim, em vista da independência de instâncias, não há qualquer mácula no proceder desta egrégia Corte no que concerne à regular continuidade deste processo...”

“...o emprego de elementos do inquérito policial – incluindo a perícia realizada – e a ação penal” “tampouco fere a independência de instâncias, eis que é poder-dever desta Casa averiguar todos os fundamentos de fato para a preservação do princípio da verdade real...”

“...a decisão ora em xeque não se limita aos documentos citados, mas sim é fundada em vasto conjunto probatório acostado aos presentes autos...”

Em complemento à fundamentação técnica, destaco que a decisão desta Corte não se valeu, exclusivamente, das provas emprestadas da esfera criminal, mas sim como um complemento de sua motivação.

Assim, uma vez que a prova questionada não serviu de fonte única para nenhuma das imputações constantes da decisão recorrida, a insurgência do recorrente não prospera nesse particular.

Quanto aos ofícios às prestadoras do serviço, não consta dos autos qualquer notícia de que os recorrentes encontraram dificuldades para obter, diretamente delas, esclarecimentos sobre a questionada pavimentação.

Além disso, estando em discussão justamente a prestação dos serviços, não se revela prudente e coerente que o próprio prestador seja questionado a respeito, notadamente quando há outras vias idôneas para prestar eventuais esclarecimentos, a exemplo de atas notariais e de cronogramas físico-financeiros.

Logo, não havendo qualquer sinal de que a defesa dos recorrentes foi cerceada, não há que se falar em anulação da decisão recorrida, tampouco em retorno do processo à fase de produção de provas, sendo improcedente o recurso nesse ponto.

2.2.2. Erro de Proibição:

Segundo o recorrente, caso eventualmente subsista a conclusão de que ele cometeu as condutas ilegítimas, ainda assim sua culpabilidade estaria afastada por erro de proibição.

Isso porque ele teria se orientado no intuito de atender a população, tanto que, além de utilizar requisições em papel timbrado, manteve arquivada na Prefeitura a documentação relativa ao controle do combustível.

Em função disso, argumenta que sua conduta não seria culpável porque a “culpabilidade é elemento essencial na configuração da figura delitiva”.

O argumento do recorrente não procede.

Primeiro porque, como bem observou a CGM (peça 246):

O ex-Prefeito, ao afirmar ter incidido em “erro de proibição”, assume que desconhecia princípios básicos da execução orçamentária. Não é crível que qualquer administrador público possa desconhecer a necessidade de obediência ao orçamento, assim como a impossibilidade de utilização de verbas destinadas ao pagamento de combustíveis para outros fins. Importa sublinhar as conclusões exaradas no acórdão nº 2293/18 – S1C (peça 237):

“A alegação de ausência de conhecimento técnico nos Responsáveis, como pessoas simples ou sem formação jurídica ou gerencial, e a alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta e de erro de proibição não procedem, pois, conforme acima exposto, o método empregado para a realização irregular de despesas e desvios de recursos públicos demonstra que conheciam os trâmites legais, inclusive para buscar dar aparência de legalidade e legitimidade às despesas. (...)”

A má-fé neste caso resta plenamente caracterizada, pois não é possível alegar desconhecimento dos ditames da Lei nº 4.320/64, norma jurídica que estatui regras de direito financeiro para os entes federativos, após mais de 40 anos da vigência de tal legislação.”

Ademais, vale recordar que o erro de proibição traduz uma excludente de culpabilidade na esfera penal, onde, em razão da própria gravidade da pena, o legislador possibilitou que o grau de cognoscência do agente seja considerado na valoração da pena.

Ainda que tal figura não encontre aplicação direta nas esferas cível e administrativa, vale mencionar que a própria teoria penal reconhece que o erro de proibição inescusável não afasta a responsabilidade do agente.

No caso presente, como bem destacou o setor técnico, seria inensensato concluir que de 2009 a 2012 (período objeto deste processo), o recorrente, que era Prefeito desde 2005 (ou seja, com 4 anos de experiência), não tinha conhecimento minimamente suficiente para saber que recursos públicos destinados a determinado fim não devem ser empregados em outras finalidades, notadamente quando absolutamente alheias ao interesse público geral.

Logo, o recurso também não merece acolhida nesse quesito.

2.2.3.1. Não Comprovação da Não Pavimentação Asfáltica:

Segundo o recorrente, o “Acórdão Recorrido se utiliza de argumentos altamente falaciosos na construção do que se chama de fundamentação do decisum”.

Nas palavras do recorrente (peça 240, p. 13):

“...o Tribunal faz relação do decréscimo no uso de combustíveis nos anos 2006/2013 com o aumento das despesas de pavimentação asfáltica no mesmo período. Tais indicações são grotescas e ferem a lógica jurídica através do mais hediondo argumento falacioso, posto que com base em simples deduções tenta fundamentar que o dinheiro que supostamente era desviado do Município por meio dos combustíveis, após a necessidade/exigência de registro de seu uso da frota pelo SIM-AM, passou a ser desviado nas verbas destinadas à pavimentação asfáltica do Município.

Com base nessas considerações, o recorrente sustenta que a conclusão da decisão recorrida quanto à pavimentação asfáltica teria violado o princípio do in dubio pro reo. Diferentemente do que sustenta o recorrente, as conclusões deste Tribunal se fundamentam em robustos elementos de convencimento.

Quanto à relação inversa das despesas, a decisão recorrida assim pontuou (Acórdão S1C n. 1875/18, peça 222, p. 23):

Conforme bem constatou o Relatório de Inspeção, “da análise dos quadros acima, nota-se que a partir de 2011 (ano em que através do SIM/AM esta Corte passou a exigir registros relativos aos abastecimentos de veículos da frota municipal) o gasto anual com combustíveis que até então era em média de R\$ 1.400.000,00, passou para menos de R\$ 500.000,00, ao passo que os desembolsos anuais a título de pavimentação asfáltica, que até 2010 totalizavam entre R\$ 300.000,00 e R\$ 600.000,00, saltaram para uma média anual de R\$ 2.000.000,00”.

A esse respeito, os recorrentes não esclareceram qual seria a técnica de eficiência que, surpreendentemente, de um exercício para outro, teria sido capaz de reduzir em aproximadamente 2/3 (dois terços) a despesa municipal com combustível.

Por outro lado, também não justificaram o abrupto aumento da despesa com pavimentação asfáltica que, “coincidentalmente” no mesmo período, sofreu um acréscimo de quase 700%, subindo de R\$ 300.000,00 para R\$ 2.000.000,00 por ano, aproximadamente.

Independentemente disso, não prevalece o argumento de que a decisão recorrida violou a presunção de inocência por ter presumido a inexecução das obras/serviços. Isso porque, ainda que a presunção deva militer em favor do ato, o fato é que todos os elementos de prova carreados aos autos sinalizam em sentido contrário à execução das obras/serviços. É dizer, por ser relativa, a presunção deve ceder diante dos fatos elementos que instruem os autos.

A título de exemplo, a decisão recorrida se fundamentou na ausência de definição das vias a serem reparadas e/ou pavimentadas; em pagamentos realizados apenas 03 dias depois da assinatura do contrato e até mesmo sem cobertura contratual; na ausência de tempo hábil para a prestação dos serviços e até mesmo de indícios de sua prestação; no Parecer Técnico do Engenheiro Civil do Município, segundo o qual “não foi possível encontrar sequer uma só rua que tenha sido executado o serviço”, etc.

Outro elemento que embasa a decisão recorrida foi a declaração do gestor subsequente, segundo o qual os locais onde a pavimentação ocorreu seriam desconhecidos. Eis o pertinente trecho do Acórdão S1C n. 1875/18 (peça 222, p. 22):

O atual Prefeito Municipal afirmou que é deplorável o estado das vias públicas municipais, sendo desconhecidos os locais de realização da pavimentação estipulada nos contratos, tendo em vista os montantes gastos nos serviços; que existe a possibilidade de desvios de recursos públicos, considerando a queda nos gastos com combustíveis a partir de 2011 e o aumento exorbitante de gastos com pavimentação asfáltica no mesmo período; que o Ministério Público do Paraná realizou procedimento investigatório criminal, que verificou o não cumprimento de nenhum dos serviços contratados.

Ainda que tais elementos de prova fossem suficientes para depor a presunção suscitada pelo recorrente, os interessados não apresentaram qualquer prova ou indício que pudesse ratificar a execução alegada.

Pelo contrário, os elementos apresentados a pretexto de demonstrar a execução da pavimentação apenas confirmaram o acerto da r. decisão recorrida, cuja respectiva passagem transcrevo adiante (Acórdão S1C n. 1875/18, peça 222, p. 24):

“...o Município não realizou a medição e verificação dos serviços executados, através da regular liquidação da despesa, mediante mapas, planilhas, ou outros documentos que comprovassem a realização dos serviços.

Foram apresentadas somente notas fiscais da empresa contratada, emitidas com a indicação do valor, mas sem qualquer caracterização ou indicação dos serviços prestados, constando somente “despesa ref. Medição nos serviços de recapeamento asfáltico em T.S.T. no perímetro urbano do Município, CF Tomada de Preços nº 09/2011”.

Os empenhos do Município apresentaram especificação idêntica às constantes nas notas fiscais, sem qualquer discriminação dos serviços prestados.

Desse modo, não há qualquer documento que comprove a realização dos serviços prestados ou a indicação das ruas em que os serviços de pavimentação asfáltica foram realizados.

Vale dizer, além de os elementos de prova disponíveis nos autos apontarem em sentido oposto às razões recursais, o recorrente não apresentou qualquer indício ou evidência que desnaturasse a conclusão desta Corte de que os pagamentos realizados a pretexto das pavimentações ocorreram em sede de desvio de recursos públicos.

Por oportuno, eis o atinente fragmento do Acórdão S1C n. 2293/18 (peça 237, p. 6/7): Tais desvios ocorreram mediante a realização de despesas com desvio de finalidade, ausência de comprovação da destinação de recursos públicos empregados em despesas irregulares, ausência de comprovação de que os serviços pagos com recursos públicos foram efetivamente prestados, e ocorrência de contratos simulados para desvio de recursos públicos, inclusive com a realização de licitações e contratos para dar aparência de legalidade a tais atos, conforme amplamente e minuciosamente demonstrado no Acórdão embargado.

Todo o método empregado nestas aplicações irregulares de recursos públicos para fins de dar legalidade e legitimidade na realização de tais despesas somente demonstra a ocorrência de dolo pelo então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani...

Assim, embora a decisão recorrida tenha mencionado a relação entre o decréscimo da despesa com combustível e o aumento da com pavimentação como um dos seus fundamentos, ela não se baseou exclusivamente nessa relação.

Na verdade, o ponto foi aplicado em conjunto com todos os demais elementos disponíveis nos autos, os quais, em conjunto, ensejaram a decisão recorrida.

Assim, não havendo que se falar em violação à lógica jurídica, tampouco ao princípio do in dubio pro reo, o recurso também não procede nesse item.

2.2.3.2. Condenação Fundamentada no Mesmo Sobrenome: Sustenta o recorrente que a condenação pela progressão de servidores e apuração de horas extras “pautou-se em achismos e suposições frágeis” ao fundamentar que “um dos funcionários agraciados tem o mesmo sobrenome de um dos requeridos”.

Em função disso, sustenta que, nesse particular, a condenação também violou o princípio do in dubio pro reo.

Ainda que, de fato, a coincidência de sobrenome entre o Secretário Municipal e um dos servidores beneficiados com a promoção irregular tenha fundamentado a conclusão de irregularidade do ato, ela não foi o único motivo que levou este Tribunal a tal conclusão.

Para bem elucidar o ponto, convém reproduzir a pertinente passagem do Acórdão S1C n. 1875/18 (peça 222, p. 19):

Nos termos do Relatório de Inspeção e dos documentos que o acompanham, especialmente das peças nº 24 e 25 destes autos, 04 servidores municipais foram promovidos por ato final da carreira em menos de 3 anos, através de Portarias e inserção de dados incorretos na folha de pagamento.

Dos 15 ocupantes do cargo de auxiliar administrativo e 119 ocupantes do cargo de auxiliar de serviços gerais, 04 foram promovidos indevidamente, conforme tabela constante na pg. 40 da peça 05 destes autos.

Um dos servidores beneficiados com a promoção indevida, Sr. Eduardo Bono da Silva, possui o mesmo sobrenome do Secretário de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, reforçando a comprovação de tratamento favorecido a estes 4 servidores municipais em detrimento de todos os demais.

Conforme bem expôs o Relatório de Inspeção, a Lei Municipal nº 013/96, que instituiu o plano de cargos e carreira do funcionalismo municipal, exigiu regulamentação para o desenvolvimento dos servidores municipais em suas carreiras.

No entanto, tal disciplinamento não foi apresentado à equipe de inspeção deste Tribunal de Contas.

Além disso, restou constatado que o tratamento dado aos 04 servidores municipais foi diverso do tratamento dado aos demais, uma vez que progrediram ao fim de carreira em menos de 03 anos, demonstrando a ocorrência de favorecimento sem qualquer justificativa ou amparo legal.

Assim, tendo em vista que em contraditório os interessados não apresentaram quaisquer fatos ou documentos que comprovassem a regularidade da progressão funcional concedida aos servidores indicados na tabela constante na pg. 40 da peça 05 destes autos, verifica-se a sua irregularidade.

Assim, uma vez que a situação não serviu de fonte única para nenhuma das imputações constantes da decisão recorrida (mas sim como um elemento adicional), a insurgência do recorrente não prospera nesse particular.

2.2.4. Sanções Desarrazoadas[1]:

Argumentando que seu patrimônio apenas decresceu (não atingindo 10% da condenação), que é intelectual e economicamente humilde, que arquivou na Prefeitura toda a documentação dos combustíveis e que o município é pequeno, não possuindo departamento jurídico e contando com um único posto de gasolina, o recorrente sustenta que as sanções que lhe foram impostas seriam desarrazoadas.

No caso presente, as únicas sanções passíveis de modulação por um critério de razoabilidade seriam a multa proporcional ao dano (10 a 30%[2]) e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios (por até 5 anos[3]).

No entanto, diferentemente do que defende o recorrente, elas foram razoavelmente impostas em sua graduação máxima pela decisão recorrida.

Isso porque, longe de configurar um ato meramente culposos que implicou danos reflexos ao erário, as irregularidades identificadas neste processo transcendem meros erros formais, traduzindo um inescusável esquema de desvio de recursos públicos. Além disso, não se tratou de um ato único, isolado, mas sim de uma prática reiterada, que persistiu por vários anos.

A título de exemplo, foram identificadas as seguintes irregularidades: realização de despesas sem prévio empenho e sem pagamento; pagamento de diversas despesas sem o devido empenho, pagas através de fornecedor de combustíveis do Município, mediante requisição de abastecimento, na forma de adiantamento; liberação de combustíveis para terceiros; ausência de definição das vias a serem reparadas e/ou pavimentadas; pagamentos realizados apenas 03 dias depois da assinatura do contrato e até mesmo sem cobertura contratual; e ausência de tempo hábil para a prestação dos serviços e até mesmo de indícios de sua prestação.

Confirmando o grau de reprovabilidade das irregularidades e, conseqüentemente, a razoabilidade das sanções impostas pela decisão recorrida, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim pontuou (peça 246):

...as sanções impostas aos recorrentes demonstram-se proporcionais e adequadas à gravidade dos fatos ocorridos, e em compasso com o disposto no artigo 28 da LINDB.

Assim, inexistindo qualquer reparo a ser feito na proporcionalidade e na razoabilidade da decisão recorrida, o recurso não prospera nesse particular.

Desse modo, em nenhuma de suas abordagens os recursos interpostos justificam a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida integralmente.

3. Assim, acompanhando o opinativo técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Recursos de Revista interpostos por Francisco Maurício Bono (peças 234/235), ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Diamante do Norte, e Pedro Edivaldo Ruiperes Selani (peças 239/240), ex-Prefeito de Diamante do Norte (gestão 2005/2012), porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão S1C n. 1875/18 (peça n. 222), aclarado pelo Acórdão S1C n. 2293/18 (peça 237).

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária n. 902427/14 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32, c/c inc. III do art. 338-A, ambos do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista interposto por Francisco Maurício Bono (peças 234/235), ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Diamante do Norte, e Pedro Edivaldo Ruiperes Selani (peças 239/240), ex-Prefeito de Diamante do Norte (gestão 2005/2012), porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão S1C n. 1875/18 (peça n. 222), aclarado pelo Acórdão S1C n. 2293/18 (peça 237).

II- APÓS o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária n. 902427/14 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32, c/c inc. III do art. 338-A, ambos do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Por economia e celeridade, estendo a motivação deste tópico ao item 2.1.6, naquilo que lhe for aplicável.

2. LC 113/2005, art. 89...

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

3. LC 113/2005, art. 97...

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº:-734619/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO

MARQUES DOS REIS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS,

VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 288/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Inocorrência

de omissão. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peças 85 a 86) opostos pelo Sr. Tarcísio Marques dos Reis em face do Acórdão nº 2793/22 – Tribunal Pleno (peça 82), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo ora embargante em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 755/20 – 2ª Câmara, que emitiu parecer pela irregularidade das contas do Prefeito no exercício de 2018, em razão de ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação ao gestor de duas multas administrativas previstas no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Sustentou o embargante que a decisão foi omisso na fundamentação do voto vencedor que, segundo alegou, “reconhece a existência de um erro procedimental – já que as sanções deveriam ser analisadas e eventualmente aplicadas em processo apartado – e, ainda assim, decide pela validade das sanções por supostamente se tratar de erro meramente formal.”

Asseverou, ainda, que houve omissão quanto ao previsto no art. 10 do Código de Processo Civil,[1] sob a alegação de que “o ponto crucial destes embargos é que não foi oportunizado ao principal interessado, ora Embargante, que se manifestasse sobre os prejuízos decorrentes da imposição de sanções em processo cuja natureza é de exame de contas anuais.”

Requeru, ao final, “o saneamento da referida omissão, com a declaração de nulidade do acórdão, garantindo ao Embargante a oportunidade para se manifestar sobre o tema posto a julgamento”.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados, os Embargos de Declaração não merecem provimento.

Dispõe o art. 490, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que cabem Embargos de Declaração quando houver na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação,[2] hipótese, contudo, não configurada no presente caso.

Deve ser afastada, desde logo, a primeira alegação de omissão na fundamentação da decisão, visto que, muito diversamente, jamais houve o reconhecimento de erro procedimental na aplicação da sanção recorrida.

Observa-se da própria passagem do voto vencedor reproduzida pelo embargante na fl. 02 da peça 88,[3] que tal situação foi expressamente abordada como mera hipótese, pois antecedida da expressão “ainda que se pudesse”, para se concluir que, mesmo se houvesse um erro procedimental, ele seria meramente formal e não poderia tornar sem efeito ou invalidar a decisão deste Tribunal.

Para que não restem dúvidas, cumpre reiterar as passagens seguintes da fundamentação do mencionado voto, em que se demonstrou que, nos processos de prestação de contas de Chefes do Poder Executivo referentes a exercícios anteriores a 2022, é plenamente possível a aplicação de multas administrativas por este Tribunal de Contas, no desempenho da competência prevista no art. 71, VIII, da Constituição Federal,[4] mormente diante da constatação de falhas abrangidas no escopo de fiscalização suficientemente graves para ensejar a recomendação de irregularidade das contas (grifou-se):

Ou seja, a atuação do Tribunal de Contas, em auxílio ao Poder Legislativo, opinando sobre as contas anuais dos Chefes de Poder Executivo, não exclui sua competência para, em relação aos mesmos fatos, por meio de julgamento colegiado, aplicar as medidas que entender cabíveis, dentre as quais se incluem as multas administrativas. Aliás, dentro desse contexto, garantido à parte o direito ao contraditório e à ampla defesa, o fato de ter sido aplicada sanção contra o Prefeito, por meio da mesma decisão colegiada que recomendou à Câmara de Vereadores o julgamento pela irregularidade das contas, não descaracteriza o legítimo exercício de ambas as competências constitucionalmente reservadas aos Tribunais de Contas.

Acrescente-se que, caso prevalente o voto condutor, o afastamento das multas não poderá ser tido como definitivo, na medida em que, assentada a premissa da competência para o julgamento do Prefeito em relação aos atos de sua responsabilidade, independentemente do resultado do julgamento da Câmara de Vereadores, dada a independência de instâncias, outro processo deverá ser aberto no Tribunal, para essa mesma finalidade, em detrimento dos princípios da eficiência e da celeridade processual.

A segunda alegação de omissão é igualmente improcedente, tendo em vista que o argumento de falta de oportunidade ao interessado de manifestação sobre os prejuízos decorrentes da imposição de sanções em processo de contas anuais é completamente estranho às razões apresentadas no Recurso de Revista interposto pelo embargante, não podendo a decisão, logicamente, ser omisso a esse respeito. Não obstante isso, sequer havia, por ocasião da decisão do Recurso de Revista, ora embargada, a mínima possibilidade de surpresa do então recorrente a respeito da possibilidade de aplicação de sanções administrativas em sede de prestação de contas, uma vez que as multas já haviam sido aplicadas pela decisão então recorrida, a que se soma o disposto no art. 85, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que torna possível a aplicação por este Tribunal de multa administrativa em “todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades”.[5]

Tampouco se pode acolher o argumento de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois o indicativo da possibilidade de aplicação das sanções impostas constou de todas as manifestações instrutórias que antecederam a decisão de primeiro grau, como se depreende das Instruções nº 2631/19, nº 156/20 e nº 1790/20 (peças 10, 23 e 44) e dos Pareceres Ministeriais nº 107/20 e nº 501/20 (peças 45), de cujos conteúdos o gestor foi devidamente intimado (conforme certidões de peças 12 e 26) e após os quais apresentou defesa nos autos (vide peças 12, 41 e 47), além de interpor Embargos de Declaração e Recurso de Revista em face da decisão originária, recebidos e apreciados pelos Acórdãos nº 261/21 – 2ª Câmara e nº 2793/22 – Tribunal Pleno.

Restam descaracterizadas, portanto, as alegações de omissão e de ofensa ao contraditório formuladas pelo Embargante.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição a este Conselheiro, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno, na qualidade de Relator do processo originário, diante da ausência de modificação da decisão em grau de recurso, com subsequente remessa ao Gabinete da Presidência para as providências do § 6º, do art. 217-A, do mesmo regimento, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer os presentes embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição a este Conselheiro, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno, na qualidade de Relator do processo originário, diante da ausência de modificação da decisão em grau de recurso, com subsequente remessa ao Gabinete da

Presidência para as providências do § 6º, do art. 217-A, do mesmo regimento, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - Contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - Omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. "Ainda que se pudesse, dentro da sistemática anterior da emissão de parecer prévio das contas de Prefeitos, identificar uma impropriedade de natureza procedimental na aplicação da sanção, na medida em que, com maior pertinência, ela deveria ser aplicada em processo apartado, não tem esse erro formal o condão de tornar sem efeito ou mesmo de invalidar a decisão do Tribunal."

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário

5. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - Multa administrativa;

PROCESSO Nº:-736310/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ROSELI VALERA PARIS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 289/23 - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de obscuridade da decisão impugnada. Não ocorrência. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 82) opostos pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, representada por seu Reitor, o Sr. Alexandre Almeida Webber, responsável pela gestão de 2020, em face do Acórdão n.º 2920/22 Tribunal Pleno (peça 78).

Pela decisão impugnada, este Tribunal, ao analisar o recurso de revista interposto pelo ora embargante, deu-lhe provimento parcial para reformar o Acórdão n.º 3272/21 do Tribunal Pleno (peça 51) a fim de afastar a aplicação de duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do ora embargante, mantendo, todavia, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor diante do Pregão Presencial n.º 03/2020, bem como a ressalva, as recomendações e determinações constantes da decisão originária.

Em sede de embargos (peça 82), a Universidade Estadual do Oeste do Paraná com fundamento no art. 76, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alegou a ocorrência de obscuridade quanto aos fundamentos da decisão. Postulou a concessão de efeitos infringentes para que seja afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 1553/22-GCIZL (peça 86). Após nova autuação (peça 87), retornaram conclusos.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões dos embargos.

Alegou o embargante que a decisão, ao manter o entendimento de que houve falhas técnicas na formação de preços, com utilização injustificada de valores fora da média ponderada do Banco de Preços em Saúde – BPS, tendo como comparativo contrato de menor valor realizado pela UEPG, teria ignorado a diferença de período em que ocorreram as contratações pela UEPG e pela Uniãoeste, de outro modo, destacou a inconformidade dos produtos adquiridos pela UEPG.

Não lhe assiste razão.

Em relação ao período da contratação, o embargante alegou que houve elevação de preços no orçamento feito pela Uniãoeste uma vez que se deu durante o exercício de 2020, quando houve a disseminação do Sars-Cov2, o que ocasionou a pandemia de Covid-19 e tornou escassos os equipamentos médico-hospitalares, elevando preços.

O argumento apresentado é novo, o que, desde logo, afasta a alegação de obscuridade da decisão. Evidencia-se a irresignação do embargante com inegável intuito de reforma do mérito, o que não é suscetível de veiculação pela via dos embargos. Em que pese o fato alegado ser notório e de conhecimento público, o ora embargante, em seu recurso de revista, não evidenciou efetivo impacto do fato ora alegado no orçamento utilizado, o que impede este Relator de considerar a nova informação em sede de embargos.

Portanto, deve o embargante valer-se da via processual adequada a fim de que esse novo argumento, com seus possíveis impactos, seja apreciado, razão pela qual, neste ponto, nego acolhimento aos embargos.

Em seguida, em relação à inconformidade dos produtos adquiridos pela UEPG, cujo contrato semelhante foi adotado como paradigma, o embargante insistiu em destacar diferenças entre os produtos, o que justificaria a contratação realizada pela Uniãoeste, desembolsando valores maiores.

Em primeiro lugar, destaco que o embargante novamente não evidenciou obscuridade da decisão, mas seu intento em reformá-la, o que não é apropriado ao presente instrumento processual.

Em segundo lugar, ressalto que a decisão embargada deixou claro que adotou como parâmetro a contratação realizada pela UEPG, conforme apontado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, uma vez que a qualidade do produto paradigma atenderia a necessidade hospitalar. Em princípio, as diferenças apontadas não justificaram a diferença encontrada, conforme descrito na decisão ora discutida:

Assim, contactaram-se divergências consideráveis de preços, em que o item 20, em face da média ponderada do Banco de Preços em Saúde no valor de R\$ 4,98 teve seu preço máximo estabelecido em R\$ R8,10, representando o percentual de 1.667% (fl. 13 da peça 31) e o item 17, em face da média ponderada do BPS no valor de R\$ 6,23 teve seu preço máximo estabelecido em R\$ 12,24, representando o percentual de aproximadamente 94% (Grifei)

Dado que se trata de produtos similares, é natural que haja diferenças de especificações técnicas, todavia, questiona-se a eficiência do gasto público, ou seja, a efetiva possibilidade de dispêndio de menos recursos para o alcance da mesma finalidade, o que, em princípio, evidenciou-se com a contratação realizada pela UEPG, adotada como paradigma.

Em seguida, a fim de dar suporte à sua alegação, o embargante apresentou documentos novos, o que impede seu conhecimento no presente momento. Nesse sentido, destaco o Memorando n.º 401/2022 (peça 83), emitido em 29/11/2022, portanto, em momento posterior à decisão embargada, disponibilizada no Diário Eletrônico desta Corte em 22/11/2022. No mesmo sentido são as especificações técnicas apresentadas na peça 84.

Por fim, ressalto que as alegações em sede de embargos são insuficientes para os efeitos infringentes pretendidos. Isso porque o embargante apenas impugnou o item 20 do Registro de Preços, deixando de impugnar a irregularidade decorrente do item 17 (dispositivo para incontinência urinária).

Assim, não restou evidenciada qualquer obscuridade da decisão embargada, razão pela qual nego provimento aos embargos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-340220/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-FABIANO HUSSAR, KELLY CRISTINA SANTOS VICENTIN, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, RAPHAEL MICHEL NASSER, RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 291/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico. Cestas de Alimentos. Certame homologado. Ata de Registro de Preços firmada. Inexecução da avença. Objeto não entregue. Imposição de sanções pela inexecução. Inconformismo. Arguição de vício da interpretação da Lei. Interesse eminentemente privado, que afasta a atividade de controle deste Tribunal. Ausência de interesse público na solução do tema. Extinção sem resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa RM Maringá Alimentos EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Curiúva, relativamente ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 05/2021, que teve por objeto a "Aquisição de cestas de alimentos para atender" "famílias em situação de vulnerabilidade temporária".

Contextualizou a Representante que foi a vencedora do certame e firmou a Ata de Registro de Preços n. 01/2021 em 24/02/2021. No entanto, devido à não entrega das cestas básicas, motivada pelo aumento dos preços dos produtos, foi instaurado o Processo Administrativo de Penalidade n. 18/2021, em que foram aplicadas as seguintes sanções:

- Multa por inexecução total da ARP nº 01/2021, no valor de R\$ 10.052,40;
- Impedimento de licitar e de contratar com o Município de Curiúva, com o descredenciamento do SICAF e de eventuais sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;
- Declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, IV, da Lei Federal nº 8.666/93; e
- Extensão da penalidade para a pessoa do representante legal da empresa, o Sr. Raphael Michel Nasser.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- Extensão da penalidade ao dirigente da empresa, caracterizando desconsideração da personalidade jurídica, sem a observância do direito ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo instaurado em face da pessoa física do mencionado dirigente;
- Cumulação da sanção de inidoneidade, prevista na Lei nº 8.666/1993, com a sanção de impedimento de licitar, prevista na Lei nº 10.520/2002, quando somente seriam aplicáveis as sanções previstas nesta última, em virtude do princípio da especificidade da lei, bem como porque a Lei nº 8.666/93, em seu art. 87, § 2º, veda a aplicação cumulada de penalidades à exceção da de multa; e

c. Não conhecimento de pedido de reconsideração por haver sido endereçado ao Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade máxima do órgão licitante, em contrariedade ao art. 87, § 3º, e do art. 109, III, da Lei nº 8.666/93.

Ao final, requereu: a expedição de medida cautelar para o fim de "retirar qualquer penalidade imposta no CPF do dirigente da empresa"; a citação do Prefeito Municipal, do Pregoeiro e do Procurador Municipal para exercício do contraditório; e, no mérito, a nulidade da penalidade imposta ao administrador da empresa Representante, a nulidade da sanção de inidoneidade, a expedição de orientação ao Município Representado no sentido de que o pedido de reconsideração seja encaminhado à autoridade máxima do órgão competente, a imputação de débito e multa aos responsáveis e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Pelo Despacho n. 654/22 (peça 6), foi determinada a intimação do Município de Curiúva e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação preliminar sobre a cautelar pleiteada e juntada de cópia do procedimento licitatório e do processo administrativo de penalidade.

Intimados, eles apresentaram a respectiva resposta (peças 13/19).

Ausente a verossimilhança do direito alegado, a medida cautelar foi indeferida (Despacho n. 692/22, peça 20). Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados (Município de Curiúva, do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Nata Nael Moura dos Santos, da Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Kely Cristina Santos Vicentin, e do Procurador Jurídico do Município, Dr. Fabiano Hussar).

Citados, eles apresentaram suas razões de defesa (peça 33).

Em Instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial desta Representação (Instrução CGM n. 4955/22, peça 34), sugerindo a expedição de determinação para que o Município reveja as sanções impostas aos representantes, adequando-as à Lei n. 8.666/93.

Por sua vez, aderindo ao posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas também se posicionou pela procedência parcial desta Representação, com expedição de determinação ao Município representado (Parecer n. 1058/22 – 5PC, peça 35).

É o relatório.

2. Embora esta Representação tenha sido admitida para processamento e, consequentemente, instruída no mérito pelo setor técnico e pelo Ministério Público, após uma detida releitura do ponto tenho que ela não comporta exame meritório. Pelo que se verifica dos autos, após vencer o certame e firmar a respectiva Ata de Registro de Preços (peça 15, p. 17/18), a empresa Representante pleiteou o reequilíbrio econômico-financeiro da avença (peça 16, p. 8 e ss.), cujo pleito foi rejeitado pela Administração.

Na sequência, configurada a inexecução contratual por parte da Representante (que, por "inconformismo com os preços registrados"[1], não entregou as cestas de alimento à Administração), ela - Representante - foi notificada a se defender sobre aludida inexecução, sob pena de se sujeitar às respectivas consequências jurídicas.

Após o transcurso do prazo sem qualquer manifestação defensiva da empresa, o Município aplicou-lhe as sanções de multa, de impedimento de licitar e contratar com o município, bem como de declaração de inidoneidade (peça 18, p. 23/24).

Inconformada, a Representante interpôs Recurso Administrativo Hierárquico (peça 18, p. 29 e ss.), cuja insurgência, embora intempestiva, foi recebida como Pedido de Reconsideração, sendo, no mérito, mantida a decisão anterior (peça 19, p. 44 e 46/47).

Ainda irrisignada com a manutenção das sanções, a Representante apresentou um Pedido de Reconsideração (peça 19, p. 49/78), cujo exame meritório foi afastado pela Administração (peça 19, p. 85).

Agora, por intermédio desta Representação, a empresa RM Maringá Alimentos pretende rediscutir o mérito das sanções que lhe foram impostas em decorrência da incontroversa inexecução contratual.

A título elucidativo, recordo que a Representante pede que se reconheça a nulidade da declaração de inidoneidade e da penalidade imposta ao seu administrador, bem como que o Município Representado seja orientado a encaminhar seu pedido de reconsideração à autoridade máxima do órgão.

Pois bem. Ainda que a Representante argumente que o ato administrativo que a sancionou tenha se embasado numa interpretação equivocada da Lei, não cabe a este Tribunal realizar seu controle porque não há qualquer interesse público na solução da questão que impacte, exemplificativamente, na lisura, na competitividade e na economicidade do certame, tampouco na preservação do erário.

Não por outro motivo, o art. 113[2][1] da Lei n. 8.666/93 diz competir a este Tribunal o controle das despesas decorrentes das contratações públicas.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do Acórdão STP n. 1608/21 (Representação n. 660960/20), aprovado à unanimidade deste Plenário:

Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucionais insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal).

Assim, não havendo interesse público na solução do tema trazido pela Representante, o presente expediente não comporta apreciação meritória por este Tribunal.

3- VOTO.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue extinta esta Representação, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar extinta esta Representação, sem resolução de mérito.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 18, p. 5.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

PROCESSO Nº:-531963/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO:-C. A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA, NILDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, REINALDO GROLA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAROLINE CASAVECHIA ZANETA, FABIANO

ALEXANDRO DE SOUZA, JOSE ROGERIO VALEZA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 292/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Tomada de Preços. Obra para Cobertura de Praça Pública. Suposta habilitação equivocada de licitante. Alegações: ausência de Qualificação Técnica; cronograma de utilização dos insumos preenchido erroneamente, sendo irregular a concessão de prazo para sua regularização; e Recurso Administrativo julgado monocraticamente pelo Presidente da Comissão. Improcedência. Vícios não configurados.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por C.A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA - EPP, em face do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, relativamente à Tomada de Preços n. 13/2022, cujo objeto é a contratação de empresa, por empreitada global, para a execução da cobertura da praça Geremias Lunardelli contendo salão e acessos ao salão, numa área de 1200m², pelo preço máximo de R\$ 1.107.322,13 (um milhão, cento e sete mil, trezentos e vinte dois reais e treze centavos).

Segundo a representante, na sessão pública de abertura dos envelopes compareceram duas proponentes: a própria representante e a empresa N.J. de Oliveira & Cia Ltda.

Entendendo que a empresa N.J. de Oliveira não atenderia às exigências de habilitação, a representante menciona haver recorrido da decisão que a habilitou, cujo recurso teria sido desprovido.

Ponderando que a habilitação da referida empresa seria ilegal, a representante aduz, sinteticamente, que:

i- a Qualificação Técnica exigida não foi demonstrada;

ii- o Modelo 16 (cronograma de utilização dos insumos) foi preenchimento erroneamente, sendo irregular a concessão de prazo para sua regularização; e

iii- o Recurso Administrativo foi julgado monocraticamente pelo Presidente da Comissão.

Ao final, a representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, que se declare a ilegalidade da habilitação da empresa N.J. de Oliveira & Cia Ltda.

Pelo Despacho GCIZL n. 1059/22 (peça 17), foi oportunizada a manifestação preliminar do Município de Lunardelli.

Intimado, o Município informou que, de ofício, suspendeu o certame[1]. Além disso, apresentou esclarecimentos e documentos (peças 20/39), protestando pelo indeferimento da cautelar suspensiva e improcedência da Representação.

Diante da voluntária suspensão do certame, o pleito cautelar do Representante restou prejudicado. Dando prosseguimento, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados (Município de Lunardelli e empresa N.J. de Oliveira & Cia Ltda) - Despacho GCIZL 1083/22 (peça 40). Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 46 e 50/54).

Em Instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência desta Representação (Instrução CGM n. 5257/22, peça 57), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 1172/22 – 3PC, peça 58b).

É o relatório.

2. De fato, a insurgência da Representante não procede.

Vejamos cada uma das supostas irregularidades.

2.1. Qualificação Técnica:

Em linhas gerais, a representante sustenta que a empresa N. J. de Oliveira não possuiria capacidade técnica suficiente para honrar as obrigações contratuais porque seus Atestados de Capacidade Técnica estariam desacompanhados do Certificado de Acervo Técnico Profissional (CAT) de 600m2 supostamente exigido pelo item 10.2, "3", alíneas "d" e "f", do Edital, a saber:

10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1

10.2 Deverão estar inseridos no envelope nº 01:

3) Quanto à Qualificação Técnica: (...)

d) atestado(s) e/ou declaração(s) em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir: (...)

f) a declaração acima exigida deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional - CAT" do responsável(is) técnico(s) indicado (s), emitido (s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU", de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no item 04.2;

Além disso, pondera que estaria equivocado o entendimento da administração (constante da decisão que rejeitou o recurso administrativo): de que a exigência de metragem mínima (600m²) dispensaria a apresentação de CAT; e de que a CAT deve vir acompanhada da declaração indicando o responsável técnico (alínea “e”) e não anexa à declaração solicitada na alínea “d”.

De partida, vale recordar o conceito de qualificação técnico profissional e operacional já xternado por este Tribunal (Acórdão STP n. 828/19, Consulta n. 386861/17):

...qualificação técnico profissional diz respeito à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado.

...qualificação técnico operacional se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

Pois bem. À luz desse conceito, percebe-se que o item 10.2, “3”, alínea “d”, acima transcrito, exige a apresentação de atestado ou declaração em nome da empresa (Qualificação Técnico-Operacional) de no mínimo uma obra semelhante ao solicitado no item 4.2, em metragem mínima de 600m².

Em atendimento a tal exigência, a representada apresentou dois Atestados de Capacidade Técnico-Operacional: um, expedido pela Paróquia de Santa Rita de Cássia, atestando uma construção de 1.622m² em alvenaria com estrutura metálica (peça 21, p. 8); e outro, expedido por M G Jardim Filho – Informática, atestando a construção de um galpão comercial de 782,22m² em alvenaria com estrutura metálica (peça 21, p. 9).

Como o preceito em questão não exige, expressamente, que o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional venha acompanhado de Certificado de Acervo Técnico Profissional (CAT), a apresentação desse instrumento não pode ser exigida das licitantes.

A esse respeito, o setor técnico assim concluiu (peça 57, p. 6):
 Portanto, descabida a alegação da Representante no sentido de inabilitação da empresa vencedora por descumprimento do item 10.2,3 alínea “d”, uma vez que apresentara sim atestado em seu nome com as exigências mínimas, não havendo necessidade de apresentação de CAT da pessoa jurídica no edital.

Nesse particular, portanto, a Representação não procede.
 Por outro lado, realizando uma leitura conjunta das alíneas “e” e “f” do item 10.2, “3”, do Edital, igualmente à luz do conceito referido, nota-se que o instrumento convocatório exige a indicação de um responsável técnico (Qualificação Técnico-Profissional) que possua Certificado de Acervo Técnico Profissional (CAT) emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), de execução de, no mínimo, uma obra de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada licitada:

10.2 Deverão estar inseridos no envelope nº 01: (...)

3) Quanto à Qualificação Técnica: (...)

e) declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico pela execução da obra (Modelo nº 04) até o seu recebimento definitivo pelo licitador;
 f) a declaração acima exigida deverá ser acompanhada de “Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT” do responsável (eis) técnico (s) indicado (s), emitido (s) pelo “Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU”, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no item 04.2;

Em atendimento a tal exigência, a representada indicou como responsável técnico o Engenheiro Dione Cardoso Ananias (peça 21, p. 14), o qual, nos termos da Certidão n.1720220003231 (peça 21, p. 15), possui acervo técnico relativo à construção de um galpão comercial em alvenaria com estrutura metálica.

Como o preceito em questão não exige, expressamente, que o Certificado de Acervo Técnico Profissional ateste metragem mínima, mas apenas que ateste uma obra de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à licitada, a metragem suscitada pela representante não pode ser exigida das licitantes.

Consequentemente, o fato de o acervo relativo à contratante Bruna Gabrieli dos Santos Couto se referir à construção de casas e o relativo ao contratante Oseas Pereira Farias não comprovar a metragem mínima de 600 m² não desabona a Qualificação Técnico-Profissional da representada.

A esse respeito, portanto, a Representação também não procede.

2.2. Modelo 16:

Ponderando que o cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos apresentado pela empresa representada estaria em desconformidade com o modelo proposto, a Representante aduz que teria sido irregular a abertura de prazo para que ela regularizasse o preenchimento (e, conseqüentemente, o novo documento teria sido apresentado fora do prazo dedicado à fase de habilitação).

Nas palavras da representante (peça 3, p. 5):

O que se vê (...) é a indicação de que quase todos os equipamentos, com exceção do caminhão muque, serão utilizados no fim dos 240 dias, o que não se admite, pois, é sabido que os serviços preliminares, por exemplo, exigirão a utilização de muitos dos itens já no início da obra, o que conflita com o seu avanço físico.

Elucidando o preenchimento do modelo, o Edital trouxe o seguinte exemplo (peça 7, p. 60):

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DISPONIBILIZADOS	PRAZO DE EXECUÇÃO (dias)							
		30	60	90	120	150	180	210	240
EXEMPLO:									
NN	NONNONNONNONNONO	UTILIZAÇÃO QUANTIDADE	2	4	3	2	2		

Por sua vez, o preenchimento questionado pela representante foi assim realizado pela representada (peça 37, p. 3):

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DISPONIBILIZADOS	PRAZO DE EXECUÇÃO (dias)							
		30	60	90	120	150	180	210	240
01	SERRA CIRCULAR	UTILIZAÇÃO QUANTIDADE							X
									02

De fato, o preenchimento realizado pela empresa representada não observou o exemplo dado pela Administração. No entanto, embora ela não tenha tarjado as colunas destinadas a definir o tempo em que os veículos, máquinas e equipamentos estariam disponíveis para a execução da obra, é evidente que a marcação realizada na última coluna do modelo (240 dias) pretendia esclarecer que os insumos estariam disponíveis durante toda a execução (exceto o caminhão, que ficaria disponível por 180 dias).

Exatamente nesse sentido, a decisão do Recurso Administrativo assim concluiu (peça 14, p. 3):

Em relação ao cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos apresentado pela recorrida, a Comissão Permanente de Licitação considerou apenas um erro formal de preenchimento, não sendo suficiente a fim de se inabilitar a licitante, uma vez que o preenchimento da planilha foi de forma a se demonstrar que os veículos, máquinas e equipamentos deverão ser utilizados ao longo dos 240 dias, exceto o caminhão muque o período seria de 180 dias de utilização.

Assim, embora eventuais dúvidas quanto ao preenchimento das planilhas pudessem ser sanadas desde a publicação do edital, o fato é que, além de meramente formal, o equívoco cometido pela empresa representada não traz qualquer dificuldade intelectual para a Administração ou terceiros (e, portanto, qualquer prejuízo à lisura do certame), de modo que ele não justifica a inabilitação pretendida pela representante.

Não por outro motivo, a Comissão de Licitação entendeu que a documentação foi apresentada em conformidade com o Edital e considerou habilitada a empresa representada, julgando tacitamente irrelevante o equívoco formal cometido (Instrução CGM n. 5257/22, peça 57).

Conseqüentemente, a abertura de prazo para a regularização do preenchimento do modelo não comporta censura, até porque o próprio TCU tem abonado a realização de diligências para corrigir erros formais quando, a exemplo do caso presente, não há alteração do preço global.

Nesse sentido (TCU, Plenário, Acórdão n.º 1.734/2009, Rel. Cons. Raimundo Carreiro, j. em 05.08.2009):

“A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremo rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.”

Nesse quesito, portanto, a Representação também não procede.

2.3. Julgamento do Recurso:

Analisando a documentação apresentada pelas licitantes (representante e representada), a Comissão de Licitação “considerou as mesmas habilitadas” (peça 38, p. 11).

Entendendo equivocada a habilitação da empresa representada, a representante recorreu dessa decisão (peça 12), cujo recurso foi rejeitado pelo Presidente da Comissão em 26/08/2022 (peça 14).

A esse respeito, a representante sustenta que o julgamento do seu recurso pelo Presidente da Comissão de Licitação seria irregular, pois demandaria deliberação dos Membros da Comissão.

De partida, observo que o Instrumento Convocatório[2] e a Portaria[3] que designou a Comissão de Licitação não conferem poderes específicos para que o Presidente da Comissão decida monocraticamente a questão.

Aliás, nem poderia ser diferente.

Isso porque, ao tratar do Recurso Administrativo, o § 4.º do art. 109 da Lei n. 8.666/1993 assim dispõe:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato ocorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Segundo esse preceito, portanto, a autoridade prolatora da decisão recorrida (no caso, a Comissão de Licitação) é quem deve realizar o exame preliminar dos pressupostos recursais e, na seqüência, exercer eventual retratação.

Comentando a fase de julgamento da habilitação, o Professor Marçal Justen Filho leciona que “A comissão deliberará de modo coletivo, mas não necessariamente por unanimidade”[4].

Qualquer interpretação diferente disso violaria o Princípio da Colegialidade, pois submeteria uma decisão coletiva ao juízo de retratação de apenas um de seus prolatores, vale dizer, a um juízo monocrático.

Nesse contexto, assiste razão à representante quando questiona a rejeição monocrática do seu recurso.

No entanto, isoladamente essa falha não justifica a procedência desta Representação.

Isso porque, conforme mencionado nos tópicos precedentes deste voto, nenhuma das demais insurgências da representante comporta guarida.

Ademais, o Município suspendeu[5] o certame logo após a prolação da decisão questionada, de modo que ela não chegou a irradiar efeitos práticos incontornáveis.

Outrossim, caso o Município resolva retomar o curso do certame (que ele suspendeu voluntariamente[6]), o vício em questão estaria superado com eventual ratificação da decisão pelos demais membros da Comissão de Licitação e com a subseqüente sujeição do recurso à autoridade superior competente, providência que atenderia tanto ao § 4.º do art. 109 da Lei n. 8.666/1993 quanto aos princípios da eficiência e do aproveitamento dos atos administrativos (isso sem falar, obviamente, do efeito substitutivo próprio da decisão deste Tribunal).

Assim, diante da saneabilidade do ato questionado e em prestígio ao aproveitamento dos atos administrativos, a insurgência da representante também não procede nesse particular.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto desta Representação, que C.A. Construtora e Empreendimento Ltda – EPP propôs em face do Município de Lunardelli e da empresa N.J. de Oliveira & Cia Ltda.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto desta Representação, que C.A. Construtora e Empreendimento Ltda – EPP propôs em face do Município de Lunardelli e da empresa N.J. de Oliveira & Cia Ltda.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. http://www.controle municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/102/signed-060922081844_avisos_de_suspensao_de_licitacao_pdf.pdf

2. Edital, peça 7, p. 14: "13.11 A partir da divulgação do resultado do julgamento as proponentes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, se assim o desejarem, observando-se o disposto no Art. nº 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Não havendo recursos, ou definitivamente julgados, a Comissão comunicará às proponentes a data da sessão de abertura dos envelopes nº 2, por meio dos meios usuais de comunicação (edital, e-mail, publicação na imprensa oficial)."

3. http://www.controle municipal.com.br/site/diario/publicacao.php?id=204753&id_cliente=102

4. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1001.

5. http://www.controle municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/102/signed-060922081844_avisos_de_suspensao_de_licitacao_pdf.pdf

6. Peça 21, p. 2, penúltimo parágrafo.

PROCESSO Nº: -651390/22

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: -GALERA DA CESTA BASICA LTDA, IVAN REIS DA SILVA,

MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ADVOGADO / PROCURADOR: -BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 293/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Ata para registro de preços. Aquisição de gêneros alimentícios para fins de composição de cestas básicas. Alegado cerceamento ilegal da competitividade consistente em indevida limitação a fornecedores locais. Legislação local favorável. Prejulgado n. 27 desta Corte de Contas. Inexistência de irregularidades. Voto pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Galera da Cesta Básica Ltda em face da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2022, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para comporem cestas básicas visando atender famílias carentes cadastradas e acompanhadas pelo CRAS – Centro de Referência da Assistência Social", no valor estimado de brinquedos e playgrounds de parque infantil" de R\$ 575.774,30 (quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos). Conforme ata acostada à peça 4, o certame ocorreu no dia 19/10/2022.

Em breve síntese, sustenta a representante que:

(i) Ao estabelecer exclusividade para "Contratação Local de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte", o edital, de maneira irregular, impôs restrição geográfica ao certame;

(ii) Houve irregularidade perpetrada pelo pregoeiro que, para fundamentar inadmissibilidade de processamento de recurso, adentrou ao mérito da motivação, extrapolando, assim, a análise dos requisitos que norteiam o juízo de admissibilidade recursal;

(iii) Ocorreu ofensa ao princípio da vinculação ao edital consubstanciada no aceite de ofertas da licitante vencedora com produtos de características distintas das descritas no edital;

Em relação à primeira suposta impropriedade, colaciona diversos precedentes do Tribunal de Contas da União, bem como cita doutrina especializada e o Prejulgado nº 27 desta Corte, com vistas a demonstrar ser pacífico o entendimento de que qualquer restrição à competitividade deve vir acompanhada das devidas justificativas técnicas e razoáveis, de maneira que, segundo alega, o edital, ao impor injustificada restrição geográfica, maculou o certame.

No que diz respeito à segunda irregularidade, assevera que o pregoeiro, em sede de juízo de admissibilidade recursal, terminou por adentrar, indevidamente, à análise meritória da questão, quando deveria apenas se ater aos pertinentes pressupostos recursais, de maneira que, com base em precedentes colacionados do Tribunal de Contas da União (Acórdãos Plenários n. 2627/2013, 694/2014 e 1168/2016), defende que tal situação viciou o certame.

Por fim, afirma que, ao aceitar, por parte da licitante vencedora, oferta de produtos (itens 1, 11 e 15) de característica distintas das descritas do edital, houve flagrante burla ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório a, igualmente, macular a competição. Segundo o representante:

"* ITEM 1: ACHOCOLATADO EM PÓ 400 GRAMAS, a marca ofertada ITALY, não fabrica este produto

* ITEM 11: LEITE EM PÓ, o edital pede 400 gramas, porém a marca FINÍSSIMA ofertada pela empresa fabrica somente de 350 gramas.

* ITEM 15: SAL REFINADO, a marca ofertada SARTORI, não existe no mercado."

Diante disso, pugnou liminarmente a declaração de nulidade do Pregão Eletrônico nº 125/2022.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1331/22 (peça nº 10), a intimação do Município de Terra Roxa e do respectivo atual gestor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestassem acerca das supostas irregularidades apontadas e apresentassem cópia integral do procedimento licitatório.

Em atendimento, o ente municipal apresentou manifestação e documentos às peças nº 14-22, em que informa ter optado, discricionariamente, pela suspensão do certame até que este Tribunal deliberasse a respeito do pedido liminar.

No mérito, em relação à suspeita de ofensa ao princípio da vinculação ao edital, o Município busca afastar as alegações da representante colacionando à sua petição imagens dos itens 1, 11 e 15 ofertados pela licitante vencedora e de acordo com o instrumento convocatório (peça 14 – págs. 4 e 5).

No que diz respeito à alegada restrição geográfica indevida, a municipalidade apresentou as seguintes justificativas, já constantes do Termo de Referência anexo ao edital (Anexo I):

JUSTIFICATIVA: A aquisição relativa a este processo licitatório visa à distribuição de Cestas Básicas as famílias em situação de vulnerabilidade nos atendimentos do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS).

Este benefício destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais circunstanciais, e que se encontrem dentro dos critérios estabelecidos, cuja ocorrência provoque riscos e/ou vulnerabilidades que fragilize a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

O benefício é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter complementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos. Levando em consideração a definição no LOAS (1993/2009), os usuários da assistência social são considerados "aqueles que dela necessitam", ou seja, todos os cidadãos que se encontram fora dos canais decorrentes de proteção pública: o trabalho, os serviços sociais públicos e redes sociorrelacionais.

Dentro dos benefícios ofertados, estão os benefícios eventuais.

Os benefícios eventuais visam o atendimento imediato de necessidade humanas básicas decorrentes de contingências sociais, ou seja, situações inesperadas. Entendendo isto, é possível dizer que as situações emergenciais podem acontecer com qualquer pessoa, e que não são famílias de atendimento fixos e duráveis. Assim sendo, as famílias precisam ter seu direito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem preservada, direito assegurado no art nº 5, inciso X da CF.

Nessa direção, sendo o auxílio alimentação um dos benefícios eventuais ofertados, as famílias não podem ser expostas ao ponto de terem um carro adesivado entregando cestas básicas em frente à sua residência, tendo vista o constrangimento que isto pode gerar.

Necessitamos assim, que seja dada preferência aos mercados locais, haja vista os motivos supracitados, evitando assim a exposição de famílias atendidas, ficando o CRAS responsável por fazer uma requisição na qual constarão todas as informações necessárias para que o assistido faça a retirada da cesta no mercado.

Ainda, anexo à petição, trouxe as Leis Municipais n. 1390/2015[1] e 1965/22[2], bem como o Decreto n. 3850/2022 que regulamenta o Comitê Gestor Municipal.

Por fim, quanto aos fundamentos utilizados para inadmitir recurso interposto pela representante, pontua não existir irregularidade alguma, vez que, segundo alega, a Pregoeira teria alicerçado a inadmissibilidade do recurso com base nos critérios previamente definidos no próprio edital.

Nos termos do Despacho n. 1359/22 (peça 23), a despeito de o pedido liminar não ter sido acolhido, a representação foi recebida vez que as irregularidades relatadas seriam hábeis a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Oportunizado o contraditório, o município representado se manifestou à peça 28.

Ato contínuo, em conformidade com os trâmites regimentais, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 15/26 (peça 30), em que, no que foi acompanhada pela 3ª Procuradoria de Contas (Parecer n. 51/26 – peça 31), opinou pela improcedência da Representação.

É o relatório.

2. A presente representação da Lei n. 8.666/93 não comporta guarida.

De início, revela pontuar que, com base em documentação acostada ao feito pelo município (peças 14 a 22 e 28), não houve alteração do cenário probatório dos autos em tela, de modo que as razões do não acolhimento do pedido cautelar (Despacho n. 1359/22), ainda que em juízo de cognição sumário, mantém-se hígidos para o fim de reconhecer a improcedência da presente Representação em tela.

Quanto às supostas irregularidades aventadas, embora a Representante sustente que o edital esteja eivado de vício diante de possível restrição geográfica indevida, bem como que houve ilegalidade na inadmissão de recurso interposto, e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que tais alegações não se encontram suficientemente comprovadas, a fim de justificar a procedência do pedido.

Compulsando os autos do processo licitatório, vê-se que, diferentemente do alegado pelo representante, os produtos (descritos nos itens 1, 11, e 15) ofertados pela licitante vencedora, existem no mercado e atendem as especificações constantes do edital (peça 14 – págs. 4 e 5).

No que diz respeito à suposta restrição geográfica indevida, releva anotar que esta Corte de Contas firmou entendimento acerca do tema nos moldes do Prejulgado n. 27 (Processo n. 465761/17), cujo excerto da parte dispositiva se segue:

"a) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;"

Da leitura de referido excerto, constata-se a possibilidade de que a competição encerre limitação geográfica a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, tal qual como ocorrido no certame em análise.

Para tanto, se faz necessário (i) previsão legal ou no edital, assim como há que se restar verificada (ii.a) a natureza peculiar do objeto licitado ou que (ii.b) a limitação busque implementar os objetivos constantes da Lei Complementar n. 123/06.

No caso em tela, há previsão normativa (Leis Municipais n. 1390/2015 e 1965/22) e editalícia.

Com efeito, a Lei n. 1390/15 (peça 15), dentre outras passagens, estabelece em seu art. 49:

Art. 49. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, para o qual a administração pública, até o limite de 10% (dez por cento) do preço válido: (Redação dada pela Lei nº 1966/2022):

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 1966/2022)

II - poderá, a critério do executivo municipal, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 1966/2022)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 1966/2022)

§ 1º Os processos licitatórios exclusivos previstos no inciso I deste artigo, a subcontratação prevista no inciso II e as cotas de até 25% previstas no inciso III deste artigo, poderão ser destinados com exclusividade ou com prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Terra Roxa. (Redação dada pela Lei nº 1966/2022) (grifos nosso)

Nesse sentido, possível inferir que as justificativas constantes do Termo de Referência anexo ao edital (peça 5), somadas à previsão legal acima referenciada, bem como ao escopo da Lei n. 1965/2022[3], sejam suficientes para entender que houve esclarecimentos minimamente aceitáveis a embasar a restrição do certame a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município.

Nesse sentido, tem-se que o conjunto probatório acostado ao feito autoriza o reconhecimento da juridicidade do Pregão Eletrônico nº 125/2022, tendo em vista que as limitações e exigências constantes do edital, além de terem sido devidamente justificadas pelo órgão licitante, não inviabilizaram a competitividade do certame.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ESTABELECE NORMAS GERAIS RELATIVAS AO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NO ÂMBITO MUNICIPAL E NA CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/2006, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

2. INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL COM BASE NAS COMPRAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, DENOMINADO: COMPRA TERRA ROXA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. Institui Política Pública de Compras Governamentais denominada "COMPRA TERRA ROXA", em atendimento as disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

PROCESSO Nº: 782770/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANTONIO MORO & CIA LTDA, DRENO CONSTRUÇÕES - EIRELI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO MORO JUNIOR, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO, HENRIQUE HENNEBERG, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, MORGANA DA SILVA SAUKA, OSVALDO CRISTO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 294/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Determinação cautelar deste Tribunal de suspensão de procedimento licitatório. Cancelamento do resultado da licitação. Pela ratificação da revogação da medida cautelar.

2. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Dreno Construções EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa, relativamente à Concorrência nº 013/2022, procedimento nº 483/2022 que tem por objeto a "execução da obra do "Lago de Orlarias 1", em área localizada na Rua Aristides Lobo, Bairro de Orlarias [S 25° 6' 49.8" W 50° 8' 18.4"], consoante especificações do projeto básico anexo ao edital", no valor total máximo estimado de R\$ 7.939.289,64, em que foi declarada vencedora a empresa Antonio Moro & Cia. Ltda., pelo valor de R\$ 7.053.006,29, em decisão publicada no dia 25/11/2022.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência de suposta irregularidade consistente no impedimento do exercício do benefício de preferência de contratação decorrente de sua condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, previsto no item 6.8 do Edital e nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, diante do empate ficto entre a sua proposta e a da licitante declarada vencedora.

Narrou que, em 21/11/2022, foi realizada a reunião de recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preço das participantes habilitadas, oportunidade em que tais propostas somente foram informadas em ata, sem que houvesse sua classificação (vide peça 06), para o que, nos termos dos itens 5.4 e 6.3 a 6.6 do Edital e dos arts. 43 e 109, I, "b", da Lei Federal nº 8.666/93, seria necessária não só a análise da conformidade das propostas, como a elaboração de um relatório contendo a ordem crescente dos preços, para apreciação da autoridade superior e homologação da decisão da Comissão de Licitação.

No entanto, sem que fossem realizados os atos de julgamento das propostas e de sua classificação formal e expressa, o resultado da licitação foi desde logo divulgado pela mencionada decisão publicada em 25/11/2022 (peça 07).

Diante disso, e considerando a ausência de intimação ou de abertura de efetiva oportunidade para que a Representante exercesse sua prerrogativa legal de apresentar nova proposta, o fez por ocasião da declaração da empresa vencedora, no mesmo dia da publicação da decisão, quando apresentou proposta no valor de R\$ 7.050.000,00 (peça 08).

Todavia, sua proposta deixou de ser recebida, conforme manifestações da Comissão de Licitação, da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento (peças 9 a 11 esta última datada de 12/12/2022), sob o entendimento de que, nos termos do item 6.8.4 do Edital, a prerrogativa deveria haver sido exercida em até 24 horas da publicação em diário oficial da ata da sessão de recebimento e abertura de envelopes de 21/11/2022, ocorrida em 22/11/2022, e não da data da publicação da declaração da licitante vencedora, ocorrida em 25/11/2022.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação para que seja anulada a decisão que declarou a licitante vencedora, a fim de que o resultado da licitação seja apurado com base na nova proposta apresentada no exercício da prerrogativa de Empresa de Pequeno Porte.

Por meio do Despacho nº 8/23 (peça 15), determinou-se a intimação do Município de Ponta Grossa e da respectiva atual Prefeita Municipal, bem como da empresa Antonio Moro & Cia. Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas e juntada de documentos.

Em atendimento, o Município de Ponta Grossa e a Prefeita Municipal, Sra. Elizabeth Silveira Schmidt apresentaram a petição de peças 19 a 26, em que juntaram a cópia integral dos autos do procedimento licitatório e defenderam que a Representante, ao apresentar sua nova proposta após a divulgação do resultado da licitação, em 25/11/2022, deixou de observar o item 6.8.4 do Edital, segundo o qual deveria apresentar sua nova proposta no prazo de 24 horas a contar da publicação da ata da sessão de recebimento das propostas em diário oficial, ocorrida no dia 22/11/2022.

A empresa Antonio Moro & Cia. Ltda. apresentou petição e juntou documentos nas peças 28 a 31, em que argumentou que o critério de classificação das propostas é o do menor preço, de modo que não houve complexidade que justificasse a designação de nova data para classificar as propostas pelo preço global, bastando verificar sua conformidade com os requisitos do edital, o que também era tarefa simples, podendo ser realizada na própria ocasião da abertura dos envelopes, como ocorreu.

Sustentou, ademais, que o edital previu, nos itens 6.8.2 a 6.8.4, que, na ocorrência de empate ficto, a ME ou EPP poderia apresentar nova proposta de preço na própria sessão do dia 22/11/2022 ou no prazo de 24 horas da publicação da respectiva ata, o qual se encerrou em 23/11/2022, sendo intempestiva, portanto, a proposta apresentada em 25/11/2022.

Fez referência, ainda, ao relato da Comissão de Licitação (constante da peça 9), segundo o qual, no dia 21/11/2022, o representante da empresa Dreno, em contato telefônico, recebeu a informação de que o resultado da sessão seria publicado no diário oficial do dia seguinte e de que, apenas após essa publicação seria a ela garantido o prazo de 24 horas previsto em edital para apresentação de proposta de preço inferior à mais bem classificada.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 72/23 e ratificada pelo Acórdão nº 57/23 – Tribunal Pleno (peças 32 e 41), para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório de Edital de Concorrência nº 013/2022, diante da presença dos requisitos da verossimilhança (em razão da aparente ilegalidade no impedimento do exercício do benefício de preferência de contratação de Empresa de Pequeno Porte – EPP, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123/2006) e do perigo da demora (decorrente da pendência de homologação do certame e celebração do contrato).

Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida e foram determinadas as intimações do Município de Ponta Grossa e da respectiva Prefeita Municipal para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada e comprovação do seu imediato cumprimento, as respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, bem como a intimação, na condição de interessada, da empresa Antonio Moro & Cia. Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para manifestação e juntada de documentos.

Ainda, foi expedida recomendação aos administradores responsáveis, no sentido de que, no uso do poder-dever de autotutela,[1] analise a regularidade dos atos administrativos questionados e adotem as medidas que entenderem devidas para o saneamento de eventuais inconformidades que porventura vierem a reconhecer, comunicando-as nestes autos.

Informou o Município de Ponta Grossa, nas peças 38 e 39, que, em razão da análise preliminar contida no Despacho nº 72/23 (peça 32), promoveu a anulação da Concorrência Pública nº 013/2022.

Em seguida, a empresa Representante, na petição de peças 42 e 43, informou que o ato praticado, em realidade (conforme cópia do comprovante de publicação anexado na fl. 02 da peça 39), consistiu no cancelamento do resultado publicado no Diário Oficial do Município no dia 25/11/2022, em que foi declarada a proposta considerada vencedora do certame.

Assim, diante do cancelamento do resultado da licitação, requereu que seja determinado ao Município o prosseguimento do certame com a análise e classificação das propostas, considerando o desconto concedido pela Representante, bem como com a prática dos demais atos subsequentes, até a contratação, "a fim de evitar maiores prejuízos ao próprio erário, em vista do preço apresentado, não justificando a anulação pura e simples do certame".

Independentemente de nova intimação, o Município Representado apresentou a petição de peças 49 a 51, em que, ratificando o contido na manifestação de peça 39, esclareceu que efetivamente houve o cancelamento do resultado da licitação, conforme consta da publicação em Diário Oficial anexada à peça 39, bem como informou que "o município tem interesse em dar continuidade ao andamento do Processo Licitatório, a fim de evitar maiores danos ao Erário Público".

Retornaram os autos.

3. Depreende-se do documento reproduzido na fl. 02 da peça 39 que a suposta irregularidade que ensejou a suspensão cautelar do certame aparenta haver sido regularizada por meio de decisão administrativa do Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento, que, diante das razões expostas no Despacho nº 72/23, posteriormente ratificadas pelo Acórdão nº 57/23 – Tribunal Pleno (peças 32 e 41), comunicou o cancelamento do resultado da licitação publicado no Diário Oficial do Município no dia 25/11/2022.

Com fulcro no art. 406, do Regimento Interno,[2] deve ser revogada a medida cautelar expedida pelo Despacho nº 72/23, ratificada pelo Acórdão nº 57/23 – Tribunal Pleno, a fim de que o Município Representando possa dar continuidade ao procedimento licitatório.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique o Despacho nº 191/23 (peça 53), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 72/23 e ratificada pelo Acórdão nº 57/23 – Tribunal Pleno (peças 32 e 41), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Ponta Grossa da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, em especial, acerca da possibilidade de encerramento feito sem deliberação de mérito, em face da aparente perda superveniente do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar o Despacho nº 191/23 (peça 53), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 72/23 e ratificada pelo Acórdão nº 57/23 – Tribunal Pleno (peças 32 e 41), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

II- Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Ponta Grossa da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

III- Na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, em especial, acerca da possibilidade de encerramento feito sem deliberação de mérito, em face da aparente perda superveniente do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Supremo Tribunal Federal, Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº:-767328/22

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 300/23 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Contrato n.º 08/2020. Prestação de serviços de conexão à internet. Incorporação da empresa contratada. Alteração subjetiva. Regularidade. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo destinado à formalização do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 08/2020[1], celebrado com a ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S.A., cujo objeto consiste em serviço de conexão à internet, composto por 1 (um) canal de comunicação (link), serviços de suporte e instalação, de acordo com o disposto na Cláusula 1.ª do instrumento contratual[2].

O aditivo proposto tem por finalidade a alteração subjetiva do Contrato, tendo em vista a incorporação da ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S.A pela VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA S.A., de modo que a empresa incorporadora sucede em direitos e obrigações a empresa incorporada, nas mesmas condições previstas no Contrato n.º 08/2020, nos termos das Cláusulas n.º 1[3] e n.º 2[4] da minuta do aditivo juntada na peça 11 dos autos.

A solicitação de aditivo contratual é oriunda da Diretoria de Administrativa, decorrente de procedimento de fiscalização e acompanhamento de contratos (peça 1).

Nas peças 4 a 8 dos autos foram juntados os documentos concernentes à habilitação jurídica, em que consta qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e as declarações pertinentes em nome da empresa incorporadora.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 357/22-SLC (peça 12), consignou que a documentação apresentada pela empresa está nas peças 3 a 8 dos autos; que a minuta do Termo Aditivo está na peça 11; que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos juntados na peça 10, conforme tabela indicativa contida na manifestação; e que as certidões que vencerem ao longo da tramitação do processo serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Foi autorizada a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/2013, com vinculação ao Processo n.º 14451-2/20, observando-se a legislação pertinente, nos termos do Despacho 1239/22-DG (peça 13).

A Diretoria de Finanças – DF sugeriu o encaminhamento do processo para continuidade da análise, em razão de o Termo Aditivo em exame prever apenas a alteração subjetiva do Contrato n.º 08/2020 (Informação 352/22-DF, peça 15).

A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela aprovação da minuta do Termo Aditivo de peça 11, considerando que a alteração pretendida por si só não constitui razão para a rescisão contratual, não havendo restrições nesse sentido no Edital ou no Contrato, e tendo em vista a manutenção das demais cláusulas contratuais e das condições de habilitação (Parecer n.º 1/23-DIJUR, peça 16).

A Controladoria Interna – CI endossou a conclusão da Diretoria Jurídica no sentido de que a alteração pretendida por si só não constitui razão para a rescisão contratual, já que inexistem restrições nesse sentido no Edital ou no Contrato, e que inexistem impedimentos ao aditivo proposto, submetendo os autos à autorização superior (Informação 4/23-CI, peça 17).

O Ministério Público de Contas – MPC ratificou a instrução e manifestou-se pela possibilidade de formalização do termo aditivo proposto, recomendando, a juntada “de certidões de regularidade fiscal atualizadas, inclusive perante a Fazenda do Estado do Paraná, quando da assinatura do instrumento.” (Parecer 6/23-PGC, peça 18).

Conforme despacho n.º 253/23 da GP foi requerido junto a Diretoria Administrativa a apresentação da ata de incorporação mencionada na peça (3), o que foi encaminhado via peça 21 comunicado no despacho 28/23 da SLC.

2. VOTO

Conforme relatado, o presente processo visa à celebração do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 08/2020, firmado com a ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S.A., com vistas à alteração subjetiva do Contrato, diante da incorporação da empresa contratada pela VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA S.A., com a sucessão da incorporada pela incorporadora nos direitos e obrigações, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Contrato, em conformidade com o previsto na minuta do aditivo juntada na peça 11 dos autos.

Cumprir destacar que de acordo com a análise efetuada pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 1/23-DIJUR (peça 16), a alteração subjetiva pretendida no ajuste por si só não constitui razão para a rescisão contratual, sendo possível a manutenção da avença desde que preenchidos alguns requisitos, conforme trecho da manifestação da unidade a seguir reproduzido:

2.1 Da alteração contratual

O aditivo em análise pretende alterar subjetivamente o contrato, tendo em vista a incorporação societária da empresa ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A pela empresa VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.

A Lei nº 8.666/93 traz o seguinte dispositivo:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessação ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Da mesma forma, o artigo 129 da Lei nº 15.608/2007 assim dispõe:

Art. 129. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a alteração subjetiva da execução do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessação ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da Administração;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no edital e no contrato;

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o art. 78 da Lei nº 8.666/93, tem entendido pela possibilidade de continuar a execução do contrato, na ocorrência de reorganização societária da empresa contratada, se não houver proibição expressa no edital ou no contrato, desde que: (a) a nova pessoa jurídica atenda todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação ou na contratação direta; (b) sejam mantidas as demais cláusulas e condições contratadas; (c) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e (d) haja a anuência expressa da Administração e interesse à continuidade do contrato. Nesse sentido, foi orientado no Acórdão nº 643/2007 – Plenário:

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SUBJETIVA DE CONTRATO CUJA CONTRATADA PASSOU POR CISÃO, INCORPORAÇÃO OU FUSÃO. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO EM EDITAL, MANTIDAS AS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ACÓRDÃO 1.108/2003-PLENÁRIO. CONHECIMENTO. RESPOSTA AFIRMATIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Nos termos do art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, se não há expressa regulamentação no edital e no termo de contrato dispo de modo diferente, é possível, para atendimento ao interesse público, manter vigentes contratos cujas contratadas tenham passado por processo de cisão, incorporação ou fusão, ou celebrar contrato com licitante que tenha passado pelo mesmo processo, desde que: (1) sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; (2) sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; (3) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e (4) haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

No mesmo sentido o Decreto Estadual nº 4993/16, que regulamenta a Lei Estadual nº 15.608/07, para a elaboração de termos de referência e de contratos para aquisição de bens e prestação de serviços pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta, dispõe:

Art. 25. É admissível a continuidade do contrato administrativo quando houver fusão, cisão ou incorporação da contratada com outra pessoa jurídica, desde que:

I - sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original;

II - sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato;

III - não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

Parágrafo único. A alteração subjetiva a que se refere este artigo deverá ser feita por termo aditivo ao contrato.

Assim, considerando que a alteração pretendida por si só não constitui razão para a rescisão contratual, não havendo restrições nesse sentido no Edital ou no contrato, e, considerando a manutenção das demais cláusulas contratuais e das condições de habilitação[5], consoante bem discriminado na tabela elaborada pela SLC na peça 12, a Diretoria Jurídica nada tem a opor ao aditivo proposto pela unidade requisitante. (sem grifos no original)

Vale ressaltar também o pronunciamento do Ministério Público de Contas acerca da possibilidade de celebração do aditivo, extraído do Parecer n.º 6/23-PGC (peça 18):

Conforme o acertado pronunciamento da d.ª DIJUR, a despeito das previsões normativas contidas no art. 78, inc. VI da Lei nº 8.666/1993 e no art. 129, inc. VI da Lei Estadual nº 15.608/2007, as quais imporiam a rescisão contratual diante da incorporação da licitante contratada, é possível, na esteira da evolução jurisprudencial do TCU, a manutenção do contrato.

Isso porque, em se tratando de reorganização empresarial, persistindo o interesse público no objeto prestado e preenchidos os critérios eleitos na jurisprudência para sua admissão (inexistência de óbice no instrumento convocatório e contratual, observância dos requisitos de habilitação e manutenção das cláusulas avençadas), o personalismo contratual há de ser mitigado.

Além disso, veja-se que a hipótese normativa deve se articular com a previsão do inc. XI de ambos os dispositivos, que impõe a rescisão quando as alterações sociais prejudiquem a execução do contrato. Contrário sensu, não se cogitando que a incorporação da empresa possa, neste caso, impactar negativamente o cumprimento de suas obrigações, é viável a alteração subjetiva pleiteada.

Isso posto, o Ministério Público de Contas ratifica a instrução e manifesta-se pela possibilidade de formalização do termo aditivo proposto, recomendando, sem embargo, a sobrevida de certidões de regularidade fiscal atualizadas, inclusive perante a Fazenda do Estado do Paraná, quando da assinatura do instrumento.

Como exposto, em consonância com o artigo 78 da Lei n.º 8.666/93[6], com o artigo 129 da Lei nº 15.608/2007[7], e segundo a interpretação do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, inexistindo restrições à incorporação da contratada no Edital da licitação que ensejou a contratação ou no próprio Contrato n.º 08/2020; atendidos os requisitos de habilitação exigidos na licitação pela empresa incorporadora, conforme atestou a Supervisão de Licitações e Contratos na peça 12; mantidas as demais cláusulas e condições contratadas, conforme redação da Cláusula n.º 3[8] da minuta do aditivo; não registrado qualquer prejuízo à execução do objeto pactuado com a alteração, e, por fim, havendo interesse quanto à continuidade do Contrato por parte deste Tribunal de Contas, consubstanciado no pedido da unidade requisitante objeto destes autos, é cabível a alteração pretendida, por meio da assinatura de Termo Aditivo.

Destarte, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do previsto no artigo 522, caput, do Regimento Interno[9], VOTO pela formalização do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 08/2020, para promover a alteração subjetiva do Contrato, tendo em vista a incorporação da ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S.A. pela VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., de modo que a empresa incorporadora sucede, em direitos e obrigações, a empresa incorporada, nas mesmas condições previstas no Contrato n.º 08/2020, permanecendo inalteradas as demais cláusulas contratuais, nos termos da minuta do aditivo de peça 11 dos autos. À Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente, para a apresentação de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado do Paraná, conforme recomendação do Ministério Público de Contas, bem como para solicitar a renovação das procurações conferidas aos representantes da empresa incorporadora contidas na peça 4.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - FORMALIZAR o 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 08/2020, para promover a alteração subjetiva do Contrato, tendo em vista a incorporação da ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S.A. pela VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., de modo que a empresa incorporadora sucede, em direitos e obrigações, a empresa incorporada, nas mesmas condições previstas no Contrato n.º 08/2020, permanecendo inalteradas as demais cláusulas contratuais, nos termos do aditivo de peça 11 dos autos.

II - À Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente, para a apresentação de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado do Paraná, conforme recomendação do Ministério Público de Contas, bem como para solicitar a renovação das procurações conferidas aos representantes da empresa incorporadora contidas na peça 4.

III - Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Contrato juntado na peça 47 do Processo n.º 14451-2/20.

2. CLÁUSULA 1ª OBJETO

1.1. O objeto deste contrato é serviço de conexão à internet, composto por 1 (um) canal de comunicação (link), serviços de suporte e instalação e mudança de local, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

3. 1. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a alteração subjetiva do contrato, tendo em vista a incorporação da empresa ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S.A. pela empresa VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.

4. 2. RATIFICAÇÃO

2.1. A empresa incorporadora sucede em direitos e obrigações a empresa incorporada, nas mesmas condições previstas no Contrato nº 08/20.

5. A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos. (Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012)

6. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

7. Art. 129. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a alteração subjetiva da execução do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da Administração;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no edital e no contrato;

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado ao contratado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

8. 3. DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

3.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato n.º 08/2020 (processo n.º 14451/2/20).

9. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-640323/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ELIAS DE LIMA, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 33/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de Contas do Município de Engenheiro Beltrão. Exercício de 2016. Converter em ressalva a ausência de Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade ou da respectiva publicação, bem como afastar a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Afastada determinação para que o atual gestor apresente comprovação da qualificação técnica do atual Controlador Interno. Fato que será aferido em próxima prestação de contas. Conhecimento e provimento parcial dos recursos. Conversão em ressalva de falha do Balanço Patrimonial, afastada respectiva multa administrativa. Afastada determinação referente ao Controle Interno. Manutenção de demais recomendações irregulares, ressalva e multas.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Elias de Lima (peça 43), Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão no exercício de 2016, e pelo Sr. Rogério Rigueti Gomes (peça 44), Prefeito durante a gestão seguinte (exercícios de 2017 a 2020), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 468/20 da Segunda Câmara (peça 40). Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2016 em razão dos seguintes fatos:

a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações;

c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

Ainda foi recomendada a ressalva das contas em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Foram aplicadas as seguintes sanções ao gestor do exercício, o Sr. Elias de Lima:

a) uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face déficit do resultado orçamentário/financeiro;

b) uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme Prejulgado 15,

c) uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do atraso na entrega de dados do SIM-AM.

Ainda foi aplicada a sanção do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rogério Rigueti Gomes em razão da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade ou da respectiva publicação.

Por fim, foi determinado ao mesmo gestor que, no prazo de até 60 dias, apresentasse documentação comprovando a qualificação técnica do atual Controlador Interno do Município, sob pena da aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Sr. Elias de Lima, na peça 43, em síntese, postulou a reforma da decisão para que as contas recebam recomendação pela regularidade com ressalva sem aplicação de sanções.

O Sr. Rogério Rigueti Gomes, na peça 44, apresentou novo balanço patrimonial, com vistas a reforma da decisão para que seja afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Pelo Despacho n.º 1414/20-GCAML (peça 47), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1397/20-GCIZL (peça 51), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2475/22 (peça 52), opinou pelo provimento parcial do recurso para converter em ressalva a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial, bem como afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Rogério Rigueti Gomes.

Com relação à determinação para que fosse comprovada a qualificação técnica do Controlador Interno do Município, a Unidade Técnica fundamentou que a informação será aferida em sede da atual prestação de contas do Município de Engenheiro Beltrão, conforme autos 171592-22, uma vez que se trata do mesmo Controlador Interno.

Todavia, manteve demais recomendações de irregularidade das contas, bem como ressalvas e sanções.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 707/22 (peça 53), corroborou a manifestação técnica.

Pelo Despacho n.º 1313/2022 (peça 54), os autos foram reencaminhados à Unidade Técnica para apreciação específica de impugnações do recurso em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e em relação à tese de impossibilidade de aplicação de sanções em sede de parecer prévio.

Pela Instrução n.º 5759/22 (peça 56), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela permanência das multas aplicadas pela decisão originária, negando provimento ao recurso do Sr. Elias de Lima nesse tópico.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1199/22 (peça 57), reiterou seu entendimento pelo provimento parcial, a fim de converter em ressalva o item relativo ao Balanço Patrimonial com o afastamento da multa decorrente, além do afastamento da determinação acerca da qualificação do Controlador Interno do Município de Engenheiro Beltrão, sem a imputação da respectiva multa. É o relatório.

2. Passo à análise conjunta dos recursos de revista, tendo em vista que o recurso interposto pelo Sr. Rogério Rigueti Gomes é abrangido pelo recurso interposto pelo Sr. Elias de Lima.

2.1. Déficit orçamentário-financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

O recorrente, em síntese, alegou que o déficit ocorrido foi influenciado pela estagnação das receitas durante o exercício de 2016, pelo aumento de gastos de pessoal, bem como por maiores investimentos em saúde e educação, que teriam representado 24,79% e 28,32% dos recursos de impostos, respectivamente. Apresentou decisões desta Corte que teriam convertido déficit em recomendação de ressalva das contas diante de gastos acima dos percentuais mínimos em saúde e educação. Alegou que o déficit seria compensado pelo superávit alcançado em 2015.

Razão não lhe assiste.

Transcrevo o quadro do resultado do exercício, conforme Instrução n.º 184/2018 (fls. 7/8 da peça 16):

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIO, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	25.069.647,00	98,85	28.392.178,91	100,00	31.644.356,53	100,00	31.868.586,26	100,00
2 - Receitas de Capital	292.500,00	1,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	25.362.147,00	100,00	28.392.178,91	100,00	31.644.356,53	100,00	31.868.586,26	100,00
4 - Despesas Correntes	23.100.389,30	91,08	28.345.031,75	99,83	29.296.298,10	92,58	33.496.474,90	105,11
5 - Despesas de Capital	1.325.158,06	5,22	1.326.592,51	4,67	612.014,53	1,93	576.103,25	1,81
6 - Soma da Despesa (4+5)	24.425.547,36	96,31	29.671.624,26	104,51	29.908.312,63	94,51	34.072.578,15	106,92
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	936.599,64	3,69	-1.279.445,35	-4,51	1.736.043,90	5,49	-2.203.991,89	-6,92
8 - Interferências Financeiras	-884.794,26	-3,49	-996.686,00	-3,51	-1.011.296,04	-3,20	-1.127.147,41	-3,54
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	51.805,38	0,20	-2.276.131,35	-8,02	724.747,86	2,29	-3.331.139,30	-10,45
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	622.598,74	2,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	674.404,12	2,66	-2.276.131,35	-8,02	724.747,86	2,29	-3.331.139,30	-10,45
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-1.336.250,91	-5,27	-661.846,79	-2,33	-2.937.978,14	-9,28	-2.213.230,28	-6,94
15 - Total do Ativo Realizável	82.675,94	0,33	0,00	0,00	41.337,97	0,13	41.337,97	0,13
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-744.522,73	-2,94	-2.937.978,14	-10,35	-2.254.568,25	-7,12	-5.585.707,55	-17,53

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 124/2017.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2016 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2015) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2015) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2016, conforme definido na Instrução Normativa nº 124/2017.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Dessa forma, evidencia-se que o resultado ajustado do exercício alcançou o déficit de R\$ 3.331.139,30, o que corresponde a 10,45% das receitas do exercício. Todavia, quando considerado o déficit do exercício anterior, no montante de R\$ 2.213.230,28, o montante total do déficit passa a ser de R\$ 5.585.707,55, representando 17,53% das receitas do exercício.

Os valores ora evidenciados excedem sobremaneira o índice adotado por este Tribunal, de 5% das receitas, como limite de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de, eventualmente, converter a falha em recomendação de ressalva das contas. Nesse sentido é o Acórdão n.º 2083/19 e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 375/18, ambos do Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 153/20, 89/20, 414/18 e 452/14, todos da Segunda Câmara, entre outros.

Prosseguindo a análise, o recorrente não apresentou dados específicos que comprovem a alegada estagnação das receitas, não comprovando, portanto, fator circunstancial que teria prejudicado sua gestão.

De outra forma, ao analisar os dados do exercício, evidencia-se a ausência de cautelas por parte da gestão para a manutenção do equilíbrio fiscal. Nesse sentido, destaco o aumento do passivo durante os diversos exercícios da gestão do Sr. Elias de Lima, conforme fl. 9 da Instrução n.º 184/2018 (peça 16):

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Resultado do Exercício de (2013)	0,00	-744.522,73
Resultado do Exercício de (2014)	0,00	-2.937.978,14
Resultado do Exercício de (2015)	0,00	-2.254.568,25
Resultado do Exercício de (2016)	0,00	-5.585.707,55



Os resultados ora apresentados acarretaram a redução das disponibilidades líquidas do Município de Engenheiro Beltrão ao longo dos exercícios (fl. 15 da peça 16):



Assim, os dados constantes dos autos evidenciam que o gestor não adotou medidas com vistas à redução do passivo, o que acarretou o déficit financeiro/orçamentário ora verificado. Nesse sentido, é igualmente apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 8 da Instrução n.º 2475/22 (peça 52).

Em seguida, alegou o Recorrente que as insuficiências de recursos foram causadas por maiores investimentos em saúde e educação.

De fato, na fl. 29 da Instrução n.º 184/2018 (peça 16), evidenciou-se que foram investidos 28,32% da receita resultante de impostos em educação, superando o mínimo de 25%. De outro modo, na fl. 35 do mesmo documento, evidenciou-se a aplicação de 24,79% dos recursos na área da saúde, superando o índice mínimo de 15%.

Todavia, o fato de o gestor ter aplicado valores além dos índices constitucionais definidos, nas referidas áreas, não o exime do cumprimento dos ditames legais. Note-se que os comandos não são excludentes e devem ser aplicados simultaneamente, em homenagem ao bom planejamento.

Até porque, as próprias demandas existentes nestas áreas, por muitas vezes, requerem um desembolso acima do mínimo exigido.

Em complementação, vale mencionar que já adotei esse mesmo entendimento em outras oportunidades, citando, a título exemplificativo o Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/15 da Primeira Câmara[1], mantido pelo Acórdão n.º 4551/16 do Tribunal Pleno e o Acórdão n.º 2616/20 do Tribunal Pleno.

Assim, as decisões ora apresentadas, em princípio, afastam a jurisprudência citada pelo recorrente em sentido contrário.

Ademais, vale frisar que o recorrente destacou o Despacho n.º 1578/19-GCIZL (fls. 21/22 da peça 43 dos autos 206569/19), pelo qual determinei o retorno de Recurso de Revisão para análise da possibilidade de se considerar, nos autos 206569/19, a eventual compensação do déficit orçamentário com investimentos acima do mínimo legal em saúde e educação. Todavia, após análises conclusivas, foi emitido o Acórdão n.º 1634/20 do Tribunal Pleno, de minha relatoria, com a seguinte ementa:

Recurso de revisão. Déficit orçamentário de valor elevado superior ao limite jurisprudencial consolidado por este Tribunal. Montante que evidencia desequilíbrio das contas públicas e, portanto, não autoriza a promoção de análise ainda mais flexível mediante a compensação com recursos aplicados em saúde e educação. Manutenção da irregularidade. Indisponibilidades financeiras, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não demonstração de dissídio jurisprudencial. Infração configurada, dado o expressivo valor do passivo financeiro sem lastro em disponibilidades no encerramento do mandato. Manutenção da irregularidade. Publicidade em período vedado pela Lei Eleitoral sem comprovação de relevante interesse público e de autorização específica pela Justiça Eleitoral. Manutenção da irregularidade. Negativa de provimento do Recurso (grifamos).

Assim, em princípio, o presente caso amolda-se à decisão ora citada, uma vez que, diante do elevado déficit ora analisado, evidenciou-se o desequilíbrio fiscal, não sendo possível, portanto, a adoção de entendimento mais flexível, como a compensação com despesas em saúde e educação.

Por fim, não assiste razão ao recorrente ao alegar a compensação do déficit em análise com o superávit do exercício de 2015, isso porque, conforme demonstrado já transcrito, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou o resultado acumulado dos exercícios, não sendo, ademais, o superávit de R\$ 724.747,86, quando considerado apenas o exercício de 2015, suficiente para sanar o déficit ajustado do exercício de 2016 de R\$ -3.331.139,30.

Conforme fundamentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 52, a irregularidade é configurada pela inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal, o que não se demonstrou no presente caso.

Assim, diante das informações ora tratadas, acompanho as manifestações Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do presente item, mantendo, portanto, a recomendação de irregularidade das contas, com manutenção da respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2. Ausência de Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade ou da respectiva publicação.

O Sr. Elias Lima, na peça 43, afirmou que a situação teria sido regularizada. Por sua vez, o Sr. Rogério Riguetti Gomes, na peça 44, requereu a reforma do item em face da apresentação de novo Balanço Patrimonial e respectiva publicação. Razão lhes assiste.

De fato, o Sr. Rogério Riguetti Gomes, na peça 44, apresentou novo balanço patrimonial nas fls. 25/27 e respectiva publicação na fl. 28.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 11 da Instrução n.º 2475/22 (peça 52), atestou a regularidade do balanço apresentado:

"...de acordo com a estrutura mínima estabelecida na Lei nº 4.320/1964, com as alterações dadas pela Portaria STN nº 438/2012, devidamente assinados pelo responsável técnico do período e em conformidade com os saldos apurados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)" Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para dar provimento parcial aos recursos em relação a este item, a fim de converter a falha em ressalva das contas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rogério Riguetti Gomes.

2.3. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

O Sr. Elias Lima postulou que o item seja regularizado e afastada a aplicação de multa. Requereu, ainda, a aplicação dos fundamentos constantes no Acórdão de Parecer Prévio n.º 105/18 do Tribunal Pleno.

Razão não lhe assiste.

Sobre a falha, conforme fl. 21 da Instrução n.º 184/2018 (peça 16), o déficit na origem nos Recursos Ordinários/Livres se deu no montante de R\$ 5.353.931,21. Ainda, na fl. 21, evidencia-se que, em 30/04/2016, o déficit das fontes livres era de -R\$ 4.354.975,38, finalizando o exercício, em 31/12/2016, com o déficit mencionado, de -R\$ -5.353.931,21.

Portanto, evidenciou-se que, durante os dois últimos quadrimestres do exercício, o gestor contraiu despesas sem a necessária disponibilidade de caixa, o que configurou efetiva ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sede recursal, o gestor não apresentou novos elementos de prova. Destaco, conforme análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 52), a ausência de relatório que impugnasse, com exposição de motivos, os valores do demonstrativo constante nas fls. 21/23 da Instrução n.º 184/2018 (peça 16), igualmente não foi comprovado eventual cancelamento de restos a pagar não processados no exercício seguinte, corroborado por dados do SIM-AM.

Quanto ao precedente invocado, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 105/18 do Tribunal Pleno, não houve discussão em relação ao art. 42 da LRF, mas, apenas, foi tratado de déficit orçamentário que, na oportunidade, foi ressaltado em razão de gastos acima do mínimo exigido com educação e saúde.

Todavia, conforme já apontado na análise do déficit orçamentário, o fato de o gestor ter aplicado valores além dos índices constitucionais definidos, nas referidas áreas, não o exime do cumprimento dos ditames legais.

Conforme fundamentado, os comandos não são excludentes e devem ser aplicados simultaneamente, em homenagem ao bom planejamento, conforme precedentes: Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/15 da Primeira Câmara[2], mantido pelo Acórdão n.º 4551/16 do Tribunal Pleno e o Acórdão n.º 2616/20 do Tribunal Pleno.

Acréscete-se, ademais, que a abordagem da irregularidade do art. 42 da LRF obedece a parâmetros diversos dos da análise do equilíbrio fiscal indicado pelo resultado no final do exercício, de modo que, mesmo que procedente a tese do recorrente, remanesceria o valor significativo, de mais de R\$ 5 milhões, como falta de disponibilidade em caixa para que o gestor do próximo mandato fizesse face aos compromissos herdados da gestão anterior.

Dessa forma, diante dos dados ora evidenciados e da jurisprudência desta Corte, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.4. Impugnação à aplicação de sanções administrativas em sede de parecer prévio. O recorrente impugnou a aplicação de sanções administrativas em sede de parecer prévio. Nesse sentido, invocou como precedente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 105/18 do Tribunal Pleno (autos 137574/16).

Razão não lhe assiste.

O precedente invocado pelo recorrente não se aplica ao presente caso, isso porque, pelo referido Acórdão discutiu-se e afastou-se a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que, no presente caso, não foi aplicada. De fato, a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, está relacionada ao art. 16 do referido diploma legal, que trata do julgamento de contas, o que não se aplica à emissão de parecer prévio.

Todavia, no presente caso, foram aplicadas outras sanções, que não estão especificamente ligadas ao julgamento de contas:

- em decorrência da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da irregularidade relacionada a Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- Em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

São multas aplicadas em decorrência de infrações normativas, independentemente do julgamento de contas.

Sobre a possibilidade da aplicação de sanções administrativas, cito precedente de minha relatoria, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 57/19 do Tribunal Pleno (autos 673562/18).

Reforça essa possibilidade o Acórdão de Parecer Prévio n.º 59/16 da Primeira Câmara (autos 126534/09), em que o relator teve seu voto vencido em relação à tese ora defendida pelo recorrente, ou seja, prevaleceu o entendimento pela possibilidade de aplicação de sanção em sede de parecer prévio. Destaco, nesse mesmo sentido o Acórdão de Parecer Prévio n.º 53/16 da Primeira Câmara:

- Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo. Exercício de 2009.
- Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.
- Propostas de aplicação de multa ao gestor.

3.1) Manifestação do relator pela impossibilidade de aplicação de multas em pareceres prévios, uma vez que, em seu entendimento, somente cabível quando o Tribunal julga as contas (entendimento minoritário).

3.2) Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela possibilidade de aplicação de multas em sede de Parecer Prévio.

4) Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas.

(Grifei)

Ainda, nesse sentido, cito decisões recentes do Tribunal de Contas desta Corte que aplicaram multas administrativas em sede de parecer prévio, demonstrando a consolidação desse entendimento: Acórdãos de Parecer Prévio n.º 206/22, 190/22, 189/22, 141/22.

Portanto, sigo o entendimento majoritário nesta Corte de Contas e mantenho a aplicação das sanções administrativas ao Sr. Elias de Lima.

Nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.5. Aplicação de multa decorrente de atraso na entrega de dados do SIM-AM. O Sr. Elias de Lima postulou que seja afastada a multa decorrente do atraso no envio de dados do SIM-AM a esta Corte, reiterou o pedido de aplicação do entendimento constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 105/18 do Tribunal Pleno.

Razão não lhe assiste.

Conforme fls. 39 e 40 da Instrução n.º 184/2018 (peça 16), foram registrados os seguintes atrasos no envio de dados ao SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	18/11/2016	203
Janeiro	2016	31/05/2016	13/12/2016	196
Fevereiro	2016	30/06/2016	21/12/2016	174
Março	2016	30/06/2016	05/01/2017	189
Abril	2016	29/07/2016	14/01/2017	169
Maio	2016	29/07/2016	23/01/2017	178
Junho	2016	31/08/2016	01/02/2017	154
Julho	2016	31/08/2016	14/02/2017	167
Agosto	2016	30/09/2016	01/03/2017	152
Setembro	2016	31/10/2016	15/03/2017	135
Outubro	2016	30/11/2016	22/03/2017	112
Novembro	2016	16/01/2017	07/04/2017	81
Dezembro	2016	28/02/2017	05/06/2017	97
Encerramento	2016	31/03/2017	13/06/2017	74

Portanto, foram registrados atrasos em todas as competências, com a agravante de que, em todas elas, foram atingidos períodos superiores a 30 dias, ou seja, ultrapassaram o limite estabelecido por esta Corte como critério para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de, eventualmente, diante do caso concreto, afastar sanções.

Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de minha relatoria,[3] nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão,[4] nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo,[5] e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,[6] bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral,[7] e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Em relação ao questionamento do recorrente quanto à aplicabilidade de sanção em sede de parecer prévio, reitero os fundamentos do item anterior, 2.1.4.

Portanto, sigo o entendimento majoritário nesta Corte de Contas e mantenho a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Elias de Lima, tendo em vista o atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.6. Determinação ao atual Gestor Municipal que comprove a qualificação técnica do atual Controlador Interno do Município.

Tendo em vista o efeito devolutivo amplo do recurso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2475/2022 (peça 52), entendeu que a determinação para que se apresente comprovação da qualificação técnica do atual Controlador Interno pode ser afastada.

Os fundamentos são procedentes.

Destaco a determinação constante no Acórdão de Parecer Prévio n.º 468/20 da Segunda Câmara:

5) expedir determinação ao atual Gestor Municipal que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresente documentação comprovando a qualificação técnica do atual Controlador Interno do Município, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, f, da L.C.E. 113/05, ou, alternativamente, apresente a sua substituição por agente que atenda as exigências;

Nos termos atestados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 52, a qualificação técnica da Sra. Eliana Leite de Oliveira Damaceno, Controladora Interna, restou demonstrada nos exercícios de 2019 e de 2020, conforme autos 202296/20 e 152772/21. Ainda, em relação ao exercício de 2021, houve mudança do Controle Interno, que passou a ser exercido pelo Sr. Marcos Henrique Zufa, todavia, sua habilitação técnica será analisada na prestação de contas do referido exercício, nos autos 171592/22.

Portanto, uma vez que a qualificação técnica do atual Controlador Interno será objeto da prestação de contas do exercício de 2021, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 52) e do Ministério Público de Contas (peça 53) para afastar a determinação e, em consequência, a possível aplicação do art. 87, inciso III, alínea, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Recursos de Revista, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, com vistas a reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 468/20 da Segunda Câmara (peça 40), a fim de converter em ressalva a Ausência de Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade ou da respectiva publicação, com o afastamento da respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Rogério Riguetti Gomes, e afastar, ainda, a determinação (item 5 da parte dispositiva da decisão impugnada) para que o atual gestor apresente comprovação da qualificação técnica do atual Controlador Interno, mantendo-se as demais irregularidades, ressalvas e sanções.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Dar provimento parcial, com vistas a reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 468/20 da Segunda Câmara (peça 40), a fim de converter em ressalva a Ausência de Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade ou da respectiva publicação, com o afastamento da respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Rogério Riguetti Gomes, e afastar, ainda, a determinação (item 5 da parte dispositiva da decisão impugnada) para que o atual gestor apresente comprovação da qualificação técnica do atual Controlador Interno, mantendo-se as demais irregularidades, ressalvas e sanções.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo nº 194402/13.

2. Processo nº 194402/13.

3. "Inobstante os argumentos de defesa apresentados, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, nenhum deles superior a 30, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, bem como, não configuram hipótese de desídia do gestor que mereça a aplicação da sanção.

Entendo que o presente caso se amolda a precedentes deste Tribunal de minha relatoria, quais sejam, o Acórdão 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão 2403/18 da Segunda Câmara. Em que pese a consideração de justificativas específicas apresentadas em cada caso, os atrasos relevados apresentaram interregnos semelhantes, razão pela qual servem de parâmetro a fundamentar a conversão em ressalva no presente caso.

Sendo assim, considerando a inexistência de impropriedades de caráter material, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com fundamento na jurisprudência desta Corte, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. (...), em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM."

4. "No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não superam 30 (trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte (...) Sendo assim, considerando que não há indícios de que a demora tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pleito para REFORMAR a decisão recorrida e EXCLUIR A MULTA do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta em decorrência da entrega intempestiva de dados no SIM-AM."

5. "Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicado multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor (...), entretanto, mantenho a ressalva."

6. "Com máxima vênua ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, inclusive por mim sustentado quando do exame de primeiro grau, entendo que acaba por conflitar com a orientação majoritária desta Casa, no sentido de que as multas administrativas podem ser afastadas com relação a atrasos de até 30 dias."

7. "No entanto, em que pesem os atrasos acima descritos, observo que a entidade possui estrutura administrativa ínfima, composta por servidores cedidos pelo executivo municipal (peça 38) e, se considerados individualmente, os referidos atrasos não superam o número de dias tido como razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, consideradas as peculiaridades do ente, bem como o número de dias de atraso, acolho as razões recursais apresentadas pela recorrente, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2015."



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 541093/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PREJULGADO
DESPACHO: 238/23

1. Em acolhimento a Informação - 5/23, da Secretaria do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da peça 36.
2. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno.
Publique-se.
Curitiba, 9 de março de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 705870/15
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SANDRA MARA STETTE
ADVOGADO/PROCURADOR-
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-226/23

Constato equívoco na disponibilização do Despacho nº 225/23-GCFSC, peça 47, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que seja desentranhado.
Na sequência, sigam os autos para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.
Curitiba, 3 de março de 2023.
LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA
Diretor de Gabinete
Instrução de Serviço nº 160/2023, DETC 2912, de 31/01/2023

PROCESSO N.º: 89487/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADOS: MAX CESTAS.COM LTDA
PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 247/23

Tratam os autos de expediente autuado como Representação da Lei nº 8.666/93 formulado por MAX CESTAS.COM LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 04/2023, promovido pelo Município de Querência do Norte, que tem como objeto o "Registro de Pregos para eventuais aquisições de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, higiene pessoal e utensílios domésticos, para Secretaria Municipal de Educação conforme descrição da proposta", no valor máximo total de R\$ 2.483.166,86 (dois milhões quatrocentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Alega o representante, em síntese, a existência de indevida restrição geográfica no Edital, que não foi devidamente justificada, aliada ao fato de que tal restrição só se mostraria possível em licitações exclusivas para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, não havendo observância ao Prejudicado nº 27 do TCE-PR pelo certame.

Requeru, liminarmente, a suspensão do processo licitatório a fim de possibilitar a revisão do Edital com a exclusão da restrição geográfica estipulada e, ao final, a procedência da representação, com aplicação de multas e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o breve relato.

Analisando o Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023 (peça 4), observo que foi efetuada a seguinte divisão em relação à participação de empresas, conforme figura no Termo de Referência (Anexo I do Edital):

1.2. As Quotas distribuídas, conforme artigo 48 da Lei Complementar nº 147/2014:
1.2.1. LOTES 01 a 08 e 10 a 298 e 334 a 336 – EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MEI, ME E EPP, POR SER MENOR OU IGUAL A R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais),
1.2.2. LOTES 299 A 333 e 337 A 350 – AMPLA PARTICIPAÇÃO E EXCLUSIVO PARA EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE PR
1.2.3. LOTE 09 – ARROZ AGULHINHA- exclusivo para produtos produzidos e processados/embalados no município de Querência do Norte Pr.

Constam também no Termo de Referência as seguintes justificativas sobre os itens restritos ao comércio local:

III – EXCLUSIVO COMÉRCIO LOCAL
3.1. OS LOTES 001 a 008, 10 a 298 e 334 a 336 serão exclusivo para as empresas sediadas nas regiões imediatas de PARANAÍ (PR) e LOANDA (PR), de acordo com classificação do IBGE e IPARDES(PR):

Considerando o histórico dos últimos certames onde houveram licitantes de outras regiões e que a municipalidade teve vários transtornos, reiterados atrasos na entregas, entregas parciais, dificuldades das Secretarias em contactar as licitantes para reclamação e solução, mesmo no uso de e-mails, telefonemas, etc;

Considerando que alguns fornecedores deixaram de fazer suas entregas com diversas alegações, dentre as quais alegação de férias coletivas, aguardando fechar rota de entrega com outros municípios da região, forçando o município a buscar solução local para solução dos problemas, uma vez que há setores que funcionam 24 horas por dia, como hospital, casa lar, defesa civil, fiscalização e também na área de educação, saúde, administração, assistência social e demais secretarias; Considerando que as compras são efetuadas por cada Secretaria/setor no período e conforme suas necessidades, independentemente de outro setor e que os fornecedores de outras regiões alegavam custos com deslocamentos e procuravam enviar todos os pedidos juntos, não levando em consideração o prazo determinado em edital.

3.1.1 LOTES 299 a 333 e 337 a 350, QUE ENVOLVE HORTIFRUTIGRANJEIRO E CARNES E DERIVADOS, EXCLUSIVO PARA EMPRESAS DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE PR, em virtude das características dos produtos, necessidade de entrega com mais frequências e não haver possibilidade de armazenamento nas unidades requisitantes, bem como incentivo a produção local, tendo o município possuir em torno de 1.100 famílias assentadas em programas de reforma agrária e outros produtores da agricultura familiar.

-Considera-se ainda que os produtos hortifrúti deverão estar frescos, sem danos e que nas últimas licitações os fornecedores de outras localidades entregavam os produtos com muitas avarias, defeitos, com atrasos nas entregas e dificuldades na substituição de tais itens e ainda lapso de tempo na entrega com alegações de dentro outras férias coletivas, fechar rota de entrega com outros municípios da região, exigindo das secretarias que efetuassem as compras antecipadas e armazenagem, sendo inviável.

- Considera-se que para os itens de carnes bovinas e suínas e seus derivados estes deverão estar resfriadas e NÃO CONGELADAS, com ótimo aspecto, o devido preparo(corte) recentes no máximo no dia anterior a data de entrega na Secretaria.

3.2 LOTE 09 – ARROZ AGULHINHA- através da Lei Estadual nº 20.653/2021 Concede o título de Capital do Arroz Irrigado ao Município de Querência do Norte PR, O município de Querência do Norte é reconhecido na Assembleia Legislativa do Paraná como a "Capital do Arroz Irrigado". O município é reconhecido pelo plantio de Arroz Irrigado em todo Brasil e até no exterior. Querência do Norte tem a maior produção de arroz do Estado do Paraná, destacando-se pela tecnologia aplicada, como incentivo a produção local, incremento de renda, sendo que parcela considerável da produção é oriunda da agricultura familiar. O PRODUTO DEVERÁ SER PRODUZIDO NA ÁREA RURAL DE QUERÊNCIA DO NORTE PR, BENEFICIADO E EMBALADO EM EMPRESAS LOCAIS.

Em uma primeira análise, observo que os lotes n.os 299 a 333, 337 a 340, 343 a 345 e 347 a 350, apesar de expressamente indicados como de "AMPLA PARTICIPAÇÃO E EXCLUSIVO PARA EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE PR", possuem valores máximo total inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), o que, a princípio, tornaria os lotes restritos à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/06[1].

De igual forma, no lote 09 o edital indica que "O PRODUTO DEVERÁ SER PRODUZIDO NA ÁREA RURAL DE QUERÊNCIA DO NORTE PR, BENEFICIADO E EMBALADO EM EMPRESAS LOCAIS", embora não esteja previsto como de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, apesar de possuir um valor máximo total de R\$34.290,00 (trinta e quatro mil e duzentos e noventa reais).

Em uma análise preliminar, o certame estaria em desconformidade com o Prejulgado nº 27 deste TCE-PR, considerando que a possibilidade de restrição geográfica seria aplicável somente nas licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte[2] e, no caso em exame, foi estabelecida mesmo para os lotes de ampla concorrência. Assim, RECEBO o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 e no art. 32, XII do Regimento Interno. Em relação ao pedido de cautelar formulado, constata-se que o pregão eletrônico teve a sessão de abertura no dia 06/02/2023, sendo esta representação formulada somente em 07/03/2023.

Analisando o Portal da Transparência do Município de Querência do Norte já constam 15 (quinze) atas de registro de preço celebradas em decorrência deste Pregão e, tendo em vista o caráter essencial do objeto do certame, que diz respeito à aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, higiene pessoal e utensílios domésticos, para a Secretaria Municipal de Educação, entendo que há perigo de dano reverso na concessão de cautelar, sob pena do não fornecimento de tais itens básicos aos municípios.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) AUTUAR como interessados:

- O Município de Querência do Norte;

- Sr. Alex Sandro Fernandes, prefeito municipal;

- Sra. Carla Soraya Borsatto, pregoeira;

- Sr. Josemar Canassa, procurador jurídico que aprovou o edital de licitação.

2) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Querência do Norte, do Sr. Alex Sandro Fernandes, da Sra. Carla Soraya Borsatto e do Sr. Josemar Canassa para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem sobre esta representação, juntando aos autos a documentação integral referente ao certame e demais documentos que entenderem pertinentes.

Com a apresentação das defesas ou certificado do transcurso do prazo concedido, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

2. j) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

PROCESSO N.º: 127072/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADOS: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 249/23

Considerando o contido na Instrução n.º 130/23 (peça 91), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 135/23-5PC (peça 94), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. JOSE ALTAIR MOREIRA, CPF n.º. 319.442.809-87, em relação ao disposto no item II do Acórdão n.º 415/20 – S1C[1] (peça 54).

Posto isso, retorno os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Posteriormente, com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Acórdão acostado à peça 54. II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. José Altair Moreira, em razão de atraso no fechamento de todos os 14 módulos do SIM-AM 2015 (sendo todos os atrasos por período superior a 30 dias);

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 116838/23

ORIGEM: -ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: -ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -55/23

Tratam os presentes autos de Processo instaurado como Denúncia (sigilo do denunciante nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), na qual é apontada supostas irregularidades referentes as Leis Orçamentárias do Município de Apucarana dos anos de 2003 a 2023, conforme trecho da peça 03, abaixo transcrito:

Acontece que nas leis orçamentárias anuais do município de Apucarana, existe o seguinte artigo (o exemplo será retirado da lei orçamentária anual para o ano de 2023, mas existe o mesmo artigo ou algo muito semelhante em leis anteriores) que permite que sejam abertos créditos suplementares de forma ilimitada:

Art. 5º O limite autorizado no art. 4º desta Lei não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública municipal, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de receitas vinculadas, excesso de arrecadação verificado no corrente exercício financeiro, e superávit financeiro apurado no Balanço Orçamentário.

Inicialmente, destaco que as Denúncias e Representações que tramitam neste Tribunal de Contas são regidas pela Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05) e pelo Regimento Interno, mais especificamente no seu art. 275 e seguintes. Apesar desses processos adotarem requisitos de admissibilidade simplificados, a fim de assegurar a atuação dos controles, inclusive o controle social, é necessário, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, que a Denúncia seja acompanhada com cópia dos documentos do denunciante.

Diante do exposto, antes da análise sobre o recebimento da "Denúncia", determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que realize a intimação do denunciante para que junte aos autos cópia do documento de identificação pessoal. Gabinete, em 03 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

Augustinho Zucchi

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -137118/23

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: -FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -59/23

Vistos e examinados.

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF 354.312.778-04, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 16/2023, realizado pelo Município de Juranda, visando à contratação de empresa para o fornecimento de pneus, câmaras e protetores.

O processo de registro de preços foi estimado em R\$ 771.800,00 (setecentos e setenta e um mil e oitocentos reais) com a abertura do pregão prevista para ocorrer às 9:00hs do dia 13/03/2023.

A suposta ilegalidade encontra-se na exigência de marcas GOODYEAR/ PIRELLE/ CONTINENTAL/ MICHELIN FIRESTON, prevista no item 8 (memorial descritivo), com fundamento no Decreto nº 2.424/2022.

O representante apresenta jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da matéria e, ao final, requer "a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos".

Nesse diapasão, reclamou a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Pregão nº 016/23, a fim de sanar a irregularidade.

Com a distribuição do processo a este Relator (peça 6), passo ao exame de admissibilidade do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ato contínuo, a partir da impropriedade anunciada pelo representante, a suspensão cautelar do certame tornou-se medida a se impor.

Como asseverou o representante em suas alegações, a exigência de marcas pode ser feita desde que justificada, visando atender a padronização, nos termos do inciso I do Art. 15 da Lei. 8666/93:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas."

Embora haja Decreto Municipal estabelecendo a padronização, não há nos autos, no processo de licitação ou mesmo no Decreto, nenhuma justificativa técnica fundamentada para tanto.

A matéria questionada já foi objeto de análise deste Tribunal no bojo do Acórdão n.º 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, in verbis:

"B) São vedadas as exigências de:

(...)

IX) Que os pneus cotados sejam de marcas específicas;"

De acordo com a fundamentação do julgado mencionado, a definição de marca deve ser "pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes (técnicos) que levaram àquela específica escolha – padronização"

No mesmo sentido decidiu recentemente o Acórdão nº 722/22- Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

"Considerando que, no caso concreto, não restaram demonstrados os motivos que levaram à escolha das marcas relacionadas "ou de qualidade similar", parece-me, nesse juízo preliminar, que a exigência questionada viola o artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da competitividade, dentre outros."

Conforme dito anteriormente, não restaram demonstrados no Edital os motivos que levaram à escolha das marcas relacionadas, violando, em sede de juízo preliminar a o artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da concorrência.

Assim, recebo a presente Representação. Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

DA MEDIDA CAUTELAR

No que concerne ao pedido cautelar de suspensão do certame, entendo que o mesmo deve ser deferido, uma vez preenchidos os requisitos que autorizam a concessão.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, ante a possível infringência do Edital à Lei 8.666/93, que em regra proíbe a exigência de marcas, bem como a Jurisprudência deste Tribunal.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura está prevista para o dia 13/03/2023, pode ocasionar a não seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Assim, ante o exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBO a presente representação e concedo a cautelar pretendida para suspender o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 16/2023.

Em consequência, determino:

- a) A suspensão cautelar do processo licitatório no Pregão Eletrônico nº 16/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
- b) a Intimação, com urgência, via email e/ou fax, do Município de Juranda na pessoa de seu representante legal, para dar ciência e cumprimento da determinação contida neste Despacho ao Município de Juranda, uma vez que a abertura da licitação está prevista para as 9h do dia 13/03/2023;
- c) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE JURANDA e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.
- d) Incluir na autuação o Município e o Prefeito Municipal, como representados; Na sequência, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 8 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-130458/23

ORIGEM:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-62/23

Os presentes autos foram instaurados em razão do requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca da Lapa, no qual é solicitado acesso aos autos nº 746125/21, de relatoria deste Conselheiro.

Em razão do Despacho nº 588/23-GP (peça 03), do Excelentíssimo Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, os autos foram encaminhados a este Gabinete para apreciação do citado requerimento.

Diante do exposto, autorizo o acesso da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca da Lapa aos autos nº 746125/21, razão pela qual determino:

- i) Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que disponibilize o acesso requerido, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno.
- ii) Após a disponibilização do acesso, os presentes autos deverão ser encaminhados para ciência do Gabinete da Presidência;
- iii) Ato contínuo, os autos deverão retornar à Diretoria de Protocolo para encerramento destes autos e apensamento ao Processo sob nº. 746125/21.

Gabinete, em 8 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-575602/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-66/23

Tendo em vista a Instrução nº. 92/23 (peça 85) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária de ISMAEL IBRAIM FOUANI (CPF nº 152.464.678-48), exclusivamente em relação ao item IV Acórdão de Parecer Prévio nº 310/20 – S1C (peça 53), parcialmente alterando pelo Acórdão de Parecer Prévio nº190/2022 - Tribunal Pleno de 10/10/2022 (peça 72).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 9 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-483287/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
RESPONSÁVEL:-EDSON FLAVIO HOFFMANN
INTERESSADOS:-ANA LUCIA CEDORAK, EMANUEL VICTOR DO NASCIMENTO, FRANCIOLLI PERETTI, JULIANA GEFFER OLIVEIRA, LUANNA KRÜGER DOS SANTOS
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/23 – GASRVF
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargo de psicólogo da senhora LUANNA KRÜGER DOS SANTOS, aprovada no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 25/2019 do Município de Boa Ventura de São Roque.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), a candidata aprovada não exerce qualquer outro cargo público, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Destaque-se que quatro dos atos listados na instrução conclusiva da unidade técnica (páginas 5 a 7 da peça 6) – referentes às admissões das senhoras Ana Lucia Cedorak, Francioli Peretti e Juliana Geffer Oliveira e do senhor Emanuel Victor do Nascimento – já foram apreciados pelo Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 3041/21 da Primeira Câmara.

Com essas observações, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de janeiro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-648006/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)
RESPONSÁVEIS:-MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN
INTERESSADA:-DARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/23 – GASRVF
EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA, Assistente de Enfermagem do Município de Londrina.

Nos termos da declaração juntada aos autos (peça 8), a servidora exerce outro cargo privativo de profissional de saúde – acúmulo constitucionalmente permitido, conforme previsão do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]
XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

[...]
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

PROCESSO N.º:-740786/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS:-CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, HOMERO BARBOSA NETO
INTERESSADOS:-ADILSON DE ALMEIDA, ANDERSON MEIRELES NOGUEIRA, DILCELIA ARANTES FAUSTINO DA SILVA, ELAINE ALVES FERREIRA, GUSTAVO VICTORINO DE ALBUQUERQUE, LEANDRO CLEBER LUPTOWICZ, MARCOS ROGERIO DIAS, NATELCIA ROSA FERREIRA, RODRIGO ALEXANDRE PAPST
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/23 – GASRVF
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de técnico de saúde pública dos interessados listados à peça 50, páginas 4 a 6, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 22/2009 da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina.

Conforme declarações juntadas aos autos (peça 35), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 50) e do Ministério Público de Contas (peça 53) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-423214/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL:-SILVANE BOTTEGA

INTERESSADAS:-ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, KARLA DRIELLI BALBINO DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/23 – GASRVF

EMENTA

Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão por morte concedida inicialmente apenas à senhora Eduarda dos Santos Machado – filha da senhora ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, servidora pública do Município de Campo Mourão (peça 8) –, para a inclusão da senhora KARLA DRIELLI BALBINO DOS SANTOS, filha incapaz da servidora falecida, como beneficiária.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-676520/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-ANGELA SUELI BROTTTO

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/23 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANGELA SUELI BROTTTO, Auditora de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-217692/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE (CISAMUSEP)

RESPONSÁVEIS:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ROBSON RAMOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

INTERESSADOS:-AMANDA POPE DE SOUZA, ARIELA DAIANE MACIEL, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, FELIPE SIMON BRAGA, GUSTAVO BATILANA CARVALHO, JAQUELINE AGUILERI DIAS, JHESSICA FRANCHETTI DE GOUVEA, KELLY CRISTINA SABINO, LUCIA DO CARMO DA SILVA, LUCIANO DE LIRA BISCALDI, MAGNO MATOS SARMENTO, MAIKO CEZAR PAULINO, MARCO ANTONIO CUNHA MOREIRA, MARCOS PAULINO SHIMADA, MARTA JOSE LINO, PAULA YOSHIE MAEDA DOMINGO, SUELLEN BARBOSA DA MOTA MARTINS, TATIANE GUTIERREZ DA SILVA, VALTSSANDRO FRANCISCO, VANESSA CRISTINA DA SILVA, VIVIANE CUBA MASSAROTTO, WELLINGTON SALOTTO E SILVA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/23 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em diversos cargos dos interessados listados à peça 20, páginas 6 a 9, aprovados na Seleção Competitiva Pública disciplinada pelo Edital n.º 1/2016 do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense (CISAMUSEP).

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-619070/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

RESPONSÁVEIS:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

INTERESSADO:-LEOVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/23 – GASRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor LEOVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, aposentado no cargo de Condutor de Veículos do Município de Ibiaporã, para reequadramento e reposicionamento de carreira do servidor com base na Lei Municipal n.º 2.522/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º:-768583/20
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
INTERESSADA:-SONIA APARECIDA BONFIM DE SOUZA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/23 – GASRVF
EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SONIA APARECIDA BONFIM DE SOUZA, aposentada no cargo de professor, para alteração do fundamento legal do ato concessivo do benefício.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-439390/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
RESPONSÁVEIS:-ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSÉ CARLOS DA SILVA CORONA
INTERESSADOS:-CRISTIANO MODTKOSKI, DAIANA NACK PEREIRA, FABIANO DA ROSA ZACARIAS, FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO, GLAUCIA BLAU LEMBEK SCHMOELLER, JOELSON FOGAÇA DE ANDRADE, LEANDRO PEREIRA BAROSSO, SIRLENE SCHMITZ SILVA, THIAGO JORGE DE OLIVEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-117/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-691789/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS
RESPONSÁVEL:-DIONÍSIO ARRAIS DE ALENCAR
INTERESSADOS:-GABRIEL ARANDA DA MOTA, VALDEMAR ANTÔNIO VALENTINI JUNIOR
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-120/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-263187/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA (CISVAP)
RESPONSÁVEL:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-121/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-562446/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
RESPONSÁVEL:-CRISÓGONO NOLETO E SILVA JÚNIOR
INTERESSADAS:-DAIANA BERTAZZO MACHADO, ELZA MARA PARRON FURTADO, ERCÍLIA TERESA PINAFFI DE SOUZA, FÁTIMA APARECIDA SKIBA, GERALDA SILVA DE OLIVEIRA CARLUCCI, GICELE XAVIER COUTO, ROSANGELA SOARES, ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALNICE VIEIRA ANTUNES DOS SANTOS, VERA LUCIA PEREIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-122/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA - TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-833571/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARACI
RESPONSÁVEIS:-JOSÉ CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI
INTERESSADO:-AROLD BIZERRA DE LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-123/23

Considerando o decurso do prazo sem apresentação de resposta (peça 45), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, a nova intimação do MUNICÍPIO DE GUARACI, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos requeridos na Instrução n.º 5830/22 – CAGE (peça 16).

Curitiba, 9 de março de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA - TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-469884/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
RESPONSÁVEIS:-CONRADO ANGELO SCHELLER, JOSÉ DO CARMO GARCIA
INTERESSADOS:-ALESSANDRA MICHAELI BERNARDI, ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI, APARECIDA SANTOS DA SILVA, CARLA CRISTINA COSTA, DAIANE DE ANDRADE, DANIELLE CERCI MOSTAGI, FRANCIÉLE AMARO DA SILVA, GISELE YURI DA SILVA, MARCIA SILVESTRE VIEIRA, PALOMA THAIS BUENO DA SILVA, ROGÉRIO PEREIRA NEVES, THAISY CATARINA SILVA, VALÉRIA RILDA GOMES DE ARAÚJO, WILSON KABA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-124/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-321228/08
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA
RESPONSÁVEL:-LEILA MIOTTO AMADEI
PROCURADORA:-LETICIA ALVES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-125/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA - TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-329013/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-ELIZABETA DAMKE
PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-127/23

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de março de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA - TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-536038/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
INTERESSADA:-VERA LUCIA VANTROBA LAZZARIN
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-129/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 9 de março de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-546700/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
INTERESSADO:-PAULO KUBIAKI
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-130/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 9 de março de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-361552/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, SUELY HASS
INTERESSADO:-RENATO LOPES JOÃO
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-131/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 9 de março de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-337635/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEIS:-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, JÚLIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, MAURO LUCIANO BAESSO
INTERESSADO:-IVAN PAULO AKATSU
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-132/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 9 de março de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-22285/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELIANA DO CARMO CARLI PRODOSSIMO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-15/23

Trata-se de revisão de proventos da senhora Eliana do Carmo Carli ProdoSSimo, em razão da decisão judicial nos Autos nº 0002000-28.2009.8.16.0004 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por intermédio da Instrução 38/23-CGE, opinou por diligência à origem para que o Paranaprevidência comprovasse a publicação da Resolução nº 16.078.

Por meio do Despacho nº 11/23-GATAP (peça 14), o pedido foi indeferido, visto que a informação sobre a publicação do ato de revisão de proventos encontrava-se na peça 6, p.3. Assim, foi determinado o retorno dos autos à CGE para instrução conclusiva.

Em seu novo pronunciamento (Instrução nº 67/23-CGE), a unidade técnica reiterou o pedido de diligência, contudo, reformulando o seu opinativo, informou que a entidade deixou de anexar a resolução que realizou a revisão de proventos da interessada (Resolução 16.078).

Ademais, alegando que o ato de inativação inicial da servidora não foi julgado por esta Corte de Contas, opinou:

i) pelo registro, nestes autos, da inativação inicial (Resolução nº 6056, de 21/01/09), da primeira revisão de proventos (Resolução nº 1928 de 2011) e desta segunda revisão de proventos (com documentos consistentes e não "Resolução de ato de inativação");

ii) diligência ao ente previdenciário estadual para que junte aos autos, na medida do possível, documentos comprobatórios para os registros do ato inicial de aposentadoria (imprescindível a comprovação da invalidez), da primeira revisão de proventos e, notadamente, a demonstração da correta resolução, e da publicação, desta segunda revisão de proventos;

iii) pela aplicação da Súmula nº 05, desta Corte Contas, ao caso em exame, de forma análoga, eis que no nosso entendimento seria ineficaz a abertura de novo procedimento para a apuração da inativação, da primeira revisão de proventos, e posterior análise desta segunda revisão de proventos

É o relatório.

Indefiro os pedidos da Coordenadoria de Gestão Estadual relativos ao ato inicial de aposentadoria (Resolução nº 6056), que já foi registrado por intermédio da DDM nº 591/10 nos Autos nº 84683/09-TC.

No entanto, constato que a entidade deixou de juntar o ato administrativo (Resolução nº 16.078) que revisou o benefício previdenciário. Assim, deve o ente encaminhar a documentação faltante.

Além disso, no documento juntado à peça 6, que corresponderia ao ato revisional, constou que a revisão em análise se deu em cumprimento a ordem judicial nos autos 0002000-28.2009.8.16.0004, mencionando ainda o Ofício 1609/2002 – PGR/PRE.

Todavia, a decisão judicial naqueles autos, segundo o próprio ofício mencionado, juntado à peça 3, limitou-se a garantir à servidora aposentada a integralidade e paridade, sendo que os seus proventos já estavam assim definidos desde a emissão da resolução nº 1928, por força de decisão de antecipação de tutela naqueles autos.

Por meio do Ofício 1609/2002 – PGR/PRE, foi tão somente solicitada a manifestação do Paranaprevidência sobre alegação da servidora aposentada no sentido de que “o Estado se equivocou ao fazer uma média das aulas extraordinárias recebidas pela Requerente quando na ativa, pagando-as proporcionalmente após a sua aposentadoria por invalidez”.

A Resolução nº 16.078, aparentemente, aumentou o valor da verba relativa à “aula extraordinária”, que não foi objeto da decisão judicial, ao menos não de forma explícita.

Logo, deve o Paranaprevidência informar se a verba transitória “aula extraordinária”, incorporada aos proventos, foi devidamente proporcionalizada, nos termos do Acórdão nº 3155/2014-Pleno, e esclarecer se enviou manifestação em resposta ao Ofício nº 1609/2022-PGE/PRE (peça 3, p. 1/2), além de indicar exatamente qual o fundamento para a revisão de proventos em análise.

Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação ao gestor responsável da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º-58760/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELIANA MARCIA DE SOUZA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Resolução n.º 16274/22 do ESTADO DO PARANA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 06/12/2022, referente à Revisão de Aposentadoria de ELIANA MARCIA DE SOUZA, inativada no cargo de Professor, para o valor mensal de R\$ 6.813,00 (seis mil, oitocentos e treze reais), a fim de alterar o fundamento legal do ato concessório de aposentadoria para o art. 3º, II e III, parágrafo único, da EC 47/05 c/c a decisão judicial proferida nos autos n.º 1.122.295-6 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 92/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 87/23 (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- A inclusão da decisão no registro competente;
- O encerramento do processo.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 691/23

Processo nº: 105380/23

Data e hora da distribuição: 09/03/2023 18:09:00

Assunto: RECURSO INOMINADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JGS

Exercício:

Modalidade de distribuição: art. 16, XLVI, m, do Regimento Interno, conforme Despacho nº 687/23 - GP

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 09/03/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 845/23

Processo nº: 868980/17

Data e hora da redistribuição: 09/03/2023 16:12:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JOSE CARLOS CASSOLI, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 09/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 846/23

Processo nº: 525343/22

Data e hora da redistribuição: 09/03/2023 17:14:00

Assunto: SINDICÂNCIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JCMM, TDCDEDP, VDRPECDFE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2023.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 09/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 847/23

Processo nº: 136727/23

Data e hora da redistribuição: 09/03/2023 17:17:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 116498/23, conforme art. 346, VIII, do Regimento Interno, em atendimento ao Acórdão nº 299/23 - STP

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 09/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 848/23

Processo nº: 780474/18

Data e hora da redistribuição: 09/03/2023 18:27:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício: 2018

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 09/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 849/23

Processo nº: 101978/13

Data e hora da redistribuição: 09/03/2023 18:28:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO TIBAGIANA DE ARTESANATO, ELISABETH DALOZOANA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 09/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 850/23

Processo nº: 537911/13

Data e hora da redistribuição: 09/03/2023 18:28:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECON.SOCIAL PELA CIDADANIA DE LONDRINA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, STANLEY KENNEDY GARCIA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 09/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº663/2023

Processo Nº: 149884/23

Data e hora da distribuição: 09/03/2023 11:56:23

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº678/2023

Processo Nº: 153806/23

Data e hora da distribuição: 09/03/2023 09:38:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Interessado: ROSILDA MARIA VARELA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº679/2023

Processo Nº: 154438/23

Data e hora da distribuição: 09/03/2023 11:13:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

Interessado: ELTON JOSE FALKEMBACK, ROTILIO ANTUNES DE CHAVES

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº680/2023

Processo Nº: 154764/23

Data e hora da distribuição: 09/03/2023 11:45:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

Interessado: DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA, EUZEBIO SILVERIO DA ROCHA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº681/2023

Processo Nº: 151226/23

Data e hora da distribuição: 09/03/2023 11:58:02

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº682/2023

Processo Nº: 515642/20

Data e hora da distribuição: 09/03/2023 12:13:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, PATRICIA HELENA WOSCH DE CARVALHO, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº683/2023

Processo Nº: 236646/20

Data e hora da distribuição: 09/03/2023 12:29:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLI MADALENA PEROZIN, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº684/2023

Processo Nº: 396484/17

Data e hora da distribuição: 09/03/2023 12:41:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LIDYANE REGINA GOMES CASTOR, LORIVALDO DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 307581/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº685/2023

Processo Nº: 89908/23

Data e hora da distribuição: 09/03/2023 12:48:09

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº686/2023

Processo Nº: 155183/23

Data e hora da distribuição: 09/03/2023 13:43:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

Interessado: ERON ARAMIS DE SOUZA, OLIVETO LUIZ GNOATTO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº687/2023

Processo Nº: 155280/23

Data e hora da distribuição: 09/03/2023 13:49:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: MARIO WEBER

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº688/2023

Processo Nº: 154985/23

Data e hora da distribuição: 09/03/2023 14:42:40

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: EDMARCIA DOS SANTOS GARBIM, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº689/2023

Processo Nº: 156392/23

Data e hora da distribuição: 09/03/2023 15:25:36

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: BRUNO DE OLIVEIRA CARNEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº690/2023

Processo Nº: 156767/23

Data e hora da distribuição: 09/03/2023 16:26:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

Interessado: PAULO ROBERTO BROSKA, WILSON CLIO DE ALMEIDA FILHO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N º-320768/22

ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO-ALYSSON FRANTZ, LUCIO KURTEN DOS PASSOS, ROMANO BEREJUK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1216/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4924/23 - CAGE peça nº 25: - FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-697546/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JONATAS BARBOSA DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1217/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5429/23 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-126809/23

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1218/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5498/23 - CAGE peça nº 13: - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-596286/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO-ACYR PONGO, ANA CLARA VALENTIN SZEREMETA, ANDREIA GOMES DA SILVA, ANTONIO IRENO DE SOUZA, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLODOALDO ANDRADE DE LIMA, DARCI TEIXEIRA DOS SANTOS, DELSO FERREIRA GODINHO, DIEGO ROSA DA LUZ, EDENIR MARTINS RIBAS, EDSON APARECIDO DA SILVA, EZENILDO ALVES BARBOSA, FABIO DE ASSIS, FABIO KMIECIK KOVALSKI, JAIR MANOEL DA SILVA, JOAO CORREA DE OLIVEIRA, JOAO MARIA BOMFIM, JOAO NILSON MAURICIO DE OLIVEIRA, LEONIR ESPILINO, LOURDES BANACH, LUCILENA APARECIDA CECOTI, MANOEL CARLOS DA MOTA, MARIA EDENIR OLIVEIRA DE MELO, MARIA LEITE SAMPAIO, MARICE DE ARRUDA, MARIO ANDRADE PROENCA, MARLENE TERNA ALVES, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, OSNEI DE JESUS GONSALVES DA LUZ, RODRIGO APARECIDO SANTANA, ROMARIO TEODORO PROENCA, SAMUEL SOARES FERREIRA, SIDNEI LUIZ DOS SANTOS, SIDNEI SILVESTRE, TOMAZ SZEREMETA, URBANO DIAS MOREIRA, VALDINEI BOROSKI, VALDINEI DOS SANTOS, VALDIVINO CASTURINO DA SILVA, VALERIA DE FATIMA LEMES, VILMAR ALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1219/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Editais

Sem publicações

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5450/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-37567/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO-ADAIL FABIZAK FERREIRA, ADALTO LUIZ, ADRIANA BISPO FERREIRA, ADRIANA NERY EUGENIO, ADRIANO CARVALHO SILVA, ADRIELE BENTO PUGIM, AGNALDO LENDZION, ALAN RACZENSKI, ALAOR ANDRE RIBEIRO, ALECIO MODKOVSKI, ALESSANDRO ALVES DE CARVALHO, ALEXANDRE BRANCO BUENO, ALEXANDRE SGOBERO, ALINE DA SILVA SABINO, ALINE GONCALVES DE SOUZA PIRES, ALINE KUNTZ GEREMIAS, ALINE MICHELE NERY EUGENIO, ALINY TAIARA PEREIRA DA SILVA PARRA, AMANDA CAROLINE ZAGULSKI DE BRITO, AMANDA NASCIMENTO NEVES, ANA BEATRIZ PEREIRA MENDONÇA, ANA CAROLINA MORO BERGAMO CAVALCANTE, ANA CLAUDIA GARCIA VENDRAMETTO, ANA PAULA MAMEDIA DE LIMA, ANA PAULA BRAUN DA SILVA MONTEIRO, ANA PAULA CAMPOS FERREIRA, ANA PAULA DIAS, ANA RUBIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDERSON RIOS VIEIRA, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINA MELO ALVES TEIXEIRA, ANDREIA PEREIRA DOS REIS, ANDRESSA DE LIMA DOS SANTOS, ANDRESSA PINHEIRO DE CASTRO, ANESIO FRANCISQUINI FILHO, ANGELICA ANACLETO DE AGUIAR, ANGELICA BRITO SANTOS, APARECIDA BUENO DE CAMARGO, APARECIDO PIRES DE QUADROS, AUREA ROCHA CARNEIRO, BEATRIZ GARDENGUE MONTANHERI, BIANCA SOARES MOLEIRO, BRUNA ALINY GNANN DOS SANTOS BORGES, BRUNA RIBEIRO MARTINS, BRUNA SARAHEM DOS SANTOS, BRUNA TAUANA PERROTTI, CAMILA FRANCISCATO DE BASTOS, CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES, CARLA DE JESUS TALARICO, CARLA PATRICIA GARCIA PASCHOAL, CAROLINE BOING, CASSIA CRISTINA DE LIMA MARQUES, CELIA DA LUZ GOMES, CELSO DIEGO DA SILVA ZTUDZIOSKI, CELSO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, CICERA MARIA DE FRANCA, CLAUDEMIR GARCIA, CLAUDETE APARECIDA PITTA BOLIM, CLAUDIA NUNES FRANCA CLARIMUNDO, CLAUDINEI DOS SANTOS, CLAUDIO ROBERTO DE MELLO PASCHOAL, CLAUDIO SERGIO MARIANO MARINS, CLEONICE DAGUES BIANCHESSI, CLEUSA MARTINS DE CARVALHO, CRISLAINE CRISTINA ADOLFO OLIVEIRA, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, DAIANE HINSELMANN DOS SANTOS, DAIANE PATRICIA DOS SANTOS, DANGELO VICENTE GARCIA ALVES, DANIEL RODRIGUES TAVARES, DANIELA APARECIDA VIEIRA VIEL, DANIELE MUNSTEIN DE BARROS MELO, DANIELE PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIELI SANTOS BERTELLO, DANIELLE DE ARAUJO ALBINO, DAVID NARCISO CORREIA STIPP, DEBORAH KIARA DOS SANTOS FELIPPE, DIEGO APARECIDO DE GASPERI ALVES, DIRCE GREINERT DA SILVEIRA, EDILAINE LEHN GOMES, EDIMARA JOSIANE DE SOUZA, EDUARA CARULYNE ROCHA, ELEN CRISTINA VITOR DE BARROS, ELEN PRISCILA ARLUNDO AMARAL, ELIANA MARCONATO MOZER, ELIANE ANDRADE DE SOUZA REZENDE, ELISANGELA FREIBERGER LIAR, ELISSAR DIAB GHADBAN, ELIZABETH STIPP KULCAMP, EVERTON RIGUEVIZ RIBEIRO, FABIANA BERTOTTI, FABIANO RICARDO DA SILVA, FABIO SCHENK DA SILVA, FABIOLA LOURENCO DOERNER, FELIPE BRANCAHALHO, FERNANDA DE FARIA FONTES, FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, FERNANDA SOARES DA CONCEICAO, FERNANDO JOSE FELICIO, FERNANDO PEREIRA BATISTA, FLAVIA REGINA STORER, FRANCIELE CRISTINA ALVES SEBOLD, FRANCIELE MARQUES MACHADO, FRANCISLAINE DA SILVA ARAUJO, GEAN MARCOS BORTOLINI, GESSICA LUZIA LUCASYSKI, GILCIMARA DA SILVA, GILVANA RAFAELA FREIRE DE ANDRADE, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, GISLAINE NAIARA DA SILVA, GRACIELE DE GODOY BUENO, HANDEIRA THAYNA GABRIEL, HELIO EIITI KANESHIGUE JUNIOR, ILDA APARECIDA CARNEIRO, INDYANARA DE OLIVEIRA CARVALHO, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, IRIANA FERNANDA DE BRITO, IVANILZA SILVA TOME, IVONE APARECIDA DE CARVALHO, JANAINA GRACIANO EGIDIO, JANE SUPERBI DA SILVA GOEDERT, JAQUELINE DE SOUZA ALMEIDA, JAQUELINE MONAN DA SILVA WOLF, JEAN FABIO MILANEZI, JESSICA ANALI DA SILVA, JESSICA GALAFASSI CASTILHO, JESSICA MAIARA OLIVEIRA MATHIAS, JESSICA NAIARA DOS SANTOS PELLISSARI, JOAO BATISTA MEIRA, JOAO FABIO HILARIO, JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO TORRES NUNES PEREIRA, JOCEMARA CORREIA, JONAS VIEIRA PIRES FILHO, JOSIANE COSTAMOREIRA, JOSIELE FAUSTINO FERREIRA, JOSILENE LUZIA CARNIATO CYRIACO, JOSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, JULIANA STIVAN FERNANDES, JULIMARA BOBEKI KOSSAR GOEDERT, JULIO JOSE DE SOUZA LEITE, KEDMA KATRIA XAVIER PEREIRA, KEILA FELIX DE SOUZA MORENO, LAIOLA ROBERTA DE QUADROS VERGILIO, LAIS GUIMARES DIAS VILANI, LAURA KAMYLA SILVA, LEIZA ADRIELY LEANDRO DINIZ RIBEIRO, LETICIA APARECIDA WESSLER BARAO VILLAR, LETICIA DA SILVA RIBEIRO, LETICIA DAUFENBACH DE OLIVEIRA, LIDIANE ALVES DA SILVA, LIGIA FURLANETO, LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, LORIMAR DE ARAUJO RODRIGUES, LUCAS DONIZETE DE LIRA, LUCIANE DEISE DE OLIVEIRA MORAIS, LUCILENE APARECIDA FARIA, LUIS RYOJI MIYASAKI, LUIZ CARLOS GIL, LUIZ CLAUDIO GOMES MAZZEI, MARA CLAUDIA MARTINS, MARCELLA CAROLINA MOURA BOLOGNINI DE SOUZA, MARCELO BATISTA AVELAR ALMEIDA, MARCIO RODRIGUES PASCHOAL MOREIRA, MARCOS ABREU TARGUETA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARCOS PAULO KUSS, MARI TATIANE BELMIRO DO AMARAL, MARIA CAMILA COSTANARI, MARIA CAROLINA CARVALHO DOS SANTOS SCHMITZ, MARIA GABRIELA SIMAO DOS SANTOS, MARIA IVETE DA SILVEIRA, MARIA JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA ROSELI CORREA ALVES, MARIANE BELTRAME PEREIRA, MARIANE DOS SANTOS MENDES, MARILDA DE FATIMA DA SILVA CARNIATO, MARILEIA DIAS DOS SANTOS

LIMA, MARILSA BIANCATO, MARJORIE MOREIRA SEIDL FRAGOSO, MARTA ANGELICA DA SILVA, MATHEUS DOS SANTOS DA SILVA, MATHEUS REUTHER DE BARROS, MAYARA APARECIDA SILVERIO, MERIELLY PATRICIA KUHNEN PAOLINI, MICHELE CRISTINA CARDOSO BUENO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICIPIO DE IVAIPORÁ, NATHALYA KATCHANOVSKI DE ANDRADE, NICOLE MALAQUIAS STOLARCZKI, NILZA DA SILVA FERNANDES MENDES, ODILON ANDRADE FILHO, OSMAR KURTEN, PATRICIA CAMARGO STIVAN, PATRICIA DO PRADO, PATRICIA MANFRIN RIOS, PAULA FERNANDA DA SILVA, PAULIANE DE OLIVEIRA OLIVEIRA, PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA GERARD, PAULO RICARDO BACKES, PRISCILA DA SILVA MENDES, PRISCILA EMY YOKOTA RIBAS, RAFAELLY TRILINSKI SURMAZ, RAFAELY COBIANCHI DO CARMO, REGIANE APARECIDA GOMES, REGIANE CRISTINA CALCIOLARI CONSOLARO, REGIANE CRISTINA MARCELINO NUNES, REGIANE NEVES DE OLIVEIRA, REINALDO GULART DE MACEDO, REINALDO JOSE BARBOSA, RONALD DIEGO PEDRO DA SILVA BARBOSA, RONIEL BORA DELLI COLLI, ROSANA CAETANO, ROSANA LEMES RIBEIRO, ROSANE DIAS, ROSELENE APARECIDA IGLESIAZ MENEZES, SARAH CRISTINA FURQUIM, SIDINEI SOARES, SILVIA MARIA VIEIRA, SIMEIA MOCHE NAVARRO, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, SIMONE KOGA AMANO, SIVANA APARECIDA LUCIO SILVA, SOLEMAR DE OLIVEIRA, STEFANY MATTEI PRACZUM, SUELI GABELONE ABREU DE PAULA, SUELI TEREZINHA DA SILVA, TAINARA BORELLI DA SILVA, TAINARA PRACZUM ROMANO, TAIS FERNANDA DINIZ SILVA, TATIANE DE SOUZA LUCIANO, TATIANI CRISTINA GANANSIN, THAIS DE MIRA SCHMOELLER, THAIS NAIARA DE OLIVEIRA, THAIS REGINA MESQUITA BALSANELLI, VALMOR PEREIRA, VANESSA CRISTINA GERALDO SILVA, VANESSA DA SILVA BOMFIM TEIXEIRA BAQUETTI, VANESSA ROSENDO GONCALVES, VANUSA SILVA GOMES SOARES, VARILDA DE ALMEIDA, VERA CAVILHA DA SILVA, VERA LUCIA ALVES DA SILVA, WELLINGTON DA SILVA DE PROENCA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1220/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4570/23 - CAGE peça nº 69: - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-265252/22

ORIGEM-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

INTERESSADO-ANGELA MARIA FAUSTINO DA SILVA, CAMILA VALERIA DE LIMA SANTOS, CECILIA DO SOCORRO DOS SANTOS MACIEL, EDILEN HENRIQUE XAVIER, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SARA DE OLIVEIRA GOMES CARDOSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1221/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4600/23 - CAGE peça nº 7:

- CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-400419/22

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO-ADRIANA DE FATIMA MARTINS, ADRIANA MARIA MORAES, ADRIANE TONDINELLI, AGUIDA CAETANO DA SILVA, ALEXANDRA CRISTINA DE MOURA, ALEXSANDRA FLAUZINO MOURA, ANA CAROLINA MARCELINO, ANA CAROLINA SANTANA FRANCISCO DA SILVA, ANA CLAUDIA FRANCISCA PADILHA, ANA PAULA BARIONI, ANA PAULA FERNANDES BARBOSA, ANDREA GISELE DE OLIVEIRA, ANDREZA CRISTINA MOREIRA, ANGELA APARECIDA DE LIMA, ANGELICA FERNANDA SARAIVA CAMPOS, ANGELITA DE GASPERI FRANCISCO, APARECIDA CRISTINA DE SOUZA, ARIANE SANTA MARIA GOMES, CAIO FELIPE MENDES DIAS, CAMILA ALMEIDA MALVEZZI DE MORAES, CAMILA MACIEL DIOTTO, CLAUDINEIA EMIDIO CICERO, CLAUDINEY JORGE LEMES, CLEIA BESERRA LEITE, CLEUSA GERTRUDES TORRES, DAGMAR DE PAULA, DANIELE BARREIRO CORNELIO, DANIELE PEREIRA ALVES, DANUSA PIJUS PONCE, DENISE DE SANTANA, DENISE SANT ANA GAUDENZI, DOANE COSTA ROMANO, ELAINE APARECIDA ALVES, ELICA DA SILVA OLIVEIRA, ELIENE BARBOSA, ELLEN DAIANE LUZ, EMERSON MARTINS CARLI, EVANDRO AMADOR, FABIANE APARECIDA IRIA BURANELLO, FABIOLA MALAGA BARRETO, FATIMA BASILO DA SILVA GONCALVES, FERNANDA GIANELLI QUINTANA ARANDA, FERNANDA SUBTIL DE OLIVEIRA, FRANCIELI SILVEIRA JUSTINO BARIZON, GILDETE APARECIDA PEDROSO, GISELE PEREIRA GONÇALVES, GISLAINE LEITE GALVAO DE SOUZA, GRAZIELA PEREIRA ROMEIRO, HELLEN CRISTINE DE OLIVEIRA,

IDILSON CAETANO ROSSATO, IRENE GOMES RIBAS, JAILZA FERNANDES RODRIGUES, JAMILSON FERNANDES RODRIGUES, JANAINA FABIANA CARMAGNANI, JEDIANE OLIVEIRA MARIANO, JEFFERSON SARTORI, JEINY LIMA DOS SANTOS HAURA, JERUZA RAMOS, JESSICA SOUZA DE MEDEIROS, JOSIANE BIONDE DOS SANTOS PEREIRA, JULIANA BACON ARIJI, JULIANA CAETANO SILVEIRA, JULIANA GREGUI RODRIGUES SOARES, KELLEN MENCK BRUNER, LEANDRO AUGUSTO CONSTANTINO, LERIDA EMANUELE REALE, LUCIANA APARECIDA PEREIRA, LUCICLEIDE MAQUEDA DE ARAUJO, LUCILIA MEDINA FERREIRA DA SILVA, MAGDA ELIANE SARTORI, MARCELA ARAUJO DE SOUZA, MARIA CRISTINA GUILHERME RODRIGUES ALVES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CHAVES, MARIA JOSE DA SILVA, MARISA MIUKI KISSU, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MICHELE DA SILVA ARAUJO, MICHELE GONCALVES LOPES, MILENA BATISTA DE SOUZA, MIRIAM MARTINS, NATALIA ALCANTARA RICO, NATALICIA JACINTO RIBEIRO RODRIGUES, NICEIA VICENTE DOS SANTOS, NICOLLE LAMBERTI COSTA DE SA, NOEMI MACHADO DE ALBUQUERQUE, ORENILDO MARTINS DE MACEDO, ORIVALDO BEZERRA DOS SANTOS, PATRICIA DE OLIVEIRA LINO, PATRICIA EIKO ITO LEAL, PATRICIA GONCALVES DE ARAUJO, PATRICIA MARAFON MOREIRA, PRISCILA DE LIMA PEREIRA, PRISCILA FERNANDES DA COSTA, PRISCILLA RIBEIRO CALONI CROZATI, RAFAEL JOSE DE LIMA, RAFAEL SCHIMITH DA SILVEIRA, REGINA CELIA DOS SANTOS, REGINELLE CRISTINA DE PAULA CAMPOS, RICARDO CAETANO, ROMILDA APARECIDA DE MORAES, ROSA ELI FERNANDES, ROSELEI APARECIDA HONORIO DA SILVA, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS, ROSILENE ALVES DE BRITO, SAMUEL SILVA RIBEIRO, SANDRA CRISTINA HEIM LONIE, SANDRA REGINA GOMES DOS SANTOS, SARA GALERA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIMONETE DE ASSIS TOFFOLI, SIRLEI LIANE BUTH, STEFANIE SOARES JACINTO, SUELI DA SILVA PAULINO, SUELLEN ARIANA ORTEGA, SUZANA APARECIDA CALIXTO, TATIANE PICHELLI ALEXANDRE, TEREZINHA JOZIANE DIAS SENE, THAIS MASTELINI SANCHES SILVA, VALDIRENE ANTUNES DE SOUZA SOARES, VALERIA CRISTIANE EUGENIO DA CUNHA, VALQUIRIA ALVES DE OLIVEIRA ROBERTO, VANESSA PINHEIRO, VANILDE DE SOUZA TESSARO, VANORA ANGELITA CERIBELLI DE SOUZA, VERIDIANA DE SOUZA ROCHA, VERIDIANA MAZETTI DA CRUZ, VILMA PEREIRA DOS SANTOS, VIVIANE FERREIRA DA SILVA CORDEIRO, VIVIANE GODOY GALHARDO, WESLEY ALVES SARMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1222/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4599/23 - CAGE peça nº 5:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 9-714790/22
ORIGEM-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
INTERESSADO-AMANDA CAROLINE MUNIZ FERREIRA, ANTONIO MARCOS SILVA DE SA, ARIADNE IGNEZ FRANZENER, BELQUIS MARTINEZ DE SOUZA, EDILEN HENRIQUE XAVIER, ELI DE PAULA MORAES, ELISANGELA DOS SANTOS FREITAS ROZA, FABIANE DENISE DE BASTIANI VILLWOCK, FERNANDA GABRIELA FAVARO, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MARCOS APARECIDO ALVES DE LACERDA, MARIELI DE OLIVEIRA COSTA, PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA, REGINA MARIA DALLA COSTA ALBERTON, RICARDO PEREIRA DE CASTRO, RONALDO QUINTINO DE OLIVEIRA, SILVANA ALVES, WAGNER JUNIOR VINCI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1223/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4603/23 - CAGE peça nº 8:
- CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 9-234747/18
ORIGEM-MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO-DAGMA BEZ, EDIVAINÉ CONRADI MEURER, GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, IDALINA RITA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1224/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4827/23 - CAGE peça nº 47:

- MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 9-309740/20
ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
INTERESSADO-ALINE VIANA DA COSTA FERREIRA, AMANDA MAYUMI TAKEHITA, FABIANE RAIANE PETRIN, GLAUCO TIRONI GARCIA, JOAO VITOR DE SOUZA, LUCAS FELIPE BATISTA DE MELO, MARCILIO NAZARIO, MARCIO APARECIDO GONCALVES, RODRIGO FARIA DIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1225/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4855/23 - CAGE peça nº 15:
- SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 9-428049/20
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA
INTERESSADO-ADRIANA PAVLAK, ANDERSON PEREIRA, CLEITON LUIZ FACHIN, CRISTIAN SCHIO, DISNEI LUQUINI, FRANCISCO LUIZ DE BRITO, GIZELI COSTA DOS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE REIS DE LIMA, JOICE CRISTINA KUCHLER, LETICIA MORENO DE BARROS, MAICO JOSE STOLL, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CAMARGO, PABLO FERRAZ DE ARAUJO, RAFAEL MORAES DA TRINDADE, RAUL CAMILO ISOTTON, RODRIGO ALOACYR DE CAMARGO SILVA, ROGER FELIPE SARTORI FORMAIO, TAMARA DE ABREU ALMEIDA, VIVIANE DANIELE TONIAL, VOLNEI DEBASTIANI, WAINER DIEGO NOGUEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1226/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4701/23 - CAGE peça nº 12:
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 9-546553/22
ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
INTERESSADO-ANTONIO EDUARDO BONIFACIO, GLAUCO TIRONI GARCIA, MARCELA BLAGITZ FERRAZ DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1227/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4828/23 - CAGE peça nº 6:
- SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-505868/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO-CINTIA CAMILA DALAZEN, ELIS MARINA CAMPOS, IONARA CAMILO DE SOUZA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, KEILINE PIRUK, LUANA BRANDAO TORRES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARINES FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1228/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4862/23 - CAGE peça nº 18:

- MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-72712/21

ORIGEM-INVEST PARANA

INTERESSADO-DANIELLE LAGINSKI FREIRE, JOSE EDUARDO BEKIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1229/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INVEST PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5043/23 - CAGE peça nº 17:

- INVEST PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-662106/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, ALINE BARRETO DA SILVA, ANA LUCIA INOCENCIA LOPES, ELI MARCIA VIEIRA DA LUZ, JOSE SLOBODA, WILLIAN SOARES DE PAULA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1230/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5102/23 - CAGE peça nº 27:

- MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-11691/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO-EDUARDO FLORES DA FONSECA, GISELE LAIS GROELER, GRACIELE JORDAN, MARCIO ANDREI RAUBER, PRISCILLA EDUARDO GAONA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1231/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5188/23 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-113517/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO-ADECIR RODRIGUES DA SILVA, ADMA POLIANA DE BORBA CECILIO DA SILVA, ADRIANA MARIA PAVANELLO, ALANA GIRARDI, ALESSANDRA DA SILVA FLORIANO, ALESSANDRA ZANCHETA GROHS, ALEXSANDRA PAZ BORGES, ALICE DE LIMA PRZYVARA, ALICE REGINA HUNHOFF, ALINE APARECIDA CORDEIRO, ALINE BERTOL PARISE, ALINE HOBOLD, ALINE SOLANGE FRANZEN, ALLAN ROBERTO STUANI DE VARGAS, AMANDA DE CARVALHO RAVANELLI, AMANDA ELISA NUERNBERG, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA, ANA CLAUDIA LIMA E SILVA, ANA CRISTINA CARDOSO ZEFERINO, ANA LUCIA CARNEIRO ZELNER, ANA PAULA FAUSTO, ANA PAULA MEURER, ANA PAULA PEDROSO MAGAGNIN, ANA PAULA ROSSETTO FONSECA, ANALICE MARCON, ANDREIA DE LOURDES VENSON, ANDREIA ZUCCHI, ANDRESSA APARECIDA LOPES, ANDRESSA PAULA CADORE, ANDRIELI DALMAGRO, ANGELA APARECIDA BRATTI, ANGELA MARIA OLIVEIRA, ANTONIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR, BRUNA FERNANDA DE SOUZA NASCIMENTO, CAMILA FATIMA BALDO, CAMILA WESSLER FAEDO, CARICIANE AREND, CARINA CARLA FANTIN, CARINE CARNEIRO DOS SANTOS, CARLA CRISTINA CHIES HOFSTATTER, CARLA VIEIRA LOKS, CARMÉ BERTOSSO DE CAMARGO, CAROLINE CAMARGO, CAROLINE FERNANDA HOENIG, CAROLINE PERIN BENETTI, CATIANE MARCHEZI, CHARLA CHAIONARA SCHULTZ DUARTE, CHIARA MUNARO, CHRISTIAN DIEGO FERLIN, CIRCI LUCIA WELTER, CIRLEI SCHU, CLARICE DE QUADRO, CLEBER FONTANA, CRISTIANE CORREA DA SILVA, CRISTIANE SORAYA PADOVANI, CRISTIANI ANDREA CERUTTI TAVARES, DANIEL ASCOLI, DANIELA CRISTINA PERIN, DANIELA FERREIRA LIMA BABBONI, DANIELI CRISTINA DA IGREJA, DANIELI CRISTINA MENTZ, DANIELLI BORTOLINI DA SILVA, DARCIEL SINHORI DA COSTA, DELIZIA VENSON, DENISE APARECIDA DA SILVA KUBIAK, DENISE APARECIDA PEREIRA, DENIZE AUTO DE OLIVEIRA, DUILIO BERTÉ JUNIOR, DYENIFFER FLORIANO MIORANDO, EDIMARA SCHIO GONZATTO, EDINEIA FIABANE, EDIVANIA ALBERTON, EDUARDA MARCON NUNES, EGLEA YAMAMOTO DELLA JUSTINA, ELAINE GODINHO, ELEANDRO TIECHER, ELIA ANTONIO PAES, ELIANE PAULI DE OLIVEIRA, ELICE GALVAO DE OLIVEIRA, ELIZABETE DELLA BETTA ROMANI, ELIZANDRA BUTZKE, ELIZANDRA CARLA BERTUOL PRADO, ELIZANDRA RODRIGUES BRIZOLA, EMANUELE TELES DOS SANTOS, ERICA VIVIANA OLIVEIRA DOS REIS PEREIRA, EVERALDO MENIN, FABIANO NAZAR, FABIELE IBER ECKHARDT, FABIOLA ANDRESSA LEITE MELLA VICENZI, FABIOLA SCHEEREN SIMON, FERNANDA MAELI TARTARI RIOS, FERNANDA MARIA GORGES, FERNANDA TOME, FLAVIA MARCELA MELLO DE CASTRO, FRANCIELE RETKA, FRANCIELE TRISCA, FRANCIELI APARECIDA DE CRISTO CLARO, FRANCIELI CORTES DE LARA, FRANCIELY DA SILVA ROMERO, GABRIEL BATISTONI, GILBERTO DOMINGOS DA SILVA DIAS, GILSON DOS SANTOS, GIOVANNA BODANESE, GLAUCO ELEUTHERIO DA LUZ, GLEDIR PRESOTTO PALINSKI, GRASIELA MEURER SPADA, GREICIELLE MEURER DE LIMA, GUSTAVO ORTIGARA DOS SANTOS, IANDRA GLORIA DE MARINS DOS SANTOS, IARA LETICIA DALAGNOL, ILIANA DA SILVA, INES LUCIA GERHARD, INGRID MAYARA SPISS ANDRADE, ISABELA GODARTH ZANOTTO, ISABELE DENARDI, ISADORA LOUISE PRESOTTO, ISRAEL GONCALVES DE CARVALHO FILHO, IVAN MARCELO DAS NEVES, IVANETE ANA PASQUALETO, IVONETE ROSA, IZABELLE MEURER DE LIMA, JACKESLEI FRANCISCO, JACQUELINE HIROKI MATTANA, JAINE CARLA ALVES DE ANDRADE, JAKELINE ROSSINI PEREIRA, JANETE TROCZINSKI, JAQUELINE JANAINA JUMES, JAQUELINE MONTEIRO, JAQUICELI CARINE PELIZZONE, JEAN PAULI DE MELLO, JEANE WILHELM DOS SANTOS, JENIFER ZONTA RESTELATTO, JESSICA LUANA DOS SANTOS, JÉSSICA PATRICIA UHDE, JHENIFFER LETICIA DE AVILA, JOCEANE PRIAMO, JOCELAINE APARECIDA PRESTES, JOCELAINE CANOFFE TASNASSO, JOCELI NUNES DE CAMARGO, JOELMA LUISA SCHWEIG, JONATHAN JOSE ALUPE ALVES, JOSIANE BIELSKI, JUCENI TEREZINHA OSOWSKI, JUCIANE MARCELLO, JULIANA BORBA, JULIANA DA VEIGA, JULIANA KLAKONSKI, JULIANA MARQUES DE OLIVEIRA, JULIANA PANHO, JULIANA PIZZI, JULIANA RIOS, JULY CRISTINA SANTOS DE MELLO, KATIUSCIA ANDRIELE FRANCA, KEILA DE SOUZA RIBEIRO, KEITIANE BONATTO, KELLI CRISTINA CABRAL MACEDO, KELLI CRISTINA CARLIN DOS SANTOS, KELLY VALNICE KIRCH SIMON, KETELLYN NAYE RAITZ, LARISSA ADULIA WURTZEL, LAURA MACHADO DA SILVA, LAURA TACCA DA ROSA, LEIDIANE DIAS DA SILVA, LEONARDO PADILHA LIMA, LEONICE APARECIDA DE LARA FIEBIG, LEONICE ZANETTE ALVES DE OLIVEIRA, LETICIA VASSOLER, LIDIANE CRISTINA LONGO, LILIAN GUERRO, LUANA ALINE LUCHESI, LUCIANA APARECIDA PICKLER, LUCIANA COELHO DE SOUZA, LUCIANA LETICIA SPERINI RUFINO DOS SANTOS, LUCIANE LINDNER, LUIZ FELIPE CAVASINI DA ROSA, LUZIA RODRIGUES PIRES, MAGDA CRISTINA DELLA BETTA STEPHANINI, MAIARA BRUNA DA SILVA, MAIARA DAIANE WINGERT, MAIZA VANILSA DA ROSA, MARCIA BEDENAROSKI, MARCIA FATIMA DE MELLO ZACARIAS, MARCIA REGINA OENING, MARIA APARECIDA BRATTI MORELATTO, MARIA APARECIDA DE BORBA, MARIA GABRIELY GOFFI, MARIANA DOS SANTOS, MARIANA GABRIELA GARCIA, MARIANE CRISTINA KNETSIKI OSSANI, MARILEI DE FATIMA DE ALMEIDA QUEIROZ DOS SANTOS, MARINES TRENTIN, MARIZILDA APARECIDA GONDAKI RIBEIRO, MARTA FIORESE, MAYARA JULIANA SANTOS, MAYARA LUZITANI FAUSTO, MELINA BRANCO BEHNE, MICHELE SOUZA VIEIRA DE CARVALHO, MONICA ADRIANA PRZYVARA, MONITIELY RODRIGUES KUMMER, NADIA BERTECHINI SOLER LOPES, NAIANA ZUANAZZI, NELI MARIA PISSAIA LICHINSKI, ORMINIO KOIKE DE ALMEIDA, OTAVIO FRANCISCO ROUP, PAOLA NAHUANA GRAZZI TORRES, PATRICIA BARANOSKI CAVALHEIRO, PAULO EVANDRO KERCHER, PRICILA FORMAO, PRISCILA DE CASSIA GASPARD REZENDE, RAQUEL RODRIGUES MACEDO, REGIANE FATIMA DE OLIVEIRA, RENAN LUIZ LORA TOLDO, RICARDO AUGUSTO TENFEN CARNEIRO, RITA NATHALYA RODRIGUES PIRES, ROSANGELA GONCALVES VARGAS, ROSANGELA TOASSI, ROSIMERI PILONETTO KUHN, ROZANA RODRIGUES DE MORAIS, SAMARA THAIS DOS SANTOS, SANDRA ASSING BUGANSA, SANDRA DOS SANTOS ALVES, SANDRA REGINA DA SILVA, SILVANA DAS GRACAS CORREA DOS SANTOS GUERIOS, SILVIA

CASSIANE MACHADO, SIMONE APARECIDA BAZOTTI, SIMONE DA SILVA KRENCHINSKI, SIMONE FRIZON, SIMONI APARECIDA MISTURA, SIRLEI TEREZINHA DE CAMPOS, SUELEN APARECIDA FELICETTI, SUELI MORAIS DOS SANTOS, SUZANE VOLLMERHAUSEN, TAINA MARA BOLSON LISSANDRETTI, TALITA DE CARVALHO BRITO, TANIA FELIPPI SAUER, TEREZINHA DE JESUS RIO BRANCO, THAIRINE PILAR, THAIS NATHIELLE DOS SANTOS FRAGA, THAMARA ANDRESSA FAGUNDES, THAYS CRISTINA ZANELLA, VALDIR ROBERTO SOARES RIBEIRO, VALERIA SANDRI STEFANELLO, VANESSA TELES DOS SANTOS, WILLIAM CITTADIN, WILLIAM RAFAEL HOFFMANN, WILLIAN ROSA LUCHTEMBERG, WINARA GODOI DOS SANTOS FERITAS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1232/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5185/23 - CAGE peça nº 10:

- MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-149488/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO-ALANA MARIANA DE CAMPOS, ALDINISE ELOITA DO NASCIMENTO, ALEXANDRINA MARIA DE AQUINO, AUGUSTA DE FATIMA DE OLIVEIRA, CYBELE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, DELZITA PEREIRA FORNAZARI, ELIS REGINA VIDAL DE OLIVEIRA, GILBERTO RODRIGUES, IVAIR BAROBSA COLOMBES, JOELCIA DA SILVA OLIVEIRA, JUAREZ MILITAO LEOCADIO MATOZO, KATIANI APARECIDA LAURINDO MARTINS, LIDIA TEREZINHA RIBEIRO, MIRA CAROLINA DOS SANTOS, NEUZA CRISTINA GONÇALVES LEINIG, RICARDO ALEXANDRE PEREIRA, ROBERTA SANTOS ESPINDOLA PATRICIO DA SILVA, ROSI TEREZINHA DOS SANTOS MATOS, ROSIANE DENISE BASILIO, RUANA MARIA ZANOTTO, RUDISNEY GIMENES FILHO, SANDRA REGINA MARIANO, SHAIANE DE SOUZA CUSTODIO, STEPHANIE GRACIA BASTOS SCHWENNING, THAIS SILVA SCHULTE, VALTER DIAS DUARTE, VANESSA TRENTIN

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1233/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5179/23 - CAGE peça nº 96:

- MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-116885/22

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO-ADRIANO STEFFLER, ALINE LEMES CASTILHO, ALINE ROSADO, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, AUGUSTO CESAR OLIVEIRA CAMELO, AUREA MASSAKO ICHIOKA SUZUKAWA, BRUNO LUIZ SAPIA MAXIMO, CAMILA EIKO AZEKA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CRISTIANE MARIA COLLI, DANIELA TOYOTANI CAMACHO, EDVALDO VIEIRA DE CAMPOS, FABIANA NABARRO FERRZ, GUSTAVO FEITOZA DA SILVA, JHAINIEIRY CORDEIRO FAMELLI FERRET, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JULIANA TRANCHO MEIRA, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO NUNES SOARES DA SILVA, LEANDRO VANALLI, MARCELA FERNANDES SILVA, MAYCKEL DA SILVA BARRETO, OSVALDO PEZOTI JUNIOR, RAFAEL GOBETTI DIB, RANULFO COMBUCA DA SILVA JUNIOR, ROBERTA DELCOLLE, ULISSES ZONTA DE MELO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1234/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5187/23 - CAGE peça nº 15:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-117675/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-IRMA DO ROSARIO DELMONICO BASTASINI, JULIANA CARDOSO JARDIM, MOACIR OLIVATTI, NATALIA DINIZ DE LIMA SCARABELI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1235/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5258/23 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-118019/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO-CASSIA GRIGINI GODOI, DAYANE APARECIDA TEIXEIRA PARDO, EDUARDO DE ARAUJO, ELIAS ANTUNES ANTONIO, LEONI APARECIDA DA SILVA FLORENTINO, LUCI IRENE BASSO BERNARDINO, LUZENI SANTOS DA SILVA, MARCIA DANEZI DA SILVA, MIGUEL DE VECHI SABIO OLIVEIRA, NARA PATRICIA DAUFEMBACH, NATHALIA SANTOS DE PAULA, RAFAEL HEITOR XAVIER FARIAS, REINALDO FERNANDES LIMA, ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, ROGERIO LENO PEREIRA CABRAL, SUELEN CRISTINA BARBOSA ARAUJO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1236/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5259/23 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-1171/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-ADENIZE ZAVACKI, ADILSON JOSÉ FABRICIO, ADRIANA APARECIDA NASCIMENTO, ADRIANE BULKA, ADRIANE MELHEM PACHECO, ADRIANO ROSA, ALANA BEATRIZ COELHO BASILIO, ALCEONE MARCOS BERTELLI, ALESSANDRA SERATTO, ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMIOVSKI, ALEX RENAN GONCALVES PEREIRA, ALEXANDRE WESTEPHAL LOSSO, AMELIA TURCZEN, ANA CAROLINA SATER, ANA CLAUDIA SOARES FABIANE, ANA MARIA GALINSKI HOFFMANN, ANA MARILDA DOS SANTOS BOENO, ANALISA CAROLINE DE CAMPOS, ANDERSON BOTELHO MARION, ANDERSON CLEYTON ALVES DE OLIVEIRA, ANDRE BARROS DE LIMA, ANDRE GOMES DA COSTA, ANDRE GONCALVES DE BASTOS, ANDRESSA RAZERA PEZOTI, ANGELA TEREZINHA OLIVEIRA BRANCHER, ANGELICA BORCHARDT HENN, ANNE CAROLINE ROSA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, ANTONIO CESAR DA LUZ, ARLETE MENEZES LOURENCO BAKOVICZ, BEATRIZ CAMARGO DE SOUZA, BIANCA DELFRATE BOZZI, BRUNA HELLEN DA CRUZ, BRYAN PABLO FOGACA DE SOUZA DENGO, CAMILA MACHADO FERREIRA SIQUEIRA, CAMILA PACHECO DOS SANTOS, CAMILA PASTERNAK, CARLA BARBOSA PEREIRA, CARLA CARMINATI TOPANOTE, CARLOS EDUARDO BURKHARDT, CARLOS HENRIQUE MARQUES, CAROLINA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA, CAROLINA EURICH MAZUR, CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA, CELIA APARECIDA CORDEIRO, CELOIR APARECIDA TEODORO, CELSO FERNANDO GOES, CESAR SEBASTIAO FERNANDES, CHAIANE MARTINS CORREIA, CHARLINI DE LIMA SCHNEIDER DOS SANTOS, CHRISTIAN ALESSANDRO BORTOLOTTI, CILSE DE FATIMA CARDOSO KUNST, CLAUDIA BENETTI, CLAUDIA FERNANDA PROTCZ, CLAUDINEYA APARECIDA GRZESZESZYSYN, CLEBER AUGUSTO DOS SANTOS, CLEIDE APARECIDA DA SILVA QUINZINHO, CLEONICE DE FATIMA CARRARO, CLEUNICE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA, CLEVERSON KRAMER DE MIRANDA, CRIS ELLEN ZAMPIER, CRISLEI KETLIN DE PAULA, CRISTIANE MAUCOSKI, CRISTINA LUCIA GRELLERT MOCELIN, DAIANE VIEIRA FORTE, DANIELA DE ALMEIDA ZORZETTI, DANIELE BRUNELLI JUCA, DANIELE DE ANDRADE LINO DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA NASCIMENTO DE PAULA, DANIELLE SANCHEZ LACERDA PINTO, DEBORA RIBEIRO, DEIDE LOPES DE PAULA, DENISE DE OLIVEIRA, DENISE MACHADO ANTUNES, DENISE TATIANE GASPARET NEVES, DIEGO MEDICI PALOTA, DIEGO PAIVA BAHLIS, DIENIFFER SOCOLOSKI, DILLIANE CRISLEY CHEUCZUK, DOMIELEN KALINOSKI DE OLIVEIRA, DORALICE DE LIMA, EDENER BERTAO TOLENTINO, EDICLEIA DE FATIMA TOLEDO, EDIMARA CALDAS SANTOS ELEUTERIO, EDINEIA BATISTA MARTINS, EDSON MULHSTEDT DOS SANTOS, EDSON PONTES, ELAINE PRISCILA CRISTIANO MACEDO, ELEDIELE CHEFFER DA ROSA, ELENA MENDES DI BERNARDI, ELIANE DOMINICO, ELIS TAYNA PACHECO, ELISANGELA MEIRA DOS SANTOS, ELIZABETH P. ANTUNES DE CAMPOS, ELIZANGELA DO NASCIMENTO SILVA, ELIZANGELA MATTOZO, ELIZIANE DE FATIMA ALVARISTO, EMANOELI CAMARGO DOS SANTOS, EMANUELLY PEPLINSKI, EMILY CHRISTINY DE PAULA, ENI TEREZINHA FRANCA, ETEL APARECIDA CURI MUDRYK, EVA REGINA SEBRENKI, EVONILDA BITENCORT, EZIQUEL MATIAS DE LIMA, FABIANA

TAISA LOVATO, FELIPE BARANZELLI, FELIPE MAYER PORTELA, FERNANDA AMARO, FERNANDA DE ARAGAO MIKOLAICZYK, FERNANDA GARCIA KRINSKI, FLAVIO HENRIQUE GONCALVES, FRANCINE MORAES, GABRIELA FERREIRA, GABRIELA GOMES WEBER, GIANFRANCESCO MARCONATO, GILMARA FERREIRA TIBURCIO LIMA, GIOVANE FELIZ, GIOVANNA CILIAO ADAMCZIK, GIOVANNA KOHLER VISENTIN, GISELLI ROSANI FLIZIKOSKI LUY LESEWENKA, GISLAINE NATAL REQUENA MOREIRA, GISLAINE PEREIRA KUCZANSKI, GLAUCIA DA ROCHA WEBER DENARDI, GUILHERME ZIMNY TOLEDO, HELEN LEANDRA BARRETO, HIAGOR SILVA, INAJARA GABRIEL MENDES, ISABELLE CHRISTINE DA SILVA, ISIS CAROLINE BELLE DE OLIVEIRA, IVANA SESAR DOUVERNY, IVONE MEZNEK, JACQUELINE NEITZKE DANGUI, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, JANETE QUEIRÓS, JANICE CLEVE LOPES, JAQUELINE PEDROSO, JEAN CARLOS DE CAMPOS, JEAN MARCO TERRA, JERMANI BATISTA CALDAS, JESSICA PAULINI, JESSICA TONETE DOS SANTOS, JOECI APARECIDA DE LIMA, JONATAN SCHMEIDER, JONELI APARECIDA LAURIANO, JOSE PAULO SILVESTRE, JOSIANE CORDOVA MEIRA, JULIANA BOEIRA AMARAL, JULIANA LIMA VALERIO, JULIANA MOLETA, JULIANE OSINSKI TURCO, JULIANO LIMA RIECKEL, KAREN CRISTINA DOS SANTOS, KARINA CRISTIANE PAULENA, KAROLINE KRAMER RIBAS, KAWANNY MACHADO, KELLY APARECIDA VAZ DOS SANTOS, KELLYN MARIA NEBESNIK, KLAUDELINE MARIANA ALVES DA LUZ, KLEVERSON DE OLIVEIRA NETO, LAIONARA CAMPOS DOS SANTOS, LAIS MILENA ANTUNES DE OLIVEIRA, LARISSA CAMARGO ANDRADE, LARISSA DAIANA MAKUCH, LARISSA VANESKA IZIDORIO VIDAL, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LEONARDO BRASIL LUERSEN, LEONARDO EURIQUEL DE ASSIS, LEONARDO FONSECA DA SILVEIRA ANDREONI, LETICIA APARECIDA FABIANE, LETICIA CONRADO DE OLIVEIRA, LIANA PEREIRA, LIANE MARIA DA SILVA, LILIANE CRISTINA PROTCZ, LILIANE KELTE MARCONATO, LINEKER FELIPE BORGES, LIVIA MARTINS SANTOS, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUANA ARAUJO, LUCAS DE RAMOS DA SILVA, LUCERIS DA SILVA, LUCIANA VITORIA CORDOVA, LUCIANE DE FRANÇA, LUCILENE FERREIRA, LUIS CARLOS DO VALLE, LUIS CARLOS PAGANINI JUNIOR, LUIS CARLOS PERETIATKO, LUIZ FERNANDO VIRMOND FARAH, LUZIANE DE FATIMA DOS SANTOS GODAK, MAIRON KITCKY MENDES, MARA LUCIANI LACOSKI, MARCELO AUGUSTO DE LIMA VOSNIAK, MARCELY MARCON DO PRADO, MARCIA ALVES DOS SANTOS, MARCIA DE QUADROS OLIVEIRA, MARCIA WISNIEWSKI, MARCIELE DE RAMOS, MARCIELE MACHADO, MARCIO FLORES MARTINS, MARCIO JOSÉ DE LIMA WINCHUAR, MARCOS ANDERSON KOSTECZKA, MARCOS CORREIA DA LUZ, MARCOS DZIURKOWSKI, MARCOS ROBERTO GODINHO MACHADO, MARCUS ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MARESSA CRISTINA VOLOCHEN, MARIA ADRIANA GOMES, MARIA APARECIDA NAHIRNEI, MARIA AUGUSTA LARSSON MARTINS, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIANA RINALDI, MARIANE DOS SANTOS SENIO SAROA, MARIANNE DE FATIMA GUIMARAES MARTINS, MARIELE APARECIDA MARQUES LEITE, MARIELI ZVIEZYKOSKI, MARIELLI MINO, MARILHAENE DE FATIMA BATISTA PEREZ, MARILIZE APARECIDA FERREIRA, MARINILZE DO BELEM MACHADO BOLINO, MARLENE MENDES SIQUEIRA, MAURICIO ZAMPRONIO AFFONSO, MERI TEREZINHA BECKERS, MEYZE CAMARGO ALBERTINI, MICHELE ROSELY DE GODOY DIAS, MIRIAN MARIA KOSAK, NATHALI CRISTHINI ASCHI, NEDIA APARECIDA ALVES, NELSON MOROZINI JUNIOR, NHYARA FERNANDA KARPINSKI HALILIA, NIVIAN CRISTINA ROMAN ROSS, NOELI WINHARSKI, OSMAR HAUAGGE, PAMELA CAROLINE DE BASTOS SILVESTRI, PATRICIA ALMEIDA DA SILVA DE MACEDO, PATRICIA BORGES DA ROCHA SEMECHECHEM, PATRICIA COVALSKI FERNANDES, PAULO CESAR DA CRUZ, PHELPE HENRIQUE RIGO, POLIANE RAFAELA DE OLIVEIRA HULMANSKI, PRICILA PATRICIA FRIDRI, RAFAEL ANTUNES PRESTES, RAFAEL ROBERTO DE SOUZA, RAFAELI RAMOS, REGIANE MATOZO FERNANDES, RENAN GRIEBELER, RENAN SOARES WEBER, RHUAN PABLO DE OLIVEIRA CAMARGO, RICARDO JOAO DALFOVO, RICARDO PEREIRA, ROBERSON PALUSKI SILVA, ROBSON DOUGLAS NORTE, RODRIGO DIIR CONCEIÇÃO, RODRIGO LAGOS, ROGERIO MIGUEL CORREA, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO, SANDRA HELENA BORGES, SANDRA MARA DE RAMOS, SANDRA QUINZINHO, SANDRES BEMEN JUNIOR, SARA REGINA DOS SANTOS, SCHEILA CRISTINA IASSIUNIK, SCHEILANE LARISSA ANDRADE DE SOUZA, SCHELSON LUIZ RODRIGUES DE LARA, SILVANA CRISTINA SANTOS DA SILVA, SILVANA DE BARROS, SILVANE DE FATIMA VIEIRA, SILVIA REGINA DE MOURA VIEIRA, SIMONE ALESSANDRA OLIVEIRA LOPES, SIMONE MARIA DE BASTOS NASCIMENTO, SIVONEI APARECIDA DE MORAIS, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES, SOLANGE APARECIDA GUIMARAES KOMECHÉ, STELLA CRISTINA RIBEIRO DA LUZ, STELLA PIETROBOM DEPARIS, SUELEN BORKOSKI, SUELEN LOPES DZEVENKA, SUELY DO ROCIO FERREIRA XALAO, TAINA ABREU LACERDA BREMM, TAIS CARLI DAVILA, TALITA RODRIGUES DE LIMA, TAMARA FRANCIELY DE RE, TANIA CRISTINA PROVIN, TANIA TEREZINHA MARCONDES, TATIANE MARIA AQUINO, TATIANE PACHECO, TEREZINHA ADRIANA D OLIVEIRA CUSTODIO, THAINARA LAIS RAMOS PEDROSO, THAIS WOUK, THAISA CRISTINA MACHOSKI, THAISA SILVA MACIEL, THEA APARECIDA PIOTTO, THIAGO VINICIUS RODRIGUES REIS, THIFANY GARCIA, TIAGO FERREIRA, VALDO FONSECA DE ARAUJO, VANDERLEIA DO BELEM LOURES DE OLIVEIRA, VANESSA ARIAS, VANESSA CASTER, VANESSA FLORES DE OLIVEIRA, VANUSA FRIGERI, VERA LUCIA BARBOSA PROCHE, VICTOR FERNANDES DE MORAIS, WILLEY KOZLIK SILVA, WILLIAN ARTHUR BRAUTIGAM, YURIAN DOPAZO HERNANDEZ

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1237/23**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5255/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-117130/22
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-ALEXANDRE ROSSI, ANDRE LUIS GOMES SIMOES, ANDRE LUIS NOCERA MANSOUR, ANDRESSA CRISTINA MOLINARI, BRUNO SANCHES MARIANTE DA SILVA, BRUNO SQUIZATO FAIÇAL, CAMILA PEREIRA, CAMILA SEMENSSATO, CANDICE DA SILVA QUINCOSES, CARLOS AUGUSTO MARCAL CAMILLO, CARLOS VINICIUS DALTO DA ROSA, CECILIA ESTIMA SACRAMENTO DOS REIS, DANIELLE LAZARIN BIDOIA, DIEGO BARBOZA PRESTES, ELISANGELA LORENA LIBERATTI, FABRICIO DA SILVA CAMPANUCCI, FERNANDA PINTO FERREIRA, FRANCIS FREGONESI BRINHOLI, GABRIELA FLEURY SEIXAS, GIOVANA RIBEIRO DE SOUZA, GISLAINE SEMCOVICI NOZI, GUSTAVO CONRADO BRASSAROTO, JOSIANE MARQUES FELCAR, JOSIANE MOREIRA GERMANO, JULISE FRANCIENE DE CARVALHO FREIRE, KARINA COUTO FURLANETTO, LARISSA RODRIGUES BOSQUI, LEONARDO MORAES DA SILVA, LIANA LOPES BASSI, LIGIA GOMES PEREIRA PRETE ANDREO, LOURIVAL SOUZA FELIX, LUCIANA DE FATIMA MARINHO EVANGELISTA, LUCIANA FERREIRA, LUCIANA PRADO MAIA ANDRAUS, LUCIANA TIEMI INAGAKI, LUCIENNE GARCIA PRETTO GIORDANO, LUIS CLAUDIO FERREIRA SILVA, LUIZ DANIEL DE BARROS, LUIZ GUSTAVO DUARTE, LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA WESTPHALEN, MARCIO JOSE PEREIRA, MARGARETE DE LOURDES BROLES, MARIA ADELINA SILVA BRITO, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA BARRETO, MARIANA EMI NAGATA, MARLA KARINE AMARANTE, MARLENE FERREIRA ROYER, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MILENI ALVES SECON, MURILO CRIVELLARI CAMARGO, PABLO GUILHERME CALDARELLI, PATRICIA LAKCHMI LEITE MERTZIG GONCALVES DE OLIVEIRA, PAULA KRACKER FRANCESCÓN, PAULO FERNANDO GASPARETTO JUNIOR, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO AMERICO RODRIGUES SANTANA, PEDRO HENRIQUE SCHMIDT ALVES FERREIRA GALVAO, PLINIO ANGELO BOIN FILHO, PRISCILA ENRIQUE DE OLIVEIRA, RAYANE ISADORA LENHARO, RENAN WILLIAM SILVA DE DEUS, RENATA CERQUEIRA BARBOSA, RENNE RODRIGUES, RONISE RIBEIRO CORREA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SUELLEN DO CARMO, TATIANE CARGNIN FACCIN, THALITA GABRIELA COMAR CHARALLO, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA, VINICIUS ANTONIO HIROAKI SATO, YVONE SOARES DOS SANTOS GREIS**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1238/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5256/23 - CAGE peça nº 6: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-117636/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO-ADALMA CORDEIRO NUNES, ADALTO PEREIRA DA CUNHA, ALEXANDRE NOVAES PINHEIRO, ALINE DIAS BATISTA MORELI, ANA MARIA DOS SANTOS, BRUNO ALAN DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA VANESSA BARBOSA GEROMINI, CLAUDIO CORREA VILASBOAS, CRISTIANO FIALHO OLIVEIRA, DAVID CICONATO, DEOLINDO JOSE TORSANI MANTUAN, DESIREE BORGEUD DE SOUZA, DIEGO MOREIRA VARELA, EDER DIAS BARBOSA, ELICELIO PAULO DA SILVA, FABIANO BARRETO DA COSTA, HUDSON SILVA DE OLIVEIRA, ICARO ACASSIO PEREIRA DE OLIVEIRA, JHONATAN STEFANI DA FONSECA LEITE, JHONY WILLIAM AMORIM FONSECA, JOSE DOS SANTOS, JOSE NILTON FONSECA, JULIANA FARIAS DA SILVA, KATIA IOLANDA ALVES, LEANDRO DIEGO SILVESTRE DANIEL DA SILVA, LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA, MARCOS JULIO DOS SANTOS, MIRIAN ALEXANDRE MENDES, NIVALDO NOCETTI, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA CRUZ, RODRIGO DE SOUSA RIBEIRO, RODRIGO ELBER SOUZA LIMA, ROGERIO HENRIQUE DA SILVA, STEFANIA DOS SANTOS, TIAGO CARIS AZEVEDO, VANESSA REGINA MAFRA, VEREDIANA FIRMINO, WALDEMIR VALERIO, WALKER SABINO MARLOS, WESLEY FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1239/23**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5257/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-253257/20

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
INTERESSADO-ADILSON DA SILVA CARDOSO, ANDREA DOS SANTOS, ANGELA MARCIA PADILHA, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, AVANI FATIMA DE SOUZA, BIANCA RAMOS FERREIRA, CARMEN LUCIA ZIMMERMANN, CELIA DA SILVA LEONARDO GARCIA, CLAUDIA LEOCADIA D AQUINO CORDEIRO, CLAUDIANE GROKOSKI, CRISTIANO LUZ MENEZES, CRISTINA EBERLE, DAISY SANTOS DE MELLO, DANIELLE CRISTINA DE CASTRO ARANTES, DJENNIFER ALBREICHT, DURVAL DE SOUZA FILHO, ELINE VICENTE DIAS, ELISANDRA RODRIGUES ARAUJO DE AILAN, ERIKA CRISTINE MACHADO, EVERALDO DOS REIS, FERNANDA BUENO PRESTES, FERNANDO FLAVIO CARLESSE MARTINS, GILBERTO RUNE LUNDGREN, GISLAINE FERREIRA DE AGUIAR, HILTON SANTIN ROVEDA, ILMA APARECIDA SANTOS, IVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, IVETE ROMASKO, JANETH LISBOA MONTALVAO BATISTA COSTA RUPPEL, JAQUELINE RODRIGUES LUCAS, JOSILENE NATIVIDADE BASTOS, JULIANA PABST, JULIANA REGINA CARRIEL DE MORAES, LANA BLUHM ZAK, LIDIA KRAUS, LIGIA VIVIANE STANKE, LORENA LORENY, LUAN DOVGINSKI, LUCIANE RENATA DA SILVA, LUCIANO DA SILVA APARECIDO, LUCIANO JUBAINSKI, LUIZ ALBERTO SZENCZUK FILHO, LUIZ ROBERTO TABORDA DE OLIVEIRA, MARCIA CHEILA DE SENE, MARCIO GARCIA DA ROSA, MARCO AURELIO MOIA PILLI, MARIA APARECIDA DE ANDRADE, MARIA DONIZETI DOS SANTOS, MARILISSE DA NATIVIDADE BASTOS, MARINILDE SOUZA DA SILVA FANTINATO, MARLUS ESTIANO DIAS DE OLIVEIRA, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA, NELSON JOSE RIBA, NEY LEPREVOST NETO, NOEMI MARIA CORDEIRO, PATRICIA TEREZINHA DOBROWOLSKI, RAQUEL SIMONE MULLER, RICARDO DE ARAUJO RAMOS, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROSA MARIA AMBROSINI SILVA, ROSANE CANDIDO DA SILVA RIBEIRO, SILMERI ANGELA DE LIMA NASSER, TATIANA CARLA BRESSAN, TEREZA MARIA DE SOUZA, VANESSA DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA EDWIGES VILAR COSTA, VILMA ANTUNES DA SILVA, WILSON WILMAR DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1240/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5373/23 - CAGE peça nº 24:

- SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-91392/23

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1241/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4598/23 e nº 5436/23 - CAGE peças nº 45 e 46:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-470061/20

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALMIRA MUNIZ DE MATOS FUSCO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1242/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4995/23 - CAGE peça nº 15:

- FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-709576/22

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLA WALDECK SANTOS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1243/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5003/23 - CAGE peça nº 13: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-547002/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLEIDE EFIGENIA GARCIA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1244/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5008/23 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-96200/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SELMA REGINA GOMES PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1246/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-208871/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLI GUOMAR DA SILVA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1247/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-660174/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, VALERIA SOUZA ROCHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1248/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/03/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 9 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-234627/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VERSAM CROPINISKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1249/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/03/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 9 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-196431/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARINALDO CEZAR MAURER, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1250/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/03/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 9 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-178988/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1251/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/03/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 9 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-238959/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARISA NOGAROTO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1252/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/03/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 9 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-600283/20
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, ROSANGELA DE FREITAS DINIZ DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1253/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/03/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 9 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-475896/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ALICE STORI LOPES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1254/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/03/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 9 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-75222/23

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-661/23

Retornam os autos com a Informação nº 7/23 (peça 4) por meio da qual a EGP informa que no dia 16 de março do corrente ano realizará o evento "Ouvidoria Day", das 8h30 às 17h, no Auditório do TCE/PR.

Esta ação, com a parceria técnica da Ouvidoria do TCE/PR, prevê as apresentações da Ouvidoria do MP/PR, da Ouvidoria do Governo do Estado, da Ouvidoria do TJ/PR, do PROCON/PR, da CGU/PR, da Ouvidoria do TCE/PR e do PROGOV TCE/PR.

Expeça-se ofício ao Instituto Rui Barbosa, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-39013/23

ENTIDADE:-RODRIGO NASCIMENTO COSTA

INTERESSADO:-RODRIGO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-664/23

Trata-se de requerimento formulado por ELIZET ALVES DO NASCIMENTO COSTA, RODRIGO NASCIMENTO COSTA e TATIANE NASCIMENTO COSTA, herdeiros do servidor inativo falecido JAIME AGUIAR COSTA, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

Por meio da Informação nº 98/23-DGP (peça 8), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a diferença da URV (principal) e os juros da diferença da URV foram requeridos através dos processos nº 362949/15 e 444736/16, e que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 105.956,23 (cento e cinco mil novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), conforme cálculo em anexo.

Observa a unidade técnica que os requerentes juntaram ao feito Escritura Pública de Sobrepartilha do Inventário (peça 7), registrada no Livro nº 00152-E, Protocolo 0000135, Folha 019/024, do Serviço Distrital de Campo Magro – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Regional de Almirante Tamandaré.

A Diretoria Jurídica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas opina pela possibilidade do pagamento pleiteado, obedecida a divisão expressa na escritura pública de sobrepartilha (Parecer nº 53/23-DIJUR, peça 9)

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única e obedecida a divisão estipulada na respectiva sobrepartilha, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-45587/23

ENTIDADE:-CLAUDIA ANDREA CORDEIRO VEIGA

INTERESSADO:-CLAUDIA ANDREA CORDEIRO VEIGA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-665/23

Trata-se de requerimento formulado por CLAUDIA ANDREA CORDEIRO VEIGA, herdeira do servidor inativo falecido AMAURY GONÇALVES PEREIRA, em que solicita o pagamento da Diferença da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus nos termos do Despacho nº 3691/14, constante no Processo nº 770802/14 deste Tribunal.

Por meio da Informação nº 88/23-DGP (peça 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que os juros da diferença da URV (2016 e 2022) foram requeridos através dos processos nº 45552/23 e 507280/22, em trâmite nesta Corte, e que efetuados os cálculos do valor da diferença de URV (principal) e da respectiva atualização monetária conforme o Despacho nº 3691/14, do Processo nº 770802/14, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 128.973,65 (cento e vinte e oito mil novecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculo em anexo.

Observa a unidade técnica que a requerente juntou ao feito Escritura Pública de Inventário e Adjudicação de Bens (peça 2), registrada no Livro nº 0473, Folha 043/045, do Tabelionato de Notas de Guaratuba.

A Diretoria Jurídica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas, os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, e ante a congruência com a escritura pública juntada aos autos, opina pela possibilidade do pagamento pleiteado. (Parecer nº 51/23-DIJUR, peça 9)

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba requerida.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-45552/23

ENTIDADE:-CLAUDIA ANDREA CORDEIRO VEIGA

INTERESSADO:-CLAUDIA ANDREA CORDEIRO VEIGA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-666/23

Trata-se de requerimento formulado por CLAUDIA ANDREA CORDEIRO VEIGA, herdeira do servidor inativo falecido AMAURY GONÇALVES PEREIRA, em que solicita o pagamento de Juros Moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus nos termos do Despacho nº 1628/16, constante no Processo nº 681432/15 deste Tribunal.

Por meio da Informação nº 95/23-DGP (peça 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a diferença da URV (principal) e os juros da diferença da URV (2022) foram requeridos através dos processos nº 45587/23 e 507280/22, em trâmite nesta Corte, e que efetuados os cálculos dos juros derivados da URV conforme o Despacho nº 1628/16, do Processo nº 681432/15, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 135.727,82 (cento e trinta e cinco mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculo em anexo.

Observa a unidade técnica que a requerente juntou ao feito Escritura Pública de Inventário e Adjudicação de Bens (peça 2), registrada no Livro nº 0473, Folha 043/045, do Tabelionato de Notas de Guaratuba.

A Diretoria Jurídica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas, os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, e ante a congruência com a escritura pública juntada aos autos, opina pela possibilidade do pagamento pleiteado. (Parecer nº 52/23-DIJUR, peça 9)

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba requerida.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-507280/22

ENTIDADE:-CLAUDIA ANDREA CORDEIRO VEIGA

INTERESSADO:-CLAUDIA ANDREA CORDEIRO VEIGA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-667/23

Trata-se de requerimento formulado por CLAUDIA ANDREA CORDEIRO VEIGA, herdeira do servidor inativo falecido AMAURY GONÇALVES PEREIRA, em que solicita o pagamento de Juros Moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

Por meio da Informação nº 87/23-DGP (peça 8), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a diferença da URV (principal) e os juros da diferença da URV (2016) foram requeridos através dos processos nº 45587/23 e 45552/23, em trâmite nesta Corte, e que efetuados os cálculos dos juros derivados da URV conforme o Despacho nº 2296/16, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 146.687,07 (cento e quarenta e seis mil seiscentos e oitenta e sete reais e sete centavos), conforme cálculo em anexo.

Observa a unidade técnica que a requerente juntou ao feito Escritura Pública de Inventário e Adjudicação de Bens (peça 4), registrada no Livro nº 0473, Folha 043/045, do Tabelionato de Notas de Guaratuba.

A Diretoria Jurídica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas, os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, e ante a congruência com a escritura pública juntada aos autos, opina pela possibilidade do pagamento pleiteado. (Parecer nº 50/23-DIJUR, peça 9)

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba requerida.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-44890/23
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRATÁ
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRATÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-668/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0100/2023 (peça 3) por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Ubitatá, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR-0150.22.000574-1, solicita que sejam informadas quais providências foram tomadas em relação à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Ubitatá, exercício de 2013, as quais foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, considerando o Ofício nº 002/2023 encaminhado pela Câmara Municipal de Ubitatá.

Nos termos da Informação nº 277/23 (peça 5) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou os esclarecimentos solicitados pelo Parquet.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0100/2023, relativo à Notícia de Fato nº MPPR-0150.22.000574-1, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail ubirata.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição..

PROCESSO Nº:-51811/23
ENTIDADE:-REGINA DO ROCIO SIKORSKI
INTERESSADO:-REGINA DO ROCIO SIKORSKI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-670/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Regina Sikorski e pelo Sr. Leonardo Sikorski Schiavinatto, respectivamente Presidente do CONSEG Mercês – Vista Alegre e Presidente do Grupo Mercês + Segura, por meio do qual encaminham informações e solicitam providências quanto a situação da Guarda Municipal de Curitiba.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que registrou ciência e incluiu as informações constantes neste expediente na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização, para avaliação.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação aos requerentes, disponibilização de cópias deste protocolado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição..

PROCESSO Nº:-141727/23
ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBÉ - PROJUDI
INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBÉ - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-671/23

Trata-se de requerimento externo autuado em decorrência do recebimento do ofício nº 045/2023, proveniente da 1ª Vara da Fazenda Pública de Cambé, por meio do qual informa movimentação havida no processo nº 0007072-77.2022.8.16.0056, referente a medida liminar concedida em momento anterior.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através da Informação nº 789/23-CMEX (peça 6), informa a inalteração da decisão judicial que havia originado os registros da sanção anteriormente aplicada, ressalta que, em consequência, manteve os registros efetuados e assentados no requerimento anterior, e sugere o encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e a inexistência de solicitações de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição..

PROCESSO Nº:-71901/23
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-673/23

Retornam os autos com o Despacho nº 113/23 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão do Pinhal.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 37/2023, relativo ao Procedimento Administrativo nº MPPR – 0122.21.000233-5, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail ribeiraodopinhal.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição..

PROCESSO Nº:-540535/21
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PINHAIS - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PINHAIS - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-674/23

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Pinhais, por meio do qual solicitou novo acesso aos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 858953/18 e seus apensos, processos nº 270704/19 e 462573/19, relacionados ao Contrato de Gestão nº 01/2015 do Município de Pinhais.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 327/32-GCMRMS (peça 20).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como dos processos nº 858953/18, 270704/19 e 462573/19, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição..

PROCESSO Nº:-70476/23
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-680/23

Retornam os autos com o Despacho nº 125/23 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que foram designados os servidores Denilson Aldino Beal e Nelson Nei Granato Neto para representarem o Tribunal de Contas do Paraná na Reunião do Comitê Técnico de Auditoria, os quais participaram do VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, ocorrido na cidade de Salvador em 28 de fevereiro do corrente ano.

Diante disso, tendo sido atingido o objeto do presente Requerimento Externo, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição..

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 392/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 142115/23-TC, resolve



CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO, Matrícula nº 50.995-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 6 de março a 4 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 393/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 142131/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA, Matrícula nº 51.942-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 6 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 3 a 8 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 394/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 145246/23, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a RICARDO LABIAK OLIVASTRO, Matrícula nº 51.730-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 3 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 395/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 130923/23, resolve

DESIGNAR

o servidor ADRION MEDEIROS, Matrícula nº 51.567-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir REBECA SUCH TOBIAS FRANCO, Matrícula nº 51.813-1, no exercício das atribuições de Gerente de Projetos e Demandas, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), nos períodos de 30 de janeiro a 5 de fevereiro de 2023 e de 27 de março a 2 de abril de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 396/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 148415/23, resolve

DESIGNAR

a servidora CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, Matrícula nº 51.729-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença para tratamento de saúde), no período de 6 a 14 de março de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 397/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 148075/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 9 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 6 a 14 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 398/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 154105/23, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, concedida a GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.887-5, a partir de 6 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de março de 2023.

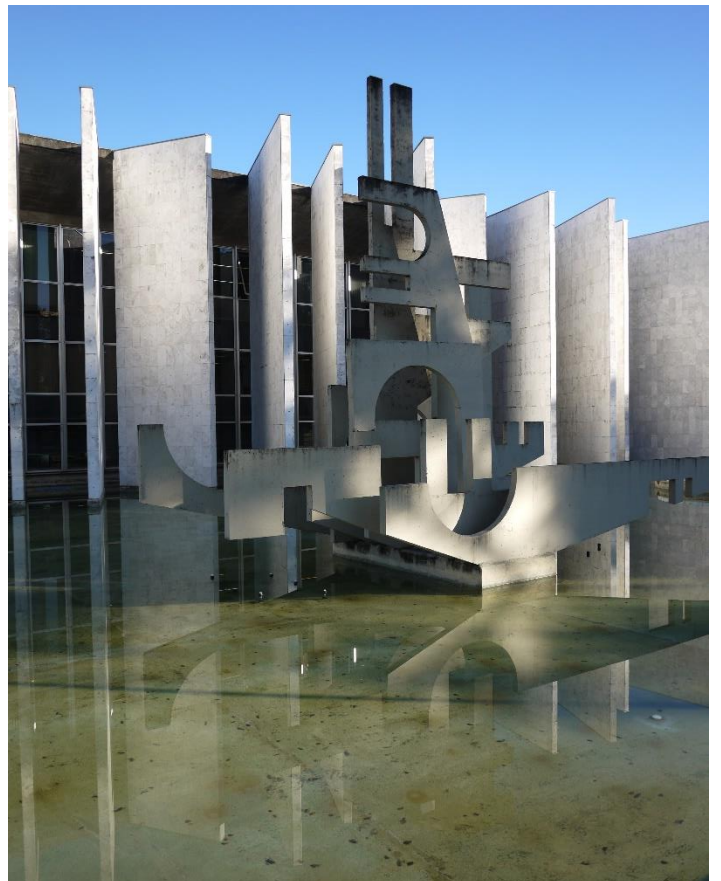
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

-

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Viviani Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre